



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2017 – São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758, MARCELA BARRETTA - SP224259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora demonstrou às fls. 191/193(RS 5.727,97 e RS 5.727,98) a incompatibilidade com a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-96.2017.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-53.2017.4.03.6100
AUTOR: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-07.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALDECI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, esclareçam os pontos controversos da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao pedido de inclusão como assistente às fs. 549/585 da Associação dos Juizes Federais do Brasil-AJUFE no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO COMUM

0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.2724/2743: indefiro o requerimento pois já foi expedido alvará em nome de Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados à fl.2722 ainda em validade. Intimem-se também os demais responsáveis pelos outros alvarás para evitar seu vencimento, trazendo trabalho desnecessário à Justiça.

0006938-93.1998.403.6100 (98.0006938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X APARECIDO DONIZETTI DA CRUZ X CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR X FARIDES LUCAS CAMILO SUANO X TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO X ALEXANDRE AFONSO BARRÓS DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE NETO X GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MINEIRO LIMA X JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO X ALVARO MARIANO DA PENHA X DEBORA MARINHO DA SILVA X KAREN NEVES GOUVEIA X MARCIA BROXADO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PONTES BENTO GONCALVES X MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA X MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS X ZELIA MARIA MONTEIRO X JOSE LUIS SCHUCK X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ARCELI CORTES MOUTTA X CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO X ELI ALMEIDA BOLONECKER X ERLI QUITETE RANGEL X FABIANO REIS DOS SANTOS X JOSE VIANNA DOS SANTOS X MARCOS SIMOES DA SILVA X VITOR FELTRIM BARBOSA X FABIA SOUSA X MARLENE AREIAS X PEDRO CESAR MARTINS X VANIA LUZIA GEORGES CORREA X ANA LOPES FREIRE X CARLOS RENATO OHI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de não ser devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos os juros de mora, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. Portanto, indefiro o pedido de fls. 1244, dos autores. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com débitos vencidos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou ainda, por índice que venha a substituí-la.

O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Informa que em 2004 com a edição da Lei nº 10.865/2004 foi atribuído ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Prossegue relatando que foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, os quais reduziram a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 "restabelecido" as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras ofende o princípio da legalidade tributária, ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da COFINS constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO LEOPOLDO PASQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos expropriatórios contra si, até julgamento final do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, que sequer foi analisado, decretando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa – CDA nº 80117000606-84.

Narra o impetrante que em 24.04.2012, teve lavrado contra si o auto de infração formalizado através do processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, pautado em suspeita de omissão de rendimentos em decorrência de alegadas divergências entre as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e as informações constantes nas Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, referentes ao ano-calendário de 2008.

Afirma que após regular procedimento administrativo, tendo sido rejeitada sua impugnação, o Fisco manteve integralmente o crédito tributário.

Argumenta que interpôs recurso voluntário em 16.02.2017 logo após tomar conhecimento da decisão que negou provimento à impugnação, todavia, foi irregularmente certificado nos autos a ausência de interposição de recurso voluntário, o que ensejou a constituição definitiva do crédito tributário com a remessa da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Sustenta não ter recebido a intimação da decisão de primeira instância (cuja ciência se deu no ato de interposição do recurso) no seu atual endereço, nem em nome de sua advogada constituída, o que havia sido requerido no procedimento administrativo.

Por fim, narra que resta evidente a absoluta ausência de observância ao devido processo legal, o que autoriza a decretação de nulidade e ineficácia de todos os atos

processuais advindos da ausência de intimação válida e regular.

Em sede de liminar requer a declaração de nulidade da intimação postal realizada no processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, dirigida a pessoa e endereço diversos dos expressamente requeridos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso voluntário, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório, sem os quais não há constituição válida do crédito tributário. Consequentemente, requer o cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa – CDA nº 80117000606-84.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede liminar a declaração de nulidade da intimação postal realizada no processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, por entender que foi direcionada a pessoa e endereço diversos daqueles indicados no referido PA, não tendo sequer sido intimado sua advogada constituída.

O artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo administrativo fiscal, havendo menção expressa no sentido de que a intimação far-se-á no domicílio tributário do sujeito passivo.

Não obstante, inexistente qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deva ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte no procedimento administrativo fiscal.

Considerando que a intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o Fisco obrigado a intimar na pessoa do advogado, não há que se falar em cerceamento ao princípio da ampla defesa.

Observo, ainda, que inexistente a obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte ou do seu procurador, bastando apenas a prova de que a correspondência foi recebida no endereço de seu domicílio fiscal, conforme disposto no artigo 23, inciso II c/c §4º, inciso I, do Decreto 70.235/1972.

Nesse sentido o julgado que segue, cujo entendimento perfilho:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a declaração de nulidade do despacho que negou o pedido de devolução de prazo para impugnação ao Auto de Infração nº 10073.7222012013-94, tendo em vista que não foi possível verificar o conteúdo da correspondência referente à notificação fiscal, que foi recebida "molhada e danificada". 2. Como cediço, o artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a correspondência referente ao "Termo de Verificação Fiscal - Autos de Infração IRPJ/CSLC/PIS/COFINS - Planilhas Anexo I - Remanesce. - Anexo II - Mov. Financ. Não Justif." foi recebida em 07/12/2013, e que o endereço ali indicado é o mesmo que consta no cartão de CNPJ da sociedade empresária. **Assim, ainda que recebida por terceira pessoa, a notificação é válida, pois foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte**, conforme disposto no artigo 23, inciso II c/c §4º, inciso I, do Decreto 70.235/1972. 4. Não obstante, inexistente qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deva ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o Fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado. 5. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte ou do seu procurador, bastando apenas a prova de que a correspondência foi recebida no endereço de seu domicílio fiscal. 6. No que tange à declaração de nulidade do despacho que negou o pedido de devolução de prazo para impugnação ao Auto de Infração nº 10073.7222012013- 94, a sentença merece ser mantida. 7. Conforme acertadamente observado pelo MM. Juízo a quo: "a impetrante somente requereu a devolução de prazo em 21/01/2014, quando passado mais de um mês do recebimento envelope, o que mostra certa desídia, tendo em vista que estava claro que o documento postado, mesmo que estivesse ilegível, se tratava de Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, conforme descrição detalhada do objeto do AR." 8. Não há nos autos qualquer prova de que o conteúdo da correspondência encontrava-se danificado, de modo a impedir que a impetrante tivesse ciência do conteúdo do auto de infração lavrado pelo Fisco, portanto, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, atribuído pelo artigo 373, inciso I, do NCPC (correspondente ao art. 333, inciso I, do CPC/73). O recebimento da correspondência sem qualquer ressalva quanto ao seu conteúdo ou integridade acarreta a presunção de que o auto de infração foi entregue em perfeitas condições, cabendo ao apelante afastar tal presunção. 9. Apelação desprovida.

(AC 01118144820144025104, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, a fim de permitir a declaração de nulidade da intimação postal realizada no processo administrativo nº 12963.720002/2012-61, bem como reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e consequente cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa – CDA nº 80117000606-84.

Com efeito, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que, nessa análise perfunctória, efetivamente não verifico ter ocorrido.

Ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução o mérito.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Afirma a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 11.03.2013, na função de cozinheira, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada.

Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, não entendendo da mesma forma, negou seu pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Ante a declaração de pobreza juntada ID 1058293 e o pedido efetuado na petição inicial, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDEL DO BRASIL LTDA., GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos exigidos pelas Leis 9.718/98, 10.637/2003, 10.833/2003 e Lei 12.973/2014 que alterou o Decreto 1.598/77.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster e exigir tais valores, nos termos exigidos pelas leis em vigor.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 927572), o que foi devidamente cumprido na petição id 1150714.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1150714 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS5.091.757,00** (cinco milhões, noventa e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a parte impetrante seja autorizada a deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais créditos, considerando a decisão proferida pelo C. STF em sede de repercussão geral.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL AMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

-

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que venha substituí-la.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a deixar de incluir do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 904074), o que foi devidamente cumprido na petição id 1148191.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1148191 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS421.000,00** (quatrocentos e vinte e um mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a parte impetrante seja autorizada a deixar de incluir do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, que incidem sobre a folha de salários.

Preende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e ao longo do trâmite da presente ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC, assegurando-se seu direito de reaver tais valores, inclusive por meio de compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstra incompatível com o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação, sobre a folha de salários.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja autorizado aos impetrantes deixarem de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se as contribuições atacadas foram recepcionadas pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a discussão estar pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898), não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou entendimento pela legalidade das exações, e exarou o entendimento de que as contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontram fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exações.

Por fim, em que pese a alegação de oneração com o pagamento das exações, tenho que não está presente o requisito do *periculum in mora*, considerando que a cobrança da contribuição contra a qual se insurgem os impetrantes foram instituídas há muito, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida liminar, sem a permissão do contraditório.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Às fls. 1062/1069 foi requerido pela coautora MEDECORP o levantamento dos valores depositados nestes autos como garantia. Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional requereu 30 dias para manifestação acerca do e-dossie nº 1008002755081620. Após reiterados pedidos de prazo para manifestação foi determinado por este Juízo que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestasse conclusivamente acerca da alegação da coautora de inexistência de débitos, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores depositados. Em março do presente ano a União Federal trouxe aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil nos autos do e-dossie 10080.002755/0816-20 e em seu tópico 71 requereu que as autoras apresentassem cópias legíveis das guias de depósitos. Às fls. 1113 e seguintes a parte autora colacionou aos autos os respectivos extratos e remetidos os autos à União Federal para manifestação, a mesma reiterou o pedido do e-dossie supra mencionado. Assim, ante a ausência de manifestação conclusiva da União acerca dos extratos trazidos aos autos, determino à coautora, MEDECORP, que traga aos autos planilha dos depósitos efetuados, em (15) quinze dias. Se em termos, ciência à União (Fazenda Nacional). Após, espere-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023048-16.2011.403.6100 - MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARCIA FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 473, tendo em vista que já ocorreu a execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, tendo a União (Fazenda Nacional) apresentado os embargos à execução nº 00155327120134036100, com trânsito em julgado em 24/11/2015, e consolidado o crédito de R\$ 38.273,36 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até junho/2006, a título de valor principal, tudo conforme fls. 426/454, bem como o crédito de R\$ 2.000,00, com data de 06/06/2012, de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias autenticadas do contrato de prestação de serviços advocatícios, procuração ad judicium, o valor da verba contratual e declaração do seu não pagamento, a teor do disposto no art. 15, par. 3º, e art. 22, par. 4º, respectivamente, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). No caso de requisição do crédito da verba honorária em favor da pessoa jurídica, no prazo supra, junte a sociedade de advogados cópias autenticadas dos seus atos constitutivos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7) - ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITTERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0015504-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITTERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CREUZA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206889, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1277558: Mantenho a decisão ID 841523 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, que a Impetrante deive de incluir o ICMS nas contribuições para o PIS e a COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1279429 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para alteração no valor da causa, nos termos da petição de ID nº 1279429.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, que a impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

A parte impetrante foi intimada para aditamento da inicial (ID nº 849885), peticionando em cumprimento (ID nº 945719).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 945719 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer tipo de sanção, em razão de tal exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - SR08

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 09.05.2017 (ID 1268758) como emenda à inicial.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado do requerimento de reativação do certificado de cadastro de imóvel rural nº 618.012.000.434-4, protocolado em 27.01.2017 (ID 1268102).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do INCRA, incidente sobre a folha de pagamento de salários, até o final julgamento desta demanda.

Sustenta a impetrante que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Argumenta, ainda, que a contribuição referida não apresenta referibilidade entre a destinação do produto de sua arrecadação e as empresas urbanas, violando os arts. 149-A e 212, § 5º, da CF/1988.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 10.04.2017 (ID 1045169), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 11.04.2017 (ID 1061791), acompanhada dos documentos ID 1061915 a 1061990.

Pela petição datada de 10.05.2017 (ID 1281293), a impetrante atribui à causa o valor de R\$ 117.488,50, juntando os documentos ID 1281303 a 1281326.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições datadas de 11.04.2017 e 10.05.2017 como emendas à inicial.

Promova a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica, no presente caso.

No que tange à contribuição ao INCRA, sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Com efeito, a Lei nº 2.613/1955, que instituiu a forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale dizer, seria um mecanismo de formação de receita em favor de autarquia instituída com o objetivo de intervir na ordem econômica, promovendo a reforma agrária e buscando a igualdade social, no caso, o INCRA.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.”

(TRF 5, AC 00079462720104058300, 3ª Turma, Rel.: Des. Geraldo Apoliano, Data do Julg.: 18.10.20123, Data da Publ.: 29.10.2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002.”

(TRF 4, AC 200971080022062, 1ª Turma, Rel.: Jorge Maurício Maurique, Data do Julg.: 19.08.2009, Data da Publ.: 01.09.2009)

No que diz respeito à tese de que a contribuição aludida não apresenta referibilidade entre o produto de sua arrecadação e as empresas urbanas, destaque-se que tal requisito não foi estabelecido pela Constituição Federal, e tampouco pela legislação infraconstitucional.

Por oportuno, os arts. 149-A e 212, § 5º, da CF/1988, evocados pela impetrante na inicial, restringem a referibilidade às contribuições ali mencionadas (contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública e salário-educação), não albergando a contribuição ora controvertida. E ainda que assim não fosse, eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação não implicaria, por si só, na ilegalidade tributária da exação.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconhecera a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ICMS na base de cálculo dessa exação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1285917 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jarmis foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1285917.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos."

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

MANDADO DE SEGURANCA

0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9) - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021583-64.2014.403.6100 - RICARDO LEONEL SCAVAZZA(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005063-92.2015.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 186/188: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP386547A - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da r. decisão de folhas 295 como foram expedidas as minutas dos RPVs : das quais as partes serão intimadas.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0020741-16.2016.403.6100 - 5 LINX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Folhas 180/182: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da Agência Nacional de Telecomunicações. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à ANATEL (PRF-3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a ANATEL concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO COMUM

0762521-42.1986.403.6100 (00.0762521-9) - ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUSSEX TEXTIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória complementar de Precatório/RPV.Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, guarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, guarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Inicialmente, considerando-se as alterações trazidas pela Res 405/2016 do CJF quanto aos conteúdos das minutas requisitórias, determino o cancelamento da minuta 2012/076, providenciando a Secretaria a expedição de nova minuta, com urgência. Saliento, ademais, que, devido à decisão final no agravo de instrumento, cujo provimento foi negado, deverá ser excluída a anotação para levantamento a ordem desse juízo.Após, intuem-se as partes, procedendo-se à convalidação e transmissão no caso de não haver impugnação ao seu conteúdo.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação de pagamento do precatório.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JEFF FONTES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X NELSON THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, expeça-se correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão do nome da sociedade de advogados, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS - CNPJ nº 73.955.080/0001-02 no pólo ativo da demanda. Considerando a concordância expressa manifestada pela parte executada, União Federal(AGU) às fls.495/496, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV, relativo aos honorários sucumbenciais, a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente às fls.480/490, no valor total de R\$ 54.321,09(cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos), atualizado até 05/2014.Expeça-se minuta de RPV a favor da sociedade de advogados. Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.508.Considerando a informação supra, verifico a existência de erro material na 4ª linha do segundo parágrafo de fl.507,bem como nas 1ª linhas do terceiro e quarto parágrafos do mesmo despacho, no que se refere a modalidade de ofício requisitório, tendo em vista que o crédito é passível de precatório ao invés de RPV. Dessa forma, retifico a 4ª linha do segundo parágrafo e as 1ª linhas do terceiro e quarto parágrafos de fl.507, para que leia-se: modalidade precatório... e minuta de precatório. Expeça-se minuta de precatório, nos termos retificados de fl.507.Após, ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016.Se aprovada, será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes. I.C.

Expediente Nº 5859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021100-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MANOEL MESSIAS SILVA

BAIXA EM DILIGÊNCIA FLS. 36/43: Defiro o prosseguimento da ação. Expeça-se novo mandado para busca e apreensão do veículo marca Volvo, modelo VM-310, cor branca, chassi n.º 9BVP0F0A1BE127916, fabricação/modelo 2011/2011, placa ELW8957, RENAVAM 331479044, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Após, tomem conclusos para novas deliberações.I.C.FL. 64Vistos. Fls.62/63: Manifeste-se a CEF, com urgência, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando a existência de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega, em suma, que a decisão não foi apreciada o pedido de emenda à inicial (ID 1213074). Requer seja admitida a fiança bancária apresentada para o fim de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual será enviada à futura execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Verifica-se que, oportunizado à impetrante prazo para emenda à inicial, a mesma manifestou-se (ID 1151901) na data de 25/04/2017, manifestação esta apreciada pelo Juízo (ID 1183462).

Assim sendo, operou-se a preclusão consumativa, não sendo facultado à parte apresentar nova emenda, considerando já tê-lo feito anteriormente.

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Findo o prazo para apresentação de informações pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO JOSE GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que, nos termos do Artigo 327 do NCPC, são requisitos da admissibilidade da cumulação de pedidos que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles, e tendo em vista a incompetência desta 7ª Vara Cível para deliberar acerca da validade da sentença arbitral para liberação das parcelas do seguro desemprego do impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, regularizando o pedido formulado, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-24.2017.4.03.6100

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Citem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providenciem as partes procuração nos termos do do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-39.2017.4.03.6100

AUTOR: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO COMUM

094443-79.1987.403.6100 (00.094443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA)

A fls. 681/691 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 673/678 no montante de R\$ 353.598,31 para 10/2016, alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do valor executado para R\$ 235.446,73, corrigido para a mesma data conforme planilha de fls. 690/691. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 695/696 a parte exequente ratificou seu cálculo alegando ter aplicado corretamente os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a parte exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à parte exequente. A sentença transitada em julgado determinou, na correção monetária dos valores, a aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (aprovado pela Resolução nº 242/2001), o qual estabelecia os procedimentos para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação à época da decisão. Tal provimento previa a utilização do IPCA-E a partir de 01/2001 na atualização monetária dos valores. No entanto, foi substituído por outros e atualmente está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que também determina a aplicação do IPCA-E no período posterior a 2001. Assim, conclui-se que o cálculo que está em consonância com o julgado é o ofertado pela parte autora, devendo prevalecer. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução R\$ 353.598,31 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizada até 10/2016. Considerando a previsão contida no art. 85, 1º do CPC, fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela impugnada (R\$ 11.815,16 em 10/2016), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 675. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

0107372-87.1999.403.0399 (1999.03.99.107372-6) - ANA MARIA ROCHA VIEIRA X ANNA LUCIA CUNHA CAMPOS X ANTONIO BOZZANI X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X HELENA DA SILVA RABANEDA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X LUIZ SERGIO ESTEVAO X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X SELMA RIBEIRO HEITOR X WALMIR GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução e o traslado da conta homologada. Após, publique-se este despacho para manifestação da parte autora.

0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2) - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fls. 333/346-vº a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelo autor a fls. 322/326 no montante de R\$ 212.772,21 para 07/2016, alegando excesso de execução. Juntou relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil e pleiteou pela redução do valor executado para R\$ 180.545,60, corrigido para a mesma data conforme planilhas de fls. 339/343. Argumentou que o impugnado aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária das custas e dos honorários após 07/2009, quando o correto seria a TR. Quanto ao valor principal, alegou que o exequente apurou valor superior, pois não fez a declaração de ajuste anual do imposto de renda, deixando de considerar o montante já restituído. Intimado, o autor requereu a homologação de seus cálculos (fls. 349/350). A fls. 351 o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao contador judicial (fls. 351), que apresentou relatório e cálculos a fls. 353/356, apurando a quantia de R\$ 205.769,48 para 12/2016, equivalente a R\$ 202.464,63 em 06/2016. Instados a se manifestar, o autor concordou com a conta da contadoria (fls. 364), enquanto a União juntou informação fiscal a fls. 371/376, na qual foi retificado o cálculo do montante a ser restituído para R\$ 181.154,74, totalizando R\$ 183.827,75 somando-se as custas em reembolso e os honorários advocatícios já apurados a fls. 339. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à União no que toca à correção monetária dos honorários advocatícios e das custas em reembolso, devendo ser aplicado o IPCA-E e não a TR a partir de 07/2009. Isto porque a sentença transitada em julgado, exarada a fls. 258/260, determinou a correção monetária dos valores conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atual Resolução CJF nº 267/2013), sendo certo que o mesmo estabelece a aplicação do IPCA-E no período discutido. No que concerne ao valor principal, como bem asseverou a ré, deve ser considerado no cálculo o montante já restituído pelo autor, refazendo-se sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. Estabelecidas tais premissas e considerando que o autor concordou com o cálculo da contadoria, passo à análise das contas apresentadas pelo contador a fls. 354/356 e pela União a fls. 339/343 e 374/375 (cálculo retificado). Quanto ao valor principal - imposto de renda a ser restituído ao autor - verifica-se que a União apurou o valor corretamente a fls. 374-vº (R\$ 181.154,74 para 07/2016), tendo a contadoria se equivocado ao aplicar alíquota inferior (15% ao invés de 25%). Por outro lado, a impugnante calculou os valores de honorários e custas a menor em virtude da aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. Nesse passo, o cálculo foi refeito considerando o valor principal apurado pela União, atualizando-se as quantias para 07/2016 (data da conta das partes)(...). Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução R\$ 184.449,16 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada até 07/2016. Tendo em vista a sucumbência ínfima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, com base no disposto no art. 86, parágrafo único c/c art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 2.832,31. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão. Int.-se.

0018137-73.2002.403.6100 (2002.61.00.018137-5) - AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 729/731: Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int-se.

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1254 - Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo providenciar em 10 (dez) dias o quanto necessário à elaboração dos cálculos. Int-se.

0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010691-44.1987.403.6100 (87.0010691-7) - CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X IND/ DE MAETAIS CHRIS COLABRONAL LTDA. X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA. X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.306. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo total contido na conta nº 1181.005.40070097-1 para o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando tal montante aos autos nº 0047134-82.2000.403.6182. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, em julgamento datado de 19 de abril de 2017, decidiu que o regime de precatórios para pagamento de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. Trata-se de decisão proferida em recurso com repercussão geral, sendo de observância obrigatória pelo Poder Judiciário. Entretanto, tendo em vista que os ofícios requisitórios aqui versados foram expedidos em data anterior à decisão acima mencionada, entendo pela observância da sistemática anterior. Assim, passo à análise do pedido formulado pelo réu. Assiste razão em parte ao Conselho Réu, posto que este não foi intimado para pagamento, mas tão somente para ciência acerca do ofício expedido, com início do prazo para eventual impugnação. Dessa forma, deve o réu ser novamente intimado para pagamento dos valores, conforme determina a Resolução 405 do CJF/STJ. Saliento que a Resolução acima não especifica a forma como a entrega da requisição deve ser feita, razão pela qual não há como o réu alegar a necessidade de remessa do ofício fisicamente, bastando a intimação de seus procuradores pelo Diário Eletrônico. Note-se, ainda, que o réu não goza da prerrogativa da intimação pessoal, sendo plenamente eficaz a publicação realizada pela imprensa em nome de procurador devidamente constituído nos autos acerca do Requisitório de Pequeno Valor expedido a fim de dar início à contagem do prazo para pagamento da condenação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, e determino a intimação do réu para que comprove o pagamento do valor objeto dos Ofícios requisitórios de fls. 464/465, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008799-07.2004.403.6100 (2004.61.00.008799-9) - ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 367/369: Abra-se vista dos autos à União Federal para atendimento ao requerido pela Caixa Econômica Federal. Com a indicação dos dados, reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 365. Após, publique-se o despacho de fls. 363. DESPACHO DE FLS. 363/FLS. 360/362: Ciência à parte autora, devendo observar os dados indicados quando do pagamento das próximas parcelas. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 357, nos termos do requerido a fls. 361. Cumpra-se e publique-se.

0032039-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032039-7) - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP382211 - MARA DANTAS DUARTE E SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1148 - Nada a deliberar, haja vista que o acordo noticiado pela parte não chegou a ser concretizado, consoante se vislumbra dos termos de conciliação de fls. 1111/1113 e 1114/1116, de modo que não há como se compelir a CEF a aceitar valor inferior aquele que tem por devido. Diante da certidão de fls. 1153, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int-se.

0018028-40.1994.403.6100 (94.0018028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-24.1994.403.6100 (94.0014647-7)) ELGIN BROTHER INDL/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 458/465 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6) - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de fls. 270. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 207/208 - Promova a parte ré, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se.

0019752-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Ciência do desarquivamento. Fls. 70/72: Anote-se no sistema processual o novo patrono da autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 244/246 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos por MARCOS CESAR DE ALMEIDA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474 - Expeça-se a certidão conforme solicitado, publicando-se o presente despacho ao final, para que a parte autora providencie sua retirada, em 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fica a parte expropriada intimada a fornecer em 15 (quinze) dias a documentação necessária ao registro da carta de sentença, conforme requerido a fls. 805 dos autos. Sem prejuízo, oficie-se a CEF conforme pleito de fls. 806. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP308723B - ALESSIA TYANA ALTOMANI) X UNIAO FEDERAL X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1480/1498 - Reconsidero o tópico final de fls. 1508, haja vista que já há a fls. 1033/1033-1º dos autos sentença homologatória do pedido de renúncia à percepção dos honorários advocatícios arbitrados, transitada em julgado. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da certidão expedida, em 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a declaração de inexistência de imposto de renda sobre os proventos do autor, bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte àquele título, tendo em vista ser portador de doença grave.

Sustenta o autor, em síntese, que em novembro de 2013 foi diagnosticado com Melanoma Maligno – CID C43.

Diante da gravidade de sua doença sacou o montante acumulado em sua conta de FGTS e, no ano de 2015, teve seu pedido de aposentadoria deferido (benefício nº. 1742808228) a partir de 17/04/2015.

Alega, contudo, que quando da liberação do valor por parte do INSS houve a retenção na fonte a título de IRPF no montante de R\$ 5.430,58, sendo que, posteriormente, o próprio instituto incluiu a isenção em seu sistema, momento em que o autor passou a receber seu benefício sem a retenção do imposto.

Nesse contexto, argumenta o autor que faz jus à restituição do imposto retido na fonte haja vista que foi diagnosticado com doença grave em novembro de 2013, data anterior ao pedido de aposentadoria.

Ademais, se insurge contra a retenção do imposto na fonte, no valor de R\$ 28.807,99, por ocasião de resgate de plano de previdência privada complementar no total de R\$192.053,25 em julho de 2015.

A ré apresentou contestação (ID 432964) na qual requereu a improcedência do pedido.

O Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral (ID 432964).

Laudo médico pericial conforme ID 432966 no qual restou consignado ser o autor portador de neoplasia maligna.

A União manifestou-se nos termos do documento ID 432966 – pág. 12 e seguintes.

Na decisão ID 432966 – pág. 18 o Juízo determinou a juntada pelo autor da declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2016 (ano calendário 2015), bem como os informes de rendimento de todas as fontes pagadoras no ano-calendário 2015.

O autor cumpriu a providência determinada conforme ID 432966 – pág. 22 e seguintes.

A Contadoria Judicial efetuou a reconstituição da declaração de imposto de renda 2016 deduzindo da base de cálculo do imposto quantia recebida relativa a benefício previdenciário e previdência complementar, ocasião em que se obteve o valor de R\$ 67.027,66 em 10/2016, a título de imposto a ser restituído (ID 432967- págs. 10/13).

Diante do valor do proveito econômico perseguido pela parte, o Juízo declinou da competência para redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (ID 432967 – pág. 15).

Os autos foram recebidos neste Juízo em 12/12/2016 (ID 446705).

Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a intimação do autor para manifestação acerca dos termos da contestação e eventual interesse na produção de provas (ID 448308).

O autor se manifestou nos termos do documento ID 562757. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da preclusão da manifestação da União protocolizada sob a forma de "Manifestação das Partes sobre o Laudo" e, no mérito, requereu a procedência do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Analisando a preliminar arguida pelo autor acerca da manifestação apresentada pela União em 17/08/2016.

De fato, a determinação contida no ID 432966, pág. 6, determinou a manifestação das partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo médico pericial constante dos autos.

Contudo, analisando a petição anexada pela União (ID 432966, pág. 12 e seguintes), nota-se que não há, em nenhum momento, qualquer menção ao laudo pericial constante dos autos, tratando-se, assim, como afirmou o autor, de outra contestação. Por esse motivo, argumentos apresentados posteriormente como "complemento" à defesa não serão considerados, tais como aqueles que atacam o pedido de isenção do autor sobre valores recebidos a título de resgate de previdência complementar, não explorados em sede de contestação.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº. 7.713/1988 contempla em seu artigo 6º os rendimentos isentos do pagamento de imposto de renda por pessoa física, tais como os de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (...). – Sem grifos no original.

O Decreto nº. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, igualmente, prevê em seu artigo 39, XXXIII a hipótese de isenção do pagamento do referido imposto pelo motivo já declinado:

Artigo 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 4º](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

Referido diploma estabelece, ainda, em seu parágrafo 5º, o termo inicial para fins de aplicação da isenção nas hipóteses contempladas no inciso XXXIII, isto é, percepção de aposentadoria decorrente de moléstia grave:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Sem grifos no original.

No caso dos autos, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor em 17/04/2015 (ID 432963, pág. 9 e ID 432966, pág. 8). Nesses termos, a isenção só poderia incidir sobre os proventos do autor a partir da referida data.

Note-se que o benefício da isenção recai sobre os proventos de **aposentadoria ou pensão**. Na época do diagnóstico da doença (novembro de 2013) o autor ainda não era aposentado, considerando a data da homologação da rescisão do seu contrato de trabalho ocorrida em 27/05/2015 – em aviso prévio desde 16/04/2015 – ID 432967, pág. 07/08.

A própria regulamentação invocada pelo autor (IN RFB nº. 15 de 06/02/2001, 5º, XII, § 2º), hoje revogada pela IN RFB nº. 1500 de 29/10/2014, alterada pela IN RFB nº. 1558 de 31/03/2015, dispõe que a isenção se aplica a partir da concessão da aposentadoria ou pensão, **quando a moléstia for preexistente** (artigo 6º, § 4º, I, "a"), situação esta na qual se enquadra o autor, haja vista o diagnóstico firmado em laudo pericial emitido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS perante a UBS Sigmund Freud, em 03/02/2016, pelo Dr. Isaac Roitman – CRM 20.314 – ID 432962, pág. 10, que atestou a manifestação da doença desde 2013, e posteriormente ratificado pelo Laudo Médico Pericial elaborado por determinação do Juízo que anteriormente presidiu o feito no âmbito do JEF – ID 432966, págs. 02/05.

Nesse contexto, tendo por marco inicial a data da concessão da aposentadoria ao autor, verifica-se que o INSS não registrou a isenção no período de 17/04/2015 a 31/10/2015, conforme relação detalhada de créditos – ID 432966, pág. 8, o que somente ocorreu a partir da competência 11/2015, em 01/11/2015 (ID 432966, págs. 8/10).

Portanto, o autor faz jus à restituição de imposto de renda recolhido sobre os proventos de aposentadoria recebidos no período de 17/04/2015 a 31/10/2015, momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício: moléstia grave e aposentação.

Passo à análise do pleito de isenção de imposto de renda incidente sobre resgate de montante de previdência privada complementar.

De fato, o § 6º do artigo 39 do Decreto nº. 3.000/1999 prevê que as isenções incidentes sobre aposentadoria percebida por portador de moléstia grave "(...) **também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**".

Por outro lado, a Lei nº. 9.250/1995 estabelece em seu artigo 33:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Consta dos autos que o autor era participante de plano de previdência privada complementar oferecido por sua antiga empregadora que também patrocinava parte das contribuições (Extrato de Contribuições – ID 432963, pág. 11).

Contudo, o montante recebido pelo autor a título de resgate do valor total do plano não pode ser entendido como "complementação de aposentadoria" nos termos da legislação. Isso porque não se propõe a complementar sua aposentadoria, na medida em que o montante acumulado foi resgatado em sua integralidade.

Note-se que o artigo 33 da Lei nº. 9.250/1995 que prevê a tributação de valores oriundos de previdência privada, os divide em "benefícios recebidos" e "resgate de contribuições". Entende-se por "benefícios recebidos" aqueles auferidos periodicamente pelo participante do plano, o que não se coaduna com a percepção integral, de uma única vez, das contribuições efetuadas, correspondente ao "resgate".

Está claro que se a lei instituidora do tributo entendesse toda e qualquer forma de percepção de valores provenientes de previdência privada como "benefícios recebidos", os quais se amoldam à ideia de "complementação" para fins de isenção em caso de moléstia grave, não teria previsto também a hipótese de "resgate". Assim, trata-se de modalidades distintas (mas provenientes da mesma fonte – previdência privada) de auferição de renda para fins de tributação.

Nesses termos, considerando que a hipótese de isenção contemplada pela Lei para os portadores de moléstia grave limita-se aos casos de **complementação de aposentadoria** e não de resgate (tal como verificado nos autos), o benefício não pode ser estendido à situação do autor, sob pena de subversão do regramento vigente, o qual, em se tratando de norma instituidora de isenção, deve ser interpretado restritivamente (artigo 111, II do CTN).

Destaque-se, por fim, que quando da sua adesão ao plano o autor optou pelo regime progressivo, o que certamente contribuiu para aumentar o cálculo final do imposto devido.

Dessa forma, tem-se como devida a retenção do imposto de renda quando do resgate do plano de previdência do autor apesar de se tratar de portador de moléstia grave.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigíveis os valores retidos na fonte do autor a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição referente aos períodos de 17/04/2015 a 31/10/2015, bem como condenar a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição das quantias recolhidas àquele título, no montante a ser apurado em sede de execução, o qual deverá ser atualizado pela taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.

Por ter sucumbido em boa parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A execução da referida verba ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

São Paulo, 04/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-63.2016.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: UNESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação.

Julgo, portanto, a ação extinta, sem o exame do mérito, em relação à empresa pública federal.

Deixo, no entanto, de fixar sucumbência em favor da CEF, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

No mais, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, não subsiste mais a competência da Justiça Federal.

Remeta-se o processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500704-35.2016.4.03.6114

AUTOR: ELI CLEBER JOAQUIM DA SILVA, GLEICE THAIS LIMA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ARCADE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ARCADE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual os autores postulam a condenação da ré no pagamento de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Sustentam os autores, em síntese, que em 06/11/2014 firmaram com a ré um Instrumento Particular de Compra e Venda de um imóvel, pelo qual as dívidas oriundas de IPTU ou condomínio seriam de responsabilidade da CEF até a venda.

No entanto, a CEF só quitou as dívidas do imóvel em 2016, motivo pelo qual os autores foram alvo de chacotas e cobranças constrangedoras por parte do Condomínio/Síndico, inclusive por meio de ação judicial.

A ação foi distribuída inicialmente em São Bernardo do Campo, onde foi apresentada contestação pela ré (ID 312334).

Em razão da eleição de foro em São Paulo no contrato firmado pelas partes, os autos foram remetidos a esta Vara (ID 315037).

Os autores apresentaram réplica (ID 445372).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ.

No entanto, como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pelas partes, bem como todos os demais documentos aptos à prolação do julgamento, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada.

Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a indenização por danos morais em decorrência de “chacotas e cobranças constrangedoras por parte do Condomínio/Síndico” por não estarem os autores quites com as obrigações condominiais referentes ao imóvel adquirido da Caixa Econômica Federal.

A obrigação de pagamento das despesas de condomínio para conservação da coisa comum tem natureza *propter rem*, ou seja, os encargos condominiais são considerados débitos vinculados ao imóvel.

Por este motivo, quem adquire um imóvel responde pelas dívidas do anterior proprietário, mesmo que não tenha conhecimento de sua existência.

Sendo assim, tendo ocorrido alienação do bem, mesmo que por arrematação em hasta pública, o adquirente deve arcar com as obrigações que dele advêm.

No entanto, o C. STJ já firmou entendimento de que as dívidas de condomínio anteriores à arrematação deverão ser satisfeitas com o produto da arrematação, descontando-se parte do preço para pagamento das taxas condominiais atrasadas, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. EDITAL DE PRAÇA. ÔNUS. IMÓVEL. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 42, § 3º, DO CPC E ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/10/2011, no qual discute a responsabilidade do arrematante de imóvel pelo pagamento de cotas condominiais devidas pelo antigo proprietário. Ação de cobrança ajuizada em junho de 2009. 2. A obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum - assim como a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel - qualifica-se como obrigação propter rem, sendo, portanto, garantida pelo próprio imóvel que deu origem a dívida. 3. A responsabilização do arrematante por eventuais encargos omitidos do edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. 4. Considerando a ausência de menção no edital da praça acerca dos ônus incidentes sobre o imóvel, conclui-se pela impossibilidade de substituição do polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais, mesmo diante da natureza propter rem da obrigação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1297672 SP 2011/0177529-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

No caso em tela sequer há omissão no edital acerca dos ônus incidentes sobre o imóvel. Pelo contrário, o Item 13.7 do Edital de Concorrência Pública – Imóveis EMGEA prevê expressamente que “O ADQUIRENTE, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou CONDOMINIAL (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de RESPONSABILIDADES E SERÃO ARCADOS PELA CAIXA” (ID 312310).

Desse modo, incontestada a responsabilidade da CEF pela quitação dos débitos, tanto que a ré já providenciou o pagamento dos valores.

Mas também está prevista no referido Edital a cláusula 13.8, na qual “Fica o adquirente, não ocupante do imóvel, ciente de que a situação descrita dos débitos pendentes poderá trazer consequências diversas, tais como impedimento temporário em votar em assembleias de condôminos ou possível execução fiscal”.

Assim, não há como falar que os autores desconheciam as eventuais consequências da aquisição do imóvel com débitos pendentes, motivo pelo qual é descabida qualquer indenização a título de danos morais.

É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, pois sequer há nos autos qualquer comprovação da suposta humilhação sofrida perante os demais condôminos em assembleia realizada no condomínio.

Além disso, embora os autores aleguem restrição no nome em cadastros de proteção ao crédito apenas em sede de réplica, também não há nos autos sua comprovação.

Percebe-se dos autos que em momento alguma ré deixou de cumprir suas obrigações, vez que o item 13.7 do Edital já mencionado estabelece que os débitos até a data da venda do imóvel “SERÃO” arcados pela Caixa, sem previsão de data.

Não cabe aos autores aduzirem que deve ser imediatamente após a compra do imóvel.

Como se não bastasse, a ação de cobrança promovida pelo condomínio Residencial San Marino foi ajuizada inicialmente contra os antigos proprietários em 2010 (ID 312310), sendo pleiteada a alteração do polo passivo para incluir o nome dos autores somente em 2015.

Frise-se que tal cobrança é direito do condomínio, o qual, para todos os efeitos, segue a máxima de que a dívida condominial é *propter rem*, sendo ônus dos atuais proprietários.

Nesta ação de cobrança não houve qualquer prejuízo aos autores, senão dissabores decorrentes de qualquer ação judicial, vez que a ação foi extinta pelo cumprimento da obrigação pela CEF, o que, repita-se, não dá ensejo ao recebimento de danos morais.

Eventual humilhação sofrida em assembleia condominial não pode ser reputada à CEF, pois se trata de conduta que pode ter sido perpetrada pelo síndico e/ou presentes no local.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

DESPACHO

Ante o requerimento formulado na petição inicial, intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste, caso entenda cabível, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-66.2017.4.03.6100
AUTOR: IARA CRUZ BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação das datas de realização dos leilões, e a purgação da mora em relação às parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a data de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré.

E, por fim, considerando que a parte autora sustenta que não foi regularmente intimada da realização dos leilões, e presumindo-se, neste momento processual, que a parte autora postula sob o manto da boa-fé, os leilões devem ser suspensos por ausência de regular intimação do mutuário.

Por outro lado, impõe-se o arbitramento antecipado de multa por litigância de má-fé, se comprovado, cumulativamente ou não, conduta protelatória ou manipulação da verdade pela parte autora.

Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, abstendo-se a CEF de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 116.368 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela (CEF) informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

DESPACHO

Id nº 1243383, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação pessoal da executada para pagamento da condenação.

A carta de intimação foi dirigida para endereço constante dos autos (Id nº 699847) e, embora não tenha sido recebido pessoalmente pela executada, presume-se válida a intimação dela, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União, id 1266087.

Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS MOREIRA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOUBERT HUMBERTO ZACARIAS - MG130403, LEANDRO ARAUJO GARCIA - MG129500, WLAUEMBERG VLAVIUS OLIVEIRA LINO - MG135657

IMPETRADO: ARCHIMEDES BACCARO, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

DECISÃO

LUCAS MOREIRA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança em face do ato coator do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO**, objetivando a concessão de liminar para que seja reincluído ao certame para a próxima Etapa do Concurso; (b) que conste da lista de aprovados e classificados para a próxima etapa; e, (c) seja realizada a sua convocação para a próxima fase do Concurso Público para provimento do Cargo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Técnico Administrativo em Educação - nº 15/2016 do Instituto Federal do Paraná.

Relata, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/Ensino Superior Completo na área de Biologia – Código 309, edital n. 15/2016, optando por concorrer na cidade de lotação Paranavai/PR ou Telêmaco Borba/PR.

Informa que a prova objetiva foi realizada no dia 19 de fevereiro de 2017 em Londrina/PR e de acordo com a publicação definitiva do gabarito da prova, obteve como nota final 17,0 o que resultou em sua eliminação (fl. 23).

Aduz que antes da publicação do gabarito definitivo recorreu administrativamente do gabarito preliminar, acerca da questão de nº 24 em razão de evidente vício material na formulação da questão, qual seja: resposta em desacordo com literatura da área de histologia indicada como fonte bibliográfica prevista no edital.

Sendo que a anulação pleiteada, com base na literatura da área de histologia indicada pelo próprio edital daria ao candidato a nota de 17,6, alcançando-o a condição de classificado para a próxima fase do certame.

Esclarece que, apesar da fundamentação apresentada, a banca avaliadora não anulou a referida questão, tampouco forneceu argumentos plausíveis para tal decisão como ainda teve fundamentos contraditórios, mesmo sendo evidente que a alternativa trazida como correta pela banca examinadora, na questão nº 24, estava em desacordo com literatura da área de histologia prevista no conteúdo bibliográfico indicado no edital. Consequentemente, o Impetrante restou desclassificado do certame.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca da correção da questão nº 24 da prova objetiva, a autoridade coatora informou que a banca examinadora é soberana para a elaboração e revisão das provas, inclusive para cancelar eventuais questões que apresentem erros; que o concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que as regras constantes no instrumento editalício destinam-se a todos os inscritos, desta forma, a regra aplicada aos outros candidatos também devem ser aplicadas para o caso em análise; que agiu de acordo com as regras editalícias, em todas as suas obrigações, bem como, no que tange as obrigações da banca examinadora; que há consistente fundamentação da banca examinadora para a manutenção do gabarito referente à questão 24, não havendo razão na insistente persecução do candidato, agora inconformado, buscando por via judicial anulação da questão; que o critério de avaliação utilizado para a correção de todos os demais candidatos foi o que constou no gabarito, circunstância que afasta eventual afronta ao princípio da isonomia; e que a opinião de profissionais estranhos à banca examinadora não pode ser sobreposta ao entendimento dessa última.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante, em sede de liminar, a sua reinclusão ao certame para a próxima etapa do Concurso; que conste da lista de aprovados e classificados para a próxima etapa; e, seja realizada a sua convocação para a próxima fase do Concurso Público do qual está participando.

Depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante apresentou recurso referente à questão objetiva nº 24, na qual a resposta trazida pela banca como correta é a "A".

"QUESTÃO 24:

Sobre a histologia animal, marque V para verdadeiro ou F para

falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a

seqüência correta.

() O tecido conjuntivo, diferentemente do epitelial, apresenta

grande quantidade de substância intercelular e,

consequentemente, células bem separadas.

() Normalmente, na substância intercelular, são encontradas

fibras colágenas, elásticas e reticulares.

() Os principais tipos de tecido conjuntivo observados nos

animais são o cartilaginoso e o adiposo.

a) V/V/V

b) F/V/V

c) V/F/F

d) F/F/V

e) F/V/F"

O impetrante considera como principais tipos de tecidos conjuntivos observados nos animais: o tecido conjuntivo propriamente dito (frouxo, denso, modelado, não modelado), o tecido conjuntivo de propriedades especiais (tecido adiposo, tecido elástico, tecido hematocitopoético e tecido mucoso) e o tecido conjuntivo de suporte (tecido cartilaginoso e osso) e não como foi posto na terceira alternativa da questão, sendo esta alternativa FALSA.

O recurso do impetrante foi julgado improcedente por entender a banca que:

"O argumento não procede.

Sabe-se que os seres vivos são formados por células. Os que apresentam apenas uma célula são chamados de unicelulares. Os que apresentam várias células recebem a denominação de multicelulares ou pluricelulares. Esses últimos apresentam células semelhantes que trabalham em conjunto, formando tecidos, os quais são estudados pela Histologia. Nos animais, encontram-se quatro tipos básicos de tecidos: o epitelial, o conjuntivo, o muscular e o nervoso.

Quanto ao tecido conjuntivo, diferentemente do epitelial, apresenta grande quantidade de substância intercelular e, consequentemente, células bem separadas. Normalmente, nessa substância, são encontradas fibras colágenas, elásticas e reticulares. Os principais tipos de tecido conjuntivo observados nos animais são o propriamente dito, cartilaginoso, osso, sanguíneo, linfático, hematopoético e adiposo.

Logo a assertiva III, quando cita dois dos tecidos principais que fazem parte do tecido conjuntivo, está correta. Dessa forma, todas as assertivas são verdadeiras.

Diante do exposto, a Banca Examinadora indefere o recurso interposto, mantendo a questão."(negritei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Observo, após as informações prestadas pela autoridade coatora, que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pomenorizada da resposta dadas pelo impetrante à prova objetiva, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Havendo previsão de um determinado tema no edital, como o discutido nos presentes autos – tecido conjuntivo nos animais – Conhecimento específico para o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia – item 2) Histologia animal: características gerais dos tecidos (fl.110), cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos na prova, restando demonstrado que a questão impugnada se ajusta ao conteúdo programático previsto no edital do concurso.

Não pode o Judiciário, em substituição à banca examinadora, fazer interpretação da questão e alterar notas atribuídas ao candidato.

Não verifico, por ora, ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela banca examinadora, que justifique este Juízo ingressar no mérito administrativo para rever os seus critérios de correção e de avaliação, uma vez que quando da análise do recurso interposto fez constar de maneira clara suas razões de indeferimento às impugnações do candidato.

Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PELO TRIBUNAL REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público"** (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que **"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"**. V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS MOREIRA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOUBERT HUMBERTO ZACARIAS - MG130403, LEANDRO ARAUJO GARCIA - MG129500, WLAUEMBERG VLAVIUS OLIVEIRA LINO - MG135657

IMPETRADO: ARCHIMEDES BACCARO, CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

DECISÃO

LUCAS MOREIRA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança em face do ato coator do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO**, objetivando a concessão de liminar para que seja reincluído ao certame para a próxima Etapa do Concurso; (b) que conste da lista de aprovados e classificados para a próxima etapa; e (c) seja realizada a sua convocação para a próxima fase do Concurso Público para provimento do Cargo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Técnico Administrativo em Educação - nº 15/2016 do Instituto Federal do Paraná.

Relata, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/Ensino Superior Completo na área de Biologia – Código 309, edital n. 15/2016, optando por concorrer na cidade de lotação Paranavaí/PR ou Telêmaco Borba/PR.

Informa que a prova objetiva foi realizada no dia 19 de fevereiro de 2017 em Londrina/PR e de acordo com a publicação definitiva do gabarito da prova, obteve como nota final 17,0 o que resultou em sua eliminação (fl. 23).

Aduz que antes da publicação do gabarito definitivo recorreu administrativamente do gabarito preliminar, acerca da questão de nº 24 em razão de evidente vício material na formulação da questão, qual seja: resposta em desacordo com literatura da área de histologia indicada como fonte bibliográfica prevista no edital.

Sendo que a anulação pleiteada, com base na literatura da área de histologia indicada pelo próprio edital daria ao candidato a nota de 17,6, alçando-o a condição de classificado para a próxima fase do certame.

Esclarece que, apesar da fundamentação apresentada, a banca avaliadora não anulou a referida questão, tampouco forneceu argumentos plausíveis para tal decisão como ainda teve fundamentos contraditórios, mesmo sendo evidente que a alternativa trazida como correta pela banca examinadora, na questão nº 24, estava em desacordo com literatura da área de histologia prevista no conteúdo bibliográfico indicado no edital. Consequentemente, o Impetrante restou desclassificado do certame.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca da correção da questão nº 24 da prova objetiva, a autoridade coatora informou que a banca examinadora é soberana para a elaboração e revisão das provas, inclusive para cancelar eventuais questões que apresentem erros; que o concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que as regras constantes no instrumento editalício destinam-se a todos os inscritos, desta forma, a regra aplicada aos outros candidatos também devem ser aplicadas para o caso em análise; que agiu de acordo com as regras editalícias, em todas as suas obrigações, bem como, no que tange as obrigações da banca examinadora; que há consistente fundamentação da banca examinadora para a manutenção do gabarito referente à questão 24, não havendo razão na insistente persecução do candidato, agora inconformado, buscando por via judicial anulação da questão; que o critério de avaliação utilizado para a correção de todos os demais candidatos foi o que constou no gabarito, circunstância que afasta eventual afronta ao princípio da isonomia; e que a opinião de profissionais estranhos à banca examinadora não pode ser sobreposta ao entendimento dessa última.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante, em sede de liminar, a sua reinclusão ao certame para a próxima etapa do Concurso; que conste da lista de aprovados e classificados para a próxima etapa; e, seja realizada a sua convocação para a próxima fase do Concurso Público do qual está participando.

Depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante apresentou recurso referente à questão objetiva nº 24, na qual a resposta trazida pela banca como correta é a "A".

"QUESTÃO 24:

Sobre a histologia animal, marque V para verdadeiro ou F para

falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a

seqüência correta.

() O tecido conjuntivo, diferentemente do epitelial, apresenta

grande quantidade de substância intercelular e,

consequentemente, células bem separadas.

() Normalmente, na substância intercelular, são encontradas

fibras colágenas, elásticas e reticulares.

() Os principais tipos de tecido conjuntivo observados nos

animais são o cartilaginoso e o adiposo.

a) V/V/V

b) F/V/V

c) V/F/F

d) F/F/V

e) F/V/F"

O impetrante considera como principais tipos de tecidos conjuntivos observados nos animais: o tecido conjuntivo propriamente dito (frouxo, denso, modelado, não modelado), o tecido conjuntivo de propriedades especiais (tecido adiposo, tecido elástico, tecido hematocitopoético e tecido mucoso) e o tecido conjuntivo de suporte (tecido cartilaginoso e osso) e não como foi posto na terceira alternativa da questão, sendo esta alternativa FALSA.

O recurso do impetrante foi julgado improcedente por entender a banca que:

"O argumento não procede.

Sabe-se que os seres vivos são formados por células. Os que apresentam apenas uma célula são chamados de unicelulares. Os que apresentam várias células recebem a denominação de multicelulares ou pluricelulares. Esses últimos apresentam células semelhantes que trabalham em conjunto, formando tecidos, os quais são estudados pela Histologia. Nos animais, encontram-se quatro tipos básicos de tecidos: o epitelial, o conjuntivo, o muscular e o nervoso.

Quanto ao tecido conjuntivo, diferentemente do epitelial, apresenta grande quantidade de substância intercelular e, consequentemente, células bem separadas. Normalmente, nessa substância, são encontradas fibras colágenas, elásticas e reticulares. Os principais tipos de tecido conjuntivo observados nos animais são o propriamente dito, cartilaginoso, osso, sanguíneo, linfático, hematopoético e adiposo.

Logo a assertiva III, quando cita dois dos tecidos principais que fazem parte do tecido conjuntivo, está correta. Dessa forma, todas as assertivas são verdadeiras.

Diante do exposto, a Banca Examinadora indefere o recurso interposto, mantendo a questão."(negritei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Observo, após as informações prestadas pela autoridade coatora, que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pomenorizada da resposta dadas pelo impetrante à prova objetiva, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Havendo previsão de um determinado tema no edital, como o discutido nos presentes autos – tecido conjuntivo nos animais – Conhecimento específico para o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia – item 2) Histologia animal: características gerais dos tecidos (fl. 110), cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos na prova, restando demonstrado que a questão impugnada se ajusta ao conteúdo programático previsto no edital do concurso.

Não pode o Judiciário, em substituição à banca examinadora, fazer interpretação da questão e alterar notas atribuídas ao candidato.

Não verifico, por ora, ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela banca examinadora, que justifique este Juízo ingressar no mérito administrativo para rever os seus critérios de correção e de avaliação, uma vez que quando da análise do recurso interposto fez constar de maneira clara suas razões de indeferimento às impugnações do candidato.

Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PELO TRIBUNAL REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público"** (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que **"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"**. V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F.C.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA FERNANDES COSTA - SP47860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante F.C.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando que a autoridade impetrada forneça o documento CCIR em nome da Impetrante.

Relata, em síntese, que o objeto da presente sociedade é compra, venda, administração e locação de imóveis próprios.

Afirma que dentre esses imóveis há a Fazenda Sagrado Coração de Jesus, situada no Município de Sarapuí, à Estrada de Salto de Pirapora a Sarapuí - Bairro da Ressaca, com área total de 7560440 ha, registrado sob as matrículas nº 85.853, 86418 e 86919.

Alega que dessa área pretendem os proprietários desmembrar uma parte da matrícula sob nº 86418 já existindo um compromisso de compra e venda para essa transação e que para a transmissão e lavratura da escritura foi exigido pelo Cartório de Registro de Itapetininga o documento CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), emitido pelo Incra, exigência regulamentada pela Lei 10.267/2001.

Aduz que em 27/03/2017 protocolou junto à autoridade impetrada (fl. 28), a expedição do C.C.I.R. de seu imóvel rural código 632.112.393.754-9, juntando toda documentação necessária e exigida para tal, entretanto até a presente data não recebeu o impetrante qualquer resposta.

Defende que o lapso temporal decorrido entre a interposição do pedido administrativo, excedeu os 15 dias que o ordenamento concede ao Estado para o fornecimento de certidões (art. 1º da Lei 9.051/95) e, os 30 dias previstos para o administrador decidir o processo administrativo no âmbito Federal em geral (art. 49 da Lei 9.784/99).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Examinando os documentos que acompanharam a inicial, verifico que em 27.03.2017 a impetrante apresentou Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, conforme se observa no respectivo recibo de entrega de fl. 28. Entretanto, ao que parece, referido requerimento não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação.

Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 49 da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (fl. 28), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido para possibilitar a transmissão e lavratura da escritura do imóvel acima descrito.

Voltando vistas ao caso concreto, percebe-se que o prazo previsto no dispositivo legal já foi ultrapassado, à míngua da notícia de qualquer decisão administrativa analisando o pedido ou prorrogando o prazo para análise, restando, assim, desrespeitado o dispositivo legal. Demais disso, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. **O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período.** 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87), “não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente” (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00094613420054036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 07/12/2015)”. (negritei)

Devidamente caracterizado, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Igualmente caracterizado o risco de ineficácia da medida, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seu pedido, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão da Declaração Eletrônica protocolada sob o nº 0000.2166.1280-20 há mais de 40 dias, expedindo o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, desde que a documentação para tanto tenha sido apresentada de forma correta.

Retifico, de ofício, a autoridade coatora para que passe a constar no polo passivo o **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade dê cumprimento aos requerimentos efetuados pela Impetrante através dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nºs 16592.725881/2015-87 e 16592.725891/2015-12, a fim de que promova a restituição dos montantes do PIS e da COFINS, com a devida atualização pela Selic até o momento da efetivação do crédito que se dará na conta bancária que a Impetrante possui no Banco: SAFRA, Agência:0115 conta corrente nº7961-1.

Alega a impetrante que sagrou-se vencedora no mandado de segurança nº 0001618-81.2006.403.6100, que transitou em julgado, e busca a restituição dos valores pagos indevidamente. Aduz que apurou o montante devido e apresentou em 26/08/2015 pedidos de habilitação dos créditos à Receita Federal, que foram apreciados e deferidos em 05/10/2015. Sustenta que com o deferimento do pedido de habilitação, requereu em 14/12/2015 os pedidos de restituição dos créditos, cadastrados sob o nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015-87. Afirma, porém, que não houve qualquer providência pela autoridade de restituir os valores devidos, tendo já transcorrido mais de 360 dias do protocolo dos pedidos de restituição.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja:

14/12/2015.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante $\frac{1}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{1}{4}$, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015-87, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS - SP383142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante WELLINGTON AURELIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, atuando em causa própria, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, objetivando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como viola o Estatuto da Advocacia, a Constituição Federal e o direito do impetrante de exercê-la livremente.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a plausibilidade das alegações.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta no sentido de que não há violação, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada.”

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, o “periculum in mora” não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores REGINA CELIA VIEIRA E SILVA e DOUGLAS DE MELO requerem a apreciação da tutela de urgência, em ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja deferido o depósito do valor acima declinado em conta judicial à disposição deste M.M. Juízo (art. 542, I, CPC), determinando-se ainda a suspensão do leilão em relação ao lote 17, nos moldes do art. 294, CPC.

Relatam, em síntese, que adquiriram o imóvel avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), um prédio residencial situado à Rua Nazaré Rezek Farah, 71, Vila Santa Catarina, Jabaquara, São Paulo/SP.

Afirmam que estão inadimplentes em razão de dificuldades econômicas.

Allegam que com a ajuda de familiares reuniram condições de quitar a dívida, acrescidas de juros, correção monetária, bem assim de todos os encargos devidos, no valor de R\$ 120.221,93, depósito de fl. 106, conforme demonstra o extrato da dívida emitido pela própria requerida (fl. 103).

Pretendem resguardar o direito de não terem o imóvel leilado de forma extrajudicial sem uma renegociação justa do valor devido.

Informam que tem interesse na possibilidade de repactuação e conciliação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade, consoante ementa abaixo relacionada:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 25/11/2014) (negritei)

Assim, diante do interesse da parte autora em purgar sua mora, com o pagamento integral do devido, inclusive juros e correção monetária, é possível o depósito judicial para a purgação da mora, desde que tal pagamento seja integral.

Considerando a planilha de evolução do financiamento apresentada às fls. 40/52, entendo que neste momento a parte autora depositou o valor que entende devido (fl. 106), com atualização monetária e juros, e posteriormente se verificará sua suficiência.

Ante o exposto, com o depósito do valor devido integralmente, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida para determinar à ré que se abstenha de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na exordial.

Designo dia **06 de julho de 2017, às 15h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LORD PONTUAL TRANSPORTES LTDA - ME, LUCAS MELO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a complementar as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DELAMAR DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZONA LESTE COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, MARIA HELENA CAPRISTO ZANUTTO, JURANDIR LUIS CAPRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17272

ACAO CIVIL PUBLICA

0018559-28.2014.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X EDEVAL MORETH FILHO X MAURICIO DUARTE X BRUNO SILVA MORETH X CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO X MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X LEANDRO CALLEGARE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN)

Termo de Assentada referente à audiência realizada, do dia 27/04/17, às 15:30 hs A seguir, pela Mma Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que a autora não foi intimada para a presente audiência, o que deveria ter ocorrido mediante intimação pessoal, bem como, intimação da Procuradoria Federal, a presente audiência resta prejudicada. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2017, às 15:00 horas, devendo a Secretaria intimar pessoalmente a parte autora (SUSEP), bem como, a Procuradoria Federal, além dos réus já citados e que ingressaram nos autos.Saem as partes presentes intimadas.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ALESSANDRA SANDOLLI VICENTE X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

1. Apesar de devidamente citada às fls. 4839/4830, a representante do espólio quedou-se inerte. 2. Nos termos do despacho de fls. 4697, solicite-se ao SUDI a alteração do polo passivo do réu Wilson Sandoli, devendo constar como sucessor Wilson Sandoli - espólio, representado por Alessandra Sandoli Vicente.3. Informe o autor, se houve abertura de processo de inventário e a atual situação, se o caso, em relação ao réu Wilson Sandoli. Em caso positivo, oficie-se ao Juízo noticiando a existência desta ação.4. Dê-se vista ao M.P.F.5. Tudo cumprido, nada sendo requerido, intime-se o sr. perito Neyvaldo Torrente Lopes, a responder os quesitos complementares de fls. 4825/4826. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012239-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012239-0) - RUTH HIROTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - SECEX

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, servidora pública federal aposentada, pleiteia o não cancelamento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e Função Gratificada - FG de sua aposentadoria.O INSS requereu a inclusão do Tribunal de Contas da União no presente feito sob alegação de que apenas operacionalizou a retirada das referidas gratificações dos vencimentos de aposentadoria da impetrante por estrito cumprimento de uma decisão cogente do TCU (Acórdão 814/2005 - TCU - 1ª Câmara).Assim, foi deferida a inclusão do TCU (fls. 201), e, em suas informações (fls. 223/250), alegou incompetência absoluta deste juízo e competência do Supremo Tribunal Federal.Dispõe o art. 102, inciso I, d da CF/88:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:1 - processar e julgar, originariamente:d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;Confira-se, ainda, nesse sentido, o enunciado da Súmula 248 do STF: É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.Desse modo, considerando-se se tratar de ato praticado pelo Tribunal de Contas da União, decisão de caráter impositiva e vinculante, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005374-4) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

A impetrante INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do STF de 13/08/2008, que suspendia o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, foi determinada a suspensão do feito, sendo os autos arquivados em 20/05/2009. A solicitação de desarquivamento de ofício por este Juízo, em 03/04/2017, deu-se em razão da distribuição eletrônica do Mandado de Segurança nº 5002280-71.2017.403.6100 aparentemente com o mesmo objeto. Intimada a se manifestar naqueles autos, a impetrante justificou a nova impetração, informando que em 2010, impetrou o presente mandado de segurança (nº 0005374-93.2009.403.6100), em que formulou os seguintes pedidos: a. reconhecimento do direito de não computar, em recolhimentos futuros, o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b. cumulativamente, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir de 01.01.2005. Informou, ainda, que o interesse processual nos autos eletrônicos é: o reconhecimento do direito (i) de não se submeter à ilegal e inconstitucional inclusão do ICMS próprio na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e (ii) de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título, após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14. Nos autos eletrônicos a liminar foi deferida, considerando o recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/2331. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e Iº, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecimento o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Ante o exposto, e considerando a decisão proferida nos autos do processo eletrônico nº 5002280-71.2017.403.6100, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Considerando diversas manifestações da autoridade coatora em processos semelhantes, de que o DERAT somente possui competência para executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc., especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão de ofício do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Promova a secretária as anotações necessárias junto ao SEDI. Intime-se a impetrante para apresentar duas contrafeitas completas, em mídia digital, em 05 (cinco) dias. Cumprido, notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficiem-se e intemem-se.

0022229-06.2016.403.6100 - JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 122/124: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o impetrado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001151-19.2017.403.6100 - PAULO YOSHIKI NATSUMEDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifesta-se a União Federal através da petição de fls. 117/123, informando acerca do cumprimento da decisão liminar, tendo a PGFN expedido notificação ao cartório para baixa do protesto em 28/03/2017. Afirma, ainda, que desde manifestação anterior e apresentação de informações, foi alegada incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, considerando que o domicílio fiscal do contribuinte é na cidade de Dourados/MS e que tal pedido não foi até a presente data analisado. Em resposta às informações da autoridade coatora, o impetrante manifestou-se às fls. 112/113, contestando a ilegitimidade passiva, visto que o protesto da CDA deu-se em São Paulo, pois seu domicílio fiscal, à época, era a cidade de São Paulo. É o breve relatório. Decido. A autoridade coatora em mandado de segurança deve ser o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No presente caso, o protesto da CDA nº 80116011946 foi apresentado ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - Div. Ativa-IRPF. Posteriormente informou a União Federal (fls. 102/105) que a CDA foi extinta por decisão administrativa, perdendo a lide o objeto. Logo, considerando que à época dos fatos o protesto da CDA ocorreu em São Paulo, tem a presente autoridade coatora atribuições para proceder a sua baixa, como o fez, não tendo o domicílio fiscal do impetrante importância para tal ato. Face ao exposto, afasto a alegação de incompetência territorial, bem como a de ilegitimidade passiva. Dê-se ciência ao impetrante da petição de fl. 117/123 e intemem-se as partes da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002200-95.2017.403.6100 - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, e que a Delegacia da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas relativas ao comércio exterior, e vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do DELEX no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias. Providencie a parte impetrante a contrafeita completa. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-72.2017.403.6100 - PILOT PEN DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, e que a Delegacia da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas relativas ao comércio exterior, e vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do DELEX no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias. Providencie a parte impetrante a contrafeita completa. Após, expeça-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na contestação. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de KEITI FABIANA DOS SANTOS. Na decisão de fls. 87/88 foi deferida a medida liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel situado no Residencial Nascido do Sol II - Rua Nascido do Sol, 700, Bloco C, apto 41, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (0035173-80.2011.403.0000), que foi negado seguimento. Assim, houve a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, no entanto, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 148/150) que deixou de dar cumprimento à desocupação, uma vez que a parte ré se encontra acometida por pneumonia decorrente da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a qual é portadora, bem como amparada pelo benefício de auxílio-doença, sua única fonte de sustento e de seu filho menor, que também não trabalha. Por fim, devolveu o referido mandado e solicitou orientação de como proceder. Em que pese a situação da parte ré, deve-se considerar das obrigações contratuais por ela assumidas. No entanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prontuário médico, exames, receitas, cópia do processo administrativo previdenciário, concedente do auxílio-doença, e outros documentos aptos a comprovar sua condição de saúde e para amparar o pleito de permanecer no imóvel. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação à ré.

Expediente Nº 17277

PROCEDIMENTO COMUM

0073463-67.1992.403.6100 (98.0073463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066487-44.1992.403.6100 (92.0066487-3)) BOITUVENDA SHOPPING COML/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vieram os presentes autos do arquivo, com sobrestamento, para onde foram remetidos na data de 26/06/97 (fl.146). O despacho de fl.143 determinou que se aguardasse o retorno dos autos da ação cautelar, em apenso (autos nº 92.0066487-3), para que fosse apreciado o pedido de traslado da sentença proferida a fls.54/55 e decisão de fls.75/77, para aqueles autos, além de facultar a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promovesse a apresentação dos cálculos de verbas de sucumbência. Ocorre que os autos da ação cautelar vieram da superior instância, tendo sido efetuado o apensamento a estes autos (fl.104), sem que se realizasse, contudo, o referido traslado da decisão, e se realizasse a intimação da parte autora para apresentação dos cálculos. Assim, traslade-se, por cópia, a decisão de fls.54/55 e decisão de fls.75/77, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação cautelar, em apenso. Após, dê-se vista à parte autora para que dê-se início à fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0051399-53.1998.403.6100 (98.0051399-0) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a regularização da petição de execução, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0000016-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000016-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUILIO CUZZIO(LP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP159751 - CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0014709-29.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INONINADA

0066487-44.1992.403.6100 (92.0066487-3) - BOITUVENDA SHOPPING COML/ LTDA(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a decisão de fl.147, proferida nos autos da ação principal. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os valores depositados nestes autos, bem como, sobre o interesse em dar início ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Comprove a cessionária a alteração da denominação social para G5 CREDIJS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o seu cadastramento. Após, considerando a manifestação de fl. 658, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fl. 674. Int.

0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3) - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 432 e 433/436: Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 426, que indica que a publicação do despacho de fls. 184 deu-se somente em nome do patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174922, e considerando que a autora IVANI APARECIDA DE AZEVEDO ainda continua sendo representada pelos patronos Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, afastado a alegação de prescrição formulada pelo INSS, tendo em vista a ausência no recebimento de publicação do despacho em nome do patronos acima indicados, o que ocasionou a falta de impulso processual não atribuído à parte, que não pode ser punida pelo erro do órgão do Judiciário que excluiu indevidamente o nome dos patronos para fins de recebimento de publicações. Nem se diga que a execução já estava prescrita sob a alegação de que por ocasião do despacho de fls. 184 já havia transcorrido o prazo de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação. Isto porque a parte exequente iniciou a execução em 18/09/2006 requerendo a juntada das fichas financeiras para possibilitar a confecção dos cálculos (fls. 110/119). O INSS apresentou as fichas financeiras em 10/08/2007 (fls. 125/183), sendo que o despacho de fls. 184, proferido em 21/08/2007, determinou a manifestação da parte autora para manifestação, despacho este evitado de nulidade na sua publicação, uma vez que não constaram os nomes dos antigos patronos. Os exequentes necessitaram de várias fichas financeiras que se encontravam em poder da parte executada, que foram encaminhadas ao Juízo de origem na fluência do prazo prescricional, tendo em seguida prosseguido a execução. Verifica-se a impossibilidade de se atribuir a morosidade na Execução do julgado exclusivamente à parte exequente, já que existe uma relação de dependência entre as partes, para a aquisição dos elementos indispensáveis à elaboração da planilha de cálculos. Portanto, rejeito a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Manifeste-se, portanto, a autora IVANI APARECIDA DE AZEVEDO em termos de início da execução. Tendo em vista a certidão de fls. 439, verifica-se que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. No caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se por ocasião do início da execução e citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme se observa das procurações juntadas às fls. 208 (IRANI MENEZES DE OLIVEIRA) e 231 (SALVADOR SERRA). Todavia, o patrono Orlando Faracco Neto é quem deu início efetivamente à execução do julgado, juntando os cálculos necessários para o início da execução, conforme se observa de fls. 266/291. Portanto, e em razão da princípio da proporcionalidade, indiquem os patronos ORLANDO FARACCO NETO, DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA a proporção da verba honorária cabente a cada um referente aos honorários de sucumbência em favor dos autores IRANI MENEZES DE OLIVEIRA e SALVADOR SERRA, nos termos dos cálculos de fls. 305/320, excetuando-se a autora IVETE LEBERT RODRIGUES, nos termos da decisão de fls. 425/425º. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 425 em relação ao crédito principal dos autores acima indicados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUIJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATO SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO YUIJI TABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ KINDINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY NECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ABLONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOBO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO ANTONIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/184:Dê-se vista ao autor.Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GILDASIO ARCANJO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/274:Dê-se ciência ao autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715953-89.1991.403.6100 (91.0715953-6) - ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP042263 - JULIO LOPES E Proc. SIDNEI FORFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X UNIAO FEDERAL

ELIZABETE MARIA ROLIM ZAIDAN ajuizou a presente ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos. A r. sentença de fls. 25/27 julgou procedente a ação, condenando a União Federal a efetuar a restituição, com correção monetária, além de pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal, e ao reexame necessário (fls. 41/45). Iniciada a execução, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 60/61), não houve resistência por parte da União Federal, tendo sido determinada a expedição de Ofício Precatório (fl. 79). A comunicação de cumprimento do Precatório encontra-se a fls. 91/93, tendo sido expedido alvará de levantamento a fl. 106. A fls. 111/113, a parte exequente apresentou planilha demonstrativa da diferença entre o valor depositado pela ré e a atualização do débito, pugnano pela expedição de ofício requisitório complementar. A fls. 1278/128 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para cálculo do valor do precatório complementar, com a exclusão de juros em continuação. A fl. 135 foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar. Determinou-se a fl. 137 o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimentos de divergência entre os valores das contas de fls. 112 e 129. A Contadoria judicial prestou informações a fls. 138/144, informando que o valor remanescente era de R\$ 2.957,87. A fls. 158/160 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria judicial, para observância de que após a elaboração dos cálculos não se efetuou o cômputo de juros de mora. A Contadoria judicial apurou, desta feita, o valor remanescente do débito no importe de R\$ 65,42 (fls. 163/169). A União Federal concordou com os cálculos (fl. 174), tendo a parte autora quedado-se inerte, sem manifestar-se (fl. 175). A fl. 176, diante da inércia da autora, determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, nos quais se encontram desde 28/03/08 (fl. 176). É o relatório. Decido. Verifica-se que houve a satisfação parcial da execução, uma vez que houve o pagamento do Ofício Precatório (fls. 89/93) e expedição de alvará de levantamento (fl. 106), tendo a parte autora quedado-se inerte com relação à expedição do ofício precatório complementar desde a data de 18/02/08 (fl. 176). Considerando, assim, que houve satisfação parcial da execução com relação ao débito principal, deve ser extinta em parte, a execução quanto a tais valores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação ao crédito complementar, reconheço a prescrição intercorrente, eis que, tratando-se de repetição de indébito tributário, o prazo para início da execução ou execução de valores complementares, de acordo com o art. 168 c.c. o art. 165 do Código Tributário Nacional, é de 05 (cinco) anos. No caso dos autos, como a parte exequente deixou transcorrer in albis a determinação para manifestação sobre os cálculos do débito complementar (fl. 172/175), que ensejaria a expedição do ofício precatório complementar, encontrando-se os autos no arquivo sobrestado desde 28/03/08, sem qualquer andamento, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que superado em muito o prazo de 05 (cinco) anos quanto ao direito de executar o débito remanescente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0047978-60.1995.403.6100 (95.0047978-8) - ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ATUAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal à fl. 270, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a confecção, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0051675-89.1995.403.6100 (95.0051675-6) - ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATUAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal às fls. 249/256.Int.

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/186: Em vista da natureza dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça. Proceda a Secretária às anotações devidas no sistema processual. Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal. Após, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 17282

PROCEDIMENTO COMUM

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I X UNIAO FEDERAL X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/05/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/05/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP163615 - JOSE ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/05/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação;

2. a adequação da petição inicial à Lei federal n.º 13.105/2015 (novo CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os atos praticados pela autoridade impetrada, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal para o fim de comprovação da inexistência de débitos do FGTS.

Alega, em síntese, que sofreu em 05/12/2012 a penhora em sua conta bancária no Banco Bradesco, agência 199, conta corrente: 11567-3, ao valor de R\$ 7.130,32, em virtude da cobrança da CDA "FGSP 201101319", referente ao recolhimento das contribuições de FGTS de seus empregados, oriunda do processo nº 0035213-43.2011.4.03.6182 que tramita na 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária De São Paulo.

Sustenta, em síntese, que no intuito de quitar seus débitos, efetuou em 12/12/2011 o pagamento da referida CDA, bem como ao pagamento de outras CDA's devidas, que somadas atingiram o valor de R\$ 14.162,39, referente ao total dos débitos atualizados. Apesar de ter efetuado o pagamento integral do débito, foi realizada a baixa em todas as CDA's, com exceção da "FGSP 201101319", impossibilitando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante requer ordem judicial a fim de determinar a Autoridade impetrada a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, sob o argumento de já haver efetuado o pagamento integral do débito.

No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidades das alegações, bem como os pagamentos se foram efetuados corretamente.

Ademais, verifico que já houve decisão indeferitória do pedido de urgência da impetrante, proferida no processo de execução fiscal nº 0035213-43.2011.4.03.6182 que tramita na 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária De São Paulo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005683-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 3832129873
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada de cópia legível do auto de infração;
- 4) A retificação do valor da causa, devendo corresponder ao valor da multa aplicada, bem como o recolhimento da diferença das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int,

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos indicados na aba Associados em razão do objeto da presente demanda ser diferente daquelas.

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de substabelecimento que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do C.P.C., bem como a indicação do número do registro da Sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do C.P.C.;
- 2) A retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido;
- 3) A indicação de seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do C.P.C.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na aba associados em razão do objeto discutido na presente demanda ser diferente do discutido na 2ª Vara Cível.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação de endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do C.P.C.,
- 2) A indicação de seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do C.P.C.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., J.P. MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os impetrantes interpõem embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, pois não houve menção na decisão às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Com razão os impetrantes.

ACOLHO os embargos para declarar a decisão e incluir na decisão a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-39/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALE-HOTEL FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYA GARCIA CAMERA - SPI82548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar, pois não foi analisado o pedido de realização de depósito judicial.

Com razão a embargante.

ACOLHO os embargos para declarar a decisão e acrescentar o texto que segue:

Vislumbro relevante fundamento jurídico no que concerne ao depósito judicial do crédito tributário controvertido, pois o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral como forma de suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do Juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Evidentemente, créditos tributários constituídos e não pagos tempestivamente podem implicar inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários, pelo que resta configurado o requisito da urgência na concessão da medida postulada.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar para admitir o depósito do crédito tributário controvertido** (indicado nos autos) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda, assegurado o direito de as autoridades competentes efetuarem o lançamento para fins de sustar o prazo decadencial. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Cumpra a impetrante a determinação de regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico das advogadas, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISS. Entende que esses tributos municipais não podem ser considerados como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-82.2017.4.03.6100
AUTOR: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como com o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO MANOEL RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA - BA42395, REJANIA ALMEIDA RODRIGUES - BA48346
IMPETRADO: SUPERVISOR ACADEMICO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O Impetrante ajuizou a ação alegando ser bolsista de mestrado de psicologia experimental análise do comportamento pelo programa CAPES/PROSUP e que, em 01/11/2016, recebeu email com ameaça de perda da bolsa por seu nome constar no CADIN.

Sustentou não ter condições financeiras de arcar com o curso e que quando foi contemplado pela bolsa seu nome já estava inscrito no CADIN em razão de dívida de pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física, bem como que não consta do contrato a condição de não ter inscrição no CADIN. Entende que a educação é dever do Estado, sendo abusiva a exclusão do impetrante da bolsa de estudos.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se que a autoridade coatora mantenha a inclusão do nome do impetrante na lista dos bolsistas [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de id. 471060, quais sejam, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC e recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES DALLA COSTA - SP306114, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3.ª REGIÃO e da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

A impetrante formulou pedido de desistência.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Recolher as custas na forma da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.
3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-14.2017.4.03.6100
AUTOR: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-37.2017.4.03.6100
AUTOR: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como com o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação dos subscritores, bem como com o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MFG AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

A autora requereu a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

(tipo C)

A ação visava a nulidade de ato administrativo.

A autora formulou pedido de desistência.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fiscais contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

1. Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, e para indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

1. Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

O pedido de compensação, por sua vez, não merece prosperar ante a vedação expressa do artigo 7º, § 2º da Lei n. 12.016 de 2009.

1. Ante ao exposto, **DEFIRO A PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, e **INDEFIRO** quanto ao pedido de compensação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença; e, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECOM CORRETORA E GESTORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que conste os nomes dos signatários e o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC; e, indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JVT GLOBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra, a impetrante, integralmente a determinação (Id 1099294), com a juntada de procuração em que conste a **identificação do subscritor(a) do instrumento de mandato**, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-42.2017.4.03.6100
AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGLJ, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SUELI MARA MARUSSI VENTURINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o custeio do medicamento EYLIA nas quantidades e prazos recomendados por seu médico para tratamento de enfermidade conhecida como Retinoplastia Diabética não Proliferativa com Edema Macular Cistóide Bilateral.

A autora relata que, na condição de dependente de maior da Força Aérea Brasileira, é beneficiária do sistema de adesão obrigatória de assistência médico hospitalar regulado pela ICA 160-24 – Instruções Reguladoras da Assistência Médico-Hospitalar, aprovada através da Portaria COMGEP nº 131/SEM, de 13 de julho de 2010.

Informa que, em meados de julho de 2016, teve perda significativa de visão de ambos os olhos decorrente de Retinoplastia Diabética não Proliferativa com Edema Macular Cistóide Bilateral e que, após uma crise ficou praticamente com condição de subvisão e tentou atendimento junto a uma das unidades de saúde da Aeronáutica, mais precisamente no Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, tendo sido informada, em contato telefônico, que a unidade não dispunha no momento de especialista em oftalmologia e que somente no final do ano, em meados de novembro, haveria especialista. Por tal razão, procurou atendimento em clínica particular diante do risco iminente de perda irreversível da visão e iniciou tratamento com aplicação do medicamento Eylia, que tem custo de R\$5.000,00 por aplicação.

Declara que cada aplicação do referido medicamento é precedida de Tomografia de Coerência Ótica, que confirma a presença do edema macular cistoide, bem como que o tratamento necessita de infraestrutura em centro cirúrgico oftalmológico para a correta aplicação por profissional especializado.

Aduz que, em outubro de 2016, a autora teve significativa melhora, embora ainda necessitasse dar continuidade ao tratamento para impedir a reversão do quadro clínico.

Declara que procurou então o Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo em meados de outubro de 2016 para verificar a possibilidade de continuar o tratamento utilizando o serviço de atendimento médico hospitalar da Aeronáutica, tendo sido determinada a avaliação de seu quadro clínico em uma unidade de saúde.

Em 21/11/16, nesta avaliação clínica, foi atendida por médica militar que emitiu um Laudo Oftalmológico concluindo que “pela gravidade inicial do quadro e por sua evolução ao tratamento proposto indico a continuação do tratamento com as 2 aplicações de Eylla programadas e concordo com todo tratamento realizado até aqui”, bem como informou que não dispunham da medicação.

A autora, com a negativa oficial de tratamento por parte da unidade de saúde da Aeronáutica continuou o tratamento às suas expensas e solicitou reembolso junto à Seção de Assistência Social.

No entanto, informa que, após quatro meses do pedido, foi elaborado parecer contrário à restituição dos valores já despendidos no tratamento, sob o argumento de que (1185465):

“[...] a legislação da Assistência Social prevê que “os benefícios sociais serão concedidos somente nos casos que não haja cobertura pela Subdiretoria de Aplicação dos Recursos de Assistência Médico-Hospitalar (SARAM), quando se tratar de militar, seus dependentes e pensionistas.” (ICA 163-1/2014, item, 5.5.3.2).

De acordo com a documentação apresentada, a paciente, esposa do militar, é acompanhada por profissional de saúde externo ao COMAER, iniciou tratamento de saúde de alto custo com orientação deste profissional e não apresenta acompanhamento, do caso, por nenhuma Organização de Saúde da Aeronáutica. A ausência de comunicação com a SARAM impediu uma avaliação formal e a emissão de um parecer daquela Subdiretoria.

Informo, ainda, a V. Exa. que a legislação da Assistência Social prevê um teto anual de concessão, no valor de 40 salários mínimos vigente, o que, hoje, está em torno de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), teto este que é superado, e muito, pelo valor total da despesa previamente efetuada pelo militar.”

Alega que o tratamento até o presente momento teve custo total de R\$ 122.079,50 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 80.879,50 (oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) já foram pagos

A Autora declara que ainda necessita se submeter ao tratamento e que a continuidade depende do adimplemento das obrigações assumidas ainda não quitadas com a clínica particular, bem como que se a sequência do tratamento for interrompida, por não terem mais condições financeiras para arcar com os respectivos custos, os danos serão irreversíveis, com o ônus da regressão de todo o tratamento já realizado e risco de perda de visão.

É o breve relatório.

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré efetue o custeio do tratamento da autora em todos os seus aspectos, não só com o necessário para prover medicamento, mas também com honorários médicos, exames, laudos, uso de locais e equipamentos necessários e qualquer outro meio ou fator que seja necessário ao tratamento, até que a autora receba alta.

De acordo com as informações carreadas aos autos, a Autora teria sido informada de que não seria possível realizar o tratamento por serviços próprios da Ré.

No entanto, entendo necessário que a Autora seja intimada para emendar a petição inicial, esclarecendo se aceita a continuidade do tratamento através de atendimento diretamente pela própria Ré, caso exista esta possibilidade.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-75.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Intime-se a autora a emendar petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação dos subscritores, bem como do endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOFIA DOS SANTOS DA SILVA PINTO, PAULA CRISTINA DOMINGOS P. DOS SANTOS DA SILVA PINTO, CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA PINTO, CARLOS MIGUEL OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Juntar procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100

AUTOR: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, recolhendo as custas iniciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Emende a autora a inicial, declarando expressamente o período do recolhimento que pretende repetir.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 8 de maio de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3454

ACAO CIVIL PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 71/72, a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Alega que há obscuridades e omissões na sentença embargada, nos termos dos argumentos apresentados na petição de fls. 74/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, verifico que a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca da impossibilidade de se manejar o remédio constitucional da Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributo. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Fica ciente a embargante de que novos embargos importarão na imposição da multa prevista no art. 1.026, 2º do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDA MILENA DA COSTA, FERNANDO MARINHO DA SILVA E THIAGO LUIZ DA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 31.765,33 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados até 17 de agosto de 2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1166.185.0003531-67, firmado em 13 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Inicial e documentos às fls. 02-36. Foram expedidos mandados de citação dos réus (fls. 41, 43 e 45), os quais, contudo, não foram encontrados para citação, conforme certidões de fls. 47, 50 e 52. Dada vista à autora, esta forneceu novos endereços (fls. 54). Foram expedidos novos mandados de citação (fls. 57 e 59) e carta precatória (fls. 61) para citação dos réus, os quais novamente não foram localizados, conforme certidões de fls. 65, 68 e 76. A autora requereu a sua sucessão processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, intimado, requereu seu ingresso no feito (fls. 89-90). Determinada providência de consulta de endereços dos réus no site da Receita Federal, foram expedidos novos mandados de citação para os endereços encontrados (fls. 98-100) e carta precatória (fls. 102). Citados, os réus Fernanda Milena da Costa e Thiago Luiz da Costa opuseram embargos monitoriais às fls. 111-142. Preliminarmente, aduziram a iliquidez do débito e, portanto, a inépcia da inicial por inadequação da via eleita por ausência de título com eficácia executiva. Ainda, alegaram a prescrição quinquenal da ação de cobrança. Requereram os benefícios da gratuidade. No mérito, sustentaram a finalidade social do contrato estudantil, a vedação da capitalização de juros, a ausência de previsão da cobrança de correção monetária, a redução dos juros a 9%, abusividade da multa moratória e da pena convencional, a indevida cobrança da comissão de permanência, a exclusão da mora quanto ao valor excessivamente cobrado e a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 147-160. Após novas tentativas infrutíferas para citação do réu Fernando Marinho da Silva, a autora requereu o sobrestamento do feito para novas diligências administrativas (fls. 219). Porém, o réu não foi encontrado. Houve tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera (fls. 251-252). Citado por edital de fls. 275, o réu Fernando Marinho da Silva, representado pela Defensoria Pública, ofertou embargos monitoriais às fls. 287-293 verso. No mérito, pugnou pela aplicação do, requereu a inversão do ônus da prova e o restabelecimento do equilíbrio contratual, aduzindo que houve capitalização de juros mensal e anatocismo, a abusividade da tabela Price, a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pela Lei 12.202/2010 e Resolução nº 3842/2010, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios e a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Intimada, a CEF impugnou os embargos monitoriais às fls. 311-324; porém não especificou provas a produzir. O autor Fernando Marinho da Silva requereu a produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse processual na modalidade adequação, ante a existência de eficácia executiva do título, posto que o contrato assinado pelas partes é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a conferir-lhe executividade. Afasto também a alegação de prescrição da ação de cobrança, posto que o inadimplemento caracterizou-se em 15/12/2007, quando terminada a fase de amortização da dívida, passando a correr desde então o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. DO MÉRITO. Os embargos monitoriais constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defensiva. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. No caso dos autos, os documentos anexados comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 10-29) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observe que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. A Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fonecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Ademais, verifico que a cláusula décima quarta determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que é perfeitamente possível. Por outro lado, no tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação e dos honorários de 20% sobre o valor dado à causa, prevista na cláusula 13.3 do contrato, assiste razão aos embargantes. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionalmente simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que, em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula 12.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impropriedade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (cláusula 13.3), declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, no entanto, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Tendo a CEF decaído de parcela mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios devem ser arcaados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EVALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO OLEGÁRIO E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.472,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados até 29 de maio de 2009, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1598.185.0003591-72, firmado em 18 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para receber seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Inicial e documentos às fls. 02-52. Os réus Adriana e Alex Sandro não foram encontrados para citação, conforme certidão de fls. 72 verso lançada na Carta Precatória expedida para a Comarca de Belo Horizonte - MG, juntada às fls. 61-72. O réu Evaldo foi citado (fls. 149 verso), opondo embargos monitoriais às fls. 77-146. Impugnou o mérito da ação. Recebidos os embargos, a autora foi intimada a fornecer novos endereços para citação dos demais réus (fls. 148). Foram expedidos novos mandados de citação (fls. 57 e 59) e carta precatória (fls. 61) para citação dos réus, os quais novamente não foram localizados, conforme certidões de fls. 65, 68 e 76. Cumprida a determinação, foi expedida Carta Precatória para citação da corré Adriana, a qual, contudo, não foi encontrada (fls. 162-177). A autora requereu sua sucessão processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 202), autarquia federal representada pela Procuradoria Geral Federal, a qual também requereu a sucessão processual (fls. 206-214). Intimada a dar prosseguimento ao feito, às fls. 218-223, o FNDE ratifica sua concordância com o ingresso no feito, requerendo que a ação prossiga com a CEF no polo ativo, tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, que estabelece que as ações monitoriais em curso devem prosseguir sem a intervenção da Procuradoria Geral Federal. Diante da necessidade de providências no sentido de localizar o endereço dos réus não citados, este juízo determinou a consulta ao site da Receita Federal (fls. 226) onde foram encontrados novos endereços. Intimada, a CEF deixou-se inerte quanto às providências relativas à citação (fls. 234). O réu Evaldo manifesta-se requerendo o reconhecimento da prescrição da dívida, bem como a expedição de ofício ao SPC e Serasa para retirada do seu nome dos respectivos cadastros (fls. 236-246). O pedido foi indeferido por decisão de fls. 249-250, em face da qual o réu interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 258-271, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 273-279. As fls. 288-294, o réu reiterou o pedido de retirada do seu nome dos cadastros do SPC e Serasa. Decisão saneadora às fls. 295-296. As fls. 297-354, o réu Evaldo reiterou suas alegações de cobrança pela autora de valor acima do devido, apontando qual valor entendia como devido. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 356 verso. O réu reiterou o pedido de expedição de ofício ao SPC e Serasa para retirada do seu nome dos cadastros dos respectivos órgãos (fls. 358-361 e fls. 370-372). Intimada a dar prosseguimento ao feito, a autora requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 374). Realizadas novas consultas ao BacenJud acerca dos endereços dos réus ainda não citados, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, a qual, no entanto, retornou negativa (fls. 394-401). Diante do seu caráter itinerante, a Carta precatória foi enviada para cumprimento no endereço indicado às fls. 185. As fls. 408-411 e 413-416, o réu Evaldo reitera suas anteriores manifestações de expedição de ofício ao SPC e Serasa para baixa de seu nome, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 417. A Carta Precatória expedida às fls. 403 retornou negativa, sendo juntada às fls. 428-438. As fls. 442 a autora requereu a citação dos réus por Edital, o que foi deferido às fls. 443. Citado por Edital (fls. 461-463), o réu Alex Sandro opôs embargos monitoriais às fls. 469-487 impugnando o mérito da ação. Requereu a concessão de Justiça Gratuita. Nomeada curadora para a ré Adriana (fls. 490), foram opostos embargos monitoriais às fls. 492-504. Em síntese, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requereu a inversão do ônus da prova, sustentou a ilegitimidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, requereu a aplicação da Lei 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/10 da CMN e p pagamento de honorários pelo exercício da curadoria especial. No mais, contestou por negativa geral. Intimada, a autora impugnou os embargos às fls. 506-510, evocando o princípio a autonomia da vontade, legalidade das cláusulas contratuais, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, legalidade das tarifas e taxas contratadas, validade da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. As partes nada mais quiseram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão preliminar de prescrição já foi afastada pela decisão saneadora de fls. 295-296. DO MÉRITO Os embargos monitoriais constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defensiva. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. No caso dos autos, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09-40) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuem recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observe que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. A Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observe que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula nona), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não aquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Ademais, verifico que a cláusula décima terceira determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que é perfeitamente possível. Por outro lado, no tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação e dos honorários de 20% sobre o valor dado à causa, prevista na cláusula 13.3 do contrato, assiste razão aos embargantes. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culpada do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que, em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula 12.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (cláusula 13.3), declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, no entanto, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus em embargos, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Tendo a CEF decaido de parcela mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios devem ser arcaados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.251,83 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 000605160000190410, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizar o réu, razão pela qual requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo. O edital foi expedido e publicado às fls. 123/125. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curador especial, apresentou embargos monitoriais às fls. 130/133, contestando o pedido por negativa geral. Pleiteou a procedência dos embargos e a improcedência da ação. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 145). As partes não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada. Destaque-se que a CEF juntou aos autos, às fls. 09/15, o contrato firmado com o réu e, à fl. 26, planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 11/10/2011. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Determine desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do 8º do artigo 702 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5) - STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por STPE SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND E COM LTDA. em face da União Federal em que se objetiva determinação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher FINSOCIAL no período compreendido entre março de 1990 e março de 1992 pelas alíquotas majoradas das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Em 31.03.1997 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para autorizar a compensação do que foi pago pelo autor acima da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL (fls. 89/93). Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para alterar os índices de correção monetária fixados em sentença, assim como para determinar o descabimento de incidência de juros moratórios em sede de compensação (fls. 123/137). O v. acórdão transitou em julgado em 22.11.1999, conforme certidão de fl. 168. Em julho de 2000 a parte embargada deu início ao procedimento de execução no tocante à verba honorária (fl. 185), com expedição de alvará de levantamento dos valores e extinção da execução às fls. 219 e 220, respectivamente. Pleiteado o desarmamento dos autos pela parte embargada em 2006, somente em maio de 2007 esta requereu a execução da sentença relativamente ao quantum recolhido a maior. (fls. 241/242). O pedido foi indeferido, tendo em vista que o provimento jurisdicional proferido lhe assegurava tão somente a compensação dos tributos recolhidos a maior (fl. 247). Interposto agravo de instrumento (fls. 249/259), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 267/268 verso). Cálculos do valor devido atualizado pela parte autora às fls. 277/280. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nesta data (24.03.2017), foi proferida sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0001746-86.2015.4.03.6100, cujo dispositivo é o seguinte (fls. 287/289): Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, para decretar a prescrição da pretensão executiva da parte embargada nos autos nº 059199-40.1995.4.03.6100. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com efeito, foi comprovado naqueles autos que a pretensão executória prescreveu em novembro de 2004, ao passo que a petição de execução do valor principal reconhecido somente foi protocolizada em 2007. Com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente ao montante principal reconhecido, e tendo em vista que a verba honorária já foi executada integralmente, o processo deve ser extinto. Diante do exposto, Julgada procedente a ação de embargos de execução, o título judicial não poderá ser executado, de forma que a execução deve ser extinta, nos termos do 924, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020565-04.1997.403.6100 (97.0020565-7) - ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9) - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, promovida por Nelson Batista de Lima e outros em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear objetivando o cumprimento do julgado formado nos autos. Manifestação dos exequentes pelo início do cumprimento de sentença às fls. 222/247. Sentença em embargos à execução às fls. 265/267. Às fls. 269/270 consta decisão determinando as providências que deveriam ser tomadas pela parte exequente para a expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios. Em 19.09.2011 os exequentes cumpriram parcialmente as determinações judiciais (fls. 276/281). Em 29.09.2011 foi proferido despacho para que o autor Nelson Minoru Omi cumprisse corretamente a determinação anterior (fl. 282). Cálculos ofertados pelos embargados e acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.61.00.006134-0 às fls. 284/306. Em 27.01.2012 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado por ausência de manifestação dos exequentes acerca do despacho de fl. 282 (fl. 307). Em 01.07.2016 os exequentes pleitearam o desarquivamento dos autos (fl. 309). Em 22.03.2017 os exequentes informaram que Nelson Minoru Omi não possui crédito a ser executado, sendo desnecessário o cumprimento da determinação de fls. 282 e 269. Pleitearam a extinção do feito quanto ao Sr. Nelson Minoru Omi e o prosseguimento da execução relativamente aos demais exequentes (fls. 314/315). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho... para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por sua culpa exclusiva. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos parastatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando o caso apresentado nos autos, verifico que a última manifestação dos exequentes com o objetivo de dar andamento efetivo ao processo deu-se em 19.09.2011, através da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores devidos (fls. 276/281). É relevante ressaltar que a manifestação de fl. 309 não pode ser considerada para efeitos de interrupção da prescrição, uma vez que solicita tão somente o desarquivamento dos autos, sem requerer qualquer outra providência processual. Nesse sentido, é forte o entendimento jurisprudencial que o mero desarquivamento dos autos não possui o condão de suspender a contagem do prazo para a consumação da prescrição intercorrente. Leia-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. - O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal. Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição. - Agravo desprovido. Prejudicado o julgamento do agravo interno. (TRF 3ª Região, AI 0003881-04.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 10.04.2017). Desta maneira, transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos presentes autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente a todos os exequentes por ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda a Secretária às devidas anotações na rotina MV/XS. P.R.I.C.

0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2) - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP172260 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A (SP028294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WHIRPOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0818500/00027/12, referente à declaração de importação nº 12/1125817-5, em razão da inexigibilidade de impostos de importação incidentes sobre parcela de seguro relativo a atos posteriores ao desembarço aduaneiro. Alega a autora que o referido Auto de Infração é nulo por violação dos artigos 75, 77, inciso III, 78, inciso II e 239 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, art. 17, e do Decreto nº 2.498/98, art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 e artigo 2º do DL nº 37/66, reconhecendo-se que a interpretação dada pela Receita Federal extrapola o conteúdo do Código Tributário Nacional e do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio em relação ao conceito de valor aduaneiro. Inicial e documentos às fls. 02-161. As fls. 181-190, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito judicial. Citada (fls. 194 verso), a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 202-204 verso). Em síntese, sustentou a correção do autor, pois o seguro exigido resultou da incidência sobre atos ligados diretamente ao transporte e manuseio das mercadorias. Sustentou, ainda, que a legislação fiscal não pode alterar conceitos de direito privado, conforme estabelece o art. 110 do CTN. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 208-210) a fim de apurar o valor do seguro que ela contratou tão somente na parte relacionada à cobertura de sinistro que eventualmente pudesse ocorrer entre a chegada no porto brasileiro das mercadorias que importou até as instalações físicas. Réplica às fls. 211-218. A ré União não requereu provas a produzir (fls. 220). Despacho saneador às fls. 220-224, deferindo a produção de prova pericial. Questões pela autora às fls. 225-227 e pela ré às fls. 231-232. Laudo pericial contábil juntado às fls. 239-390. Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo às fls. 393-402, e a ré concordou com suas conclusões (fls. 407-409). Diante da impugnação da autora às fls. 393-402, o perito foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do laudo, manifestando-se às fls. 412-422. A parte autora reiterou sua impugnação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 414-423). O pedido de nova perícia foi indeferido, porém foi determinado o envio dos autos ao perito judicial para esclarecimentos, conforme decisão de fls. 429. Intimada a se manifestar, a ré discordou do valor dos honorários arbitrados (fls. 433-434). As fls. 438-446, após novas informações e documentos apresentados pela autora na ocasião da perícia, o perito prestou novos esclarecimentos. Intimada, a autora concordou com os novos esclarecimentos prestados e impugnou o valor dos honorários arbitrados (fls. 449-453). A União reiterou os termos da contestação (fls. 454). Por decisão de fls. 455, foi reduzido o valor dos honorários periciais (fls. 455). Intimadas, as partes concordaram com o novo valor dos honorários fixados (fls. 456), procedendo-se ao seu levantamento às fls. 467 e 469. Remetidos à conclusão para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação das partes acerca de questão prévia (fls. 473-475). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 477-478 e 481-486. Os autos tomaram conclusos para sentença. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Da questão prévia. Constitucionalidade do Decreto nº 6.870/2009. O art. 49, I da Constituição Federal exige a necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional quando o tratado, acordo ou ato internacional acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Exsurgiu dúvida acerca da constitucionalidade do Decreto nº 6.870/2009, diante da sua internalização sem respaldo em ato do Congresso Nacional. Referida norma internalizou a Norma de Aplicação sobre Valoração Aduaneira de Mercadorias, aprovada pela Decisão nº 13, de 2007 do Comitê do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Não verifico, contudo, que o referido Decreto padece de inconstitucionalidade. Primeiramente, porque as normas aprovadas pelos países do MERCOSUL são aplicáveis aos signatários e, no caso em questão, as relações foram firmadas com países não pertencentes ao bloco, conforme declaração de importação constante de fls. 59 dos autos. Ainda, porque verifico que a norma de aplicação sobre a valoração aduaneira, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/07 (vigente no território nacional nos termos do Decreto nº 6.870/2009), dispõe: Art. 5º - Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos: a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; c) o custo do seguro das mercadorias. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT trazido pelo Decreto nº 2.498/1998 estabelecia: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do Confrontando o referido texto, tanto com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, vigentes anteriormente à criação do MERCOSUL, quanto com as normas trazidas no âmbito do MERCOSUL, através do Decreto nº 1901/96 - Protocolo de Ouro Preto, verifica-se que já existia a obrigatoriedade de inclusão do seguro no valor aduaneiro. Portanto, o Decreto 6.870/2009 nada mais fez do que repetir disposição já existente, não acarretando, portanto, qualquer encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade do referido Decreto. Cinge-se a controvérsia à compreensão do significado e extensão do conceito de seguro para fins de composição do valor aduaneiro. A autora alega que deve ser considerado no cálculo do valor aduaneiro o valor do seguro relativo a atos ocorridos até o momento do desembarço da mercadoria, não sendo devida a inclusão da parcela do seguro relativo a atos estranhos à importação das mercadorias, ocorridos posteriormente ao desembarço, voltados a assegurar o transporte, as despesas e os custos que possam vir a surgir, os lucros esperados e os tributos gerados até a sua entrega ao destinatário final. O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados tem previsão constitucional no art. 153 da Constituição Federal. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - Importação de produtos estrangeiros; II - (...) III - IV - produtos industrializados; O legislador constitucional, por sua vez, regulamentou a cobrança do imposto de importação no art. 19 a 21 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. Art. 20. A base de cálculo do imposto é: - Quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária; II - Quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país; III - (...) Art. 21 O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. De seu turno, a base de cálculo do referido imposto vem definida pelo artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, nos seguintes termos: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 2º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º , e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (destacamos) Nesse passo, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, esclarece os elementos utilizados para a determinação do valor aduaneiro, in verbis: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. Na decisão de fls. 473-475, exsurgiu dúvida acerca da constitucionalidade do Decreto nº 6.870/2009, diante da sua internalização sem respaldo em ato do Congresso Nacional. O art. 49, I da Constituição Federal exige a necessidade de prévia autorização do Congresso Nacional quando o tratado, acordo ou ato internacional acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O Decreto nº 6.870/2009 internalizou a Norma de Aplicação sobre Valoração Aduaneira de Mercadorias, aprovada pela Decisão nº 13, de 2007 do Comitê do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Dispõe: Art. 5º - Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos: a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; c) o custo do seguro das mercadorias. Não verifico, contudo, que o referido Decreto padece de inconstitucionalidade. Isto porque, confrontando o texto, tanto com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, vigentes anteriormente à criação do MERCOSUL, quanto com as normas trazidas no âmbito do MERCOSUL, através do Decreto nº 1901/96 - Protocolo de Ouro Preto, verifico que referidas normas estão em perfeita consonância, já que todas estabelecem a obrigatoriedade de inclusão do seguro no valor aduaneiro. Portanto, o Decreto 6.870/2009 nada mais fez do que repetir disposição já existente, não acarretando, portanto, qualquer encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade do referido Decreto. Do caso concreto Não remanesce controvérsia acerca da inexigibilidade de imposto de importação sobre atos estranhos ao custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e aos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, dentre eles o seguro, até o porto ou local de importação. Resta comprovar se o montante do seguro exigido da autora pela Receita Federal para inclusão no cálculo do valor aduaneiro vai além do previsto pela legislação. Na perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 239-390, o perito constatou que, nas apólices de seguro de fls. 98-123, estão discriminados os produtos objeto da cobertura, dentre os quais frete, custo e seguro. Em resposta ao questionário 3 da autora, o perito respondeu que o seguro firmado pela autora encerra cobertura até a entrega dos produtos em seus armazéns. OU seja, vai além dos atos compreendidos até o desembarço aduaneiro. Na conclusão do laudo às fls. 251, assevera o perito que: 1-) A autora contrata o seguro Internacional do Porto de Origem até o depósito em suas instalações; 2-) A Receita Federal ao efetuar o Auto de Infração o fez com base na totalidade do seguro pago, incluindo na base de cálculo dos tributos, não descontando o trajeto entre o porto de destino e as instalações da Autora; 3-) A Legislação é clara ao indicar que o seguro deve incorporar a base de cálculo até o porto de desembarço; 4-) A autora, por metodologia, aplica sobre o valor da mercadoria mais frete, percentual oferecendo o valor encontrado para ser tributado, acrescentando na base de cálculo; Ao final, contudo, conclui o perito: 5-) A empresa, apesar de instada a demonstrar, não conseguiu apresentar à perícia qualquer documento que comprovasse que a forma de cálculo do percentual aplicado 0,0666% que, em sua tese representa o diferencial do valor do seguro do porto de desembarço aduaneiro até suas instalações. 6-) Conclusivamente, o Auto de Infração em discussão encontra-se correto, considerando a falta de comprovação documental para apurar-se se o percentual aplicado está dentro dos parâmetros devidos. Assim, o parecer concluiu pela impossibilidade de cálculo do indébito. Diante da impugnação da autora às fls. 438-446, e diante de novas informações e documentos apresentados por técnico da autora, o perito prestou novos esclarecimentos. Concluiu que a fiscalização, ao efetuar o lançamento no Auto de Infração, considerou o total do seguro constante das averbações, não deduzindo o valor das despesas, o lucro esperado e os impostos. Desta forma, a perícia por amostragem verificou que a base de cálculo utilizada pela autora, não incluiu os itens indicados, sendo considerado apenas o custo da mercadoria e o frete. Intimada, a autora concordou integralmente com os novos esclarecimentos (fls. 449-453). Não foi requerida a produção de outras provas. Neste diapasão, embora a autora tenha comprovado que não foi descontado pela Receita o seguro referente ao trajeto entre o porto de destino e as instalações da Autora, não demonstrou qual seria o quantum cobrado a maior, a fim de sustentar a sua tese de nulidade do Auto de Infração lavrado pela fiscalização. Limitou-se a tecer alegações de que o cálculo desta espécie de seguro é feito conforme critérios estabelecidos pela própria seguradora, não apresentando, contudo, quais esses critérios, tampouco documentos que possibilitassem ao perito reproduzir o cálculo por ela efetuado, que comprovassem a pertinência do percentual de 0,0666% que, em sua tese, representaria o diferencial do valor do seguro do porto de desembarço aduaneiro até suas instalações. A ausência de comprovação do valor do indébito resvala na presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal e, portanto, na impossibilidade de exclusão das despesas de seguro tal como lançado pela fiscalização. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOL/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6% (seis por cento) dos sindicalizados quando do cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte e de vedar a utilização de meio próprio de transporte dos sindicalizados para fins de pagamento do benefício em apreço. Requer, ainda, declaração do direito de requerer o pagamento retroativo do benefício nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e seja determinado o pagamento dos valores vindicados a seus sindicalizados eventualmente não pagos após a propositura da demanda. O autor narra que foi instituído o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos da Polícia Federal através da Medida Provisória nº 2165-36, de 23.08.2001, apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. Salienta, contudo, que os servidores da Polícia Federal são remunerados na modalidade de subsídios, motivo pelo qual não há base legal para o desconto. Alega, ainda, que igual restrição não subsiste no caso de servidor que utiliza veículo automotor próprio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/15). Determinação para que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e apresentando a listagem completa de todos os sindicalizados. Petição de emenda à inicial às fls. 57/85. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 100/119. Argui as seguintes preliminares: ausência de indicação dos endereços dos servidores filiados ao sindicato autor, implicando na extinção do processo sem resolução de mérito; necessidade de delimitação da abrangência da sentença à Subseção de São Paulo/SP; obediência à prescrição quinquenal no tocante ao pedido de restituição de eventuais diferenças devidas. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica do autor às fls. 136/141. Manifestação da União às fls. 143/155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Análise das questões preliminares elaboradas. I) Ausência de indicação dos endereços dos servidores sindicalizados. A União Federal pretende a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de indicação dos respectivos endereços dos servidores filiados ao sindicato autor na relação nominal de fls. 63/85. Argumenta que a teor do que dispõe o artigo 2º-A da Lei nº 9494/97 é indispensável, em ações coletivas movidas contra a União, que a petição inicial seja instruída com a relação nominal dos associados ao sindicato autor e indicação dos respectivos endereços. Salienta, entretanto, que as Cortes Superiores brasileiras sedimentaram entendimento no sentido de que a associação que promove ação de natureza coletiva contra a União Federal fica dispensada da apresentação de autorização individual de cada associado, bem como seus endereços. Transcrevo, nessa oportunidade, acórdãos proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...) Não procede a alegação de necessidade de apresentação da relação nominal dos associados e seus respectivos endereços, segundo entendimento pacificado do E. STF e do C. STJ. - Não há necessidade de autorização individual dos substituídos, tendo em vista que o estatuto social da impetrante indica expressamente que ela tem a atribuição de representar seus associados (fl. 43). Precedentes. - Não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, já que, no caso, resta evidente a subsunção dos comandos normativos questionados aos contribuintes associados à impetrante. (...) Preliminares afastadas. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, AMS nº 00286547420014036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Monica Nobre, publicado em 27.05.2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL (RE 585235). CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO CONFORME O ENQUADRAMENTO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO IRPJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (Nº 1). 1. Coanote jurisprudencial do STJ, as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. (AgRg no AREsp 108.779/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/04/2012). (...) (TRF 1ª Região, AMS nº 00283575820104013400, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Cataño, publicado em 14.08.2015). Afasto, neste ponto, o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. II) Limites da jurisdição. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ainda que este juízo esteja inserido na 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, trata-se de divisão meramente organizacional da estrutura do Poder Judiciário Federal da Seção Judiciária São Paulo, conforme previsto no artigo 110 da Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo. Por este motivo, e em respeito ao juiz natural, a sentença proferida nestes autos atingirá os substituídos processuais cujas residências estejam localizadas nos limites desta Seção Judiciária, e os limites da coisa julgada da sentença proferida nesta ação atingem todo o Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 16. III) Mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da validade dos descontos dos valores do Auxílio-Transporte efetuados pela autoridade coatora. A Medida Provisória nº 2165-36/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do (...) - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. (...) 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Consoante os artigos acima descritos, o Auxílio-Transporte é destinado àqueles que necessitam de um meio de transporte para se deslocar de suas residências para o local de trabalho; Primeiramente, há que se analisar a possibilidade do desconto de 6% (seis por cento) sobre o subsídio do servidor público, não obstante a legislação vigente faça menção ao termo vencimento. A Lei nº 8.112/90 prevê em seu artigo 40 que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. De outro lado, a Lei nº 11.358/06 instituiu que a partir de 01.07.2006 os titulares da carreira policial federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Conquanto a legislação específica não preveja expressamente a possibilidade de desconto de 6% (seis por cento) do subsídio percebido pelo servidor na carreira policial federal, fíto-me ao entendimento exarado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a qual o fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão (AC 08005440820144058400, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03.03.2015). Com efeito, tanto o vencimento quanto o subsídio são formas de remuneração do trabalho realizado por servidores públicos oriundos de carreiras diversas, ainda que cada forma remuneratória mantenha suas particularidades. Ocorre que garantir ao servidor que recebe subsídio o direito ao recebimento de auxílio-transporte sem o desconto de 6% (seis por cento), não conferindo igual direito aos demais servidores remunerados por vencimento, gera situação desigual que viola o princípio da isonomia e da moralidade. Por esse motivo, impede em parte a argumentação elaborada pela parte autora, uma vez que é devido o pagamento de auxílio-transporte calculado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do subsídio percebido, nos termos do acórdão supramencionado: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. 1. Ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de assegurar aos substituídos o direito de perceberem auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, sem a incidência do desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001; 2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Precedentes do STJ; 3. O valor do auxílio-transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio; 4. O fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5, AC 08005440820144058400, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03.03.2015). Passo à análise do pleito de declaração do direito dos substituídos processuais ao recebimento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de automóvel próprio para o deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho. A luz da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (art. 1º do referido diploma). Nesse sentido, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de pagamento de auxílio-transporte ao servidor público que utiliza veículo particular, destacando-se o seguinte precedente da Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 238.740/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 05.02.2013). Ressalte-se que o pagamento das quantias devidas se efetivará, nesta hipótese, nos mesmos moldes do benefício pago ao associado que utiliza o transporte público para o deslocamento com base na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar que a ré se abstenha de vedar a utilização de meio próprio de transporte dos sindicalizados da parte autora, listados às fls. 63/85 dos autos, para fim de pagamento do benefício de auxílio-transporte previsto na MP nº 2165-36/2001. Determino, ainda, que a ré proceda ao pagamento dos valores não pagos e vindicados pelos associados após a propositura da demanda. Observe-se que somente serão pagas as verbas devidas concernentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, vale dizer, a partir de 25.06.2010. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015311-20.2015.403.6100 - MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X KARINE SAD DE SOUZA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAYATO IGUTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marcio Epifânio de Souza e Karine Sad de Souza em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva provimento jurisdicional para excluir o nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito, suspender qualquer ato de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, bem como deferir o pagamento das parcelas vencidas pelo valor incontroverso. Em 05.04.2017 sobreveio manifestação dos autores informando que renunciam expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pleiteando a extinção do processo com resolução de mérito. Adicionam que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à Ré na via administrativa. Por fim, salientam que os depósitos eventualmente realizados em Juízo deverão ser levantados pela ré e utilizados como parte dos recursos destinados à renegociação da dívida (fl. 190). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora apresentou pedido de homologação da renúncia à pretensão formulada na ação, informando que promoverá a renegociação do débito juntamente com a Caixa Econômica Federal. A petição veio devidamente assinada pelos mutuários, pelo seu patrono e com a chancela de ciência e concordância por parte da advogada da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Custas a serem arcadas pelas partes. Dispensado a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram que o pagamento será realizado diretamente à advogada da CEF pela via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020208-91.2015.403.6100 - NICOLAS RAMOS CARDIOTIS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARDIOTIS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores, servidores públicos federais do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, invocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirmam que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inicial e documentos às fls. 02-161. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 170-201, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu que a norma não instituiu uma revisão geral anual, tanto que ela não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ademais, deve ser observada a Súmula 339, do STF e que o Poder Judiciário não pode conceder a diferença pleiteada, sob pena de ofensa à separação dos poderes. As fls. 206-207, os autores informam a concessão administrativa do reajuste de 13,23% aos servidores do TRE/AM. Réplica às fls. 209-230. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 205), a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 231) e a ré não requereu a produção de outras provas (fls. 236). A tutela foi indeferida às fls. 237-238 verso. As fls. 240-246, os autores informam a concessão do reajuste pleiteado a outros servidores de diversas categorias. OS AUTORES REQUERERAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (fls. 248-256). A ré se opôs à realização de eventual audiência de instrução, requerendo o julgamento do feito (fls. 260-278 verso). As fls. 280-282, os autores aduzem a superveniência de fato novo trazido pela promulgação da Lei 13.317/2016, a qual veio alterar a Lei nº 11.416/2006, reconhecendo que a VPI instituída pela Lei 10.98/2003 e outras parcelas originadas desta vantagem fica absorvida a partir do implemento dos novos valores constantes do seu Anexo I e III (fls. 280-282). Intimada a se manifestar sobre as alegações dos autores, a ré União Federal negou que tenha havido reconhecimento ao direito pleiteado pela superveniência da Lei 13.317/2016, mas tão somente a absorção de eventual direito individual reconhecido. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto nº 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fim do direito. Deste modo, procede tão somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo de natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integral do PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Manteiga Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de juízo condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão julgante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tomar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra incorrente. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (AC 200972000059235, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. CONCESSÃO, POR PARTE DESTA, APENAS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Argumenta a apelante que o Poder Público, ao invés de promover o reajuste geral anual de 2,134% nos vencimentos dos servidores públicos, concedeu, através da Lei nº 10.697/03, o reajuste no percentual de 1% e, através da Lei nº 10.698/03, instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ao final, sustentou que a natureza da referida vantagem é de reajuste geral e, sendo instituído em valor absoluto, feriu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. 2. Correndo os olhos pelo aludido dispositivo legal, depreende-se que o aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 3. Apelo improvido. (AC 200582000116964, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:15/04/2008 - Página:510 - Nº:72.) Por fim, a Súmula nº 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas na forma da lei.

0011657-88.2016.403.6100 - FERNANDO GONCALVES ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, movida por FERNANDO GONÇALVES ADM E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL. Em sentença homologatória foi declarada a inexigibilidade da contribuição para a COFINS pela alíquota de 3%. A UNIÃO FEDERAL foi condenada, ainda, na repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à sentença. Todavia, o exequente formalizou pedido de desistência da execução, pelo interesse no procedimento de compensação administrativa dos créditos tributários, em atendimento ao art. 82, 1º, III da IN-RFB nº 1.300/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 132-134, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo exequente. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. PRI. São Paulo, 30/03/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0014933-30.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRANCISCO WEBER em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para reconhecer e declarar a inexigibilidade da incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre verba indenizatória decorrente da rescisão de contrato de trabalho. Requer, ainda, em caso de desconto do IRPF ora discutido, a devolução dos valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Declara na inicial que impetrou mandando de segurança nº 0009154-36.2012.403.6100, que transitou em julgado concedendo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de gratificação prevista em convenção coletiva. Sustenta, contudo, que uma vez não deferida a liminar no mandado de segurança, foi retido na fonte o valor de R\$ 44.978,94 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) relativo a imposto de renda, pretendendo o ressarcimento desse valor corrigido - o que não poderia ser demandado em sede de mandado de segurança. A sentença transitou em julgado 21/01/2016 (fls. 274). Instrui a inicial com os documentos de fls. 19-275. Em decisão de fls. 279, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 286-298 aduzindo, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada, pugrando pela extinção do feito. No mérito propriamente, sustenta que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não se enquadra dentre as exceções para afastar a incidência do imposto; aduz, ainda, que as verbas decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV foram excepcionadas, conforme firmado na jurisprudência, contudo, o autor foi demitido por justa causa e, portanto, não se enquadraria na exceção do PDV. Réplica às fls. 301-309. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Da coisa julgada material - extinção do processo, art. 485, V, CPC. A UNIÃO FEDERAL suscita a existência de coisa julgada material tendo em vista que o autor haveria formulado o mesmo pedido de inexigibilidade da incidência de imposto de renda pessoa física sobre verbas indenizatórias, nos autos do mandado de segurança nº 0009154-36.2012.403.6100. Acolho parcialmente a preliminar suscitada. De fato a segurança concedida nos autos mandamentais nº 0009154-36.2012.403.6100 reconheceu e declarou a inexigibilidade da incidência de imposto de renda pessoa física sobre gratificação paga ao autor, quando da rescisão contratual do seu emprego. No mandado de segurança foi reconhecida a natureza indenizatória da gratificação paga em decorrência de acordo ou convenção coletiva. Destaco da sentença, já transitada em julgado: O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de Indenização convenionada em Acordo ou Convenção Coletiva (...). Portanto, não há mais debate quer quanto à natureza indenizatória da verba paga ao autor, a título de gratificação fixada nos termos de acordo coletivo de trabalho, quer quanto a inexigibilidade do IRPF sobre o montante desta gratificação - paga no momento da dissolução do vínculo de emprego. Ou seja, o pedido inicial quanto ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica do autor e a UNIÃO FEDERAL, relativamente à incidência e obrigatoriedade de pagamento de imposto de renda pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória paga no momento do desfazimento do contrato de emprego, encontra-se alcançado pelo manto da coisa julgada fixado no Mandando de Segurança nº 0009154-36.2012.403.6100. Em assim sendo, de rigor a extinção sem resolução do mérito somente em relação a este pedido. O processo deve persistir, contudo, quanto ao pedido de repetição de indébito. Da inadequação da via mandamental nos pedidos de repetição de indébito. Primeiramente há de se fixar que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 783.286/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ de 10/4/2006). Por sua vez, fixa a Lei nº 12.016/2009: Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis. Portanto, não há controvérsia no que tange à força executiva do mandado de segurança. O debate cinge-se quanto à possibilidade de cobrança dos efeitos patrimoniais da sentença proferida em sede de mandado de segurança naqueles próprios autos. Dispõe a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 2690 mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Vê-se que o mandado de segurança não se propõe como meio alternativo à repetição de indébito, ou seja, não é cabível a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos à segurança concedida. As súmulas r. mencionadas refletem os aspectos do art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva até a data do efetivo restabelecimento da vantagem, serão pagas em liquidação da própria sentença mandamental. O contrário, também é verdade: as verbas e parcelas vencidas antes do trânsito em julgado do mandado de segurança deverão ser cobradas pela via adequada - procedimento comum. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA) - RECOLHIMENTO INDEVIDO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL (EM MS) - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM ESPÉCIE: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULA 269/STF) 1 - Não se pode converter o mandado de segurança em ação de repetição de indébito, porquanto o produto arrecadado já foi recolhido ao Tesouro Nacional e a restituição do recolhimento indevido deverá ser procurada pela via apropriada 2 - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (SÚMULA 269/STF). 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 32199 MG 2005.38.00.032199-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 29/01/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/02/2008 e DJF1 p.634). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despidendo qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AI: 00225669320154030000 SP 0022566-93.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TDA'S. INCIDÊNCIA DO IOF E IR. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DO MANDAMOS. 1. O mandado de segurança não é ação de cobrança. 2. Se os tributos já tinham sido recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional antes da impetração do writ, a ação cabível é a repetição de indébito. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 31494 DF 92.01.31494-9, Relator: JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/11/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/1998 DJ p.329). No caso concreto, tendo em vista a própria natureza do tributo retido na fonte, quando do ingresso da ação mandamental o débito da UNIÃO FEDERAL já havia vencido, não sendo possível sua execução naqueles autos. Feitas estas considerações deve ser reconhecido o pedido inicial quanto à repetição do indébito referente aos valores retidos, a título de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidente sobre verba indenizatória paga a título de gratificação prevista em acordo coletivo, conforme título executivo judicial - mandado de segurança nº 0009154-36.2012.403.6100. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecer a inexigibilidade relativamente à incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre gratificação fixada em acordo coletivo de trabalho e paga em verba rescisória contratual. JULGO PARCIALMENTE os pedidos deduzidos na inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e CONDENO a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre gratificação fixada em acordo coletivo de trabalho e paga em verba rescisória contratual, quando da extinção da relação empregatícia entre autor com a empresa Bayer S/A, CNPJ 18.459.628/0045-36, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atualizado para o momento da liquidação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV c/c 4º, do Código de Processo Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado acrescido de juros de mora observando o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2017. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal

0021806-46.2016.403.6100 - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por JANAÍNA LIMA JEUCKEN e TIAGO LEAL JEUCKEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que permita o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para a compra do imóvel descrito na inicial. Os autores narram que formalizaram em 08.02.2013 contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Sistema de Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0219265-9 com a CEF, para a aquisição de imóvel situado na Avenida Doutor Francisco Ranieri, nº 269, apartamento, 124, Bloco A. Entretanto, por enfrentarem dificuldades financeiras, salientam que necessitam utilizar seus saldos das contas vinculadas ao FGTS para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/71). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 77/77 verso). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 84/87 verso. Argumenta, em síntese, que existe a possibilidade de utilização do saldo de contas vinculadas ao FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários firmados com a CEF, desde que os mesmos estejam inseridos no Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é fora do SFH, e, portanto, no SFI, o levantamento fica impossibilitado. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos que acompanham a contestação às fls. 88/125. Os autores interuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória (fls. 127/136). A CEF informou à fl. 138 que não pretende produzir outras provas. Os autores apresentaram réplica às fls. 139/142. Não pleitearam a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Os autores sustentam possuírem direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com a ré. Ou seja, pretendem utilizar o FGTS para a quitação de débitos junto ao SFLA CEF, por sua vez, se recusa a quitar o referido financiamento com o valor do FGTS, sob o argumento de que o contrato de financiamento avençado não se encontra dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que, em virtude de ser empresa pública federal vinculada ao princípio da legalidade estrita, é impossível aplicação de legislação que não contempla a situação dos autores. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...) Com efeito, a Lei nº 8.036/90 somente disciplina a utilização do saldo do FGTS do trabalhador nos casos de imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação, o que fundamenta a tese apresentada pela parte ré em sua contestação. Contudo, existe outro diploma normativo regulamentador da situação em que os autores se enquadram. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, prevê, em seu artigo 35, os requisitos para o saque do saldo em conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria fora do SFH. Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...) - Grifei. Há, portanto, previsão expressa de saque do saldo de conta vinculada ao FGTS mesmo quando a operação financiada não pertence ao Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. Veja-se que é entendimento consolidado na jurisprudência pátria a utilização de recursos de contas vinculadas ao FGTS para a quitação ou diminuição do débito referente a contrato de financiamento de imóvel no SFI: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 8.036/90. DECRETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido visando a utilização do FGTS para fins exclusivos de quitação de contrato de financiamento imobiliário. 2. A possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observação de três requisitos, a saber: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. 3. As provas colacionadas nos autos evidenciam o preenchimento dos requisitos legais, gerando o direito postulado pelos autores. 4. O STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema (REsp 669.321/RN). 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 01003155120154025001, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado em 22.11.2016); ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes: (...) (REsp nº 1251566/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, publicado em 14.06.2011). Desta forma, a possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observância de: (i) mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. As CTPS anexadas às fls. 12/28 comprovam o cumprimento do primeiro requisito, uma vez que ambos os autores possuem carteira assinada há mais de 3 (três) anos; relativamente ao segundo requisito, verifico que as Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física de fls. 66/71 apontam a propriedade exclusiva do imóvel financiado pelos coautores. Por fim, o valor liberado em favor dos autores deverá ser utilizado de forma que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atendimento ao último requisito exposto. Desta forma, acatadas as condições impostas pela lei de regência, entendo ser cabível a liberação dos depósitos constantes das contas do FGTS dos coautores. No que diz respeito ao pedido cumulativo de autorização para efetuarem a cada dois anos o saque dos valores acumulados em suas contas de FGTS, igualmente possui respaldo legal. De fato, o artigo 20, VI, Lei nº 8.036/90, dispõe que as movimentações das contas vinculadas ao FGTS devem respeitar o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre si. Uma vez que a movimentação de saldos para a quitação de contratos de financiamento fora do SFH devem respeitar as regras estabelecidas para este sistema, os autores poderão efetuar novo levantamento após o período de 2 (dois) anos, ficando a CEF impedida de obstar o saque. Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0219265-9, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses. Declaro, ainda, o direito dos autores de levantarem os respectivos saldos a cada 2 (dois) anos para o fim exclusivo de amortizar o débito do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0219265-9 nas mesmas condições supramencionadas, nos termos do artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por ODUVALDO PARDINI E WAGNER PARDINI em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretendem a anulação do lançamento de laudêmio incidente sobre a suposta venda de imóvel localizado na cidade de Santos - SP. Consta da inicial que, em meados de julho de 2015, o coautor Wagner Pardini foi surpreendido com uma cobrança abusiva e ilegal de taxa de laudêmio, no valor de R\$ 12.034,68, lançado pela União Federal, sob a alegação da Secretaria do Patrimônio da União de que o autor, no ano de 2011, teria participado de operação fraudulenta para a transferência do imóvel localizado no 9º andar da Av. Vicente de Carvalho 86, deixando de recolher o tributo indevidamente lançado. Ocorre, todavia, afirmam os autores, que não houve a ocorrência de situação capaz de gerar o tributo lançado razão pela qual requerem a antecipação do pedido de tutela, com a suspensão do tributo, e a procedência da ação, com a anulação do lançamento tributário. Instrui a inicial os documentos de fs. 08 a 79. Processo originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, redistribuído a esta vara. Em decisão às fs. 100/102, foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade judicial, com postergação da apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação. Alterado o valor da causa, a parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fs. 115 a 122 arguindo, em síntese, a ocorrência de simulação para ocultar a transferência do domínio útil do imóvel objeto da ação, o que autorizou o lançamento do tributo. Para a União, o fato da outorga de procuração ao irmão do autor, caracteriza a simulação do ato, conforme farta jurisprudência. Pugna pela improcedência da ação. Documentos instruem a contestação (fs. 124 a 135) e mídia eletrônica com cópia digitalizada de processos administrativos da SPU (fs. 136). Réplica às fs. 140/143.É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito da ação. A ação é procedente. Nos termos do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei. O objetivo da norma é desqualificar atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com o intuito de dissimular seja a ocorrência do fato gerador do tributo, seja a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. É evidente que o legislador pretende combater atos ou negócios fraudulentos praticados pelo contribuinte com o intuito de dissimular, que significa ocultar, encobrir, fingir ou disfarçar algo com o intuito de evasão fiscal, assim considerada configurada pela prática de atos fraudulentos, e não a elisão fiscal. Negócio jurídico simulado é aquele que tem aparência contrária à realidade. A simulação é o produto de um conluio entre contratantes, para lesar terceiro ou obter efeito diferente que a lei estabelece. A simulação surge de uma declaração falsa e enganosa com o conluio entre as partes, para alterar uma realidade fática do negócio jurídico que nunca se concretizou ou se concretizou de forma distinta do declarado. A simulação é uma das formas de fraude fiscal, e para que ela se caracterize é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: a) conluio entre as partes, na maioria dos casos configurando uma declaração bilateral de vontade; b) não-correspondência entre a real intenção das partes e o negócio por elas declarado, apenas aparentemente querido; e c) intenção de enganar, iludir terceiros, inclusive o fisco. O ônus da prova da simulação, contudo, cabe à administração pública e não ao contribuinte, já que é responsabilidade da autoridade constituir a prova que embasa o lançamento. Pode esta prova, no entanto, assentar-se em indícios e presunções, desde que precisos, graves, concordantes e autorizados por lei. A simulação pode, ainda, ser provada por testemunhas (artigo 404 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a prova produzida não é suficiente para amparar a tese de ré no sentido de demonstrar a existência de simulação na compra e venda de imóvel, envolvendo o procurador e o vendedor, Sr. Wagner Pardini. Com efeito, na cidade de Santos, município paulista, há um grande número de imóveis sujeitos ao pagamento de laudêmio quando da ocorrência da transferência do domínio útil, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.398 de 21/12/1987, na sua redação original: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. Segundo a União Federal, a Secretaria de Patrimônio da União está autorizada a lançar a taxa de laudêmio diante de situações que se configurem simulação de transferência, como a procuração em causa própria para venda de imóvel. No caso da aquisição feita pelo Sr. Oduvaldo Pardini, ao assinar o compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Vicente de Carvalho, 86, ap. 94, Santos, os termos negociais para a lavratura de escritura pública já estavam presentes, contudo, a SPU de Santos ainda não havia realizado a transferência em seus cadastros da transferência do proprietário anterior, Sr. Antônio Francisco Galvanese Galvão Bueno para o Sr. João Paulo Cortez, cujo pedido fora formalizado perante a SPU em 22/10/2009 e, na data do compromisso de compra e venda, ainda não havia sido regularizado pela SPU. Como bem esclareceram os autores, a orientação para a outorga da procuração partiu do próprio compromitente vendedor, uma vez que não havia prazo nem expectativa para a regularização junto à União. A testemunha confirmou a versão dos autores, porque ante a ausência de data próxima, e como o vendedor se ausentava com certa frequência da cidade de Santos, o ideal era que o seu procurador fosse uma pessoa de confiança do adquirente, que já havia praticamente quitado o preço do imóvel e entrou na posse imediata. A posse imediata foi comprovada pelas demais testemunhas, que afirmaram que o Sr. Oduvaldo sempre esteve na posse imediata do imóvel, que já iniciou a reforma do imóvel imediatamente a sua aquisição e antes mesmo da lavratura da escritura definitiva. Importante destacar que o coautor Wagner sequer compareceu ao cartório no momento da procuração e não conheceu o vendedor, o que foi confirmado pela testemunha João Paulo Cortez, o que descaracteriza a existência de venda do imóvel ao Sr. Wagner Pardini. Destaco que a procuração somente foi outorgada por culpa da própria SPU de Santos que tinha, por praxe, à época dos fatos, demandar mais de um ano para efetuar a regularização da transferência dos dados dos proprietários do domínio útil dos imóveis. Esse fato foi confirmado pelo representante legal da SPU em seu depoimento pessoal. Por esse motivo, não se pode dar característica de simulação ao ato tão somente em virtude da existência de uma procuração com poderes de representar o vendedor no ato da outorga da escritura, nas quais estão redigidas cláusulas comuns e constantes dos modelos padrões dos tabelamentos. Portanto, dos depoimentos das partes e testemunha transpareceu boa-fé na operação de compra e venda. Não se pode exigir de pessoas comuns conhecimentos técnicos jurídicos e jurisprudenciais que a procuração para representar o outorgante poderia caracterizar, para a União, ato simulado, situação jurídica consubstanciada em parecer técnico posterior à data da compra e venda. Pelas razões expostas é de ser reconhecida a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a tutela provisória deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de débito em nome do Sr. Wagner Pardini junto à SPU relativo ao laudêmio do ano de 2011 do apartamento 94, localizado no 9º andar do Edifício Mizo, situado à Avenida Vicente de Carvalho, nº. 68, Santos/SP, anulando o lançamento constituído em seu desfavor. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Intime-se a Secretaria do Patrimônio da União - SPU para que proceda às providências necessárias ao integral cumprimento desta sentença. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND E/SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de STPE SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND E COM LTDA. em que se objetiva o reconhecimento, preliminarmente, da prescrição da execução promovida nos autos nº 0059199-40.1995.4.03.6100. Em caráter subsidiário, sustenta a ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos e o excesso de execução nos autos principais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/13. Impugnação aos embargos pela embargada às fs. 17/19. Argumenta a inocorrência do prazo prescricional, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao processamento da execução nos autos principais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 26.02.2016, que apresentou os cálculos do valor devido em 22.06.2016 (fs. 23/26). A União Federal reiterou os termos da inicial (fs. 30/31). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a União Federal suscitou questão preliminar que prejudica a análise do mérito da demanda, analiso primeiramente a alegação de prescrição da execução. Prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação por cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, houve o transcurso do prazo quinquenal para o embargado dar início à fase executiva do processo. Em 31.03.1997 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para autorizar a compensação do que foi pago pelo autor acima da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL (fs. 89/93). Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para alterar os índices de correção monetária fixados em sentença, assim como para determinar o descabimento de incidência de juros moratórios em sede de compensação (fs. 123/137). O v. acórdão transitou em julgado em 22.11.1999, conforme certidão de fl. 168. Em julho de 2000 a parte embargada deu início ao procedimento de execução no tocante à verba honorária (fl. 185), com expedição de alvará de levantamento dos valores e extinção da execução às fs. 219 e 220, respectivamente. Pleiteado o desarquivamento dos autos pela parte embargada em 2006, somente em maio de 2007 esta requereu a execução da sentença relativamente ao quantum recolhido a maior, com respaldo em entendimento do E. STJ. Ocorre que, ainda que o entendimento jurisprudencial tenha evoluído no sentido de permitir a conversão de decisão judicial de compensação em repetição de indébito, o fato é que o prazo prescricional para dar início à fase executiva se iniciou na data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF, ou seja, em 22.11.1999. Assim, em 2007 o termo final para impulsionar a execução do título formado já havia se encerrado há mais de 2 (dois) anos. Transcrevo, nesta oportunidade, precedente semelhante examinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO PROVIDO, COM CONDENÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução de sentença está sujeita à prescrição que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial. 2. In casu, a ação de conhecimento objetivo a repetição de indébito de valores recolhidos a maior a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 3. É certo que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a ação de conhecimento foi ajuizada no longínquo ano de 1.992, aplicando-se a ela a tese dos cinco anos c. in casu. Ou seja, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação só começa a correr a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre cinco anos depois do fato gerador, com a homologação tácita do pagamento. 4. O prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, porém o seu curso só se inicia, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a homologação tácita do lançamento, que ocorre, nos termos do art. 150, 4º, cinco anos após a deflagração do fato gerador. 5. Destarte, o prazo prescricional da execução, por ser o mesmo da ação de conhecimento, também ocorre em cinco anos, iniciando-se a sua contagem a partir do trânsito em julgado do título executando. 6. Nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 13.10.1997, nem as poucas manifestações posteriores da exequente juntando subestabelecimento e requerendo prazo complementar para a elaboração de cálculos de liquidação possuíram o condão de suspender o prazo prescricional. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são *numerus clausus*. 7. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07.10.1996. No entanto, a embargada só deu início à execução em 07.01.2002, sendo patente a ocorrência da prescrição. 8. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porque deu causa ao ajuizamento da ação executória, a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução (R\$ 27.925,34) devidamente atualizado, mesmo tendo em conta que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apenas arguiu a prescrição nas razões de apelação. 9. Agravo legal improvido. (AC 00203461520024036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 07.08.2015). Ao contrário do que alega a parte embargada, a certidão de trânsito em julgado de fl. 269 dos autos principais diz respeito ao acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 247, que indeferiu o pedido de conversão da prestação jurisdicional de compensação para restituição do indébito, e não à prestação de mérito objeto da demanda. Ainda que o E. TRF da 3ª Região tenha reconhecido a posteriori a conversibilidade das prestações jurisdicionais em conformidade com o entendimento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, isso não suspende ou interrompe o prazo prescricional para dar início à fase de execução do título judicial, vez que as hipóteses dispostas no Código Civil Brasileiro de 2002 são taxativas. Além disso, a questão prescricional não foi analisada em sede recursal, motivo pelo qual pode ser declarada por este Juízo sem violação ao duplo grau de jurisdição. Por fim, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva não impede que a parte busque o ressarcimento por via judicial autônoma, desde que respeitados os requisitos processuais para a proposição desta nova ação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, para decretar a prescrição da pretensão executiva da parte embargada nos autos nº 0059199-40.1995.4.03.6100. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD/SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença proferida às fls. 42/43 verso que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para fixar o valor devido nos autos principais, atualizado para julho de 2011, em R\$ 11.922,31 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Sustenta que a decisão proferida padece de omissão relativamente ao exame da aplicação da TR para a atualização dos valores devidos até 25.03.2015. Alega, ainda, que possui erro material no que toca à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O despacho de fl. 51 concedeu prazo para manifestação da parte contrária quanto aos embargos de declaração opostos. O embargado quedou-se inerte (fl. 51 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los em parte. Primeiramente, a embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise da aplicação da TR na atualização monetária do valor devido. Isso pois, de acordo com o julgamento da ADI nº 4357, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança deve ser aplicado até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o IPCA-E. Com efeito, possui razão a União Federal. Analisando os argumentos elaborados na petição de embargos de declaração em cotejo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22, verifico que a quantia apurada nos autos principais foi atualizada pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até junho de 2015, em violação ao julgamento ADI 4425/QO, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4357 da seguinte maneira: (...) 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...) - Grifei. Desta feita, ainda que o Manual de Cálculos atualizado pela Resolução nº 267/2013 preveja a exclusão da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, verifico que o referido julgamento é posterior e é de observância obrigatória. Portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem reparo para que os valores debatidos nestes autos e na ação principal sejam atualizados monetariamente, até 25.03.2015, pela TR, e somente após pelo IPCA-E, em conformidade com o julgado supra. A parte embargante igualmente sustenta haver erro material na sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Ao contrário do alegado, não observo a presença de qualquer erro material na decisão embargada. Isso porque os embargos à execução são considerados ação autônoma, e, nessa qualidade, geram o direito ao recebimento de honorários advocatícios pelo patrono da parte vencedora. Nesse sentido, ainda se utilizem os valores da execução promovida nos autos principais como base de cálculo do quantum dos honorários, isso não implica em duplicidade de condenação em honorários, na medida em que se referem ao exercício da atividade do advogado da parte neste processo. Por isso, não prosperam as alegações do embargante neste particular. Os embargos devem ser acolhidos em parte para prestar os esclarecimentos supra e determinar a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, em conformidade com a fundamentação supra. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e os ACOLHO EM PARTE, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para prestar os esclarecimentos necessários e para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados nos autos em conformidade com a fundamentação supra. Após, vista às partes para ciência dos novos cálculos. Oportunamente, venham os autos conclusos para retificação da sentença de fls. 42/43 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011239-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SPI30489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SPI58775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal em face de Daitan Comércio de Veículos Ltda. com fulcro no artigo 738 e seguintes do Código de Processo Civil. Argumenta que os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais (processo nº 00058236-32.1995.4.03.61400) relativamente à condenação de honorários advocatícios estão incorretos, merecendo os reparos apontados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). Impugnação aos embargos à execução às fls. 13/16. Argumenta que a determinação de correção monetária conforme os índices oficiais, com exclusão de juros moratórios, não se aplica à verba de sucumbência, mas apenas sobre o montante principal reconhecido nos autos em apenso. Pugna pela improcedência dos embargos. Constatada divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou montante apontado no laudo de fls. 20/22. A União Federal pleiteou a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13807.009740/00-88, esclarecendo que se presta a possibilitar a realização da liquidação do montante debatido (fls. 28/405). A decisão de fl. 408 determinou que assiste razão à União Federal, uma vez que o C. STJ determinou que cada parte arcará com as verbas sucumbenciais nos autos principais na proporção do respectivo decaimento. O embargado opôs embargos de declaração contra a mencionada decisão (fls. 409/414), os quais foram acolhidos para estabelecer que o decaimento da parte autora/embargada corresponde a, sendo da União Federal. Assim, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa cabem no percentual de 75% à parte autora e de 25% à União Federal (fls. 418/419). Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado laudo às fls. 424/426. A parte embargada concordou com a atualização dos valores, ressalvando exclusivamente que a Contadoria realizou os cálculos levando em consideração que os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e não 10% (dez por cento) conforme fora fixado nos autos principais. Apresentou planilha com o valor que entende correto (fls. 429/430). Concedida vista à União Federal, informou que concorda com o cálculo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 424/426. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Os presentes embargos versam sobre os honorários advocatícios decorrentes do processo nº 0058236-32.1995.4.03.6100, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse o embargado ao recolhimento do PIS nos moldes do Decreto nº 2.445/88, autorizando-o nos moldes da LC 7/70 e facultou à parte a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Conforme consignado na decisão em embargos de declaração de fls. 418/419, os honorários advocatícios na demanda principal foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente, e devem ser repartidos da seguinte maneira em função do decaimento de cada parte em relação ao pedido inicial: 75% (setenta e cinco por cento) ao autor/embargado, e 25% (vinte e cinco por cento) à União Federal. Em 13 de outubro de 2016 a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos em consonância com as determinações judiciais proferidas nos autos, com os quais a União Federal concordou e o embargado discordou parcialmente. Analisando o laudo, verifico que a parte embargada possui razão em seus argumentos. Com efeito, o i. Contador computou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ao contrário dos 10% (dez por cento) definidos nos autos principais. Contudo, tendo em vista se tratar de mero erro aritmético de fácil correção, e em observância ao princípio da economia processual, reputo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos, consignando o valor correto nesta decisão. Além disso, registro desde logo que não há que se falar em eventual violação ao contraditório ou à ampla defesa por ausência de manifestação específica da União Federal sobre a manifestação do embargado de fl. 429, pois a vista concedida à Fazenda Nacional em 20.02.2017 demonstra a ciência do embargante de todos os atos, despachos e termos do processo até aquela data, o que inclui a petição supra referida. Pois bem. Passo à determinação do quantum devido a título de honorários advocatícios e distribuição entre as partes. Relativamente ao total de honorários advocatícios, o expert judicial obteve R\$ 135.633,66, que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ajustando o cálculo para que reflita os 10% (dez por cento) efetivamente fixados em judicialmente duplico o valor calculado, que resulta R\$ 271.267,32 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Distribuindo a soma entre os litigantes, 75% (setenta e cinco por cento) do total são devidos ao autor/embargado, o que corresponde a R\$ 203.450,49 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), e 25% (vinte e cinco por cento) são devidos à embargante, ou seja, R\$ 67.816,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos). O valor indicado para o ressarcimento de custas não merece reparo, mantendo-se em R\$ 2.554,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, acolhendo em parte os cálculos da Contadoria, condenando a Embargada ao pagamento das verbas, a saber: a) R\$ 2.554,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) relativos ao ressarcimento de custas, b) R\$ 271.267,32 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios devidos no processo principal, a serem distribuídos em conformidade com a fundamentação supra, na seguinte proporção: R\$ 203.450,49 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) devidos ao autor embargado, R\$ 67.816,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) ao réu/embargante. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia da decisão de fls. 418/419, do laudo de fls. 424/426 e desta sentença para os autos do processo nº 0058236-32.1995.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013667-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 65-66 verso, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução. Alega que a sentença foi omissa ao desconSIDERAR a sucumbência mínima da embargante, condenando-a ao pagamento de sucumbência de forma recíproca. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão à embargante. De fato, a embargante sucumbiu minimamente do pedido, diante da irrisória diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 6.816,76, acolhido pela sentença, e o montante por ela indicado como correto, de R\$ 5.090,43. Assim, passo a suprir o vício apontado, corrigindo a sentença embargada para que: ONDE SE LÊ Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. A execução dos honorários devidos pelo embargado fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. fls. 413 verso dos autos principais). LEIA-SE: Diante do fato que a parte embargante sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do embargado. Cabível, todavia, a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, uma vez que o pedido principal, qual seja, o valor da execução, será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC, art. 86, parágrafo único. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da embargante. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISSOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A embargante sustenta, em síntese: (i) a possibilidade de revisão de contratos extintos ou novados; (ii) a limitação da estipulação dos juros moratórios no patamar máximo de 1%; (iii) a vedação da cumulação dos juros de mora com a comissão de permanência; (iv) a vedação à capitalização de juros; e (v) a limitação da estipulação dos juros remuneratórios em um patamar razoável e que não lhe gere excessiva onerosidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/83). O despacho de fl. 85 determinou que a embargante juntasse aos autos o demonstrativo dos cálculos que entende correto, o que foi cumprido às fls. 87/114. Impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF às fls. 117/134, acompanhada da procuração de fls. 135/137. A embargada suscita os seguintes argumentos: (i) impossibilidade de formulação de pedido revisional em embargos à execução; (ii) não incidência do Código de Defesa do Consumidor no processo; (iii) a legalidade dos juros praticados e da cobrança de comissão de permanência. Pugna pela improcedência dos embargos. O despacho de fl. 139 concedeu prazo para réplica à embargante, bem como determinou que as partes especificassem as demais provas que pretendem produzir. A CEF pleiteou a juntada de documentos e pela tomada do depoimento pessoal da embargante, na hipótese de designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 140/141). A embargante não requereu a produção de novas provas, apenas reiterando os termos das manifestações anteriores (fls. 143/144). Em 05.05.2016 foi proferido despacho saneador encerrando a instrução processual pela desnecessidade de produção de outras provas nessa fase processual (fls. 145/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. 1) Possibilidade de pedido revisional em sede de embargos à execução. A CEF aduz que é impossível formular pedido revisional em sede de embargos à execução, fundamentando-se no artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos embargos. Ocorre que, nos termos do inciso V do dispositivo supramencionado, o executado poderá alegar em sede de embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Como é sabido, a alegação de nulidade ou abusividade de cláusulas contratuais, bem como sua consequente revisão, inserem-se no universo de matérias alegáveis como defesa em processo de conhecimento, e por este motivo é possível seja suscitada em embargos à execução, desde que apresentados os documentos mencionados na lei para acompanhar suas alegações. Leia-se, sobre o tema, o entendimento já prolatado pelo E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento. 2. Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, ED no AgrRg no AREsp nº 428456, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.05.2016). Desta feita, os argumentos elaborados pela CEF devem ser afastados, neste particular, para permitir que sejam apreciados os pedidos revisionais formulados nestes autos. Passo às alegações da parte embargante. 2) Da cobrança da comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicando a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.0000019-07, a Cláusula Décima prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 59). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios. 3) Capitalização de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgrRg no REsp 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgrRg no REsp 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0008028-43.2015.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0008028-43.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN (SP353249 - ANTONIO GASPAR MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Eliza Alonso Cidin em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o sobrestamento da execução de título extrajudicial nº 0018782-78.2014.4.03.6100 até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. A embargante afirma que as partes firmaram acordo extrajudicial antes da sua citação nos autos da execução principal, acordo este que vem sendo cumprido corretamente. Narra que, por este motivo, é incabível o prosseguimento da execução, em especial pela possibilidade de penhora de bens, o que causará danos de difícil reparação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Impugnação aos embargos às fls. 19/21. A embargada sustenta que, não obstante exista instrumento de confissão de dívida e acordo celebrado entre as partes, a embargante descumpriu a avença deixando de pagar a 4ª, 5ª e 6ª parcelas, vencidas respectivamente em 18/06/2015, 18/07/2015 e 18/08/2015. Às fls. 26/29 a embargante apresentou nos autos cópias dos comprovantes de pagamento das três últimas parcelas do acordo celebrado. Concedida vista à parte embargada, esta pleiteou a intimação da embargante para que realizasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 37 dos autos principais (fls. 31/31 verso). A embargante foi intimada para se manifestar, e requereu a redução pela metade do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 34/35). A embargada impugnou o pedido (fls. 37/39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os elementos dos autos, verifico que a controvérsia remanescente cinge-se especificamente ao montante dos honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente nos autos da execução de título executivo extrajudicial. De início, relativamente ao montante principal que se pretendia executar, verifico que as partes transacionaram em 2015 e que houve o integral pagamento do saldo devedor por parte da executada, ora embargante, conforme comprovam os documentos de fls. 12/14 e 27/29. Por este motivo, os embargos à execução procedem, neste particular, para determinar a extinção dos autos principais, parcialmente, pela satisfação do débito, somente no que toca ao montante principal exequendo, qual seja, aquele referente às anuidades da Ordem. Prossigo na análise do debate referente aos honorários advocatícios devidos nos autos principais da execução de título extrajudicial promovida pela OAB. Em 14.07.2015 foi proferido despacho nos autos nº 0018782-78.2014.4.03.6100, foi proferida determinação pelo Juízo nos seguintes termos (fls. 37/38 dos autos principais): (...) Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 3 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzido à metade. (...) Da leitura do trecho transcrito se extrai que somente o integral pagamento do débito enseja a redução dos honorários advocatícios pela metade. Destaco, neste particular, que a juntada do mandado de citação em nome da executada/embargante cumprido deu-se em 16.09.2015 (fl. 52 verso dos autos principais), de modo que o termo final para o integral pagamento do débito era em 21.09.2015, primeiro dia útil posterior ao término do prazo de 3 (três) dias concedido. Pois bem. De acordo com os comprovantes de pagamento anexados aos autos pela parte embargante, na data de 21.09.2015 o débito não havia sido quitado integralmente, haja vista que as 3 (três) últimas parcelas foram adimplidas somente em 24.02.2016, como demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 27/29. Por este motivo, a redução da verba honorária pela metade é inaplicável ao caso. Afasto de plano eventual alegação de suspensão do curso do processo. No momento em que a citação da embargante/executada foi aperfeiçoada somente as duas primeiras parcelas, com data de vencimento em 18/03/2015 e 18/04/2015, respectivamente, haviam sido adimplidas tempestivamente. Assim, ainda que incidisse hipótese de suspensão processual durante os meses de março e abril de 2015, com o atraso da parcela de maio de 2015 a execução retomaria seu curso integralmente, em conformidade com o artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, texto vigente à época, cujo teor subsiste no artigo 922, parágrafo único, do CPC/2015. Portanto, acolho as alegações da parte embargada no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Com base na fundamentação expendida, julgo os embargos à execução opostos PARCIALMENTE PROCEDENTES para extinguir a execução de título extrajudicial nº 0018782-78.2014.4.03.6100 somente quanto ao valor principal exequendo, conforme a petição inicial. Determino o prosseguimento do processo principal apenas para a execução dos honorários advocatícios relativos àquele feito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida adimplida, devidamente atualizado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução, e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011819-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-53.2015.403.6100) RENATA DE FARIA MENON (SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Maria Eliza Alonzo Cidin, lastreada em certidão de débito de anuidades da Ordem. Junto procuração e documentos (fls. 05/10). Determinada a citação da executada (fls. 37/38), a mesma apresentou embargos à execução, distribuídos por dependência e autuados sob o nº 0025237-25.2015.4.03.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nesta data (23.03.2017), foi proferida sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0025237-25.2015.4.03.6100, cujo dispositivo é o seguinte (fls. 56/57): Com base na fundamentação expendida, julgo os embargos à execução opostos PARCIALMENTE PROCEDENTES para extinguir a execução de título extrajudicial nº 0018782-78.2014.4.03.6100 somente quanto ao valor principal executando, conforme a petição inicial. Determino o prosseguimento do processo principal apenas para a execução dos honorários advocatícios relativos àquele feito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida adimplida, devidamente atualizado. Custas ex lege. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução, e condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com efeito, foi comprovado naqueles autos que o débito executando foi totalmente adimplido pela parte executada através de parcelamento administrativo do débito avençado entre as partes. Subsiste, dessa forma, unicamente a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte executada, nos termos disciplinados pela sentença em embargos à execução. Em havendo o reconhecimento do cumprimento da obrigação, em parte, o processo deve ser extinto parcialmente com resolução de mérito pelo cumprimento da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução relativamente ao valor principal cobrado pela executante, com fundamento no artigo 924, III, do NCP. Prossiga-se a execução somente quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em conformidade com a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0025237-25.2015.4.03.6100. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023515-19.2016.403.6100 - HELENA PICCAZIO ORNELAS X RODOLFO VILAGGIO ARILHO X RODRIGO YUGI NAGAMORI X TAIS MARIA DE MOURA GOMES X DIOGO MAIA SANTOS X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO X NADILSON MARTINS GAMA X MARCIA REGINA FERNANDES COSTA X THIAGO SOARES LAMATTINA X CESAR SIMAO DE SOUSA (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELENA PICCAZIO ORNELAS, RODOLFO VILAGGIO ARILHO, RODRIGO YUGI NAGAMORI, TAIS MARIA DE MOURA GOMES, DIOGO MAIA SANTOS, MARCELO VIEIRA DE CAMARGO, NADILSON MARTINS GAMA, MARCIA REGINA FERNANDES COSTA, THIAGO SOARES LAMATTINA e CÉSAR SIMÃO DE SOUSA contra ato dos Senhores Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo - OMB-SP e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-CONSELHO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que as autoridades Impetradas se abstenham de exigir dos Impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Alegam os autores que foi a OMB/SP e a OMB-CONSELHO FEDERAL estariam realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de condicionar o exercício da profissão de músico ao pagamento de tributos. Asseveram que a atividade musical não está condicionada pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colaciona jurisprudência favorável a sua tese. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/75. A liminar foi deferida às fls. 78/80 para afastar a exigência de quitação das anuidades dos impetrantes junto ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/SP, devendo as autoridades impetradas se absterem de adotar quaisquer atos para impedir a realização de eventos musicais para os quais os impetrantes foram ou sejam contratados, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções. Informações da OMB às fls. 120/132. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da OMB, ausência de condições da ação, inexistência de prova do ato coator e inadequação da via eleita. No mérito, pleiteia a denegação da ordem ou, subsidiariamente, suspensão do feito até o julgamento da ADPF 183/DF. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foram suscitadas questões preliminares em sede de informações pela autoridade impetrada, merecem análise prévia à questão de mérito. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da OMB para figurar na lide uma vez que, de acordo com o ofício de notificação de fl. 111 a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, e a OMB figura tão somente como representante judicial da autoridade administrativa que figura como coatora. A autoridade sustenta ainda que o mandado de segurança impetrado é inócuo na medida em que inexistiu interesse de agir por parte da impetrante e ato coator por parte da impetrada, bem como que o mandado de segurança não é a via adequada, pois não há a obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB. Em que pese a impetrante não tenha apresentado documentos que comprovem a exigência de inscrição por este Conselho Regional, diante da multiplicidade de demandas reclamando idêntico direito à liberdade de expressão artística entendo cabível a concessão de provimento jurisdicional em caráter preventivo. Mérito. Em sede meritória, a autoridade impetrada requer primeiramente a suspensão da demanda até o julgamento definitivo da ADPF 183/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que não foi proferida decisão naquele processo determinando a suspensão das demais demandas sobre o tema, de modo que esta magistrada fica vinculada ao entendimento do STF somente após o julgamento da ADPF, nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 9.882/99. Além disso, não é razoável que o jurisdicionado aguardie indefinidamente pelo julgamento da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, que se submete a procedimento complexo e que pode se prolongar por um longo período de tempo. Logo, afasto o pedido de suspensão do processo. Enfrento, por fim, o mérito da demanda. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-los indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, ED em RE 635.023, Rel.: Min.: Celso de Mello, Data de Julg.: 13.12.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR em RE 555.320, Rel.: Min.: Luiz Fux, Data de Julg.: 18.10.2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00028637720134036102, 4ª TURMA, Rel.: Des.: Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial DATA:13.11.2013) Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024087-72.2016.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA (SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA. em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente os requerimentos administrativos de restituição PER/DCCOMP protocolados há mais de 360 dias. A liminar foi deferida em 01.02.2017 (fls. 103/104). Devidamente notificada, a DERAT/SP apresentou suas informações às fls. 114/119, acompanhadas dos documentos de fls. 120/122. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista que o impetrante cujo estabelecimento matriz está localizado na cidade de Taboão da Serra, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Informações do i. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento às fls. 123/127, em que suscita sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, devendo constar como autoridade coatora o i. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Manifestação da União Federal às fls. 129/131 verso pleiteando a extinção do feito por ausência de autoridade legítima no polo passivo da demanda. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifestasse a respeito das alegações apresentadas pela DERAT, pela DRJ e pela União Federal (fl. 134). Manifestação do impetrante requerendo o regular prosseguimento do feito, ou, alternativamente, que a autoridade impetrada indique a autoridade competente para o cumprimento da liminar e para figurar no polo passivo da demanda (fls. 135/137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a legalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão competente para realizar as providências necessárias para corrigir o ato impugnado. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341240014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaques: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepele aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaques: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaques: Nos presentes autos, observa-se que o impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Entretanto, conforme mencionado pelas informações anexadas nos autos, a sede do impetrante é no município de Taboão da Serra, o qual se insere na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por este motivo, ainda que o impetrante não seja obrigado a conhecer as divisões internas de competência entre os órgãos da RFB, como a DERAT, DEFIS ou DRJ, entendo que a Delegacia Federal do Brasil em São Paulo é não possui jurisdição para proceder ao cumprimento das determinações judiciais eventualmente exaradas neste processo relativamente aos pedidos formulado pela impetrante que, novamente, situa-se no município de Osasco. Trata-se, portanto, de autoridade absolutamente incompetente. Nesse sentido, cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial é pela impossibilidade de revisão do polo passivo do mandado de segurança de ofício pelo Juízo. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator foi o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revista de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. II - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 00002052820154036129, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 25.11.2016). - Grifei. Desta feita, tendo em vista que a Delegacia Federal do Brasil em São Paulo, juntamente com todos os órgãos que compõem que compõe sua divisão interna, é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o feito deve ser extinto sem análise de mérito. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0024165-66.2016.403.6100 - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMARES SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.96.010287-68, protocolizado em 16.07.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de revisão de débitos a título de FINSOCIAL formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). Em decisão proferida em 29.11.2016, foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante às fls. 33/34. A liminar foi deferida (fls. 35/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 49/51 verso, acompanhadas dos documentos de fls. 52/57. Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir por parte do impetrante na medida em que o pedido administrativo fora analisado conclusivamente em 09.09.2015. No mérito, argui a legalidade do procedimento realizado pela RFB. A União Federal requereu a extinção do feito sem análise de mérito (fls. 61/62). Manifestação do MPF opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 64/64 verso). Em 20.03.2017 os autos baixaram em diligência para que o impetrante se manifestasse a respeito das questões preliminares levantadas nas informações da autoridade impetrada (fl. 66). Anexada a manifestação do impetrante (fls. 67/69), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A prestação jurisdicional pleiteada através deste mandamus é a análise dos requerimentos administrativos de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.96.010287-68, protocolizado em 16.07.2015. Conforme fora noticiado pela autoridade impetrada nas suas informações, a análise e finalização do pedido administrativo ocorreram em 09.09.2015 (fls. 53/54 dos autos), ou seja, antes mesmo da propositura da demanda, que se deu somente em 24.11.2016. Ainda que a parte impetrante alegue que o despacho proferido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EREV não tem conteúdo decisório, consistindo em mera recomendação de manutenção da inscrição à PGFN, não extraio semelhante conclusão da leitura da decisão, transcrita parcialmente abaixo. Confrontando os valores dos débitos declarados sub-judice em DCTF, fls. 26/36 e os valores efetivamente inscritos em dívida ativa da União, fls. 25, verifica-se que a inscrição foi feita nos termos da MP 1.110/95, ou seja, os valores correspondem ao Finsocial calculado com alíquota de 0,5%, conforme tabela abaixo (...). Considerando o acima exposto, e que não há o que retificar, proponho o retorno do presente processo à PGFN/SP com proposta de MANUTENÇÃO da inscrição e prosseguimento da cobrança. A consideração superior (...). De acordo, Encaminhe-se à PGFN/SP conforme proposto. Em que pese o encaminhamento à PGFN seja nomeado como proposta de manutenção do crédito, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui atribuição legal para tão somente gerir o crédito tributário após a sua constituição e inscrição em Dívida Ativa da União, conforme as informações prestadas nestes autos. Em outras palavras, a constituição ou manutenção do crédito tributário somente pode ser revista pelo próprio órgão com capacidade para tanto, in casu a Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a RFB se manifestou conclusivamente pela manutenção do crédito do FINSOCIAL, e que a PGFN não possui competência para rever ou revogar tal decisão, entendo que o objetivo do mandamus foi alcançado antes mesmo da sua propositura, motivo pelo qual o impetrante carece de interesse de agir na demanda. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a análise do pedido administrativo em comento antes mesmo da propositura da demanda, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO ROSA RIBEIRO JÚNIOR, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada seja compelida a aceitar seu registro nos quadros do órgão como técnico em radiologia. Aduz que concluiu o curso de técnico em radiologia em 2016 na Faculdade Marechal Rondon. No entanto, requerido o registro e recolhidas as taxas devidas, restou indeferido seu pedido de inscrição, ao argumento de estaria em desacordo com a legislação profissional, nos termos do item 12.1 do Parecer CNE/CEB nº 09/2001. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, a fim de tornar definitiva sua inscrição nos quadros profissionais do conselho de classe. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/33. Distribuído o presente writ inicialmente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, houve declínio de competência do feito para a Subseção Judiciária em São Paulo. Redistribuídos os presentes autos, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. A liminar foi deferida (fls. 38/39 verso). Intimado, o impetrado comprovou o cumprimento da decisão liminar com a inscrição do impetrante nos seus registros profissionais (fls. 47/53). Devidamente notificado, o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresentou suas informações às fls. 54/59. Argumenta, em síntese, a legalidade da restrição por idade aos inscritos no Conselho. Requer a revogação da liminar e a denegação da segurança. O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 61/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares pelas partes, passo diretamente à análise do mérito da demanda. A Lei nº 7.394/1985, que disciplina a profissão de Técnico em Radiologia, em seus artigos 2º, 4º, 2º e 6º, com redação dada pela Lei nº 10.508/2002, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). (...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (Destaque) Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei; II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951. (Destaque) Verifica-se, portanto, da análise dos supracitados dispositivos, a inexistência de qualquer fixação de critério etário tendente a inviabilizar o acesso de indivíduos menores de 18 (dezoito) anos completos à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia. Tampouco o Decreto nº 92.790/86 determina qualquer restrição de idade à inscrição em curso técnico de radiologia. A exigência encontra-se apenas no Parecer nº 09/2001 do Conselho Nacional de Educação que estabelece às escolas técnicas a obrigação de só ministrar cursos de técnico em radiologia para alunos que tenham 18 anos completos até a data do início das aulas. Desta sorte, qualquer disposição infralegal que fixe critérios mais restritivos do que aqueles legalmente previstos configura-se em critério que viola a legalidade, o amplo acesso ao ensino e à qualificação profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Portanto, uma vez concluído o ensino médio, encontra-se viabilizada a admissão do estudante à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia. Por conseguinte, uma vez obtido o diploma de habilitação profissional, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tomando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1 - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b) sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. 2 - A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, não condiciona o exercício da profissão a uma idade mínima. Assim, não há razão para que seja obstada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. (REO 200470000380965, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 743.) (grifo nosso) O Impetrante comprovou que preencheu os requisitos da Lei nº 7.394/85, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar já deferida. Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar a inscrição definitiva do impetrante junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a expedição de carteira profissional, sem a necessidade de novo recolhimento de taxas, despesas e anuidade relativa ao ano de 2016. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

000096-33.2017.403.6100 - IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) salário maternidade; b) vale-transporte fornecido em dinheiro; c) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; d) salário paternidade; e) horas prêmio; f) bonificações; g) comissões; h) licença prêmio; i) reembolso de combustível; j) ausência permitida do trabalho; k) auxílio quilometragem; l) quebra de caixa; m) ticket refeição; n) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; o) abono salarial de acordo coletivo; p) salário de contribuição na forma de stock options; q) bolsa de estudos; r) vale transporte em dinheiro; s) bônus de contratação; t) férias; u) vale transporte. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência tributária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/53). A liminar foi deferida em parte (fls. 58/60). Informações da autoridade impetrada às fls. 68/85. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para analisar os pedidos referentes à contribuição previdenciária decorrente de acordos coletivos ou condenações em ações trabalhistas. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições sobre as verbas pleiteadas. A União Federal opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 87/88 verso). Os embargos foram rejeitados (fls. 89/89 verso). A União Federal interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 92/105 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 107/107 verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte impetrada suscitou questão prejudicial da análise do mérito, analiso seus fundamentos anteriormente. Preliminar A i. Delegado do DERAT/SPO argumenta que, no que concerne ao pedido de declaração de legalidade no âmbito de jurs e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo judicial, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas, haja vista que esta é da Justiça do Trabalho. Ocorre que, a despeito das alegações formuladas nas informações prestadas, entendo que a competência da Justiça do Trabalho se estabelece em razão da matéria: as lides oriundas da relação de trabalho devem ser por ela processadas e julgadas. Entretanto, na demanda em análise a causa de pedir está assentada em obrigação tributária de que é devedora a parte impetrante, motivo que por si só exclui a competência trabalhista. Além disso, verifico que a parte impetrante, não obstante tenha pleiteado a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o abono salarial de acordo coletivo, não logrou êxito em comprovar documental e efetivamente venha efetivando o recolhimento tributário relativamente a esta verba. Por este motivo, conforme adiante se explicará, não há interesse de agir que fundamente a análise de mérito, neste particular. Mérito A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostenta natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª T, REsp 1185685). Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). No que diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT, entendo que tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. Por outro giro, no que diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como constatar o interesse de agir do impetrante, motivo pelo qual o mandamus deve ser extinto, sem resolução de mérito, em parte. Quanto à verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc., não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida. Outrossim, afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos invocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo, neste particular, razão pela qual não há como constatar o interesse de agir do impetrante, devendo o mandamus ser extinto, sem resolução de mérito, em parte. No que se refere aos argumentos invocados pela impetrante no seu arazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas Ticket-lanche e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornece alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro. Por sua vez, em relação às verbas abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, 2ª Turma, Rel: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 01.09.2009), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados. Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado. Por fim, não há que se confundir a verba intitulada prêmio pecúnia por dispensa incentivada do chamado incentivo à demissão, previsto no art. 28, 9º, alínea e, item 5, da Lei nº 8.212/1991. O prêmio pecúnia por dispensa incentivada é pago em decorrência de ato unilateral de dispensa pelo empregador, enquanto o incentivo à demissão reclama a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), normalmente instituído através de Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores. Quanto à bolsa de estudos, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, extraindo-se do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático (confira-se: STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013). Nesse ponto, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. Em relação a bonificações, comissões e horas-prêmio, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Ademais, quanto às stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais instrumentos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais. Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por livras) ou mascarar a antecipação por salários futuros. Assim, não há comprovação do direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação. Diante do exposto (i) DENEGO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, relativamente ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, stock option e bônus de contratação; e (ii) CONFIRMO A LIMINAR deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale refeição, vale transporte, vale-transporte pag em pecúnia e bolsas de estudo. Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos recolhidos respeitadas a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011078-43.2016.403.6100 - RAMI IBRAHIM AKIL(SP104710) - LEONEL BARBOSA NETO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por RAMI IBRAHIM AKIL, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Sustenta o requerente que nasceu no Líbano em 24.04.1988, filho de genitor brasileiro e genitora libanesa, e que foi registrado em Cartório de Registro Civil do Líbano e transcrito seu registro no Brasil em 2003. Narra ainda que reside no Brasil desde criança, e que possui ampla intenção de permanecer neste país, pois aqui constituiu família e residem seus genitores e irmãos. Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 05/22). Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela necessidade de juntada de documentos que comprovem sua fixação de residência no Brasil e a declaração de autenticidade da cópia do documento apresentada à fl. 13 dos autos (fls. 27/29). O requerente apresentou a documentação solicitada às fls. 32/37. Novo requerimento de documentos e esclarecimentos pelo MPF às fls. 39/41 verso, acompanhado dos documentos de fls. 42/49. O requerente apresentou parcialmente os documentos solicitados às fls. 54/58. Intimado para o cumprimento integral da determinação, este apresentou nova manifestação às fls. 64/111. Concedida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela homologação do pedido de declaração de nacionalidade (fls. 113/118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Nascido no Peru, filho de pai brasileiro e mãe libanesa, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como juntou aos autos Certidão de Nascimento registrada no Brasil (fl. 11). Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfetas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coadunada com o ordenamento constitucional, que prescreve art. 12 - São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, exceça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial (fls. 98-99), na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Não houve discordância da UNIAO FEDERAL quanto ao pedido de execução - fls. 133. Houve a expedição de RPV Nº 20160000014, com o saque efetivado em 27/05/2016, segundo documentos às fls. 142-143. Decido Diante da satisfação integral do débito, encerra-se a prestação jurisdicional nestes autos. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 19/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020141-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Ferreira dos Santos em que se pretende a expedição de mandado de reintegração na posse de imóvel contra a ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel mencionado na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação de contestação, de acordo com a decisão de fls. 28/31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/42 acompanhada de procuração e documentos de fls. 43/55. Em 04.02.2016 foi proferida decisão designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 56/56 verso). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 59/60). O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). A CEF opôs embargos declaratórios contra a decisão liminar (fls. 68/70). Réplica da CEF às fls. 73/73 verso. Em 25.07.2016 a parte autora notificou que as partes conciliaram extrajudicialmente, e que a requerida quitou sua dívida. Pleiteou a extinção do feito (fl. 74). Concedido prazo para manifestação da parte contrária, esta queudou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 25.07.2016, com a satisfação integral do débito, o autor pleiteou a extinção do processo. Ressalte-se, neste particular, a impossibilidade de extinção do processo com análise de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o autor sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 10, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3455

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA. e GEVISA S/A, objetivando, em tutela antecipada, que as Requeridas se abstenham de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/29. No mérito, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos em decorrência dos danos causados ao patrimônio público federal, relativos a infrações cometidas em rodovia federal, autuadas pela Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG. Juntou documentos (fls. 30/79). Foi deferida a liminar em decisão proferida em 21.08.2014 (fls. 82/85). Citados, os réus interuseram Agravo de Instrumento, bem como apresentaram contestações (fls. 131/165 e 170/195). Em sua peça defensiva, a corrê Gevisa S/A pugna, em preliminar: a) o reconhecimento da inépcia da exordial em virtude da ausência de causa de pedir, bem como por ausência de fundamento legal para o pedido de dano moral; b) legitimidade passiva da ré, ante a ausência do nexo de causalidade entre a conduta desta e o dano ocorrido. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A corrê Rodopirote Transportes Pesados Ltda., por seu turno, pleiteou a improcedência da ação, pelos fundamentos expostos às fls. 170/195. Réplica do Ministério Público Federal à fl. 209 e vº. Em 16.03.2015, houve r. decisão de saneamento do feito, a qual afastou a necessidade de dilação probatória. Sobreveio petição da Requerente às fls. 243/257, informando acerca da ocorrência de nova infração praticada pelas rés em rodovia federal em Pouso Alegre/MG. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se de demanda apenas sobre questão de direito. DAS PRELIMINARES 1) Carência de ação Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída do rol das hipóteses de condão da ação. A despeito disso, os fundamentos apresentados pela ré, neste tópico, dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão oportunamente apreciados. 2) Legitimidade passiva Assevera a corrê Gevisa S/A que, no caso em questão, não restou demonstrada uma ação específica de sua parte capaz de responsabilizá-la pelo excesso de peso nos veículos infratores, muito menos com base no artigo 257 do Código Brasileiro de Trânsito, tendo sido incluída no polo passivo na qualidade de embarcadora, não de transportadora de excesso de carga. Em que pesem os argumentos da corrê, entendo que a análise quanto ao limite da responsabilidade de cada uma das pessoas integrantes do polo passivo da presente demanda é questão umbilicalmente ligada ao mérito, razão pela qual com ele será apreciada. 3) Legitimidade do Ministério Público Federal É evidente que a hipótese dos autos envolve a discussão de direitos considerados difusos, categoria de direitos a qual foi autorizada por lei, e com amplo reconhecimento na jurisprudência, para a defesa por ação civil pública no âmbito das atribuições do Ministério Público. A Constituição Federal previu essa competência nos termos do art. 129: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - II - III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, regulamentou a disciplina dos direitos coletivos, a saber: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II -; III -; Além disso, o CDC determinou os legitimados para a defesa dos interesses difusos, assim prevendo: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concomitantemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 (Vetado). 3 (Vetado). Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Portanto, diante da manifesta existência de interesses difusos potencialmente afetados na hipótese vertente, é reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal, mediante a utilização da Ação Civil Pública, afastadas, assim, as alegações em sentido contrário das rés. 4) Competência Por oportuno, de plano, impõe-se reconhecer a competência deste Juízo para processamento da presente demanda. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos de acordo com os entes que figurem como partes no processo, bem como em virtude das matérias objeto da demanda. Por seu turno, a Lei 7.347/85 estabeleceu regras específicas de competência para as ações civis públicas ou coletivas, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos transindividuais em juízo. No caso dos direitos difusos ou coletivos, as demandas deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. O escopo dessa norma é possibilitar melhor instrução e coleta de provas, permitindo que o juiz que teve mais contato com o dano julgue os pedidos. Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho: A opção do legislador fôndou-se em que o juízo local é o que tem maior facilidade de coletar os elementos de prova necessários ao julgamento do litígio. Estando próximo ao local onde ocorreu o dano, poderá o juiz melhor apreciar as causas, a autoria, os elementos de intencionalidade e as consequências dos atos ou fatos danosos, possuindo adequadas condições para decidir sobre a res deducta. Disciplina o Artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, in verbis: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. O supracitado artigo 2º, ao dispor sobre a competência pelo local do dano, também abrange as ações coletivas que buscam evitá-los. Dessa forma, será considerado o local onde o dano deva ou possa ocorrer, para fins de determinação da competência. Trata-se de competência absoluta, já que improrrogável e inderrogável, de ordem pública, para priorizar o interesse do próprio processo. Assim, a competência será da Justiça Federal da respectiva Seção Judiciária onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na ação civil pública, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Compulsando os autos, verifico que, muito embora a fiscalização e consequente inflicção de autuação por infrações praticadas por parte das rés e seus consequentes danos tenham ocorrido em rodovia federal localizada no limite de município de Pouso Alegre/MG, o dano efetivo afeta um número indistinto de pessoas que se utilizam da malha viária federal em toda sua extensão, razão pela qual este Juízo reconhece sua competência para processar e julgar o presente feito. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito da demanda. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade das rés quanto à realização de operações de transporte de mercadorias em desacordo com a legislação de trânsito pátria. Objetiva o Ministério Público Federal a condenação das rés à abstenção definitiva de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de estabelecimentos comerciais próprios ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. Cumulativamente, requer a fixação de indenização, a título de danos de ordem material, consistente na reparação de danos causados ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, bem como de ordem moral, ante o dano coletivo causado à vida, à integridade física, à segurança e à saúde dos usuários da malha rodoviária. O Ministério Público Federal alega que, em abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, no ano de 2011, foram identificadas 04 (quatro) ocorrências de transporte com excesso de peso, redundando nos Autos de Infração nºs B12.877243-3, B12.877.241-7, B12.877.242-5 e B12.877.244-1. Em três casos, o excesso de peso atingiu 15.540kg e, em outro, 4.670kg, demonstrando a intencionalidade das rés em transportarem cargas com peso além do permitido, visando à maximização dos lucros em detrimento do patrimônio público. Esclarece que a conduta contumaz das corrês afeta o patrimônio público e social, destruindo as rodovias e diminuindo a vida útil do pavimento, aumentando o custo Brasil na imposição de maiores tributos para recuperação do bem comum, fato este agravado pela total falta de comprometimento da corrê GEVISA com a conservação do patrimônio público, eis que nenhuma das multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal foi quitada. Aduz, ainda, que o tráfego com excesso de peso causa inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzindo e terceiros, afetando a segurança das estradas, seja em seu caráter pessoal ou patrimonial, à preservação do patrimônio público federal e dos serviços de transporte, à ordem econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, causando dano material e moral coletivo. Alega que há clara violação à Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notadamente dos artigos 1º, 99 e 231, bem como responsabilidade nos termos do artigo 257 da lei em comento. O Código de Trânsito Brasileiro, notadamente em seu artigo 99 e suas normas complementares (Resoluções do CONTRAN), traz diretrizes inerentes ao transporte de cargas em vias terrestres, in verbis: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. (g.n) 1º - O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º - Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Desta sorte, verifica-se que os equipamentos de pesagem utilizados em rodovias federais utilizam-se de parâmetros objetivos estabelecidos em Resoluções do CONTRAN, a fim de se evitar qualquer análise discricionária no caso concreto. De início, cabe consignar que as autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, qualidades estas que orientam e permeiam a autuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes. Muito embora as rés questionem em Juízo os critérios utilizados para se aferir o excesso de peso dos veículos constantes dos Autos de Infração, não lograram êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na medição feita pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, resumindo-se a afirmarem que o peso do veículo deveria ser desconsiderado para fins de cálculo de eventual excesso, devendo apenas ser somado aquele correspondente ao total das mercadorias transportadas. Por seu turno, alega a corrê RODOPIRO a existência de Autorização Especial de Transporte expedida em seu favor por parte do DNIT (fls. 37/38, 44/45, 53/54 e 64/65), de tal sorte que a carga transportada, objeto da autuação, encontrava-se devidamente acompanhada de prévia autorização especial obtida pela corrê GEVISA, tendo sido referidos documentos apresentados à Polícia Rodoviária Federal quando da fiscalização por esta efetivada, contando os números das autorizações, inclusive, expressamente dos Auto de Infração lavrados (fls. 33, 42, 51 e 60). Compulsando os autos, verifico que as Autorizações Especiais de Trânsito apresentadas pelos condutores dos veículos quando da realização da fiscalização e consequente autuação foram emitidas sob a égide da Resolução 11/2004 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo contado expressamente a autorização de que os veículos em questão trafegassem durante o período de 12.04.2011 a 30.11.2011 carregados de cargas indivisíveis. Outrossim, observa-se que as autuações ocorreram no dia 26.10.2011, ou seja, data abrangida pelo período da autorização especial. Dispõem os Artigos 1º e 18 da Resolução acerca dos procedimentos e autorizações para transporte rodoviário de cargas indivisíveis, in verbis: Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso de rodovias federais por veículos, ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado no Art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Art. 18. O transporte de carga objeto desta Resolução somente poderá ser efetuado mediante prévia obtenção de Autorização Especial de Trânsito - AET. 1º. Poderá ser fornecida AET para o transporte de carga composta de mais de uma unidade indivisível no mesmo veículo ou combinação de veículos, se não forem ultrapassados os limites máximos de peso por eixo ou conjunto de eixos, estabelecidos no CTB (código brasileiro de

trânsito) e suas resoluções, desde que, devidamente comprovadas as condições de segurança do transporte a ser efetuado. Especificamente sobre a fiscalização dos veículos e mercadorias por eles transportadas, estatui o artigo 42 da referida Resolução que: Art. 42. Todo conjunto ou combinação de veículos, objeto desta Resolução que necessite de acompanhamento ou não de escolta credenciada e/ou da PRF portador de AET válida para uma única viagem, deverá, obrigatoriamente, parar no primeiro posto da PRF do seu percurso para a efetiva fiscalização, onde será realizada a vistoria do conjunto transportador, da carga, da escolta e anotações referente à passagem por aquele ponto, na forma que se segue: I - a documentação, as dimensões, o peso e a sinalização conforme prescrito na AET; II - na fiscalização do excesso de peso pela nota fiscal da carga transportada, será conferido o somatório da tara especificada na AET com o peso indicado na nota fiscal, sendo aplicado o auto de infração apenas quando este resultado for superior ao PBTC constante na AET; III - a fiscalização pela nota fiscal da carga, não exclui a pesagem em balanças dinâmicas, no decorrer do percurso; IV - o transportador poderá, a seu critério, apresentar na AET dimensões e/ou peso maiores do que a carga a ser transportada, desde que atendida a legislação e o contido nesta Resolução. 1º. Só será admitida a pesagem com balanças que possam pesar cada eixo do veículo por inteiro no mesmo nível do piso. 2º. Quando constatada qualquer irregularidade no conjunto transportador, em desacordo com a respectiva AET, será lavrado o auto de infração e o veículo somente poderá prosseguir viagem após a regularização. (Grifo nosso) Portanto, a Resolução é clara no sentido do cabimento de autuação do transportador na hipótese de constatação de excesso de peso pela nota fiscal da carga transportada, aferido nos termos do inciso II do artigo 42 da Resolução 11/2004. Da análise dos documentos trazidos aos autos, é possível constatar que, muito embora haja autorização especial a resguardar o transporte efetivado pelas rés, o valor descritos em referidas AETs é inferior àquele constatado quando da pesagem efetivada durante a fiscalização, havendo nítido excesso de peso apurado segundo os critérios objetivos legalmente fixados, razão pela qual revela-se apropriada a conduta da autoridade ao infligir autuação em desfavor das rés. Quanto à alegação da parte Ré acerca inexistência de continuidade no transporte com excesso de carga ao argumento de que todas as ocorrências se deram no mesmo local, data e horário, não merece prosperar tal argumento. A hipótese não se assemelha à continuidade delitiva administrativa, quando o agente público, em uma mesma oportunidade, aponta a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie em uma única autuação, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à aplicação de multa singular (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008). De fato, a ocorrência de múltiplas de infrações da mesma natureza, praticadas por pessoas distintas e verificada em ações fiscalizatórias diferentes, com autos de infração distintos, justifica a imposição de mais de uma multa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEI DE TRÂNSITO. TRAFEGAR NO ACOSTAMENTO. CTB ART. 193. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA EM TRECHOS DIFERENTES DA RODOVIA. DUAS MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. 1. Pretende o apelante que seja reconhecida a nulidade das duas multas impostas por trafegar em acostamento em pontos distintos da mesma rodovia, durante o feriado de Carnaval. (...) No caso em questão, apesar da proximidade entre as autuações, elas foram feitas por agentes públicos distintos e não se deram na mesma oportunidade, o que caracterizou a cumulação de infrações, com a consequente incidência de duas multas. Precedente desta Turma Especializada. 6. Entendimento diverso resultaria na tolerância na reiteração da violação, configurando um verdadeiro incentivo ao motorista que depois de multado pela entrada indevida no acostamento seguisse toda a sua viagem na via proibida, ultrapassando os demais motoristas que conduzem seus veículos regularmente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 201051010154593, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2013.) (Grifo nosso) Muito embora asserverem as rés se tratar de comboio, verifica-se das especificações dos autos de infração de fls. 31/33, 40/42, 49/51 e 58/60 que foram feitas as condutas praticadas por condutores distintos, o que resultou numa multiplicidade de infrações, com a consequente incidência de quatro multas, o que em nada se confunde com a continuidade delitiva, razão pela qual se mostra lícita e legal a atuação da autoridade fiscalizadora, mediante o exercício regular de seu poder de polícia. Outrossim, no curso do feito, houve a notícia da prática de novas condutas por parte das rés (fls. 243/257), em evidente descumprimento à r. decisão de fls. 82/85, na qual restou deferida a tutela antecipada para o fim de que as rés se abstivessem de promover novas saídas de mercadorias e veículos com excesso de peso, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo flagrado transitando em referidas condições. Logo, inegável a grave violação das rés aos mandamentos insculpidos no Código de Trânsito Brasileiro. Ao mesmo tempo, denota-se o descaso dessas empresas em corrigir a conduta ilícita, visto que, além de repetirem as mesmas infrações, sequer pagam as multas aplicadas pelas autoridades policiais e continuam a ser flagradas desobedecendo determinação judicial. As consequências advindas das violações praticadas nas estradas são seríssimas, colocando em risco a segurança da coletividade e o patrimônio público. A despeito disso, ainda sobrecarregam o contribuinte/consumidor, que é sacrificado com aumento de tributos e pedágios para fazer frente aos prejuízos decorrentes da destruição dos pavimentos. Importante ressaltar que, pela própria natureza da atividade que desempenham, as comissões são familiarizadas com as regras do transporte de carga, ainda mais pelas várias autuações a que foram sujeitas, de maneira que se mostra inadmissível permitir que essa situação de desrespeito à ordem jurídica se perpetue. No que se refere à configuração do dano moral coletivo asseverado pelo Parquet, se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral, o dano moral coletivo pressupõe ainda mais a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULOS EM RODOVIA CIRCULANDO COM EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO DE TRAFEGAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) Pedido de indenização por dano moral coletivo que não merece acolhimento, pois não houve demonstração de ofensa concreta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, sendo insuficiente, para a caracterização do dano apontado, a simples alegação de inobservância às normas de trânsito. Precedente desta Terceira Turma (AC565424/CE, DJe 02/06/2014). Apelação improvida. É como voto. (TRF5, Precedente: AC 08006523420144058401. Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Data do julg. em 11.06.2015). VIII. Apelações improvidas. Sentença mantida. (AC 00002793220154058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/01/2017 - Página: 81.) Desta feita, considero descabida a condenação da parte ré em indenização a título de danos morais coletivos. Por sua vez, quanto à fixação de danos materiais pelo prejuízo causado ao patrimônio público federal, especificamente o pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Da análise da situação fática, bem como diante das provas documentais constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos inerentes à indenização por danos à malha viária federal decorrentes da conduta imputada aos réus. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de, RATIFICANDO A LIMINAR, condenar as rés a que se abstenham de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de estabelecimentos comerciais próprios ou de terceiros contratados ou contratantes, bem como condeno as rés ao pagamento de indenização a título de dano material causado ao patrimônio público federal, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos igualmente entre as partes, correspondentes às 04 (quatro) infrações cometidas, a ser revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sem prejuízo, tendo em vista o descumprimento da liminar de fls. 82/85, consoante nova infração comunicada às fls. 243/257, determino o pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos igualmente entre as partes, a serem revertidos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelas rés. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO (SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Baixo os autos em diligência. Por despacho proferido às fls. 467, foi determinada a intimação da autora para apresentar o relatório final do inquérito policial instaurado nº 2609/2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP em decorrência da possível configuração de ilícito penal vislumbrado nos autos da ação de indenização por danos morais nº 2008.38.11.7000608-0, movida pelo réu Jonas Ferreira Pinto em face da autora CEF (fls. 454-456). A autora CEF requereu às fls. 479-480 a desistência da ação em relação a um dos réus, Jonas Ferreira Pinto, tendo em vista que a sentença proferida naqueles autos de nº 2008.38.11.700608-0 reconheceu a fraude por ele sofrida. Requereu, contudo, o prosseguimento do feito em relação aos demais réus. Porém, não acostou aos autos a documentação acima referida. DECIDO. Tratando-se de documentos indispensáveis ao julgamento da ação e, ante a necessidade de apresentação do contrato social da empresa ré para verificar a constituição do quadro societário e da via do contrato de mútuo objeto desta ação, o qual foi desentranhado de fls. 11-18, sem sua substituição por cópia, determino que: 1) Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que forneça o relatório final do Inquérito Policial nº 2609/2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP, de 11/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Oficie-se à Junta Comercial de São Paulo para que forneça cópia do contrato social da empresa ré PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ 65.800.278/0001-99, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Apresente a parte autora cópia do contrato de mútuo objeto desta ação, no prazo de 10 (dias). Cumpridas as determinações supra, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOKOTON METAIS LTDA. ME E OUTRO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 33.106,80 (trinta e três mil, cento e seis reais e oitenta centavos), sendo tal débito decorrente do descumprimento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado em 16/01/2008, sob nº 4011870000068-2. Aduz que o contrato celebrado destinava-se ao suprimento de necessidades imediatas de capital de giro da empresa ré, obrigando-se a autora a disponibilizar um limite de crédito que seria utilizado para concessão de mútuo em dinheiro, mediante entrega de borderô de cheques pré-datados ou duplicatas, os quais identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Que, sobre o valor de cada operação, eram cobradas tarifas de abertura de créditos e serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. Que a liquidação do empréstimo ocorria na data de cada vencimento, por meio do pagamento pelo sacado, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. Entretanto, os títulos, com vencimento antecipado pela credora, não foram adimplidos pelos sacados, ficando o débito inadimplido sujeito às cominações contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 02-102). Defendeu a expedição de mandado de pagamento (fls. 105), os réus Vinícius e Darci não foram encontrados para citação, conforme certidões de fls. 119 e 121. O réu Carlos Keiti Takami foi citado, conforme fls. 123. Expedidos novos mandados de citação para os endereços indicados às fls. 141, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 152, 154 e 156, 266, 270, 275, 305. Decretada a revelia, foi determinada a citação dos réus por Edital (fls. 312). As fls. 318-322, a autora requereu a desistência da ação em relação aos réus ainda não citados, bem como a citação da empresa ré na pessoa do réu Carlos, citado conforme fls. 122-123. O pedido de desistência em relação aos réus Darci Pereira Bastos e Vinícius dos Reis Pereira Bastos foi homologado (fls. 325). Determinada a citação da empresa ré na pessoa do réu Carlos Keiti Takami, a citação restou infrutífera, conforme certidão de fls. 345. A parte autora requereu a citação dos réus por Edital (fls. 369-370), o qual foi publicado às fls. 376-378. Citada, a ré Tokoton Metais Ltda. ME ofereceu embargos monitórios às fls. 382-384 verso aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, ante a previsão de juros moratórios e pena convencional por excesso de execução. Requereu a repetição do indébito ou a compensação com o saldo devedor, em razão da cumulação indevida com os encargos citados. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF impugnou-os às fls. 387-393, sustentando: a) a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) a regularidade da comissão de permanência e d) a inoccorrência de prescrição. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR. Afirma a preliminar de prescrição alegada pela ré, pois o contrato foi firmado em 16/01/2008 (fls. 10-15), a ação foi proposta em 15/07/2009 e a citação do réu Carlos Keiti Takami foi realizada em 05/08/2009, portanto não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre referidas datas, lapso necessário para configurar a prescrição. DO MÉRITO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. A controvérsia cinge-se ao pedido de condenação da Ré no pagamento de R\$ 33.106,80 (trinta e três mil, cento e seis reais e oitenta centavos), débito decorrente do descumprimento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado em 16/01/2008, sob nº 4011870000068-2. Citada, a parte ré opôs embargos monitórios por negativa Geral e impugnou de maneira específica a cobrança de comissão de permanência. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de empréstimo consignado, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No que concerne à combatida comissão de permanência cobrada por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulado com os juros remuneratórios e com a correção monetária. Ainda, conforme entendimento consolidado do Colendo STJ, consubstanciado na Súmula 472, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Por oportuno, cito a ementa do REsp 1.058.114, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, e que deu ensejo à edição do aludido verbete sumular: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1.058.114, Corte Especial, Rel. Desig. Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg. 12.08.2009) Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulado com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo do contrato juntado que, na cláusula décima primeira (fls. 14) do título firmado entre as partes, que assim dispõe: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma a) De taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. a) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulado com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulado com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. Requer, ainda, a aplicação, no caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória, conforme o artigo 42, parágrafo único. Entendo, no caso concreto, a existência de relação de consumo entre as partes. Atualmente, predomina uma teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, a qual abriga, em casos excepcionais, como consumidor, a pessoa jurídica que adquira produto ou serviço para incrementá-lo em sua atividade negocial, desde que demonstrada, in concreto, sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfi; MASSON, Cleber, Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, 3ª edição, Editora Método, São Paulo, 2013, pág. 776). Este entendimento é o sufrágado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que vem relativizando a teoria finalista de consumidor em casos de submissão a prática abusiva praticada pelo fornecedor (ref.: STJ, AgRg no AREsp 601234/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 21/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 415244/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/05/2015). Desta maneira, entendo cabível o direito do embargado à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, compensando-se eventual saldo devedor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para determinar desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, compensando eventual saldo devedor. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY XAVIER CAMPOS, objetivando a condenação do réu no pagamento de R\$ 16.325,16 (dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 23/09/2009, sob nº 100316000031576, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 02-23). Deferida a expedição de mandado de pagamento (fls. 27), o réu não foi encontrado para citação, conforme certidão de fls. 138 verso e 186. A autora requereu a citação por edital (fls. 213), que foi expedido conforme fls. 223-225. Nomeado curador, o réu opôs embargos monitorios às fls. 229-234 verso. No mérito, aduziu: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, b) a natureza de contrato de adesão a impedir a livre negociação pela parte, c) a ilegalidade da autotutela prevista na cláusula 12ª do contrato e d) a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. Instada a parte a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF impugnou-os às fls. 143-183, sustentando: a) a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus de prova, c) a validade da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, d) a legalidade da autotutela e e) a regularidade da cobrança das taxas e tarifas contratadas. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas, além daquelas já existentes nos autos. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notadamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas consequências. b) a natureza de contrato de adesão a impedir a livre negociação pela parte O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Contudo, a Constituição Federal de 1988 promulgou princípios que buscam privilegiar a sociedade ao invés do indivíduo. Tais princípios influenciaram também o direito civil privado, com a incorporação da função social do contrato pelo Código Civil de 2002. Segundo este princípio, embora inseridos em uma relação privada e, sendo detentores de auto capacidade e discernimento suficiente a estabelecer deveres e obrigações justas, o julgador deve buscar uma valoração que equalize as relações obrigacionais, a fim de se atingir esta igualdade material, reconhecendo-se a hipossuficiência de um dos contratantes, se for o caso, possibilitando assim a tutela estatal sobre as relações interparticulares estabelecidas. c) a ilegalidade da autotutela prevista na cláusula 12ª do contrato As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida valem frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, 1º, I, da norma consumerista, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; ... Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acessar a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. d) da ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado. Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 22), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE MELO. Em 18.04.2017 a CEF requereu a assistência da ação, desde que houvesse a concordância da parte contrária inclusive no que tange à não incidência de honorários advocatícios (fls. 224/225). Devidamente intimada, a DPU informou que concorda com o pedido de assistência formulado pela CEF (fl. 227). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de assistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concordância das partes relativamente à sua não incidência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 27 de abril de 2017.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 18.942,57 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 11/06/2010, sob nº 00403116000054305, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 02-26). Deferida a expedição de mandado de pagamento (fls. 30), o réu não foi encontrado para citação, conforme certidão de fls. 39, 43, 51, sendo deferido o pedido de consulta ao sistema Bacenjud para busca de novo endereço do réu (fls. 58). A Carta Precatória foi expedida para o endereço encontrado; porém, restou infrutífera ante a ausência de recolhimento das respectivas custas (fls. 69). O feito foi sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar o fornecimento de novo endereço para tentativa de citação do réu (fls. 303). Diante da ausência de informação acerca do endereço do réu, a autora requereu a citação por edital (fls. 93), o que foi deferido pelo juízo às fls. 94, sendo publicado no DOU conforme fls. 100, 103 e 104. Decorrido o prazo sem apresentação da defesa pelo réu, foi nomeado curador especial ao réu às fls. 113. A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitorios às fls. 115-137 aduzindo, preliminarmente: a) preliminar de nulidade da citação por edital e b) preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria no caso. No mérito, alegou: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova, c) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e) ocorrência de anatocismo ilegal e 1) na utilização da Tabela Price, e 2) na capitalização mensal de juros remuneratórios, e 3) a falta de previsão contratual de juros moratórios capitalizados e de e 4) juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento, e 5) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, f) ilegalidade da autotutela prevista no contrato, g) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado, h) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida e i) irregularidade do envio do nome do réu aos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF impugnou-os às fls. 143-183, sustentando: a) regularidade da citação por edital, b) adequação da via eleita, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) liberdade contratual, e) legalidade dos juros contratuais, f) ausência de anatocismo, g) legalidade da utilização da tabela Price, h) a ausência de cobrança de IOF, i) a discussão pelo embargante acerca de encargos não cobrados na presente ação monitoria, j) a regularidade do registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, k) validade da cobrança de juros moratórios, l) legalidade da autotutela. O réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 185-186). Diante do encontro de novo endereço, foi determinado às fls. 187 o recolhimento pela autora das custas para nova tentativa de citação do réu, mediante carta precatória. Recolhidas as custas (fls. 192-195), foi expedida Carta precatória à Comarca de Franco da Rocha (fls. 200). Contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 202. Despacho saneador às fls. 204-206, indeferindo a prova pericial. A autora requereu a assistência do feito às fls. 207. Intimada a regularizar a representação processual (fls. 211), a autora ratificou o pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 213-214). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. DAS PRELIMINARES a) Afasto a alegação de nulidade da citação por edital pelo não esgotamento de todas as vias para tentar localizar o réu, pois foram diligenciados vários endereços indicados pela autora, bem como empreendidas diligências nos endereços encontrados em nome do réu no cadastro Bacenjud. Ademais, a diligência impugnada pelo réu que não foi realizada em razão da falta de recolhimento de custas, foi realizada posteriormente, no mesmo endereço, às fls. 202, quando o réu não foi encontrado pelos motivos apontados na certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. b) Quanto à alegada inadequação da via eleita, verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, sendo adequada a ação monitoria utilizada pela autora. DO MÉRITO De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Aduziu a ré em seus embargos monitorios de fls. 323-331, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova, c) necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de acordo com a sua função social, nos termos do direito civil-constitucional; d) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e) ocorrência de anatocismo ilegal e 1) na utilização da Tabela Price, e 2) na capitalização mensal de juros remuneratórios, e 3) a falta de previsão contratual de juros moratórios capitalizados e de e 4) juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento, e 5) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, f) ilegalidade da autotutela prevista no contrato, g) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado, h) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida e i) irregularidade do envio do nome do réu aos órgãos de proteção ao crédito. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e b) inversão do ônus da prova É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notadamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas consequências. c) Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Contudo, a Constituição Federal de 1988 promulgou princípios que buscam privilegiar a sociedade ao invés do indivíduo. Tais princípios influenciaram também o direito civil privado, com a incorporação da função social do contrato pelo Código Civil de 2002. Segundo este princípio, embora inseridos em uma relação privada e, sendo detentores de auto capacidade e discernimento suficiente a estabelecer deveres e obrigações justas, o julgador deve buscar uma valoração que equalize as relações obrigacionais, a fim de se atingir esta igualdade material, reconhecendo-se a hipossuficiência de um dos contratantes,

se for o caso, possibilitando assim a tutela estatal sobre as relações interpares estabelecidas.d) Da alegada ocorrência de anatocismo na cobrança de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2316 foi sobreestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ. AGR/RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ. AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004)Observo que constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo a ré se submetido à cobrança da taxa de 23,14%, atualizado pela TR, pode a CEF, por estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato. Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos.e) Da alegada ocorrência de anatocismo ilegal.e) Na utilização da Tabela Price, e.2) na capitalização mensal de juros remuneratórios, e.3) a falta de previsão contratual de juros moratórios capitalizados, e.4) juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento e e.5) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização da Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade.De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica integralmente à hipótese dos autos (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de vés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013)Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,75% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, como o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores aquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.f) Ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 12ª quanto ao débito dos encargos devidos e 19ª quanto à autorização de bloqueio de saldo.As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, 1º, I, da norma consumerista, que assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;... Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.g) Ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 17aConquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 24-25), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante.h) Da cobrança de IOF.Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988);Neste sentido.O TRF da 3ª Região tem precedente neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil.(...). 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do IOF, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de alçada tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard.(...) (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) g.n.De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção na cláusula 11ª.Do exame da planilha de evolução da dívida (fls. 24-25), verifica-se que o IOF não foi cobrado. Com efeito, o que ocorreu, no caso, é que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. são incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária.Assim, inexistiu razão para a alegação trazida à baila pela embargante. i) Da regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentesPor fim, a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida somente com o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso dos autos, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos ao crédito.Neste sentido:PROCESSO CIVIL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TR. COBRANÇA DE IOF. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de direito. III - As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Resta assente que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. V - Inexiste qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Tax Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quarta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira assegura a isenção da IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. (...) (AC 00044126520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 .FONTE: REPUBLICADISPOSITIVO)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege.Condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017583-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SABRICO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SABRICO S/A, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.903,41 (dez mil, novecentos e três reais e quarenta e um centavos) decorrente de contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada - SERCA - nº 001000-7467, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/61). O réu foi citado por hora certa (fl. 77), e ante a ausência de apresentação de defesa, foi nomeado um Defensor Público da União como curador especial (fl. 81). O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitoriais às fls. 83/87, arguindo preliminares e, no mérito, contestando o pedido por negativa geral. Pleiteou a procedência dos embargos e a improcedência da ação. Réplica pela ECT às fls. 89/94, requerendo o julgamento antecipado do feito. Despacho saneador às fls. 97/98 verso, determinando que a ECT apresentasse os comprovantes de entrega das faturas de prestação de serviços, na forma da cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes. Em 25.07.2016 o autor juntou os documentos que entendeu pertinentes ao deslinde do feito (fs. 100/101). Manifestação da DPU à fl. 102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar suscitada pela parte embargada se confunde com o mérito da demanda, em conformidade com a decisão saneadora, aprecio a questão juntamente com os demais argumentos formulados em sede de embargos monitoriais. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. O contrato nº 010000-7407, de seu turno, contém semelhante previsão na sua Cláusula Quinta, determinando que a ECT apresente as faturas mensais correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de expedição dos malotes. Pois bem. Conforme determinado na decisão saneadora de fls. 97/98 verso, a entrega da fatura constitui verdadeira condição de exigibilidade do débito, e configura fato constitutivo do direito do embargado. Entretanto, mesmo após a concessão de prazo para que apresentasse os documentos comprobatórios da entrega das faturas e do aceite dos serviços pela embargante, a parte embargada não logrou êxito na demonstração de seu direito. Por este motivo, inexistem elementos nos autos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços por parte dos Correios e, mais importante, do aceite das atividades por parte do embargante nos termos propostos. Alinhô-me, neste sentido, ao entendimento recorrente dos Tribunais pátrios pela necessidade de comprovação cabal da prestação dos serviços por parte do requerente nos casos de ação monitoria, inclusive com a apresentação de certificados de postagens, recibos das mercadorias entregues, entre outros documentos. A mera apresentação de listagens do sistema utilizado pela própria ECT não é suficiente a comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Leia-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT. 2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu. 3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, APELREEX 00133016520124058100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE 08.04.2016). Diante disso, prosperam os argumentos elaborados pelo embargante neste particular. Pelos motivos expostos, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015, julgando improcedente o pedido monitorio formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Defensoria Pública da União atua como curadora especial em demanda contra empresa pública federal, em parte da Administração Indireta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022074-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos monitoriais opostos por EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA. em face da ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se objetiva a expedição de mandado de cobrança no valor de R\$ 11.662,11 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos), atualizados a partir de 30 de junho de 2015 até o efetivo pagamento. Narra que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e que a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar as faturas discriminadas na petição inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/14. A parte requerida foi citada por hora certa, sendo-lhe nomeada uma Defensora Pública da União para atuar como curadora especial (fl. 29). Embargos monitoriais às fls. 31/34 verso. O embargante argumenta, primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, salienta a inexistência de documentos comprobatórios da prestação e valor do serviço e do ônus de provar a prestação dos serviços. No mais, realiza impugnação por negativa geral. O despacho à fl. 36 determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, bem como concedeu prazo à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitoriais. Réplica da ECT às fls. 37/41. A DPU não pleiteou a produção de novas provas (fl. 42). A decisão de fs. 43/44 determinou a juntada, pela parte autora, dos comprovantes de entrega das faturas de prestação de serviços, na forma da Cláusula 6ª do contrato entabulado entre as partes, ou documentos que demonstrem inequivocamente o aceite dos serviços pela ré sob pena de preclusão. A autora cumpriu a determinação às fls. 45/52. Dada ciência dos documentos à DPU, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos e, tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil de 2015, que trata a respeito da distribuição do ônus probatório, dispõe da seguinte maneira: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Com efeito, a parte embargada argumenta que foram prestados serviços nas competências dos meses de março/2010, outubro/2010 e setembro/2010, mas que as faturas respectivas não foram pagas pela parte embargante. Analisando o Contrato nº 9912287128, verifico que há previsão, na sua Cláusula 6ª, de que a ECT apresentará ao embargante fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos nos Anexos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos. Pois bem. Conforme determinado na decisão saneadora de fls. 43/44 verso, a entrega da fatura constitui verdadeira condição de exigibilidade do débito, e configura fato constitutivo do direito do embargado. Dos elementos presentes dos autos é possível verificar a mídia digital anexada a fl. 14 que a ECT consolidou uma listagem dos serviços prestados à empresa embargante no interregno entre 22.10.2013 e 16.12.2013, indicando os números de referência, valores das postagens e números de rastreamento de cada objeto. Além disso, os documentos juntados às fls. 47/52 demonstram indubitavelmente que a ECT entregou ao endereço do embargante, com confirmação de recebimento, as correspondências contendo as faturas relativas à prestação dos serviços dos meses de novembro e dezembro de 2013, com vencimento em dezembro/2013 e janeiro/2014, respectivamente. Por fim, consta ainda da mesma mídia eletrônica os telegramas enviados à embargante discriminando as faturas vencidas e não quitadas referentes aos serviços prestados, bem como os seus valores. Por este motivo, existem elementos nos autos que demonstram a efetiva prestação dos serviços por parte dos Correios, que não foi refutada por parte do embargante. Pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do 8º do artigo 702 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0679587-51.1991.403.6100 (91.0679587-0) - AMAURI GOMES DE MATOS MONTEIRO (SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por AMAURI GOMES DE MATOS MONTEIRO em face UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de valor indevidamente cobrado, julgado procedente (fs. 25-29). Iniciada a execução, foi expedido alvará correspondente ao valor da condenação, que foi devidamente levantado pelo exequente (fs. 117, 169-172). O feito, posteriormente, foi redistribuído para esta 12ª Vara Cível em razão da extinção da 15ª Vara Cível. Dentre as diligências adotadas por este Juízo (fs. 182), foi determinada a intimação do autor quanto ao saldo existente em conta judicial nº 1181.005.504151397, referente à Requisição de Pequeno Valor suplementar (fs. 172), sob pena de cancelamento deste. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou nos autos ensejando o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080138577, com estorno da integralidade do valor aos cofres do Tribunal, conforme fls. 191-199. Decido. Diante do cancelamento e estorno do valor referente a Requisição de Pequeno Valor suplementar nº 20080138577 em cumprimento ao Ofício nº 70-SP-CI-12V, encerra-se a prestação jurisdicional nestes autos. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. S. Paulo, 19/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIJO Juíza Federal

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CINPAL CIA. INDL. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, objetivando a indenização pelos valores despendidos pela Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários de auxílio doença (NB 5055590013) e aposentadoria por invalidez (NB 5608986004) em favor de Eduardo da Silva Pimentel, corrigidos monetariamente pelo mesmo percentual dos reajustes dos benefícios em atraso, bem como das parcelas vencidas relativas à aposentadoria por invalidez, mediante constituição de capital com rendimento que suporte eventual inadimplemento ou, subsidiariamente, mediante repasse mensal ao INSS via GPS. Alega que, em decorrência da inobservância de normas padrão de segurança e higiene do trabalho pela ré, o segurado sofreu acidente de trabalho nas suas dependências, o que lhe acarretou incapacidade total e permanente para o trabalho, ensejando a concessão de benefícios acidentários. Que a culpa da ré ficou comprovada nos autos da ação de indenização movida pelo segurado contra a empresa ré no âmbito trabalhista, perante a 1ª Vara da Justiça do trabalho de Taboão da Serra-SP, processo nº 00052-2006.501.02.00.6, no qual foi proferida sentença de procedência do pedido de indenização pelo acidente ocorrido, sendo a empregadora condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00 e diversas verbas trabalhistas (fs. 27-30). Inicial e documentos às fls. 02-33. Citada (fs. 40), a ré ofereceu contestação às fls. 41-459. Preliminarmente, aduziu a prescrição da ação de ressarcimento, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o pagamento da primeira parcela do benefício e, alternativamente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 3 (três) anos da propositura da ação. Sustenta, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS para pleitear o ressarcimento contra a empresa, contribuindo do SAT, já que o art. 120 da Lei 8.213/91, ao prever ação regressiva contra os responsáveis pelo dano, excluiu os contribuintes do SAT, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade de tal ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de consideração da sentença produzida nos autos da ação trabalhista como prova nestes autos, posto que não precedida de perícia técnica e, subsidiariamente, alega a sua insuficiência como prova de culpa. Requereu a utilização do laudo do Instituto de Criminalística produzido no Inquérito policial nº 278/05 (fs. 115-131) como prova emprestada. Houve réplica às fls. 467-484, na qual o autor sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme art. 37, 5ª da Constituição da República. No mérito, reitera o pedido de utilização da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 00052-2006.501.02.00.6 (fs. 27-30) como índice de culpa da ré e que não houve culpa recíproca, tampouco culpa exclusiva do segurado. Por fim, sustenta a constitucionalidade da ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, a ré requereu a produção de prova oral e pericial (fs. 486). Inicialmente indeferida a realização de prova pericial, tendo em vista a juntada pelo autor de laudo produzido no Inquérito policial nº 278/05 (fs. 489), a decisão foi reconsiderada com fundamento na necessidade de participação de ambas as partes na sua produção (fs. 491). A ré formulou questionamentos e indicou assistente técnico às fls. 493-496. O autor interps Agravo de Instrumento em face da decisão de fs. 491 (fs. 501-520). Indefereido o efeito suspensivo ao agravo interposto por decisão de fs. 523-527 do E. TRF3, o processo seguiu, arbitrando o perito nomeado os seus honorários (fs. 531-541), com os quais as partes

concordaram, conforme fls. 544 e 549-557. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível, foi designado novo perito às fls. 583 que, intimado, arbitrou honorários às fls. 586-593. As partes concordaram com o valor dos honorários arbitrados (fls. 595 e 598). O laudo pericial foi juntado às fls. 610-632. Dada vista às partes acerca do laudo, o autor se manifestou às fls. 636-637, e o réu às fls. 640-647. Parecer do assistente técnico indicado pela ré foi acostado às fls. 648-660. Em despacho de fls. 661 e verso, foi deferida a produção de prova testemunhal, arrolando o autor suas testemunhas às fls. 669, e a ré, às fls. 670. Despacho saneador proferido às fls. 672-674 designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 669 e 670. Realizada audiência para oitiva de testemunhas das partes, os depoimentos foram gravados em mídia digital (CD-ROM) constante de fls. 702. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 713-746 e 750-759. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES. Prescrição da pretensão de ressarcimento. Verifico que a parte autora já se manifestou sobre a questão prejudicial na réplica de fls. 467-484/112-118, razão pela qual passo à sua análise. Aduziu a ré a prescrição da ação de ressarcimento, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o pagamento da primeira parcela do benefício e, alternativamente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 3 (três) anos da propositura da ação. Acerca da matéria prescrição, minha prevalecendo em alguns Tribunais Federais tese da prescrição trienal, como é o caso do TRF da 5ª Região, conforme precedente abaixo colacionado, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS nas hipóteses de ações regressivas acidentárias teriam caráter privado, motivo pelo qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil, art. 206, 3º, V do Código Civil. Recentemente, no entanto, o STJ proferiu decisão, no bojo do Agravo em RESP nº 143564-1/RN em que expresso o posicionamento pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. 1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. Precedentes: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1435641/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 03/02/2017) Por fim, a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 553), é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, a contagem do prazo inicia-se na data do recebimento da primeira prestação do benefício, sendo tal dispositivo aplicável às causas de acidente do trabalho, nos termos do art. 104 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a contagem do prazo iniciou-se em 23/08/2005, e a ação foi ajuizada em 28/04/2010. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. Da prescrição das parcelas vencidas. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual ressarcimento em favor da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da preliminar de ilegitimidade ativa. A autarquia é parte legítima para figurar no polo ativo de ações regressivas como a da espécie. Havendo dano ao erário público causado por negligência do empregador em relação a acidente de trabalho, a lei autoriza a ação regressiva pelo INSS, diante da expressa previsão do art. 120 da Lei 8.213/91. Da constitucionalidade da ação regressiva proposta pelo INSS. Alega o réu que a admissão da ação regressiva acidentária do artigo 120 da Lei 8.213/91 proposta pelo INSS em face da empregadora, não se coaduna com o sistema constitucional, ante o argumento de que o pagamento do seguro acidente de trabalho conhecido como SAT, que tem base no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, já cobre os riscos de acidentes de trabalho em que há culpa da empresa. Contudo, adoto a posição que prevalece nos Tribunais, no sentido de que existe incompatibilidade entre o artigo 120 da Lei 8.213/1991 e o artigo 7º, XXVIII da Constituição, posto que destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias para o SAT tão somente à manutenção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes em que o empregador não agiu de forma negligente, razão pela qual a ação regressiva acidentária não importa bis in idem. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. Alega o autor que, em razão do acidente, o segurado ficou incapacitado para o trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso. No caso dos autos, consta das declarações prestadas no procedimento de Inquérito Policial nº 442/2005, que o acidentado sabia que o serviço deveria ser realizado por uma só pessoa, mas que, quando havia outros funcionários, costumava-se contar com a colaboração dos demais. Na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00052-2006.501.02.00.6 (fls. 27-30) foi reconhecido que o acidente ocorreu por absoluta negligência da reclamada, excluindo-se a ocorrência de culpa exclusiva do acidentado. Da perícia judicial. Conforme relatado pelo perito engenheiro no laudo de fls. 610-632, o acidentado teve parte do seu braço decepado em uma das pás do elevador de cangas, sistema utilizado para transporte vertical de arca de fundição, que mede aproximadamente 25 metros de altura e possui 125 cangas de acomodação de material. Que o elevador funciona somente com o acionamento de botão do tipo JOG, localizado 3 pisos acima das pás e que funciona somente enquanto premido este botão. Que, por normas de segurança, o serviço deve ser realizado por uma só pessoa, evitando-se o acionamento do botão enquanto a limpeza ainda estiver sendo realizada. Verificou o perito judicial que o acidentado aceitou ajuda de outro funcionário, o Sr. Marcio Motta, para acionamento do botão, interrompendo a subida das escadas de acesso até o botão JOG de ligamento, retomando então para o porão do elevador para esperar o colega proceder ao acionamento. Contudo, o botão foi acionado pelo colega enquanto o acidentado estava retirando ponto de luz esquecido dentro de uma das pás, o que causou o decepamento de parte de seu braço. Acrescentou que o botão fica no 3º piso, longe do local do acidente, de onde não era possível ter contato visual, sendo a comunicação feita através do grito de ok, conforme relatado nos depoimentos. Assim, a combinação entre trabalho e procedimento adotado pelo ajudante e pelo acidentado, acarretou o risco de ligamento da máquina de forma imprecisa, o que de fato ocorreu, levando aos danos sofridos pelo acidentado. Conclui o perito judicial em seu laudo de fls. 610-632 que: 1. Ocorreu um ato inseguro por parte do acidentado, pois o mesmo conhecia os procedimentos de segurança; 2. O sistema não tinha mecanismo de segurança que pudesse anular qualquer ato inseguro executado pelo acidentado e o ajudante. Da prova oral. Produzida prova oral em audiência, foram ouvidos o Sr. Eduardo da Silva Pimentel, vítima do acidente, e o Sr. Cipriano Francisco de Matos, mecânico da empresa. Apesar de arrolada, a testemunha Marcio Motta não compareceu na audiência, e as partes não reiteraram o pedido de sua oitiva. Quanto aos depoimentos das testemunhas ouvidas, o acidentado afirmou que costumava fazer o trabalho todo final de semana, mas que, não foi advertido do perigo da realização do serviço por mais de uma pessoa, não sendo dado qualquer curso ou treinamento a respeito dos riscos da atividade (fls. 702). A testemunha Cipriano, mecânico da empresa, por sua vez, admitiu que a empresa não havia dado qualquer treinamento acerca do procedimento de limpeza da máquina e dos riscos da observância das regras. Na verdade, desprezou-se dos autos que o procedimento de trabalho na empresa, ao menos nos finais de semana, era absolutamente precário e sem a segurança necessária, sendo recorrente a prática da atividade por mais de uma pessoa, sem um mínimo de supervisão. Conforme constatou o perito judicial, o sistema não tinha mecanismo de segurança que pudesse anular qualquer ato inseguro executado pelo acidentado e o ajudante. Assim, o sistema de segurança propiciou a ocorrência do acidente, na medida em que a empresa ré não possuía um programa específico de segurança no procedimento de limpeza e, ainda, quando permitiu que o funcionário executasse uma tarefa para a qual não tinha treinamento, da forma que lhe aproveitou. Contudo, verifico que o acidentado também concorreu para a ocorrência do evento com sua atitude imprudente de inserir o braço na máquina enquanto esperava pelo seu ligamento. Segundo depoimentos, o encarregado, Sr. Marcio Motta que, na ocasião do acidente, detinha poder de liderança sobre a vítima, ofereceu ajuda, ou aceitou seu pedido, para acionamento do botão JOG. Entretanto, o próprio acidentado, vendo que o botão não havia sido apertado, embora tivesse decorrido tempo suficiente para tanto, de 5 a 10 minutos, segundo ele mesmo afirmou em audiência, não se preocupou em verificar o motivo da demora no ligamento, assumindo o risco de dano no momento em que inseriu seu braço na máquina para retirada de um feixe de luz com o qual trabalhava, embora soubesse que a qualquer momento a pá poderia se movimentar em decorrência do acionamento do botão pelo colega. Diante da prova dos autos, verifico que o acidente ocorreu também por culpa do trabalhador, o que se confirma pela conclusão da perícia judicial, na qual consta que ocorreu a prática de um ato inseguro por parte do acidentado, pois o mesmo conhecia os procedimentos de segurança. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. 3. Caracterizada a culpa concorrente da vítima e de terceiro, deverá a empresa demandada arcar com o ressarcimento de parte dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte. 4. Sobre o quantum devido incidem correção monetária desde o pagamento de cada desembolso pelo índice IPCA-E e juros moratórios desde a data do evento danoso - cada parcela paga - (Súmula 54 do STJ) no índice de 0,5% ao mês. (APELAÇÃO CÍVEL 00001347420084025005, Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF 2ª REGIÃO, Publicação 02/07/2014, Julgamento 16 de Junho de 2014, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA) CONCLUSÃO. Odesa forma, restou comprovada a culpa recíproca da ré e do acidentado, devendo a empresa ressarcir metade dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários ao acidentado. Dos consectários da condenação. O pedido de constituição de capital, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil de 2015, não procede, pois o mencionado dispositivo se destina tão somente a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (STJ EDcl-MC 10.949). Ademais, a aplicação do dispositivo para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2 - O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3 - Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4 - O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5 - Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6 - Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7 - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949-Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). 8 - Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9 - Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10 - Apelo e recurso adesivo desprovidos. (AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Da limitação temporal. Por outro lado, por se tratar de obrigação de ressarcir quantia dispendida em benefício previdenciário por invalidez, deve haver limitação temporal na condenação da ré, pois seria irrazoável condená-la ao pagamento do referido benefício por tempo incerto (até a morte do beneficiário) sem considerar que o INSS seria obrigado a conceder outro benefício ao trabalhador, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, quando a vítima completasse 65 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil DE 2015, para o fim de condenar a ré a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS equivalente a metade (50%) dos valores pagos a título de auxílio-doença NB 91/505559001-3 e aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/560898600-4 a EDUARDO DA SILVA PIMENTEL. A condenação deverá abranger as parcelas pagas até a liquidação da sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, por alguma das causas legais, devendo compreender: a) o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença, a serem corrigidas a partir da data dos pagamentos efetuados pela autarquia autora, conforme relação de crédito de fl. 32-33, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal(b) o valor correspondente a 50 % do valor das prestações pagas mês a mês pelo INSS ao segurado, cujo pagamento será feito mediante apuração mensal pelo INSS, o qual deverá submeter ao réu da ação o valor do montante mensal a ser recolhido, fornecendo o código da guia para recolhimento. O termo final da obrigação será: a cessação do benefício por qualquer causa legal, dentre elas a concessão de outro benefício não cumulativo ou - a data em que o autor completará 65 anos, data em que, em tese, o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação cada uma, conforme NCP, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCP, até a data da sentença, nos termos do verbete de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 38.714,00 (trinta e oito mil, setecentos e catorze reais) do saque indevido, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) e Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e a CEF no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. A execução dos honorários devidos pela autora fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA X DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO X ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada promovida por FRANCINE TEIXEIRA DE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS pretendendo a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na liberação de numerário referente a contrato de compra e venda de imóvel residencial e a declaração de nulidade parcial do contrato nº 1.4444.0133433-6. Consta da inicial que os autores eram titulares de direito sobre o imóvel residencial com matrícula nº 68.524, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi objeto de contrato de compra e venda firmado com os réus ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO e RODOLFO NUNES JUSTINIANO. Referida compra foi viabilizada por meio de contrato nº 1.4444.0133433-6, no âmbito do SFH, via CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ocorre que, após efetivação do contrato e feita a tradição do imóvel aos réus ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO e RODOLFO NUNES JUSTINIANO, deveria ocorrer a liberação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do valor referente à venda do imóvel - estimado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Alegam os autos que o valor não foi liberado tendo em vista pendência no registro do imóvel residencial matrícula nº 68.524 - inexistência de título aquisitivo. Instruem a inicial os documentos de fls. 10-55. Emenda à inicial às fls. 62-79, 80-82. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 103-161 alegando, em síntese, a legalidade do bloqueio do valor a ser liberado aos autores, em cumprimento a CLÁUSULA TERCEIRA-PARÁGRAFO TERCEIRO do contrato de financiamento 1.4444.0133433-6. Citados CORRÉUS, estes apresentaram contestação às fls. 112-135 sustentando o cumprimento integralmente do seu compromisso no âmbito do contrato de financiamento 1.4444.0133433-6; ressaltam a responsabilidade dos autores na regularização do registro do imóvel residencial e, por fim, destacam a existência de processo judicial em trâmite na 9ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana - Comarca de São Paulo/SP, em que os autores estão buscando a regularização documental do imóvel. Em decisão às fls. 153-155, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista impugnação da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita, tramitou em apenso o processo nº 0012334-55.2015.403.61000 que, ao final, revogou o benefício judiciário. As custas judiciais foram recolhidas conforme comprovante às fls. 208. Pedido de habilitação deferido às fls. 195. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ensina a doutrina que, a aquisição da propriedade pode ser originária ou derivada; é originária quando desvinculada de qualquer relação com o titular anterior de modo que o proprietário sempre vai adquirir propriedade plena, sem nenhuma restrição ou sem nenhum ônus. Por sua vez, ocorre aquisição derivada quando há relação jurídica com o antecessor, com a transmissão da propriedade de uma pessoa a outra. A aquisição derivada, portanto, decorre do relacionamento entre pessoas - v.g. contrato de compra e venda, sucessão hereditária, etc. A pedra fundamental da aquisição derivada é: o antecessor somente poderá transferir os direitos que efetivamente tem, inclusive, os vícios anteriores inerentes ao imóvel. Ou seja, ninguém transfere mais do que tem. No caso de bens imóveis, a transferência do domínio somente se opera com o registro do título aquisitivo no Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, como determina art. 1.245 do Código Civil de 2002: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Portanto, na dicção do art. 1.245 do Código Civil de 2002 a consolidação da propriedade depende, irremediavelmente, do título de registro translativo no cartório de imóveis. Quando há compra/doação/troca de um imóvel é imperativo a celebração do contrato através de escritura pública (arts. 108 e 215 do CC/2002). Isto decorre da característica e/ou finalidade que envolve o registro: é pública, possibilidade de retificação, obrigatoriedade e continuidade. Extrai-se da legislação correlata que, somente o contrato assinado entre as partes, a entrega das chaves e o pagamento do preço não basta, por si, para consolidar a propriedade do imóvel transferido, pois não há, sequer, a publicidade do ato. Somente com o processo de registro do imóvel será confirmada a propriedade nos termos da norma civil. O título sem registro gera apenas obrigação pessoal, não se opondo a terceiro (art. 1.245, 1º do CC/2002); portanto, até que ocorra o registro da aquisição/transfêrencia do imóvel objeto do contrato entre as partes, o alienado apenas detém a posse o imóvel, sem o gozo pleno inerente à propriedade. No caso dos autos, o ponto controvertido atém-se à propriedade ou não, pelos autores, do imóvel residencial objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0133433-6. Pois bem, observo que os autores adquiriram o imóvel de Registro nº 68.524, por meio da ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (fls. 77-79); em citado documento, os cedentes Sra. Alzir Tereza Bruno Magalhães, Sr. Ricardo Casemiro Magalhães e Sra. Wadia Mara Babadopolos Magalhães, proprietários do imóvel Registro nº 68.524, outorgaram/cederam e transferiram ao Sr. Francisco Acácio de Freitas Oliveira e Sra. Maria Vitória Kotleski de Freitas Oliveira todos os direitos e obrigações com relação ao descrito imóvel, vendendo-lhes, inclusive as beneficiárias. A ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, foi firmada no 2º Cartório de Notas de São Paulo, em 08/06/1983 (fls. 77-79). A averbação do ato de CESSÃO foi atualizada no registro do imóvel, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme (fls. 13v). Ocorre que, na cessão de direitos sobre imóvel se opera a transmissão de direitos sobre o bem - mas não a propriedade; por meio desta o vendedor, conhecido como cedente, repassa ao comprador, denominado cessionário, os direitos sobre o objeto da CESSÃO. No caso de bem imóvel, a cessão deverá ocorrer por meio de registro público. A questão controversa, nestes autos, reside no fato de que o autor, desde o ato de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel, em 06/1983, nunca efetivou o registro de propriedade do imóvel, ou seja, da COMPRA E VENDA/CESSÃO formalizada em 1983, nunca decorreu o registro da propriedade - como determina o regimento da norma civil. Via de consequência, o contrato particular de compra e venda posteriormente firmado pelos AUTORES não passa de um contrato de gaveta, de modo que também os CORRÉUS - e a CEF - NÃO tem a propriedade do imóvel em testilha. Em que pese já tenha se efetivado a tradição do imóvel para os CORRÉUS e, principalmente, a despeito da absoluta falta cometida pela CEF quando da análise documental do imóvel objeto do financiamento nº 1.4444.0133433-6, fato que não restou comprovado nos autos a efetiva propriedade do imóvel Registro nº 68.524, pelos AUTORES. Em princípio, sequer deveria ter havido o contrato de financiamento pela CEF, uma vez que a própria liberação dos recursos pelo Sistema de Financiamento Imobiliário pressupõe a regularidade do imóvel. Contudo, uma vez efetivado - e não sendo objeto de discussão nestes autos -, é verdade que a liberação do valor financiado pela CEF na compra e venda do imóvel, está atrelada a regularização documental do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, ato que ficou pendente desde o ato de CESSÃO ocorrido em 06/1983. Nesse sentido ilustro: DIREITO CIVIL: SFH, REGISTRO DO CONTRATO. REQUISITO À LIBRAÇÃO DO EMPRESTADO. FGTS, IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Para a concessão do financiamento imobiliário, a instituição financeira analisa o crédito e risco através dos documentos de identificação e estado civil do pretendente mutuário, seus comprovantes de renda e, quando da utilização do FGTS, como no presente caso, a carteira profissional e a declaração de Imposto de Renda do devedor, após a aprovação do crédito, a assinatura da minuta do contrato e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, aí então se concretiza o financiamento e respectiva liberação do valor emprestado. 2 - A escolha do imóvel e seu regular registro e condições é de responsabilidade específica daquele a quem interessa, cabendo ao comprador fazer as pesquisas de praxe quando do interesse na compra de um imóvel, a começar pelos documentos a ele relacionados, como a certidão de ônus reais da Matricula atualizada, com o histórico completo do imóvel para verificar se não está sendo afetado por uma ação, ou seja, que comprove que o imóvel está livre e desembaraçado de qualquer tipo de ônus, como locação, alienações passadas, comprovação de propriedade e averbação da construção, atestando qual é o tipo de construção feita naquele terreno e suas possíveis alterações que devam ser documentadas, como também o Habite-se, que atesta que o imóvel é habitável. 3 - O comprador precisa saber o que está comprando. Se o imóvel for vendido sem o Habite-se, o comprador pode se responsabilizar por emiti-lo, devendo, portanto, saber disso já na hora da negociação ou, como no presente caso, na hora do registro do contrato, quando deveria e não tomou as providências para sua emissão. 4 - Tais precauções são de interesse e livre disposição daquele que compra e não daquele que empresta recursos ao comprador para o fim de obter um imóvel, ressaltando que o sistema de financiamento imobiliário em foco na presente ação é direcionado à habitação e não a qualquer tipo de imóvel. 5 - O contrato é explícito com relação à obrigação do comprador em apresentar à instituição financeira um exemplar do contrato com o comprovante do seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta dias) da data da sua assinatura, facultando ao credor considerar vencida antecipadamente a dívida. 6 - Conforme certidão da matrícula do imóvel em debate e certificado emitido pelo 4º Registro de Imóveis e comunicado à parte autora, deveria apenas constar, no Contrato a ser registrado, a referência de que o EDIFÍCIO encontra-se em fase de construção, em razão de ainda não ter sido registrado nos assentamentos o instrumento de INSTITUIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO do condomínio; 7 - Ressalte-se que, o fato de constar tal informação (imóvel em construção) nos registros da venda do imóvel a terceiros, anteriores e posterior ao contrato ora em questão, dá a entender que a não realização do registro do contrato que se firmava entre a autora e a empresa pública federal se deu em razão de uma simples falta de iniciativa por parte da compradora em procurar a instituição financeira, dentro do prazo previsto no contrato (30 dias), com vistas a incluir tal informação no documento a ser registrado. 8 - Destaca-se o fato de que os recursos do FGTS podem ser utilizados para a compra de imóvel em construção, e não somente quando pronto e acabado, conforme disposto na solicitação e autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, assinado pelas partes, e no Manual de Moradia Própria em que constam as exigências relativas à utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. 9 - Segundo a solicitação de movimentação de conta vinculada ao FGTS, assinado pela fundista, e as exigências do Manual de Moradia Própria citada é possível a utilização do FGTS para a compra de imóvel em construção, o que se conclui que o motivo para o não registro do contrato não foi em razão de impedimento ao uso do FGTS na compra de imóvel em construção. 10 - Analisando os autos, constata-se que a autora recebeu mais de uma vez a convocação, por parte da instituição financeira, para efetuar o dstrato referente à contratação do financiamento, devido ao não cumprimento da Cláusula Trigésima Terceira, tendo já se passado aproximadamente 79 (setenta e nove) dias da assinatura do mesmo, apesar de ter tomado ciência da exigência contratual a regularizar e nada fazer. 11 - No caso dos autos, é fato que o negócio jurídico entre as partes, que envolve alienação e transmissão da propriedade, não foi efetivado, donde se conclui que a pretensão recursal é manifestamente improcedente. 12 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00107213920114036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). Apelação - contrato de compra e venda de imóvel - documento particular (contrato de gaveta) - ausência de publicidade - cessão de direitos - sem efeitos contra o agente financeiro - impossibilidade de transferência da propriedade - princípios - segurança e continuidade dos registros públicos - apelação a qual se nega provimento. 1 - Os registros públicos têm na estabilidade a razão inspiradora da confiança do público. Nenhuma interpretação legal que abale a sua credibilidade merece prosperar. Segurança e continuidade dos registros públicos. 2 - Dado que o contrato de compra e venda do imóvel, objeto de mútuo, foi firmado apenas por instrumento particular (contrato de gaveta), carece da publicidade conferida pela escritura pública para fins de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis. Art. 221, 288, 1.227 e 1.245 do Código Civil e 129, 9ª da Lei 6.015, de 1973. 3 - O mero reconhecimento de firma das partes contraentes não traduz a publicidade a terceiros acerca do negócio jurídico firmado, mas, tão-somente, garante a autenticidade das assinaturas dos contratantes. Impossibilidade da transferência do imóvel perante o registro imobiliário. (TJ-MG - AC: 10073110002208001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2014) AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição da propriedade imóvel se faz pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel, pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário, nos exatos termos do art. 530, do CC de 1916 e arts. 1.238 a 1.259, do CC de 2002. A cessão de direitos sobre imóveis, feita por instrumento particular, por pessoas que não são proprietárias do imóvel cedido e sem a competente averbação no registro de imóveis, não é apta para transferir a propriedade, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do CC vigente. Agravo conhecido e provido. (TRT-10 - AP: 202200480110000 TO 0202-2004-801-10-00-0, Relator: Juíza Cilene Ferreira Anaro Santos, Data de Julgamento: 10/11/2004, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2004). Nesse passo, destaco que o contrato de mútuo nº 1.4444.0133433-6, firmado entre as partes, em 16/10/2012, estabelece de forma explícita a condição suspensiva de liberação de pagamento aos vendedores [ora autores] à apresentação da certidão de Registro do Imóvel negociado. Diante das considerações trazidas, resta claro que o pedido inicial para determinar a anulação do PARÁGRAFO TERCEIRO - CLÁUSULA TERCEIRA do contrato de financiamento nº 1.4444.0133433-6 é improcedente, visto que não há qualquer ilegalidade na cláusula contratual. Ressalto, todavia, que futura regularização no registro do imóvel obriga a CEF na imediata liberação [atualizada] do valor de venda firmado no processo de financiamento r. citado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCCP. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar caso a caso os argumentos trazidos nos autos, relativamente às cláusulas guerrreadas, a fim de aferir se foi comprovada a alegada abusividade contratual. No caso concreto, não vislumbro a existência da abusividade contratual suscitado pela parte de modo a invocar proteção pela aplicação do CDC. Capitalização de Juros. Como já estabelecido nas considerações iniciais, o contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF (fls. 23-50) encontra-se regido pela Lei nº 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário e tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei nº 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, expressamente nesse tipo de contrato de financiamento, o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Ou seja, deve prevalecer fundamentalmente o convencionalizado pelas partes, segundo prescrever o artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuidade dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionalizado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 9. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 10. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 11. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. O ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 12. Preliminar acolhida. Improcedência dos pedidos. (TRF-3 - AC: 00098532220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016) Assim, não prospera a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros no contrato. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sistema SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização proporcionalmente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, o Sistema SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros; e esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionalizado. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 2. Pode-se dizer que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, pois, ao longo do financiamento, os valores das prestações e os juros sobre o saldo devedor são decrescentes e as amortizações permanecem com os seus valores sempre iguais, sem gerar saldo residual ao final do contrato. 3. In casu, a alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado não prospera. À vista da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, constata-se que a CEF tem utilizado a taxa de juros estipulada na Cláusula Sexta do contrato (18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês), que a amortização da dívida tem se dado em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, onde o valor da prestação é composto de uma parcela de juros uniformemente decrescente e a outra é de amortização que permanece constante. Considerando que as prestações se mantêm próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores têm diminuído, não há que se falar em excesso na cobrança, tendo a Ré direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de juros estipulada entre as partes, que só será alterada quando efetivamente demonstrada a sua abusividade, o que não ocorreu 1 no presente caso. 4. Registre-se que a planilha elaborada unilateralmente pela mutuária não comprova que as prestações do mútuo não estão sendo reajustadas de acordo com o contrato. É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do inc. I, do art. 333, do CPC/73, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso, a Autora não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nesse aspecto. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, o Juízo a quo, por duas vezes, a intimou para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados por ele, o que não foi providenciado, inviabilizando a produção de prova técnica. 5. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SAC por qualquer outro, sob pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. 6. No que tange ao seguro habitacional, seu valor integra o valor do encargo mensal, tem destinação peculiar, pois, além de cobrir danos ao imóvel, supre a impossibilidade do não-pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário. Inclui-se nas cláusulas que restaram acertadas entre as partes (Cláusula Oitava), e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, não podendo agora ser modificado unilateralmente sem que se incorra em desfiguração do contrato. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 7. Não constam nos autos documentos capazes de comprovar a desobediência por parte do agente financeiro às normas regulamentares e aos limites fixados pela SUSEP. Diante da planilha de fls. 213/215, não restou demonstrada qualquer abusividade da taxa de seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistente vedação legal. 9. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Dieffenhaer, DJe 25.08.2016). Seguro Habitacional Por fim, a parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional, por configuração da chamada venda casada, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Destaco novamente que foi indeferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, de maneira que incumbe a ela comprovar a imposição por parte da instituição financeira, bem como a sua abusividade no caso concreto. Não obstante as alegações iniciais, é legítima a imposição do seguro aos mutuários tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujos trechos seguem transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado no título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00050358220064036119, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 31/03/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01.09.2016). Portanto, comprovada a improcedência dos pedidos revisionais formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP267708 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por Estela Chibalin de Andrade pretendendo a revisão de contrato de empréstimo, no que concerne aos juros e amortizações, a fim de apurar créditos em favor da autora, condecorando a ré ao pagamento em dobro do indébito. A demandante alega que o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do SFI nº 1.4444.0156506-0 formalizado com a ré é ilegal porque calcula tanto a amortização do saldo devedor quanto os juros de maneira diversa da avençada. Alega que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/76). Em 23.09.2014 foi proferido despacho determinando que a autora recolhesse as custas judiciais devidas, bem como emendasse a petição inicial para esclarecer quais parcelas estão vencidas (fl. 80). As fls. 81/82 a autora recolheu as custas judiciais, e à fl. 86 esclareceu que está adimplente com o pagamento das prestações. Em 10.02.2015 foi determinada a juntada de planilha de evolução do financiamento, bem como a Certidão de Cartório de Registro de Imóvel atualizadas (fl. 87), o que foi cumprido às fls. 88/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/109). Contestação pela CEF às fls. 113/126, sustentando a legalidade de todas as cláusulas contratuais combatidas nos autos. Pugna pela improcedência absoluta do pedido inicial. Concedido prazo para réplica e pedido de produção de provas pelas partes, a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 136). A autora pleiteou a produção de perícia contábil e a inversão do ônus da prova (fls. 137/138). As fls. 139/150 apresentou réplica. A decisão de fls. 151/152 deferiu a realização da prova pericial requerida pela autora, indicando o perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli e fixando o valor dos honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido. Questões periciais apresentadas pela CEF às fls. 153/154, acompanhadas de planilha de evolução do débito (fls. 155/157). Questões periciais apresentadas pela autora às fls. 163/167. Em 26.10.2015 a parte autora impugnou o valor dos honorários fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Subsidiariamente, requereu o deferimento da possibilidade de parcelamento da verba honorária em 10 (dez) prestações (fls. 168/169). A decisão de fl. 170 manteve o valor dos honorários fixados, possibilitando, contudo, o parcelamento da quantia nos termos pleiteados. Concedidas 3 (três) oportunidades, a autora deixou de pagar as parcelas relativas aos honorários advocatícios, motivo pelo qual o Juízo declarou preclusa a prova (fl. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Não havendo matérias preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar todos os argumentos elaborados pela autora relativamente às cláusulas gúerreadas com o intuito de aferir se foi comprovada a alegada abusividade contratual. Sistema Financeiro Imobiliário e a Capitalização de Juros O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei nº 9.514/97 (fls. 25/51), que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei nº 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente nesse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convenicionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuidade dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convenicionado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SFI - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE (...) 5 - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 6 - Nos termos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil não se admite a compensação de dívidas líquidas ou ainda não vencidas (...) 8 - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00069968120074036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado em 01.12.2015). Assim, não prospera a alegação da pleiteante de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros no contrato. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVELS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 2. Pode-se dizer que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, pois, ao longo do financiamento, os valores das prestações e os juros sobre o saldo devedor são decrescentes e as amortizações permanecem com os seus valores sempre iguais, sem gerar saldo residual ao final do contrato. 3. In casu, a alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado não prospera. À vista da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, constata-se que a CEF tem utilizado a taxa de juros estipulada na Cláusula Sexta do contrato (18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês), que a amortização da dívida tem se dado em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, onde o valor da prestação é composto de uma parcela de juros uniformemente decrescente e a outra é de amortização que permanece constante. Considerando que as prestações se mantêm próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores têm diminuído, não há que se falar em excesso na cobrança, tendo a Ré direcionado parcela do pagamento efetuada para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de juros estipulada entre as partes, que só será alterada quando efetivamente demonstrada a sua abusividade, o que não ocorreu 1 no presente caso. 4. Registre-se que a planilha elaborada unilateralmente pela mutuária não comprova que as prestações do mútuo não estão sendo reajustadas de acordo com o contrato. É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do inc. I, do art. 333, do CPC/73, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso, a Autora não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nesse aspecto. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, o Juízo a quo, por duas vezes, a intimou para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados por ele, o que não foi providenciado, inviabilizando a produção de prova técnica. 5. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SAC por qualquer outro, sob pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. 6. No que tange ao seguro habitacional, seu valor integra o valor do encargo mensal, tem destinação peculiar, pois, além de cobrir danos ao imóvel, supre a impossibilidade do não-pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário. Inclui-se nas cláusulas que restaram acertadas entre as partes (Cláusula Oitava), e tem natureza securatória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, não podendo agora ser modificado unilateralmente sem que se incorra em desfiguração do contrato. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 7. Não constam nos autos documentos capazes de comprovar a desobediência por parte do agente financeiro às normas regulamentares e aos limites fixados pela SUSEP. Diante da planilha de fls. 213/215, não restou demonstrada qualquer abusividade da taxa de seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistiu vedação legal. 9. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJe 25.08.2016) - Grifei. Seguro Habitacional Por fim, a parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional, por configuração da chamada venda casada, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Destaco novamente que foi indeferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, de maneira que incumbe a ela comprovar a imposição por parte da instituição financeira, bem como a sua abusividade no caso concreto. Não obstante as alegações autorais mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujos trechos seguem transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO (...) 3. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00050358220064036119, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 31/03/2015) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01.09.2016). Comprovada a improcedência dos pedidos revisionais, não há que se falar em devolução de valores indevidamente cobrados pela CEF, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido da requerente neste ponto. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019782-16.2014.403.6100 - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 633-634, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do Novo CPC, em razão de litispendência. A embargante sustenta que a sentença é omissa quanto à condenação em honorários advocatícios, posto que o art. 85, 6º do Novo CPC estabeleceu ser cabível tal condenação mesmo nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Pleiteia a correção do dispositivo da sentença para que faça constar a observância do referido dispositivo legal. O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargante sustenta que há omissão no dispositivo da sentença proferida quanto aos honorários advocatícios a serem imputados à parte autora, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Verifico que a União Federal possui razão no seu argumento. O artigo 85, 6º, do Novo Código de Processo Civil estipula que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 6º Os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Por este motivo, recebo os presentes embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o dispositivo da sentença, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para que ONDE SE LÊ: Indivíduos honorários advocatícios. LEIA-SE: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 e 6º do Novo CPC. DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para fazer constar o parágrafo acima referido. No mais, mantenho a sentença como proferida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025016-76.2014.403.6100 - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FERNAO DE SIQUEIRA PORTO (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por FERNÃO DE SIQUEIRA PORTO e ESPÓLIO DE JUNIA NÓBREGA DE SIQUEIRA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o levantamento de diferenças de vencimentos apurados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devidos e não pagos à Sra. Júnia Nóbrega de Siqueira, servidora aposentada na referido órgão, falecida em 18/02/2005. Afirma a parte autora que o TRT da 2ª Região reconheceu o direito da falecida servidora aposentada, a receber a restituição remuneratória, denominada Redutor PJ, concedida em virtude da alteração na remuneração de juízes e servidores, de acordo com a Lei nº 10.474/2002. Porém, alega que o pagamento do referido valor jamais foi feito, embora requerido pelo herdeiro da falecida perante o órgão, pois o órgão condicionou o pagamento à disponibilidade orçamentária e autorização de pagamento pelo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (fls. 97 e verso). A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 02-138. Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (fls. 193). Citada (fls. 198 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 202-210. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa do espólio, ante o trânsito em julgado da ação de arrolamento de bens e a sucessão universal dos bens pelo coautor Fernão, o qual deverá ser o único a figurar no polo ativo da presente ação. Ainda em preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir, posto que já reconhecido administrativamente o direito pleiteado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 215-218. O feito foi convertido em diligência para apresentação pela ré de documento comprobatório da sua alegação de pagamento das diferenças ao autor (fls. 220). A ré manifestou-se às fls. 223-229 aduzindo que o pagamento não foi feito em razão da falta de fornecimento de dados bancários pela parte autora. Intimada a se manifestar, a parte autora reiterou o seu pedido inicial (fls. 232-234), sustentando que não fora intimada a apresentar tais dados bancários, fornecendo os dados na petição apresentada. A ré, por sua vez, manifestou-se às fls. 238-291 juntando resposta a ofício enviado ao TRT da 2ª Região, datado de 19 de julho de 2016, cujo teor informa a impossibilidade de pagamento por força de regras orçamentário-administrativas. Intimada, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 243-245). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso as questões preliminares aduzidas pela ré em sua contestação de fls. 202-210. 1) Da ilegitimidade de parte. A legislação civil em vigor estabelece que, após a partilha, os herdeiros assumem todas as obrigações acerca dos bens e direitos do espólio. Dispõe o art. 1.997 do Código Civil de 2002: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. No caso dos autos, a sucessão universal dos bens e direitos do espólio coube ao único herdeiro da falecida servidora, ora coautor nesta ação, dentre os bens e direitos, o direito de proceder ao levantamento da verba redutor PJ, em nome da autora da herança. Portanto, o coautor Fernão deve ser o único a figurar no polo ativo da ação, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Espólio de Junia Nóbrega de Siqueira, o qual deve ser excluído do polo ativo desta ação. 2) Da falta de interesse de agir. Não verifico a hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, posto que o mero reconhecimento do direito ao recebimento da verba almejada não atribui caráter executivo à decisão administrativa emitida pelo órgão. A via judicial, no caso dos autos, apresenta-se como meio útil e necessário para a atribuição de força executiva ao referido reconhecimento do direito, possibilitando a obtenção do bem da vida almejado, qual seja, o efetivo pagamento dos valores reconhecidos pelo órgão TRT da 2ª Região em favor da parte autora. DO MÉRITO. Verifico que ocorreu, no caso em análise, o reconhecimento jurídico do pedido. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves: No reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Salvador - BA, JusPodium, págs. 757/758). Com efeito, a própria ré, ao aduzir na contestação de fls. 202-204 a falta de interesse de agir, reconhece que o direito pleiteado já foi disponibilizado à parte autora, conforme documento encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho, com a informação de que, em resposta ao ofício circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 32/2014, de 19 de novembro de 2014 foi determinada a abertura de crédito suplementar, o qual foi publicado no Diário Oficial em 17/12/2014, para pagamento do referido passivo. A ré acostou os autos os referidos Ofícios nºs 36/2014 e 37/2014 expedidos pelo Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O ofício nº 36/2014 informa que foram disponibilizados recursos ao Judiciário do Trabalho para viabilização do pagamento dos passivos reconhecidos administrativamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, consoante relação de beneficiários e valores informados, determinando a abertura de crédito suplementar para pagamento dos passivos constantes das tabelas anexas, que contemplam magistrados, servidores e pensionistas. Inclusive, da referida tabela de beneficiários, consta o nome da falecida servidora como credora do montante de R\$ 304.821,00 a título de atrasados. Por sua vez, o Ofício nº 37/2014 informa a liberação dos valores para pagamento da referida verba. A ré alega às fls. 223 que o pagamento dos valores reconhecidos não foi feito ao autor tão somente em razão da ausência de fornecimento de dados bancários. Contudo, tal afirmação não se sustenta, ante a ausência de comprovação pela ré da solicitação de referidos dados ao autor. Deve, assim, o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito. DISPOSITIVO. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, condenando a ré ao pagamento das diferenças de vencimento apontados nos documentos em anexo, conforme apurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que totalizava R\$ 304.821,00 (trezentos e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais) em 16 de dezembro de 2014, conforme planilha de fls. 226, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento. Os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014720-58.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANÇA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERVIS SEGURANÇA LTDA. contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo interno nº 7062.04.3104.01/2011-024, instaurado pela ré para apuração de roubo ocorrido no interior da agência da ré, o qual culminou com a sua responsabilização pelos danos sofridos, com a supressão do pagamento dos serviços de vigilância contratados. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de segurança com a ré. Que, no dia 27/08/2017, ocorreu roubo à mão armada na agência da Vila Jacuí, em São Paulo. Que a ré instaurou processo administrativo para apuração do fato, concluindo pela responsabilidade da autora, com a imputação de ressarcimento dos prejuízos, no valor de R\$ 379.854,69, mediante glosa a ser efetuada diretamente nas faturas seguintes de pagamento dos serviços contratados. Sustenta, contudo, que o procedimento administrativo é nulo, pois realizado sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que não houve descumprimento contratual, pois os vigilantes realizaram todos os procedimentos para evitar o sinistro. Que ficaram impossibilitados de defesa por força de coação moral irresistível, e que agiram em legítima defesa de suas vidas. Inicial e documentos às fls. 02-130. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Federal por dependência à ação cautelar nº 0004944-34.2014.03.6100 (fls. 141), movida pela autora em face da ré, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por desidiosidade da parte autora, com trânsito em julgado. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 144-145). Citada (fls. 161 verso), a CEF ofereceu contestação às fls. 150-158, pugando pela improcedência do pedido. Em síntese, alegou ausência de força maior, a previsão contratual de descontos pela prestação inadequada do serviço e, por fim, a regularidade do procedimento administrativo. A ré não requereu a produção de outras provas (fls. 163). Houve réplica e pedido de produção de prova oral pela autora às fls. 164-171. Deferida a produção de prova oral (fls. 175 e verso), a autora apresentou rol de testemunhas às fls. 176-177, e a ré às fls. 178. Decisão saneadora às fls. 180-181 verso designando audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD-ROM), conforme fls. 195-199. Alegações iniciais das partes às fls. 207-213 e 214-215. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade de procedimento administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-024, instaurado pela ré CEF para apuração da responsabilidade da autora pelo prejuízo resultante de assalto perpetrado no interior da agência da ré, localizada na Vila Jacuí, no dia 27/08/2013. Alega a autora que o procedimento foi realizado sem a observância do contraditório e da ampla defesa. A autora foi contestada pela ré mediante procedimento licitatório no qual sagrou-se vencedora, firmando contrato administrativo para prestação de serviço de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP. Resta incontroverso que, no dia 27/08/2013, houve o assalto na área que deveria ser protegida e monitorada pela requerente, conforme o contrato de fls. 36-80. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Alega a autora que, no procedimento instaurado pela CEF para apuração dos fatos, culminando com a responsabilização da autora pelos prejuízos decorrentes do assalto, não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Analisando as cópias do referido procedimento, acostado à contestação às fls. 157, verifico que não foi o que ocorreu. Inicialmente, antes da instauração do procedimento, foi dada oportunidade de defesa ao representante da contratada em relação aos fatos e sobre eventual composição amigável. A contratada não se manifestou. Diante disto, o procedimento foi instaurado, sendo a contratada novamente intimada, desta vez para apresentar defesa prévia, a qual foi oferecida, conforme cópias constantes do processo administrativo. A decisão que concluiu pela responsabilidade da autora elencou seus motivos, tudo decorrendo da observância do direito de defesa da empresa contratada. Portanto, não padece de nulidade o procedimento administrativo, posto que observados os ditames legais, dada a oportunidade de defesa à contratada. DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS. Vale aqui desde logo destacar que o serviço de vigilância contratado visava inibir e obstar, nos horários contratados, diversas ações criminosas, dentre elas, o roubo. A cláusula segunda do contrato previa a obrigação de cobertura integral dos postos de trabalho, de forma que todos os postos permanecessem com cobertura ininterrupta. (fls. 40) A cláusula terceira, por sua vez, previu a responsabilização da contratada por todo e qualquer dano causado à contratante, ainda que culpa (fls. 47). A responsabilização da contratada não limita os serviços de vigilância a horários determinados, estabelecendo o monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia. Com efeito, o contrato de segurança privada é de ser tido como constitutivo de obrigação de meio, consistente no dever de a empresa contratada, mediante seus agentes de vigilância, enviar todos os esforços razoáveis a evitar danos ao patrimônio da contratante e de proceder com a diligência condizente com os riscos inerentes ao pacto. Não há dúvidas ainda que, nesse tipo de obrigação contratual, o prestador assegure um resultado, fazendo inverter o ônus da prova em relação à presença de dolo ou culpa como elemento necessário para a indenização. Tal elemento decorre do defeito no serviço, cabendo ao prestador demonstrar que não houve omissão culposa ou dolosa, o que não ocorreu nos autos. A testemunha da ré esclareceu que os vigilantes são orientados a posicionarem-se de forma recuada em relação à porta de vidro da agência bancária, a fim de que tenham tempo de empreender alguma ação de defesa acaso necessária. Das imagens da agência bancária realizadas durante o dia do assalto pôde-se verificar que, no momento da abordagem dos assaltantes, um dos vigilantes encontrava-se fora da posição recomendada, muito próximo da porta de vidro de entrada da agência, ficando exposto à abordagem do assaltante. Inicialmente, houve uma tentativa de convencimento do vigia pelo assaltante para provocar a abertura esportiva da porta giratória. Contudo, após alguma insistência, sem sucesso, o assaltante logo mostrou a arma de fogo ao vigilante que, muito próximo do vidro, que não é blindado, sentiu-se obrigado a proceder ao deslaminamento da porta giratória, possibilitando a entrada daquele assaltante e de seu comparsa, que entrou logo em seguida. O fato de portar-se muito próximo da porta de vidro da entrada tornou-o vulnerável e impossibilitado de acionar o botão de pânico localizado em seu braço. A segunda vigia declarou em audiência que estava mais atrás do primeiro vigilante, mas que um dos assaltantes a ela dirigiu-se diretamente com ameaças, já dentro da agência, caso acionasse o botão de pânico. Seguramente pode-se concluir que houve falha na prestação do serviço de vigilância, decorrente do descumprimento das orientações de segurança, ao colocar-se o vigia frente ao assaltante, de quem estava separado apenas por porta de vidro comum, colocando a agência contratante em situação de vulnerabilidade. Assim, configurado o defeito na prestação do serviço, verifico a hipótese de inadimplemento contratual, atraindo-se a aplicação do disposto no art. 475 do CC/02, fazendo exsurgir a obrigação de indenizar eventuais perdas e danos: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Da narrativa prefacial, extrai-se que a ré suportou danos materiais de R\$ 379.854,69, referente ao valor em dinheiro subtraído de seus cofres, os quais devem ser repassados à autora, mediante descontos efetuados diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes ao pagamento devido em razão do contrato, consoante prevê a cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato entabulado (fls. 47). De se registrar que a empresa requerida não impugnou especificamente os danos materiais suportados, atraindo a aplicação do art. 341 do CPC. Ademais, os documentos juntados dão suporte ao pleito indenizatório em relação aos danos materiais. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Custas ex lege.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Converteo o julgamento em diligência. Conforme pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, verificou-se que as autoras moveram a Ação Ordinária nº 0000078-09.2014.4.03.6135 e a Ação Cautelar nº 0000004-52.2014.4.03.6135 em face da União Federal, as quais foram distribuídas em janeiro de 2014, e estão tramitando perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP. Nas referidas ações, as autoras requerem seja declarada a inexistência de recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio de cruzeiros internacionais MSC Poesia, na temporada 2013/2014. DECIDO. Verifico que este juízo é incompetente para análise e julgamento desta demanda. Isto porque, nos presentes autos as autoras requerem seja declarada a inexistência de recolhimento de tributos federais incidentes sobre os serviços e mercadorias vendidas a bordo do navio de cruzeiros internacionais MSC Poesia, na temporada 2015/2016, diferenciando-se das ações mencionadas tão somente quanto à temporada. Nos termos do art. 55 e ss do CPC/2015: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Diante da congruência verificada, para o fim de evitar a prolação de sentenças conflitantes, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o mesmo juízo, sem prejuízo de que o Juízo competente avalie a possibilidade de identidade entre as causas de pedir. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível Federal de Caraguatatuba - SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

0000511-63.2015.403.6301 - FERNANDO ROCHA REIS X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO ROCHA REIS em face da UNIÃO FEDERAL, COORDENAÇÃO DE APREFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, objetivando provimento jurisdicional para que procedam à inclusão do autor como candidato da edição referida no edital 127/2012 do Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS, reabrindo-lhe o prazo para enviar o termo de compromisso dos candidatos recomendados à Universidade de Portugal no programa Graduação - Sanduiche ou, subsidiariamente, aproveitarem a inscrição do autor no Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS, da próxima edição ou em andamento, similar à Edição referida no edital 127/2012, incluindo-o como candidato, com base nos requisitos apresentados e cumpridos. Requer, ainda, a indenização pelos danos materiais e morais por todo o transtorno ocorrido, no valor indicado à causa ou a ser fixado pelo r. Juízo. Alega que, em 02/05/2013, teve sua candidatura ao referido programa indeferida sob alegação de curso em áreas e temas não contemplados pelo Programa Ciência sem fronteiras. Que recorreu, esclarecendo que seu curso contemplava as matérias necessárias, porém, em 12/06/2013, teve o pedido indeferido. Inicial e documentos às fls. 02-108. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para esta Vara Federal, conforme decisão proferida às fls. 109-111. Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (fls. 128). O autor, representado pela Defensoria Pública Federal, emendou a inicial e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 131-138). Citados (fls. 149 verso e 151 verso), os réus ofereceram contestação às fls. 155-176 verso. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 177-178. Houve réplica às fls. 186-190. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da ação pelas partes (fls. 193). Cumpridas as determinações, houve nova conversão em diligência para esclarecimentos pela corrê CAPES (fls. 214 e verso). Cumprida a determinação às fls. 216-226. Intimado acerca dos documentos apresentados, o autor reiterou o pedido (fls. 229-233). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls. 05. DA PRELIMINAR ré alegou preliminarmente a falta de interesse de agir do autor na presente ação, pois a Chamada Pública nº 67/127/2013, na qual requer o autor seja feita sua inclusão se encerrou, e a CAPES não mantém mais chamadas Públicas do Programa Ciência sem Fronteiras com Portugal, não sendo possível a colocação do autor em outra Chamada. A fim de esclarecer tal informação, a ré Capes informou que o Programa Ciência sem Fronteiras lançou chamadas públicas entre o ano de 2011 e 2014, tendo as últimas chamadas sido publicadas no segundo semestre daquele ano. Que tais acordos de cooperação estão com vigência expirada na maior parte dos casos em função da não Continuidade do Programa e que não há recursos disponíveis para novas chamadas de graduação no orçamento. O autor manifestou-se às fls. 229-233 sustentando que remanesce o interesse na indenização pelos danos materiais e morais causados pela CAPES, ante a demora no prosseguimento do feito, pois embora preenchendo os requisitos, ficou impossibilitado de participar do programa referente ao Edital nº 127/2012 ou de aproveitar sua inscrição em outra edição. Reitera o pedido de ressarcimento dos danos relativos ao custo do Programa de intercâmbio que lhe fora negado e, ainda, pelos danos morais causados. Assim, verifico que padeceria o autor de interesse de agir quanto ao pedido de inclusão como candidato da edição referida no edital 127/2012 do Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS, bem como do pedido subsidiário de aproveitamento da sua inscrição em outro Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS similar à Edição referida no edital 127/2012, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. DO MÉRITO remanesce o pedido de ressarcimento dos danos relativos ao custo do Programa de intercâmbio que lhe fora negado e, ainda, pelos danos morais causados. O programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS tem por escopo suprir as carências do país nas áreas técnica e tecnológica, formando e capacitando pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o país jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.642/2011, que instituiu o referido Programa. O programa lançou chamadas públicas, entre os anos de 2011 e 2014, tendo as últimas chamadas sido publicadas no segundo semestre daquele ano. A execução do Programa sempre dependeu da realização de Acordos de cooperação com entidades internacionais com o objetivo de que elas realizassem a alocação dos estudantes e o acompanhamento durante o período de permanência dos alunos no exterior. Conforme retificação do Edital 127/2012, publicada em 09/01/2013 (fls. 175 e verso), o candidato deveria estar matriculado em curso de nível superior nas áreas e temas indicados no item 2 da Chamada Pública. Concluiu a autoridade administrativa que o curso do autor é de formação livre e na área de Ciências Humanas, não atendendo a nenhuma especialização, considerando o histórico escolar, juntado às fls. 199-201. O autor alega que o curso de Geografia não pode ser visto de maneira tão simplificada e que a mera presença da Geografia no âmbito das Ciências Humanas não tem o condão de descaracterizar as suas subáreas, em especial aquelas relacionadas ao campo da Geografia Física. Tanto é assim que atualmente a Geografia foi inserida pelo Ministério da Educação na área Ciências Exatas e da Terra. Razão não assiste ao autor. Conforme alega a ré na contestação (fls. 158 verso), a delimitação dos cursos que integram cada uma das áreas estabelecidas no item 2.1 da Chamada Pública é plenamente motivada e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. E não poderia o administrador selecionar o autor, considerando que o curso de Geografia não está inscrito na categoria dos cursos previstos no item 2.1, b e c, da Chamada Pública, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A ré apresentou às fls. 217-218, a relação de cursos que foram aceitos para a área de Ciências Exatas e da Terra e, dentre eles, não constou o curso de Geografia, cursado pelo autor. É sabido que o Edital constitui norma concreta determinante dos critérios de classificação, seja ela para uma licitação bilionária ou para uma prosaica concessão de bolsas de estudo no exterior. Se o candidato discordava das condições do Edital deveria tê-lo impugnado oportunamente pois, em não o fazendo, aceitou implicitamente as suas condições para a classificação, a ele se vinculando e, no caso de não atendimento de uma de suas cláusulas, sujeita-se às consequências do mesmo, ou seja, a não concessão da bolsa. Assim, não comprovados os requisitos para caracterização do dano material. DO DANO MORAL no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador. Inoportuno este Juízo incursionar em sofrimento psicológico relatado na inicial como sendo proveniente da não aprovação, pois decorrente da intolância da autora à frustração de expectativas, visto que, ao Judiciário, cabe o exame exclusivamente do aspecto jurídico, isto é, se houve desvio, abuso ou descumprimento de edital, jamais o oposto como se intenta neste caso. Desta maneira, tendo em vista que não existe amparo legal à indenização pleiteada nestes autos. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo por falta de interesse de agir quanto ao pedido de inclusão como candidato da edição referida no edital 127/2012 do Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS, bem como do pedido subsidiário de aproveitamento da sua inscrição em outro Programa CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS similar à Edição referida no edital 127/2012. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material e moral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013940-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO em face da sentença proferida às fls. 386-389v, para sanar omissão quanto ao pedido de repetição de indébito da contribuição previdenciária sobre verba indenizatória indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [23/06/2016]. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há OMISSÃO a ser sanada. O autor formula expressamente o pedido de restituição da contribuição em que vir ser reconhecida a inexistência de recolhimentos, o que não foi apreciado na sentença. Ressalto, todavia, que, como esclarecido pela UNIÃO em petição às fls. 400, a jurisprudence dos Tribunais Superiores já fixou ser reconhecido o direito à repetição do indébito, com opção pela restituição ou pela compensação, podendo o contribuinte optar no momento da execução do julgado. Assim, o provimento destes embargos não altera, em termos práticos, a execução da sentença. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando precedente a ação. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 537152 SE 2014/0153299-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). Contudo, com o objetivo de evitar delongas prolatorias, acolho os presentes embargos para sanar a omissão relatada passando a constar do dispositivo: Onde consta: Dispositivo. (...) Condeno, ainda, a UNIÃO ao reconhecimento ao direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [23/06/2016], com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista pedido expresso na inicial, condeno a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [23/06/2016], que serão apurados em fase de liquidação. (...) Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, para sanar omissão apontada na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0014189-35.2016.403.6100 - ARTHUR GOMES FERNANDES(SP322118 - ARIANA DURAND BENAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ARTHUR GOMES FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento do medicamento Fingolimide 0,5mg, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Consta da inicial que o autor é portador de esclerose múltipla remittente recorrente (CD: G35), sendo realizado o tratamento medicamentoso com fármaco Fingolimide 0,5mg, cujo alto custo é estimado em R\$ 7.000,00 por caixa, impossibilita a aquisição direta pelo demandante. Em cumprimento à decisão, o autor apresenta esclarecimentos prestados pela médica subscritora do receituário médico, Dra. Renata Simm (fs. 31-33). Manifestação pela União (fs. 47-48), acompanhada da Nota Técnica nº 02847/2016 do Núcleo de Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fs. 49/53). Manifestação pelo Município de São Paulo (fs. 54-59), acompanhada do parecer de fs. 57-59. Manifestação pela Fazenda do Estado de São Paulo (fs. 61), acompanhada do Parecer de fs. 62-63. Contestação pela União (fs. 64-77), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação pelo Município de São Paulo (fs. 84-87), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte. No mérito, resiste às pretensões formuladas. Contestação pela Fazenda do Estado de São Paulo (fs. 93-95), também suscitando ausência de interesse processual tendo em vista o cadastro do autor no sistema de Componente Especializado de Assistência Farmacêutica para o recebimento do medicamento requerido tendo, inclusive, já retirado o medicamento em 27/07/2016. Junta documentos (fs. 96-97). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Cável a aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afianço as preliminares quanto à alegada ilegitimidade passiva de qualquer dos réus. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, incluídas as três esferas da federação, com a disponibilização dos meios que se fizerem necessários ao tratamento do cidadão - incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos/insusos prescritos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, em consonância com o posicionamento da Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1182886 / SC; AgInt no REsp 1614872 / PI). A análise da preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, de modo que passo diretamente à análise deste. O autor alega dificuldades de acesso ao medicamento Fingolimide 0,5mg, indicado para o tratamento de esclerose múltipla remittente recorrente (CD: G35), doença que lhe afeta. Suscita o alto custo de medicamento que gira em torno de R\$ 7.000,00 por caixa. Ocorre, contudo, que o autor não trouxe aos autos quaisquer prova da negativa do fornecimento ou sequer alguma suposta dificuldade imposta pelo Estado à entrega do medicamento. Em verdade, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informa que o medicamento é regularmente fornecido pelo ente estadual e mais, que o autor está cadastrado no sistema Componente Especializado de Assistência Farmacêutica para o recebimento do fármaco requerido, sendo que fez sua primeira retirada do medicamento em 27/07/2016 (vide fs. 61-63). Aquela Secretaria Estadual esclarece, ainda, não haver registro anterior do autor. Conclui-se, portanto, que antes mesmo de solicitar formalmente a medicação - que já foi fornecida - o autor ingressou com a presente ação judicial [27/06/2016]. Ou seja, falta-lhe evidente interesse processual que é pressuposto processual (CPC, art. 485 VI). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida às fs. 24v. nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. PRI. S. Paulo, 09/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMPOPEC IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes ao leilão das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 14/2031187-7, sobre as quais foi cominada pena de perdimento. Requer a Demandante, ademais, a decretação da nulidade do ato administrativo de perdimento dos bens proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11128.730-837/2014-71. Afirma a autora, em um longo arrazoado, que atua na área de representação, comércio, importação e exportação de partes e peças automotivas em geral. Aduz que realizou a importação de mercadorias amparada pela Declaração de Importação nº 14/2031187-7, registrada em 21/10/2014, a qual foi submetida a procedimento especial de fiscalização, culminando na lavratura, por parte da autoridade competente, de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/480099/14 sob alegação de i) utilização de documentação falsa no desembarco das mercadorias e ii) interposição fraudulenta. Em decisão proferida em 31.08.2016, foi determinada a emenda da petição inicial pela Autora, o que foi cumprido às fs. 31/33. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fs. 40/75, aduzindo a regularidade no procedimento fiscalizatório, bem como em relação à pena infligida. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fs. 77/78 vº), a fim de impedir que as mercadorias apreendidas fossem levadas a leilão pela ré. Irresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes (fs. 83/92), no qual alegou que a obsolescência da mercadoria, aliada ao alto custo da manutenção da mercadoria em depósito pela ré culminariam na frustração da destinação dos bens ante a provável falta de interessados, razão pela qual requereu a modificação dos termos da decisão de fs. 77/78 vº. Instada a se manifestar, a parte Autora pleiteou a devolução das mercadorias a ela (fs. 98/100). Decisão à fl. 101 e vº rejeitando os Embargos de Declaração, com consequente determinação a fim de que a Autora fornecesse caução suficiente a garantir o resultado útil do processo, viabilizando a devolução da mercadoria. Em petição datada de 13.03.2017, informou a Autora não possuir qualquer bem passível de oferecimento a título de garantia nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à anulação de ato administrativo consistente na aplicação de pena de perdimento de mercadorias no bojo do Processo Administrativo nº 11128.730-837/2014-71. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarco aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. A Administração deve pautar-se na legislação quando suspeita do procedimento adotado por qualquer indivíduo nas operações de comércio exterior, determinando a confisco dos bens, aferindo o respectivo valor, que deve se adequar às importações confrontadas para o mesmo período de tempo e identidade de mercadorias. No caso dos autos, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado pela Autora. A pena de perdimento foi aplicada em procedimento administrativo, que demandou considerável período de investigações; em aparente respeito aos princípios do contraditório e devido processo legal com concessão de prazos para defesa, apresentação de documentação, entre outros atos. No mencionado procedimento fiscal, as mercadorias objeto desta ação foram retidas pela ré por suspeita de apresentação de documentos, em tese, ideologicamente falsos e, após intimada, não comprovar a parte autuada a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de Comércio Exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta presumida. A não comprovação da origem lícita das mercadorias não enseja, exclusivamente, a cobrança de tributos, mas também a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, IV do Decreto-Lei 1.455/76 c/c art. 105, X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Depreende-se, suscitadamente, da leitura do auto de infração, que as mercadorias apreendidas foram importadas através do Porto de Santos. No uso de suas atribuições, a Alfândega selecionou as mercadorias transportadas no contêiner CMAU 535390-0, consignada à empresa Autora, dando início ao procedimento de análise e investigação. Efetuada a verificação física da carga contida no contêiner, a qual foi objeto da Declaração de Importação nº 14/2031187-7, constatou-se que os valores aduaneiros nela declarados pareciam bem aquém daqueles praticados no mercado. A autoridade fiscalizadora procedeu, então, à conferência física da carga, o que aumentou a percepção de que os valores constantes da Declaração de Importação apresentavam-se de algum modo irreal. Diante da possibilidade de irregularidade na importação, após reintinar a empresa Autora na pessoa do sócio Fábio Mebs, a fiscalização bloqueou a entrega da carga ao importador a fim de aprofundar as análises das operações em curso, determinando ao Terminal Alfândega o completo saneamento dos produtos existentes no interior dos contêineres para consequente identificação e quantificação das mercadorias. Pela investigação fiscal apurou-se, ainda, que após o não atendimento pela Autora ao Termo de Intimação expedido pela entidade fiscalizadora, houve a apresentação, pela Demandante, de pedido de desbloqueio da carga, o qual fora instruído com a Fatura Comercial SVM-1405055, o que corroborou o entendimento pela divergência entre os valores aduaneiros informados e aqueles praticados no mercado, entendendo ser referida Fatura ideologicamente falsa. Também chamou a atenção durante a investigação efetuada que, quando da análise das notas fiscais eletrônicas escrituradas pela Autora autuada, verificou-se que os valores de aquisição eram até 66(sessenta e seis) vezes menores do que os praticados pelo mercado; a existência de valores de venda acusando até cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) de margem negativa; e o fato de que quase a totalidade das vendas era destinada a um único cliente, a empresa CITROS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇA AUTO LTDA., CNPJ 17.919.016/0001-03. Todavia, não consta qualquer nota fiscal de entrada escriturada pela CITROS BRASIL, no âmbito do SPED, em nome da empresa Autora nem em nome de nenhuma outra empresa, em contrapartida a inúmeras notas de saída durante o período de 01.01.2014 a 30.11.2014. Portanto, a apuração da interposição fraudulenta no comércio exterior não foi levemente apurada, e aparentemente, não extrapolou os limites legais. Assim, pelo que se constatou pela autoridade fiscalizadora, há indícios de que a autora incorreu em infrações puníveis com a pena de perdimento às mercadorias importadas. Por seu turno, cumpre salientar que a Administração, no exercício de suas atribuições mediante atuação através de seus agentes, deve observar os princípios da Administração Pública, de tal sorte que seus atos gozem de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, cabendo à parte contrária o ônus de apresentar provas capazes de elidirem referida prerrogativa dos atos administrativos, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, pelos fundamentos acima expostos e REVOGO A TUTELA anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, 2º). Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos artigos 523 a 527 do Estatuto Processual Civil, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020205-05.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré e pela parte Autora, em razão da decisão de fs. 63/64 vº fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requerem os Embargantes que seja suprida contradição e reconsiderada a decisão que autorizou a efetivação dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos termos da fundamentação da decisão ora embargada, ao argumento de que não há prestações vencidas. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo os recursos nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. (...) No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexistem, nesse passo, contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pelas embargantes consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo às Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. 90/109. Int.

0022287-09.2016.403.6100 - OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária interposta por OLINDA COMERCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando indenização por dano material - reparação de danos- pelas ratas delineadas na inicial. Após citação, o processo foi encaminhado para a Central de Conciliação, com audiência realizada em 23/02/2017, de acordo com TERMO DE CONCILIAÇÃO às fls. 78. Inicialmente a tentativa conciliatória restou infrutífera. Todavia, em petição juntada às fls. 83-84, a partes celebraram acordo judicial, trazendo para homologação os termos da fixados. O acordo é assinado pelo representante habilitado de ambas as partes (fls. 85-89). Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: 1. A ré se compromete a pagar à autora, a título de ressarcimento por eventuais danos que possam ter sido causados ao imóvel sito à Rua Brás Cubas, nº 176, Centro, Santo André/SP, para funcionamento do Ambulatório Médico - Santo André (GESAU), a importância líquida e total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), aceito pela autora em caráter irrevogável e irretratável, não podendo esta última requerer qualquer outro valor adicional, em juízo ou fora dele, com base nas cláusulas do Contrato de Locação nº 004/2012 do imóvel supracitado, que vigorou entre as partes; 2. A Ré se compromete a pagar o valor ora reconhecido como devido em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo desta petição, sendo que, se o termo final recair em sábado, domingo ou feriado bancário, fica o presente prazo ora estabelecido, prorrogado até o primeiro dia útil subsequente; 3. A Ré realizará o pagamento, mediante TED/depósito, na conta corrente nº 13001581-8, Agência 2047, Banco Santander (033), em nome da autora OLINDA COMERCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 50.939.438/0001-08, no que se compromete a anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento; 4. O pagamento somente será confirmado após o crédito do valor correspondente na conta corrente acima indicada; 5. Caso o pagamento não seja realizado na data de seu vencimento, fica, desde já, facultado à autora o direito de desconsiderar os termos do presente acordo e prosseguir com o feito, ensejando a aplicação de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor mencionado no item 1, atualizado pela SELIC; 6. Com o pagamento, nos termos fixados no presente instrumento, a autora se compromete a informar esse MM. Juízo. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a autora informe este Juízo do cumprimento do acordo ora homologado, nos termos do item 6 acima. No silêncio do autor, ter-se-á como plenamente satisfeito o acordo. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal DESPACHO DE FL. 94; Vistos em despacho. Fls. 92/93; Manifeste-se o autor quanto ao documento apresentado pelo réu. Publique-se a sentença de fl. 90. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por CHEESE FACTORY COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a sua legitimidade passiva, bem como o excesso de execução nos cálculos da embargada. Sustenta que a obrigação pelo pagamento da dívida executada pertence à seguradora contratada pela Embargante, sendo esta parte ilegítima, pois que a apólice do seguro continha como objeto específico a garantia de recebimento do prêmio pela Embargante em caso de inadimplência. No mérito, sustenta que estão sendo cobrados valores de não utilizados pela contratante, pois a soma dos valores dos equipamentos adquiridos é inferior ao crédito aprovado e cobrado na presente execução. Juntos documentos (fls. 02-24). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 27-73). Pugnou pela rejeição dos embargos, ante a falta de apresentação da memória de cálculo, da ausência de cópias de peças processuais relevantes e da falta de atribuição ao valor da causa. No mérito, sustentou a legitimidade passiva da embargante para o pagamento da dívida executada, a regularidade das cláusulas contratuais e do valor cobrado na execução e, por fim, a suficiência dos documentos apresentados. A impugnação aos embargos veio acompanhada dos documentos de fls. 27-73. Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos às fls. 79-91, refutando as alegações da impugnante. A embargada reiterou o pedido de rejeição dos embargos embasada na falta de apresentação da memória de cálculo (fls. 95-118). A embargante, por sua vez, reiterou as alegações já expendidas nos embargos (fls. 120-121). Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 127), razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fls. 128). Apresentado o parecer contábil às fls. 129-132, as partes foram intimadas para manifestação. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 139). Por sua vez, a embargante impugnou os cálculos apresentados, sustentando que devem ser consideradas as datas e valores efetivamente utilizados pela Embargante, sendo equivocado o critério utilizado de valer-se do valor total disponibilizado pelo contrato e a data de sua assinatura para fins de cobrança. Reitera que não pode ser compelida ao pagamento de valor que não utilizou, majorado dos encargos contratuais. Requeru o retorno dos autos à Contadoria (fls. 141-142). Às fls. 143 e verso, o feito foi convertido em diligência para que o contador apontasse os valores efetivamente disponibilizados à embargante. A embargada CEF interpôs embargos de declaração às fls. 150-151 sustentando a desnecessidade de novo cálculo. Rejeitados os embargos (fls. 153 e verso), a embargada interpôs Agravo Retido às fls. 158-170, em face da decisão de fls. 143 e verso. Novamente, a tentativa de conciliação não teve sucesso, conforme termo de audiência de fls. 176-177. Assim, os autos retornaram à Contadoria, conforme decisão de fls. 143 e verso, cujo parecer foi juntado às fls. 189. A embargada concordou com os cálculos às fls. 196, e a embargante, impugnou-os, conforme fls. 198-199. Por decisão de fls. 203, os autos foram baixados em diligência para remessa à Contadoria, a fim de esclarecer qual o valor total utilizado pela embargante. A Contadoria emitiu pareceres às fls. 205 e 218, ambos no sentido da pertinência dos valores cobrados. A embargada concordou com os pareceres. Já a embargante impugnou-os, requerendo novos esclarecimentos da Contadoria. O pedido foi indeferido, tendo em vista que não trouxe a embargante elementos novos capazes de alterar as conclusões já expendidas pelo setor contábil (fls. 224). Houve nova baixa em diligência para apreciação do pedido de fls. 27-41, referente à promoção da cobrança de indenização pela CEF à seguradora, considerando a previsão contratual da referida indenização (fls. 227). Intimada a informar se a indenização foi paga, a Embargada queudou-se inerte, conforme fls. 227 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as alegações tecidas na impugnação aos embargos quanto a falta de apresentação da memória de cálculo, da ausência de cópias de peças processuais relevantes e da falta de atribuição ao valor da causa, posto que supridas no decorrer da ação, às fls. 78 e 88-91. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para a cobrança aduzida pela Embargante, considerando que a cobrança pelo pagamento da dívida executada pertence à contratada, eis que a atribuição da seguradora estaria restrita à cobrança da dívida e à comunicação ao credor quanto ao pagamento. DO MÉRITO. Versam os autos principais acerca de execução de título extrajudicial correspondente a Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em 03/03/2008. Foram interpostos os presentes embargos à execução, sustentando a Embargante que estão sendo cobrados valores não utilizados pela contratante, pois a soma dos valores dos equipamentos adquiridos é inferior ao crédito aprovado e cobrado na presente execução. Elaborado cálculo contábil, a conclusão foi pela correção dos valores cobrados pela executante, ora embargada. Intimada, a parte Embargante discordou do parecer apresentado. Consoante cálculo da contadoria, com base na relação apresentada pela CEF às fls. 48, foi constatado que os valores exigidos pelo banco encontram-se discriminados nos documentos acostados às fls. 206, concluindo que não há cobranças excessivas. Embora a Embargante insista que não foi liberado todo o valor cobrado, não indicou qual seria o valor correto e também não apresentou documento comprobatório dos valores repassados, impossibilitando a realização do cálculo do valor que entende devido. Assim, os embargos merecem ser desacolhidos, considerando que os cálculos apresentados pela embargada foram realizados de acordo com o julgado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor cobrado pela Executante/Embargada, e apurado pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 58.325,65 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 08 de setembro de 2009, sendo(a) R\$ 36.573,20 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), relativos ao valor principal(b) R\$ 21.752,45 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) relativos à comissão de permanência. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, para os autos do processo nº 0017759-39.2010.4.03.6100, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (06.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 96- e verso, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução. Alega que a sentença foi contraditória ao condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sustenta que a condenação deveria dar-se sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a embargada, União Federal, requereu o não acolhimento dos embargos (fls. 103-104 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que temporariamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão à embargante. De fato, a sentença julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução para acolher os cálculos da Contadoria, em consonância com o julgado. Em referido cálculo apurou-se que o valor apresentado pela credora, ora embargada, de R\$ 89.588,07, superou em muito o valor do cálculo judicial, de R\$ 41.311,69, impondo-se a ela a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Contudo, verifico que a sentença prolatada incidiu em erro ao considerar que o cálculo da verba honorária deveria incidir sobre o montante da condenação, já que a deveria ter considerado a incidência da verba sobre a diferença a ser excluída da execução. Assim, passo a suprir o vício apontado, corrigindo a sentença embargada para que: ONDE SE LÊ Diante do fato que a parte embargante sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do embargado. Cabível, todavia, a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, uma vez que o pedido principal, qual seja, o valor da execução, será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC, art. 86, parágrafo único. LEIA-SE Diante do fato que a parte embargante sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do embargado. Cabível, todavia, a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração da embargada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005956-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-61.2013.403.6100) ARNALDO FERRAZ BEZERRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Arnaldo Ferraz Bezerra, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0002955-61.2013.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045203847, firmado em 20/03/2011. Pretende o embargante a extinção do feito por carência de ação tendo em vista a ilegitimidade ativa da CEF para propositura de ação executiva. No mérito, pretende o autor a redução do valor cobrado, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro e taxa de gravame, a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em cumulação com outros encargos ou em patamar que supere a taxa do contrato. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/143). Às fls. 145 foi proferida decisão recebendo os embargos apresentados sem efeito suspensivo. Instada a se manifestar acerca dos embargos a execução, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Às fls. 147 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de apuração dos cálculos e critérios indicados pela embargante. A Contadoria se manifestou às fls. 148, informando a impossibilidade de apresentação de cálculos por ausência de parâmetros para tanto. Sem provas a produzir pelo embargante (fls. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que foram levantadas questões preliminares para o prosseguimento da ação de execução principal, analiso-as primeiramente. Preliminarmente, defiro a preliminar suscitada de ilegitimidade ativa por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é de conhecimento público que houve aquisição do Banco Paranaense pela Caixa Econômica Federal, bem como consta dos autos da execução de título extrajudicial a notificação de cessação de crédito e constituição em mora do devedor conforme consta do documento de fls. 34/35. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC/2015). Embora não impugnados os embargos pela credora, não se aplica a revelia em embargos à execução, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que decorre do título judicial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se constabulado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (RESP 200301923369, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ ATA:14/11/2005 PG00410 .DTPB.) Ademais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mérito. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que aos contratos se aplicam as normas de ordem pública previstas no Código Civil, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confiere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da

obrigação de pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 20/03/2011, o embargante firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco Panamericano (fls. 30/31-verso), por meio do qual obteve um crédito de R\$ 24.990,00, para pagamento mensal de R\$ 756,56 em 60 prestações, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória. De acordo com o demonstrativo financeiro de débito de fls. 37/37-verso, o embargante pagou apenas 13 parcelas, deixando de adimplir suas obrigações a partir de 19/07/2012. Por sua vez, alega o embargante a cobrança indevida de tarifa de cadastro e de taxa de gravame, da comissão de permanência, a abusividade da taxa de juros fixada no contrato e a capitalização de juros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida do contrato firmado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que viessem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Outrossim, nos termos do art. 51, IV, do CDC, combinado com os arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas do contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeita condição de entender o que estava firmando com a instituição financeira. Abusividade da taxa de juros fixada A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual a norma do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de R\$ 24.990,00 (fls. 30), foram de 1,75% ao mês e 23,46% ao ano, sendo o custo efetivo total mensal de 2,23% e o custo efetivo total anual de 30,81%, de modo que desde o momento dessa contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão nos itens da primeira página do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 30). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumula com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula 15 (fls. 31) do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: 15 - O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a.) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança judicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. O dispositivo em tela, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência no montante de 0,6% de juros ao dia, ou seja, de 18% ao mês, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado, superando o limite de cobrança permitido, pois a taxa prevista no contrato é de 1,75% ao mês e 23,46% ao ano, sendo o custo efetivo total mensal de 2,23% e o custo efetivo total anual de 30,81%. Observo, ainda, que a planilha de fls. 37/37-verso, indica a cobrança da comissão de permanência, nesse montante, razão pela qual os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a cobrança da comissão de permanência em montante que ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, os juros remuneratórios previstos acima, os juros moratórios no limite de 12% ao ano. Exclusão de tarifas bancárias Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste aos embargantes. O contrato prevê a cobrança de taxa de gravame e tarifa de cadastro (cláusulas 2.3.4. e 17 - fls. 30-verso e 31-verso). Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. (...) 16. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17. Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifco a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-las. (...) (Processo AC 200561060008257 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257730 - Relator(a) RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 569 - Data da Decisão 13/07/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Ante o exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta a cobrança da comissão de permanência em taxa superior às taxas de juros previstas no contrato, sendo a taxa efetiva mensal de 1,75% e taxa efetiva anual de 23,46% somada à cobrança de juros moratórios no montante de 12% ao ano, para posterior prosseguimento da execução, bem como determinando que a comissão de permanência não deverá ser cobrada de maneira cumula com as demais taxas decorrentes do inadimplemento. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0002955-61.2013.4.03.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intirem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC de 2015. Sem custos nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0002955-61.2013.4.03.6100). P.R.I.C.

0024193-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a fase de cumprimento de sentença promovida pelo EXTERNATO SANTA TERESINHA nos autos do processo nº 0006161-11.1998.403.6100. O embargante aduz que o título executado é inexigível na medida em que a sentença proferida teve cunho meramente declaratório, ou seja, reconhecendo o direito à imunidade nos autos principais, sem o respectivo direito à restituição/compensação. Pleiteia, ao final, a procedência dos embargos para proferir uma nulidade da presente execução, assim como condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 13), a parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. Em sua manifestação, o embargado pleiteia a improcedência dos presentes embargos, uma vez que constou do pedido inicial a devolução dos valores indevidamente recolhidos e a ação foi julgada procedente, confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 15/18). Baixaram os autos em diligência para que a União apresentasse réplica (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 22/23v. Em 01.08.2016, os autos baixaram novamente em diligência para o valor da causa fosse ratificado em consonância com o proveito econômico pretendido pelo embargante (fl. 25). A União Federal retificou o valor da causa à fl. 27. Manifestação da parte embargada pugnano pela improcedência dos embargos à execução (fls. 30/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos principais, verifico que a parte embargada formulou, na exordial, pedido de imunidade relativa à incidência do imposto de renda sobre os seus ativos financeiros, bem como a devolução dos valores já descontados (fl. 43 dos autos principais). Consta, ainda, que foi concedida a antecipação de tutela em 11/02/1998 para garantir à embargada o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os ativos financeiros (fls. 114/116 dos autos principais). A sentença proferida em 04/02/2002 julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida para considerar a autora imune à incidência do Imposto de Renda em aplicações no mercado financeiro e afastar a aplicabilidade das restrições ao direito reconhecido, trazidas pela Lei nº 9.532/97 (fls. 144/152 dos autos principais). Ao recurso de apelação interposto pela União foi negado seguimento, uma vez que estava em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 252/253 verso dos autos principais). Verifica-se que não constou expressamente do dispositivo da sentença o direito à restituição dos valores indevidamente retidos. Contudo, é assente na jurisprudência pátria a eficácia executiva das sentenças declaratórias que trazem definições integrais da norma jurídica individualizada, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA - RESP 114404/MG E RESP 1261888/RS - ART. 543-C DO CPC. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte, confere-se eficácia executiva lato sensu ao provimento declaratório que aceita a relação jurídica discutida na demanda, pois Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 1300231/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/04/2012). 3. Precedentes do STJ, inclusive julgados sobre o rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 109.377/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA. AFASTAMENTO DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI Nº. 9.718/98. EFICÁCIA EXECUTIVA. STJ. DIREITO AO PROSSEGUIMENTO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A impetrante obteve um provimento jurisdicional que afastou a obrigação de ter que recolher a COFINS com observância da base de cálculo alargada pelo art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. 2. Conquanto declaratória a natureza da decisão judicial que assegura à impetrante o direito de não recolher o tributo majorado, ela pode ser executada para fins de repetição dos valores indevidamente recolhidos após o juízo de julgamento do mandado de segurança. 3. Entendimento contrário não se afigura razoável, uma vez que ao submeter a impetrante ao ajuizamento de uma segunda ação apenas para obter provimento que declare seu direito à devolução dos valores já reconhecidos como indevidos ofende a celeridade e economia processual, considerando que a nova sentença não traria resultado diferente da decisão judicial anterior. 4. Precedentes do STJ (AgRg em AgRg nº. 147017; REsp. 588.202) e deste Tribunal (AMS nº 0022606-89.2007.403.6100). 5. Apelação provida. (TRF-3, AMS 348201, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 10.02.2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE DECLARADA EM OUTRA AÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada tem eficácia executiva. 2. Declarada a inexistência de obrigação tributária da autora para com a ré, no concerne ao imposto de renda, a execução dos valores indevidamente recolhidos pode se dar na própria ação declaratória, o que dispensa a propositura da ação de repetição de indébito. 3. Sentença mantida em relação a falta de interesse processual na propositura da ação de repetição de indébito. 4. Ademais, falta de interesse processual confirmado com a procedência do pedido da ação rescisória proposta contra a sentença declaratória. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 2000.34.00.002598-0/DF, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 28.06.2013). Nesse sentido, a sentença judicial que reconhece a inexigibilidade de recolhimento de tributo, não obstante declaratória, possui eficácia executiva no que toca à restituição dos valores indevidamente pagos até a prolação da decisão definitiva. In casu, conquanto o título formado não tenha reconhecido o direito à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre ativos financeiros, a declaração de imunidade tributária possui eficácia executiva relativamente à exação realizada até aquele momento. Na linha dos julgados supratranscritos, a exigência de ajuizamento de nova demanda visando o ressarcimento se mostra desarrazoada e fere o princípio da celeridade processual. Além disso, constato que houve o descumprimento, pela embargante, da antecipação de tutela concedida nos autos principais, conforme os demonstrativos apresentados às fls. 394/396 e 311/365 do processo nº 0006161-11.1998.403.6100. Com efeito, a União Federal prosseguiu retendo indevidamente o imposto de renda sobre ativos financeiros do embargado após fevereiro de 1998, culminando no total de R\$ 141.449,59 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizados para setembro de 2015 (fl. 369 do processo nº 0006161-11.1998.403.6100). Tendo em vista que a sentença prolatada confirmou a antecipação de tutela deferida, não poderia a embargante persistir na retenção do tributo em questão pois viola a determinação judicial exarada. Dessa forma, não prosperam os argumentos elaborados nos presentes embargos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir regularmente nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença movida pelo embargado nos autos nº 0006161-11.1998.403.6100. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais em apenso, extinguindo a execução que corre naqueles autos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019002-57.2006.403.6100 (FUNDADO EM SENTENÇA) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sustentando excesso de execução em razão da aplicação dos seguintes índices não concedidos em sentença: a) não aplicação do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral, que é o devido no caso de ausência de disposição diversa; b) inclusão das contas com renovação na segunda quinzena de janeiro/89, as quais não incorporam o título executivo judicial e c) inclusão de custas de 1% ao Estado, valor este que não possui absolutamente nenhum fundamento. Junto aos cálculos e documentos atribuindo à execução o valor de R\$ R\$ 375.470,35 (fls. 09/57), frente ao valor de R\$ R\$ 2.556.696,97 apontado pelo exequente. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 62-77. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculos, cujo parecer foi juntado às fls. 84-134. Intimadas para manifestação, a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 138-140), e a embargada impugnou-os às fls. 145-152. O feito foi julgado em diligência para complementação de cálculos pela Contadoria judicial, conforme decisão de fls. 154. Apresentado o cálculo às fls. 155-177. Dada vistas às partes, ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 182-183 e 187-194). O feito foi julgado parcialmente procedente, consoante sentença de fls. 136-137. Intimado, o embargado interps Recurso de Apelação insurgindo-se quanto à forma de correção do valor devido (fls. 201-217). O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 224-227. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, o recurso foi parcialmente provido, mantendo-se o parcial provimento dos embargos à execução, porém determinando a atualização do saldo mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os demais expurgos inflacionários, conforme acórdão de fls. 246-247 verso. A embargante interps embargos de declaração às fls. 256-258 em face do acórdão, aos quais foram rejeitados ante seu caráter infringente, conforme acórdão de fls. 261-264. O acórdão de fls. 246-247 transitou em julgado, razão pela qual a embargada apresentou cálculo atualizado às fls. 271-282, requerendo o prosseguimento da execução. Por decisão de fls. 283, os autos foram encaminhados à Contadoria para atualização de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão exequendo constante de fls. 248-249. O cálculo judicial foi acostado às fls. 284-292. Intimadas a se manifestarem, as partes discordaram dos cálculos apresentados, manifestando-se a embargante às fls. 297-298, e a embargada, às fls. 303-306. Diante da discordância entre as partes, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria judicial para apuração das divergências apontadas pelas partes. O parecer contábil, acompanhado de cálculos, foi juntado às fls. 308-317. Intimadas a se manifestarem, a embargante discordou dos cálculos às fls. 323-325, e a embargada a eles aquiesceu às fls. 325-326. Após a realização dos cálculos pelo setor competente, a parte embargante discordou dos valores indicados (fl. 323-325), ao passo que o embargado concordou. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia refere-se aos critérios de aplicação de atualização monetária e juros no cálculo de atrasados. Conforme o r. julgado constante de fls. 246-247 verso, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial determinou a atualização do saldo mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os demais expurgos inflacionários. Não assiste total razão ao embargante, pois não pode prosperar o valor apurado para o autor Luis Carlos Pinhal, tendo em vista que o saldo base sobre o qual incidiu a correção monetária aplicada à época (22,36%) foi R\$ 1.038,17, conforme se verifica do extrato de fls 123 em 09/02/1989 Seg. Infl.=R\$ 232,12. Assim, considerando os depósitos judiciais realizados em agosto de 2006 (fls. 587 e 605), no valor total de R\$ 2.556.696,97, a contadoria verificou que o valor depositado superou o valor devido, não havendo saldo remanescente em favor dos autores, pois o valor devido na data dos depósitos judiciais era de R\$ 1.201.329,64, logo caberá o percentual de 46,99% a ser levantado pelos autores e 53,01% pela CEF. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 308-317, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 308-317, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para fixar o valor da diferença devida, atualizada para agosto de 2006, em R\$ 1.201.329,64 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Considerando que a executada depositou em agosto de 2006, o montante de R\$ 2.556.696,97, determino o levantamento do percentual de 46,99% pelos autores e 53,01% pela CEF do montante depositado. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidada na execução. A execução dos honorários devidos pelo embargado fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, translade-se cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº 0032690-43.1993.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019441-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DA SILVA NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de CICERO DA SILVA NETO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 43.779,18 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e deztois centavos). O valor é referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 63023126. Em petição às fls. 44, a exequente pugnou pela extinção do feito, informando que as partes compuseram. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por SUPER CENTER ZATTAO LTDA. em face da sentença proferida às fls. 283/286 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. Narra haver omissão na sentença proferida, uma vez que não se manifestou relativamente à homologação tácita das supostas compensações indicadas pela autoridade impetrada, bem como em relação aos argumentos de que parte dos créditos tributários encontram-se extintos pelo pagamento, em razão do desfecho com pagamento integral do PAES. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da inadequação da via eleita para a propositura da demanda, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados pelas partes, inclusive pela autoridade impetrada. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022329-58.2016.403.6100 - MOACYR DE MOURA FILHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DE NUCLEO DE PAGAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Moacyr de Moura Filho contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e pelo Chefe de Núcleo de Pagamento da Polícia Federal em São Paulo em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento dos seus vencimentos. O Impetrante narra que foi preso preventivamente e que, desde julho de 2016, encontra-se custodiado na Delegacia da Polícia Federal de São Paulo em decorrência da determinação judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto (processo nº 0006947-19.2016.4.03.6102). Informa que tomou conhecimento de que seus vencimentos foram suspensos em setembro de 2016, o que ocasionou requerimento administrativo para que fossem esclarecidos os fundamentos jurídicos para tanto. Em resposta, o Núcleo de Pagamento - NUPAG/SRH/SR/PF/SP fundamenta a decisão administrativa no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que a posição da Administração Pública viola diametralmente os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, motivo pelo qual impetra o mandamus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/22). Em 19.10.2016 foi proferido despacho determinando que o impetrante juntasse aos autos prova do seu recolhimento em estabelecimento prisional, cópia dos documentos pessoais, cópia da carteira funcional e demonstrativo de vencimentos, bem como justificasse o valor atribuído à causa ou emendasse a inicial para retificá-lo (fl. 26). As determinações foram cumpridas às fls. 28/35. A liminar foi parcialmente deferida em 04.11.2016 (fls. 36/37 vº). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/55, nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado. Intimada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/72 vº). Manifestação Ministerial às fls. 74/77 vº, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter o imediato restabelecimento de seus vencimentos, cuja percepção fora suspensa em virtude de seu recolhimento à prisão, em caráter preventivo, decorrente de determinação judicial proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP. A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define em seu artigo 40 o conceito de vencimento como sendo a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Segundo a informação constante de fls. 19/20, oriunda do Núcleo de Pagamento, a privação de liberdade, na forma de reclusão, com o afastamento do servidor do exercício regular de suas funções, constitui efetiva falta ao serviço, motivo pelo qual não lhe é devido perceber seus vencimentos. Contudo, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva. Veja-se: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no ARE 776.213/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 04.09.2014). Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 705.174, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.10.2013) Nos termos dos votos proferidos pelos Ministros Relatores, o servidor público federal não pode ser punido com a redução ou supressão de seu subsídio mensal antes mesmo de ser condenado na esfera penal, pois tal medida viola o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, bem como da irredutibilidade de vencimentos prescrito no artigo 37, inciso XV, da Carta Magna. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui precedentes que adotam o posicionamento supramencionado, julgando inviável a suspensão dos vencimentos do servidor público antes do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo juízo competente. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TRAPOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS SUSPENSOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 6 - Noutro giro, o paciente, como servidor público federal, foi afastado de suas funções junto à Receita Federal do Brasil, com a suspensão de seus vencimentos, por determinação exarada pela autoridade impetrada. 7 - Com efeito, o afastamento das funções funcionais do paciente, decorrente da prisão preventiva, embora seja medida de natureza cautelar penal, não implica necessariamente na suspensão dos vencimentos, que é medida sujeita à disciplina administrativa. 8 - O paciente, na qualidade de servidor público não pode sofrer suspensão de vencimentos até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória proferida na seara judicial penal, dada a natureza alimentar de seus vencimentos e em prejuízo do sustento familiar, e, principalmente, por ser matéria afeta à seara administrativa. Precedentes. 6 - Ordem parcialmente concedida. (TRF 3, HC nº 0007562-79.2016.4.03.0000/MS, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 03.06.2016). (Grifo nosso) Conforme ressalta a relatora do acórdão supra, os vencimentos auferidos pelos servidores públicos possuem natureza alimentar, utilizados não apenas para o sustento próprio do preso preventivamente, mas também de seus familiares e dependentes. Cumpre salientar, ademais, que a suspensão dos vencimentos do servidor público antes de proferida sentença penal condenatória em seu desfavor configura efetiva presunção de culpa deste, medida que se afigura desproporcional, vez que eventual absolvição na esfera criminal que tenha por fundamento a negativa de existência do fato ou sua autoria implicam no afastamento da responsabilidade administrativa do servidor, nos termos do artigo 126 da Lei nº 8.112/90. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se posicionou acerca do assunto nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. FALTAS AO SERVIÇO. VENCIMENTOS SUSPENSOS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. I - Em que pese o entendimento no sentido de que a prisão preventiva de servidor público não constitui causa justificadora de ausência ao serviço público, o acolhimento dessa teoria caracterizaria verdadeira antecipação dos efeitos de uma sentença condenatória, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. II - Evidenciada, no caso em tela, a dificuldade de subsistência do servidor e de sua família, em razão da suspensão de seus vencimentos e do indeferimento, pela Administração, do benefício de auxílio-reclusão requerido pela sua esposa. III - Apelação provida. (AC 00140869820094025001, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2.) (Grifo nosso) Nos presentes autos, o impetrante sustenta que possui 2 (dois) filhos, sendo um menor de idade, e que a suspensão do pagamento de seus vencimentos pode acarretar severos prejuízos ao sustento de sua família. Este argumento é corroborado pelo comprovante de rendimentos anexado à fl. 34 dos autos, no qual constam 2 (dois) descontos com a rubrica PENSÃO ALIMENTÍCIA, nos valores de R\$ 979,81 e R\$ 1.959,63. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 36/37 vº e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente os vencimentos auferidos pelo Impetrante, não podendo a prisão preventiva discutida na presente demanda constituir óbice ao percebimento dos valores pelo Impetrante, tendo em vista que se trata de prisão cautelar. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CORREIAS SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 96-99, a qual denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Alega que a sentença padece de obscuridade, posto que consta da fundamentação que as contribuições guerrreadas na presente ação teriam supedâneo legal na Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre o PIS e a COFINS devidas no mercado interno, com base no faturamento das pessoas jurídicas, já que a tese ventilada confronta as mesmas contribuições, porém devidas na importação de mercadorias PIS-importação e COFINS-importação, com base na Lei 10.865/04, devidas no cálculo das importações. Intrinseca a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a embargada nada opôs ao seu acolhimento (fls. 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciá-se o Juiz. Verifico que assiste razão à embargante, já que constou da fundamentação da sentença referência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da lei nº 9.718/98, motivo pelo qual tomo nula a decisão proferida, passando a prolatar nova sentença, nos seguintes termos: Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORREIAS SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS importação, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS importação e COFINS importação, posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Inicial e documentos às fls. 02-59. Houve emenda da inicial às fls. 63-64. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 65-66 verso. A autora interps embargos de declaração às fls. 72-73. Os embargos foram acolhidos para aclarar a decisão (fls. 75-76 verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80-89. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 93-94). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da inadequação da via eleita Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante estaria pretendendo discutir lei em tese, utilizando-se de meio processual inadequado para este fim. Razão desassistida a autoridade. Isto porque, pela documentação dos autos às fls. 19 e ss, denoto que a impetrante é pessoa jurídica que realiza atividade de produção de artefatos de borracha, utilizando mercadorias importadas para uso próprio, e que está sujeita ao regime de lucro presumido, justificando, assim, o interesse de agir da autora desta demanda, na modalidade adequação da via eleita. Da ilegitimidade de parte Na hipótese de rejeição da preliminar anterior, a impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o Senhor Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, ao passo que a autoridade impetrada aduziu ser a controvérsia dos presentes atos de competência do Senhor Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo em São Paulo para reconhecimento de eventual direito creditório da impetrante vinculado à Declaração de Importação registrada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Neste particular, não assiste razão à autoridade impetrada. Apesar de apontada pelo impetrado autoridade coatora diversa da inicialmente indicada pela impetrante, verifico que houve observância do contraditório, já que foram rebatidas as alegações da impetrante, não havendo necessidade de nova intimação. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014) Rejeito também esta questão prévia, e passo a apreciar o mérito. DO MÉRITO Da incidência da PIS/COFINS sobre a importação de mercadorias Especificamente o que pertine à questão inerente ao ICMS constante da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação em relação ao contribuinte optante pelo lucro presumido, o artigo 16 da Lei nº 10.865/2004 veda expressamente a utilização de referido crédito. Pois bem, o artigo 3, da Lei 10.865/04, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelece que: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Acerca da base de cálculo do referido tributo, estabelece o art. 7º do referido diploma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. (...) Contido, a nova redação do dispositivo, trazida pela Lei nº 12.865/2013, assim prevê: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que o dispositivo retirou da base de cálculo das referidas contribuições o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, passando a considerar como base de cálculo tão somente o valor aduaneiro, assim considerado o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescida do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512, do excelso Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para o fim de anular a sentença embargada, preferindo nova sentença, nos termos acima expostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, movida por ROGERIO BABETTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores efetivamente recolhidos a título de contribuição social para PIS, cuja base de cálculo integra parcela referente ao ICMS. Em petição às fls. 627-633, a exequente pugnou pela extinção do feito, informando o valor apurado será compensado administrativamente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 82, da IN RFB nº 1.300/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Deférida a penhora no rosto dos autos para satisfação de débito reconhecido em face da exequente, nos autos da Execução Fiscal nº 0008651-02.2008.4.03.6182 (fls. 800), foi determinada a transferência do valor depositado judicialmente na conta judicial nº 3200101232446 (fls. 810) para nova conta judicial a ser aberta à disposição da 8ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 811). Conforme consulta de fls. 856, o valor requisitado já se encontra à disposição do juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº 0008651-02.2008.4.03.6182. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CAMARINHA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA (SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de sentença proposto por VALDOMIRO DE PAULA LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado às fls. 173-176 (CPC, art. 534). Em petição às fls. 180-182, o exequente apresenta o cálculo do montante atualizado para 01/03/2015, totalizando o valor de R\$ 47.668,65 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Intimado, o executado impugnou o cumprimento da sentença, suscitando o excesso de execução (CPC, art. 535, IV) na ordem de R\$ 13.828,71 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavo). Na mesma oportunidade, pugna pelo efeito suspensivo da decisão, juntando guia de depósito judicial, para fins não incidência de juros e correção a partir da impugnação. Ao final, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Foi requerida o levantamento do valor incontroverso de R\$ 33.839,94 (trinta e três mil, oitocentos trinta e nove reais e quatro centavos), o que foi deferido e concretizado conforme Alvará de Levantamento às fls. 198-201. Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi emitido parecer técnico acompanhado de planilha de cálculos das fls. 205-208. Vistas às partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se como a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença; (...) 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nas hipóteses de cumprimento de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Observo que a controvérsia cinge-se à atualização monetária e juros moratórios adotados pelas partes, o que gerou a diferença entre os valores apurados. Conforme o acórdão transitado em julgado, o título executivo em que se fundamenta a presente execução fixou a correção monetária e os juros de mora a serem apurados pelas regras indicadas no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Restou demonstrado pela Contadoria Judicial que a atualização do valor principal apresentado pelo exequente está em desacordo com o título executivo transitado em julgado. De outra via, o valor apurado pelo executado está de acordo com os termos da Res. 267/2013 do CJF. Por conseguinte, a execução deverá continuar pelo valor de R\$ 33.839,94 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizado para junho/2015, que é o montante defendido pela CEF. Nesse passo, verifico que o valor acima (já reconhecido em incontroverso), foi levantado pelo exequente conforme Alvarás de Levantamento às fls. 200 e 201 de modo que a execução do título executivo judicial formado às fls. 173-176 encontra-se plenamente satisfeito. Ressalto que não houve impugnação do exequente quanto ao parecer da contadoria judicial. Diante das considerações ora registradas, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho a impugnação do exequente e homologo o valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 186-190. CONDENO a CEF no pagamento de quantia certa no valor de R\$ 33.839,94 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II. À vista do pagamento da condenação ora fixada, conforme Alvarás de Levantamento às fls. 200-201 e por, consequência, a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC. PRI.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDI CLEMENTINO DA SILVA objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 124/126, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais. Transitada em julgado, o autor apresentou cálculos do valor devido às fls. 176/181. Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação às fls. 191/193, aduzindo excesso de execução e depositando o valor integral conforme cálculos do exequente para fins de garantia do juízo (fl. 193). Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 194), a parte exequente ratificou o valor inicialmente requerido. Ainda, sustentou que os cálculos da executada também não estariam corretos por não condizerem com o título executivo (fl. 197). Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença (fl. 198). O parecer contábil foi apresentado às fls. 199/203. Intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial, as partes manifestaram concordância (fls. 206 e 214/215). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a controvérsia gerada refere-se ao método de apuração adotado pela Exequente em sua apresentação de cálculos. Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação. Isto porque, conforme parecer contábil, os valores devidos em função da r. sentença proferida devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Restou demonstrado pela Contadoria que os valores apontados pela Exequente são excessivos. Em contrapartida, os cálculos da Executada se aproximam do valor auferido pela Contadoria Judicial. Nesse passo, considerando que as partes concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria e que estes seguem o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 199/203 deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria Judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 199/203 e condeno a Executada ao cumprimento de pagar quantia certa, no prazo disposto no artigo 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor liquidado na execução. Considerando que já houve depósito dos valores em Juízo, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento. Devidamente liquidados os alvarás, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X URSULA SPIEKER X UNIAO FEDERAL X BERND PETER SPIEKER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA GABRIELE HALDI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por URSULA SPIEKER E OUTROS em face UNIAO FEDERAL E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, formado às fls. 192-199, na forma do CPC, art. 534. Iniciado o cumprimento da sentença, foi transmitido Ofício Precatório e Ofícios Requisitórios conforme informação às fls. 351-358. Às fls. 361, 382-384, restou comprovada o cumprimento do título executivo judicial, com a satisfação do débito. Vistas às partes, a UNIAO FEDERAL se manifestou às fls. 386. Não houve impugnação pelos exequentes. Com as considerações r. mencionadas, resta evidente o esaurimento da prestação jurisdicional nos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro a extinção do processo de execução, com julgamento de mérito, a teor do Código de Processo Civil artigo 487, I, c/c art. 924, II. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 24/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO COMUM

0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Remetam-se ao SEDI para regularização da razão social da empresa credora, fazendo constar a taxa gráfica obtida em consulta cadastral junto à Receita Federal de fl.690, qual seja: BANCO PAULISTA S.A. (ao invés de BANCO PAULISTA S/A.). Após, expeçam-se os ofícios PRC (principal e custas) e RPV (honorários), dando-se vista às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas, com filcro no art.11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CREDORA. Caso não haja oposição, venham os autos para imediata transmissão eletrônica. I.C.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em Inspeção. Fl. 1010: Dê-se ciência às partes, na pessoa de seus advogados, bem como aos Assistentes Técnicos, acerca da designação pelo Sr. Perito do dia 09.06.2017, entre 10:00 e 10:30 horas, para entrega dos bicos injetores no Laboratório do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais - IPEL, localizado à Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3972- Assunção, São Bernardo do Campo/SP. Após, aguarde-se notícia do Sr. Perito sobre entrega do equipamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA.(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA.(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o pedido de concessão de Justiça Gratuita em favor de ambos os coautores, mas que os documentos comprobatórios da alegada situação econômica anexados somente se referem à empresa Lagrotta Azzurra, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os requerentes apresentem documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômica da empresa Descartáveis Non Woven. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BERRERA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Cumpra o corréu TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. integralmente o despacho de fl. 180, apresentando a certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.00016820-2, uma vez que às fls. 181/186 ele juntou apenas a consulta processual obtida na internet, informando ainda o solicitado à fl. 180. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0012866-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH e CHEMEL EL RAFIH JAAFAR em que se objetiva determinação judicial no sentido de renovar o contrato de locação comercial e reaver o aluguel pago aos réus para o valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Subsidiariamente, pleiteia indenização para ressarcimento dos prejuízos sofridos, que deverão ser apurados por ocasião de liquidação da sentença. A autora sustenta que, na condição de locatária, firmou contrato com os autores cujo valor locatício é, atualmente, R\$ 8.164,81 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor que estima ser exorbitante. Alega que realizou avaliação com profissional habilitado, culminando no valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Pleiteia, liminarmente, a fixação dos aluguéis provisórios, e, ao final a revisão contratual e dos aluguéis para fixação no patamar indicado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/65). Citadas na pessoa de sua representante legal, as réus apresentaram contestação (fls. 88/93). Sustentam ausência de desvalorização no imóvel que justifique a diminuição dos valores fixados contratualmente, impugnando o laudo pericial apresentado com a petição inicial. Oferecem contraproposta para a renovação do contrato firmado de R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais) mensais a título de aluguel. No caso de recusa da proposta, pleiteiam a improcedência do pedido inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 94/110). Aberto prazo para réplica da autora e especificação de provas por ambas as partes, não foi pleiteada a produção de outras provas. A autora apresentou manifestação à contestação (fls. 114/117). Em 16.06.2016 foi proferida decisão determinando o apensamento do feito ao processo nº 0009476-17.2016.4.03.6100, bem como a manifestação das partes na designação de audiência de conciliação (fls. 122/123). A ECT reiterou que não pretende produzir outras provas, bem como que possuía interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 124/125). As réus informaram que não se opunham à realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 126). Em 07.11.2016 foi anexada petição da ECT reiterando o pedido de fixação de aluguel provisório (fls. 133/134). Em 09.11.2016 foi proferido despacho determinando que fosse aguardada a realização da audiência de conciliação, para, posteriormente, ser analisada a tutela pretendida (fl. 135). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 136/137). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 68, possibilita a fixação de aluguel provisório em ação revisional. Com base nisso, o autor formulou pedido de fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ele contratada. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o laudo apresentado, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, foi elaborado de forma unilateral. Por outro lado, verifico que o aluguel inicial foi acordado no valor de R\$ 7.032,00 (sete mil e trinta e dois reais), nos termos da cláusula 4.1 do contrato (em mídia digital - fl. 65) e, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, há de se pressupor que houve, há época, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a administração da coisa pública. Não entendo, portanto, razoável a fixação dos aluguéis provisórios no quantum requerido pelo autor, uma vez que impor esse valor implicaria o reconhecimento de alta depreciação no valor da locação em 5 (cinco) anos. Não há, portanto, neste momento, a formação de convicção deste Juízo a fim de flexibilizar o princípio do pacta sunt servanda entabulado entre as partes. Passo à fixação do quantum aluguel provisório. De acordo com o artigo 68, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 8.245/91, a fixação dos valores deverá seguir os seguintes parâmetros: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) (...) II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009) b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; (Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009) Assim, a importância apresentada pela parte cria um parâmetro valorativo que vincula o juiz no momento de sua decisão, ou seja, a fixação final deve observar o quantum mínimo e o máximo, em conformidade com o dispositivo legal transcrito. Ante as explicações fornecidas, e analisando os documentos que instruem o processo, entendo que, em um primeiro momento, devem ser aplicadas as disposições do ajuste firmado entre as partes, especificamente a Cláusula 4.1.4. CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO ALUGUEL/PAGAMENTOS 4.1. O aluguel mensal é de R\$ 7.032,00 (sete mil e trinta e dois reais), com reajuste anual, pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado no período, ou por outro que porventura vier a substituí-lo. Conforme demonstra o documento de fl. 105, o valor pago pela ECT em setembro de 2015 somava R\$ 8.933,00 (oito mil, novecentos e trinta e três reais). Atualizando o quantum para fevereiro de 2016, primeiro mês da mora do autor, o valor corrigido fica para R\$ 9.435,58 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme o cálculo elaborado pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil utilizando-se o IPC-A/IBGE (fl. 140). Ainda que as réus afirmem que o valor atualizado supera o cálculo elaborado, como se extrai da exordial da ação de despejo apenas, não consta dos autos nenhum comprovante de depósito ou documento comprobatório do real valor pago pela ECT, a título de locatício, posterior a setembro de 2015. Dito isso, fixo o valor do aluguel provisório em R\$ 9.435,58 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor este a ser aplicado desde fevereiro de 2016, data do inadimplemento da parte autora conforme informações da ação de despejo nº 0009476-17.2016.4.03.6100, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos. A apuração de eventuais diferenças entre o valor ora fixado e o aluguel definitivo dependerá de trânsito em julgado da decisão final, em eventual fase de liquidação. Tendo em vista que a questão da suposta desvalorização do imóvel permanece controvertida, e que a mesma é o fundamento do pedido de revisão do aluguel pago pela ECT, concedo prazo de (15) quinze dias para que as réus apresentem os documentos que considerarem suficientes a corroborar suas alegações, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em despacho. Fl. 528: Manifeste-se o autor quanto à devolução da Carta de Intimação, enviada à representante legal do corréu BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI, Sra. Maria Inês Fernandes Quadra, SEM cumprimento (mudou-se). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a desconstituição dos lançamentos debatidos nos autos, anulando-se os processos administrativos nºs 10882903995/2012-80 e 10882903994/2012-35, que culminou na lavratura das CDAs nº 80 7 15 006377-44 e nº 80 6 15 056515-19. O demandante assevera que efetuou levantamentos próprios, referentes aos valores correspondentes à competência de abril de 2010, efetuando a compensação daqueles pagos a maior a título de PIS/COFINS. A requerente alega, entretanto, que a RFB não homologou referidas compensações tributárias sob a alegação de que não houve a retificação de dados concernentes a DCTF da empresa incorporada pela autora, formalidade que, no entender da parte, não poderia impedi-la de exercer seu direito à compensação de tributos. Aduz ainda que procedeu à manifestação de desconformidade em relação a esta decisão administrativa, a qual foi julgada improcedente, com posterior encaminhamento dos procedimentos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional e consequente inscrição em Dívida Ativa, sob nº 80.7.15.006377-44 e 80.6.15.056515-19. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 360/363. Argumenta que o erro material declarado pela parte autora não pode ser sanado pela via judicial, bem como que o requerente não cumpriu com seu ônus de comprovar documentalmente a existência do alegado crédito. Em 26.02.2016 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 460). A requerente apresentou réplica às fls. 468/475, bem como requereu a produção de perícia na especialidade contábil com o escopo de comprovar que foram declarados valores superiores à realidade contábil e fiscal da empresa, e que consequentemente existe o direito ao crédito apontado, que deve ser compensado nos termos da exordial. A União Federal informou que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 478). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório do necessário. Decido. O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do pedido de provas. Da produção de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversa acerca do erro material no momento da declaração das DCTF referentes ao mês de abril de 2010, que supostamente impediu a realização da compensação pleiteada pela requerente, e da comprovação documental da existência do crédito alegado pela parte autora, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora e da empresa por ela incorporada. Nomeio para tanto o Dr. Sérgio Lopes Carvalho, perito contábil, telefone (11) 3242.2254. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada. A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2017.

0023536-92.2016.403.6100 - COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA) X X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 82, fornecendo o endereço atualizado do corréu X MANUTENÇÃO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, expeça-se novo mandado de citação do corréu supramencionado. Ressalto que, diante da ausência de interesse na realização da audiência de conciliação, manifestada pela corré ECT à fl. 105, prejudicada está a audiência. Int. Cumpra-se.

0024033-09.2016.403.6100 - NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 112/125 - Manifeste-se à CEF acerca do depósito judicial realizado pela autora, no prazo legal. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 105/107, contra decisão proferida às fls. 100/101 que deferiu o pedido liminar para reconhecer o direito da parte Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requer a Embargante que seja atribuído efeito infringente aos Embargos, ao trazer fatos novos não constantes da exordial. Assevera que não há providências a serem tomadas no bojo do Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98, visto que os valores de PIS e COFINS discutidos na presente ação já se encontram inscritos em Dívida Ativa desde 2014.Instada a se manifestar, a parte Autora pugnou pela rejeição dos Embargos.Sem prejuízo, a parte Autora também opôs, às fls. 110/115, Embargos Declaratórios à r.decisão de fls. 100/101, alegando a existência de omissão no que tange ao pedido de suspensão de incidência da multa agravada em valor superior inclusive à obrigação principal.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Analisando as razões dos embargos opostos pela ré, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado os motivos pelos quais afastou a incidência do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Verifico que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que, em regra, deve ser manejado através de recurso próprio para referido fim.Por esses motivos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré.Contudo, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte Ré, entendo que a questão fática decorrente da inscrição do débito em Dívida Ativa extrapola os limites da decisão liminar. Todavia, merece ser analisada à luz da modificação da situação originariamente apresentada na exordial.Assevera a União Federal que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98 foram inscritos em Dívida Ativa em 2014 (fls. 107 e vº).Uma vez lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que há crédito regularmente constituído, o que gera óbice à exclusão de valores que constituem base de cálculo do tributo lançado, somente se podendo discutir a existência de eventual nulidade a macular o procedimento.Por seu turno, o artigo 151 do CTN dispõe, de forma exaustiva, sobre as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa.Desta sorte, considerando a informação acerca da inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como a fim de se evitar prejuízo à parte Autora, manifeste-se a Demandante, no prazo de 15(quinze) dias, se possui interesse em efetivar depósito e/ou apresentação de garantia em Juízo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos opostos pelas partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (Dr. WALTER DE CARVALHO FILHO - OAB/SP 196.985) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031439-04.2004.403.6100 (2004.61.00.031439-6) - PAULA CAROLINA DIAS MACHADO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP188185 - RICARDO HAJAJE SPINELLI E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PAULA CAROLINA DIAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da(s)o(s) ré(u)s em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 654 e verso: Defiro o requerido, e determino a expedição do alvará de levantamento referente ao valor dos honorários sucumbenciais da CEF (R\$ 237,00) e ao saldo remanescente (R\$ 2.356,92), no total de R\$ 2.593,92, em favor da CEF, representada pela advogada CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO. Fls. 655/658: Nada a deferir quanto aos juros de mora, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa, ante a ausência de recurso das partes quanto à decisão de fls. 633/636, que HOMOLOGOU os cálculos do Contador Judicial de fls. 619/623. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF e da autora, conforme valores de fls. 639/640, devendo constar os nomes das advogadas indicadas às fls. 654 (CEF) e 655/658 (autora). Int. Cumpra-se.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 141 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de tentativa de composição amigável, formulado pela autora, no prazo legal. Havendo interesse na conciliação, encaminhem-se os autos ao CECON. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 140. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECA GAZ COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.564:Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0016621-33.2012.4.03.0000, cuja decisão deu provimento ao recurso interposto pela PFN para determinar a expedição de ofício PRECATÓRIO conforme o regime anterior, previsto nos parágrafos 9º e 10º do art.100 da CF, determino:1. Cancelamento do PRC Nº 20150000033, eis que foi emitido na antiga plataforma, sendo inviável sua transmissão eletrônica; 2. Expedição de novo PRC com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, conforme esclarecido pelo Setor de Pagamento de Precatório (UFEP - fl.563), no valor definido na sentença dos Embargos à Execução Nº 0054511-35.1995.403.6100 (traslado de fls.435/444);3. Vista às partes acerca da nova minuta de PRC expedida, conforme art. 11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF.Considerando que a PFN às fls.556/559 informa 02 (dois) números de DÉBITOS diferentes, sendo eles: 55.561.857-9 (R\$81.170,12 - fl.558) e 55.749.856-2 (R\$22.575,81 - fl.559), objetos da Execução Fiscal Nº 0011724-79.2008.403.6182 em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal, deverá a PFN indicar em favor de qual débito será realizada a transferência do valor do PRC, após notícia de seu pagamento, eis que o montante não cobrirá a dívida integral dos 02 (dois) débitos.Caso não haja objeção das partes no tocante à nova minuta PRC expedida, venham conclusos para sua transmissão definitiva.I.C.DESPACHO DE FL.568:Vistos em despacho.Vista à PARTE AUTORA (TECA GAZ COMERCIAL LTDA) acerca da nova minuta de PRC (Nº 20170013563), expedida e juntada à fl.567.Prazo: 05 (cinco) dias, após dê-se vista ao RÉU (PFN).Publique-se despacho de fl.564.I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-04.2017.4.03.6100

AUTOR: VALERIA SAMUEL LANDO

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA DELIMA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

299. Designo o dia 20/06/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República,

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC), intimando-a, inclusive, do depósito efetuado pela parte autora.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: MILENA VARALLO BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se, nos termos do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005121-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: F. PETRI FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIA ELIZA MOTTA VIEIRA

DESPACHO

Notifique-se, nos termos do artigo 729 do CPC..

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos em dependência aos autos físicos nº 0001165-71.2015.403.6100.

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Concedo ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Dê-se vista à Embargada.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DAG SILK SIGN LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004340-81.2017.403.0000 (ID 1282612).

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho ID 1109343.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 1262616, designo o dia 06/07/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC), intimando-a, inclusive, do depósito efetuado pela parte autora.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-35.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Requer a concessão dos efeitos da tutela para suspender o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, paralisando-se todos os seus atos, inclusive e principalmente a Sessão de Escolha designada para os dias 18 e 19.01.2017. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para determinar à ré a atribuição de 0,5 ponto aos títulos apresentados pelo autor, galgando-o a 3º colocado do Grupo 2 pelo critério de Provitimento, alterando toda a classificação geral do referido Concurso Público, bem como a posterior designação da Sessão de Escolha para que o Autor, na condição de 3º colocado do Grupo 2 pelo critério de Provitimento possa escolher a Serventia Extrajudicial segundo essa sua nova e justa classificação geral. A inicial veio instruída com documentos.

O autor apresentou emenda à inicial (id 516873).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 517685).

O réu apresentou contestação (id 692380).

O autor requereu a desistência da ação (id 692380).

Este Juízo determinou que a União se manifestasse (id 887094).

A União apresentou manifestação requerendo a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, bem como seja o autor condenado em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC (id 1019719).

Instado a se manifestar acerca do pedido da União, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (evento 534380).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, de início, que o pedido formulado pelo autor foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré.

Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“(…) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência” (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (id 692380) e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006181-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EUNESIO PARREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos t
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimid
6. Agravo Regimental na provido.

(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RI

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada c
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subj
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO D.

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 e

Ante o exposto, **DECLARO** o impetrante carecedor do direito de ação, **por ilegitimidade ativa**, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22/2016.4.03.6100

AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.* em face da *UNIAO FEDERAL* buscando a anulação de crédito tributário referente ao auto de infração que resultou no Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue à inclusão de **valores transferidos a terceiros na apuração da COFINS**.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 370800). Citada, a parte-ré apresentou contestação (ID 418996), combatendo o mérito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 512516), ensejando pedido de reconsideração (ID 556810), restando mantida a decisão (ID 563352).

A parte autora oferece fiança bancária para fins de emissão de CND (ID 1146160).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de fiança bancária para fins de expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN.

Em face urgência da necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal para o bom andamento de sua atividade empresarial, aprecio, neste momento, o pedido de tutela feito pela parte autora, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

No que se refere ao pedido de prestação de garantia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o § 3º desse mesmo artigo dispõe que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

No presente caso, conforme documento (ID 1146165), verifico a parte autora oferece fiança bancária em garantia aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a fiança bancária ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 1.378/2009.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº nº 13808.000.175/00-74, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da fiança bancária, a parte ré deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a parte autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Intimem-se, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Toriba Veículos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduzirá a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex munc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex munc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex munc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex munc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex munc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Vera Lúcia Carvalho de Souza - Espólio e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0516982-8) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Pedro Figueiredo, nº 94, casa 02, Vila Tolstoy, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial do montante indicado para purgação da mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos.

Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014 : *“RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 290.700,00 (duzentos e noventa mil e setecentos reais), a ser restituída em 337 meses, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500 ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “11 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR (ES) aliena(m) à caixa, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. 11.1. A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o (s) DEVEDOR (ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel.”

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte-autora informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo depósito judicial do montante informado na intimação para purgar a mora (ID 1035052).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato “17 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de que trata o item 15 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão.”

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-14/M.181.479, em 26 de dezembro de 2016), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (ID 1035049, pág. 7), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte.

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora, *observando-se o montante de depósito efetuado nesta ação.* O montante da mora compreendendo todas as prestações vencidas até a apresentação o total da dívida pela CEF (ao teor desta decisão), incluindo despesas com consolidação da propriedade, leilões e demais montantes arcados pela CEF em relação ao inadimplemento em tela, excluídas tão somente as prestações vincendas.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Por ora restam prejudicados leilões relativos ao imóvel em tela. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (dias) úteis, sob pena de extinção do feito, e revogação da tutela ora concedida, cumpra a parte autora os itens 2 e 3 da decisão (ID 1089155), e, de forma clara e objetiva, informe quem são os autores desta ação, emendando a inicial, se o caso.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Vera Lúcia Carvalho de Souza - Espólio e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0516982-8) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Pedro Figueiredo, nº 94, casa 02, Vila Tolstoy, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial do montante indicado para purgação da mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos.

Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014 : *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 290.700,00 (duzentos e noventa mil e setecentos reais), a ser restituída em 337 meses, com taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500 ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “11 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR (ES) aliena(m) à caixa, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. 11.1. A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o (s) DEVEDOR (ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel.”

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte-autora informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo depósito judicial do montante informado na intimação para purgar a mora (ID 1035052).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato “17 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de que trata o item 15 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão.”

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-14//M.181.479, em 26 de dezembro de 2016), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (ID 1035049, pág. 7), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte.

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora, observando-se o montante de depósito efetuado nesta ação. O montante da mora compreendendo todas as prestações vencidas até a apresentação o total da dívida pela CEF (ao teor desta decisão), incluindo despesas com consolidação da propriedade, leilões e demais montantes arcados pela CEF em relação ao inadimplemento em tela, excluídas tão somente as prestações vincendas.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (considerando o montante já depositado nesta ação), trazendo aos autos a devida comprovação.

Por ora restam prejudicados leilões relativos ao imóvel em tela. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (dias) úteis, sob pena de extinção do feito, e revogação da tutela ora concedida, cumpra a parte autora os itens 2 e 3 da decisão (ID 1089155), e, de forma clara e objetiva, informe quem são os autores desta ação, emendando a inicial, se o caso.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Danone Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E. STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Galeria Gourmet Distribuidora Ltda. - EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003444-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Alufer S/A Estruturas Metálicas* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir². Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir². Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-44.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO - SP109625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-88.2017.4.03.6100
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100

AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. ("FMU") em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal a prestação de serviços de ensino superior, e dentre os vários cursos oferecidos pela instituição, possui em sua grade o Curso de Medicina Veterinária, oferecendo em suas instalações um Hospital Veterinário, no qual mantém um Dispensário de Medicamentos, cuja função é dar suporte a atividade hospitalar, para utilização tão somente nas dependências do hospital, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamento. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração (ID 1172546 a 1172525), tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, segundo informações constantes dos autos, a parte autora tem como atividade principal a prestação de serviços de ensino superior, e dentre os vários cursos oferecidos pela instituição, possui em sua grade o Curso de Medicina Veterinária, oferecendo em suas instalações um Hospital Veterinário, no qual mantém um Dispensário de Medicamentos, cuja função é dar suporte a atividade hospitalar para utilização tão somente nas dependências do hospital, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamento.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos no Hospital.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XX, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dle 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, assim como para afastar a necessidade de registro junto ao Conselho, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no campo "ABA ASSOCIADOS", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Banco Modal S/A em face do Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças pura e simples, tratando-se de empresa gestora de fundos de investimentos, de modo que a sua atividade básica não faz parte do rol das atividades privativas de economista.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, ficou decidido que "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se".

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos (Estatuto Social - ID 1148508 – pág. 5), nos termos do art. 3º: "A Sociedade terá como objeto social a realização de operações ativas, passivas e acessórias, bem como operar em câmbio e a prestação de serviços que sejam permitidas pela legislação e regulamentação pertinentes ao Banco Múltiplos, nas carteiras comercial e de investimento, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista, de outras sociedades".

As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que o autor, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF).
2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964).
3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.
4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 59378 / PR; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 09/10/2000 p. 128 - JBCC vol. 185 p. 316 - RJADCOAS vol. 20 p. 39)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.
3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64.
4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
5. Precedentes."

(TRF3, AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro.
2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento.
3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes.
4. Recurso improvido."

(TRF2, AG 201302010020356; Relatora CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ.

Remessa necessária desprovida."

(TRF2, RFO 201251010038840; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 20/05/2013)

Ante ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para afastar a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo o réu se abster de exigir a inscrição do autor perante o Conselho ou o pagamento das anuidades.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-43.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉ: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, pedida de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100
AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pedida de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100

AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO KLEBER SOUZA ALMEIDA - SP379797
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO SOARES COSTA em face do SENHOR REITOR Eduardo Storopoli da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Václemar Capeletti)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DIEGO GARCIA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. Ratifico os atos decisórios proferidos, notadamente a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 398483).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. Ratifico os atos decisórios proferidos, notadamente a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 398483).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-97.2017.4.03.6100
AUTOR: COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Copersucar S/A em face da União Federal objetivando, em síntese, provimento judicial para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis.

Em síntese, a parte autora aduz que teve reconhecido crédito tributário nos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, e que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 (ID 970598 e 970617). Discorda da compensação de ofício e ou retenção do crédito reconhecido, tendo em vista que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam as certidões de regularidade fiscal (ID 970631, 970661, 970672, 970684 e 970689). Assim, sustenta a parte autora a ilegalidade da retenção, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, requerendo a concessão de tutela provisória para afastar a compensação de ofício, e, em decorrência, o efetivo pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício, com crédito da parte autora decorrente de pedido de ressarcimento indicado nos autos, com os débitos que encontram-se com a exigibilidade suspensa. Por fim, também sustenta a parte autora a ilegalidade da retenção, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

No caso em questão, a parte autora pretende afastar a compensação de ofício em relação aos débitos apontados nos documentos (ID 970598 e 970617).

Examinando referidos documentos, verifica-se que trata-se de comunicado expedido pela RFB, na qual informa o contribuinte, ora autor, o deferimento total de Pedido de Restituição com homologação de compensação e comunicação para compensação de ofício (com o que discorda a parte autora).

Sustenta a parte autora que os referidos débitos, cuja compensação de ofício pretende a RFB, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

De fato, forçoso concluir pela suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelo ente Fazendário, tendo vista as Certidões de Regularidade Fiscal, expedidas pela própria RFB, na qual é possível verificar que, quando da intimação para realização da compensação de ofício (as intimações foram emitidas em 07.01.2016), os débitos apontados encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme certidões, vejamos:

- i) ID 970631, CND expedida em 25.02.2017 com validade até 24.08.2017;
- ii) ID 970661, CND expedida em 17.03.2015 com validade até 13.09.2015;
- iii) ID 970672, CND expedida em 19.08.2015 com validade até 15.02.2016;
- iv) ID 970684, CND expedida em 20.04.2016 com validade até 17.10.2016;
- v) ID 970689, CND expedida em 06.03.2017 com validade até 02.09.2017.

Assim, tendo em vista que o termo de intimação para fins de compensação foi emitido em 07.01.2016 (ID 970598 e 970617), e considerando que nessa data os débitos fiscais da parte autora encontravam-se com a exigibilidade suspensa, de rigor o deferimento da tutela pretendida.

Assim sendo, a compensação de ofício de débitos, inclusive os previdenciários, bem como a retenção dos créditos (em caso de o sujeito passivo discordar), encontra amparo legal no artigo 7º do referido Decreto-lei (regulamentado pela Instrução Normativa FB nº 1.300/2012). Todavia, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para assegurar o direito de a parte autora não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Pré-Moldado Panorama EIRELI em face da União Federal, visando à restituição de montante pago indevidamente.

Em síntese, a parte-autora aduz que, em 10.12.2015, a Fazenda do Estado de São Paulo lavrou auto de infração exigindo débito fiscal a título de ICMS. Com vistas a regularizar a sua situação fiscal, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento – PEP do Governo do Estado de São Paulo, optando pelo pagamento à vista e em parcela única no valor de R\$ 245.005,57 (duzentos e quarenta e cinco mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos). No entanto, por um erro do departamento financeiro, ao invés de expedirem um guia GARE, expediram uma guia DARF, que serve para o recolhimento de tributos e contribuições federais. Assim, ante ao pagamento indevido realizado, pede tutela de urgência para determinar que a União Federal efetue o depósito em Juízo do referido montante e que o Autor tenha direito ao imediato levantamento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória determinando que a União Federal efetue o depósito em Juízo da importância recolhida indevidamente e que seja autorizado o imediato levantamento do valor.

De fato, a parte autora aderiu ao parcelamento de dívida fiscal (ICMS), conforme faz prova o termo de aceite do PEP do ICMS nº 202084493-1 (ID 915549 – pág. 1), e, em 17.12.2015, efetuou o pagamento de forma errônea, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (ID 915549 – pág. 3), quando o correto seria por meio de guia GARE, por se tratar de dívida no âmbito do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988 disciplina a forma pela qual os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) devem ser realizados, que, no caso sentença judiciária, somente pode se dar por meio de precatórios (“art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”).

De outro lado, o Código Tributário Nacional, no caso de pagamento indevido (caso dos autos) e outras hipóteses, assim determinada acerca da restituição e compensação:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))”

Assim, a parte autora ainda pode se valer de procedimento administrativo junto à Fazenda Pública Federal para pleitear a restituição ou compensação do montante pago a maior ou indevidamente, não sendo cabível, todavia, a concessão de antecipação da tutela determinando o pagamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-63.2017.4.03.6100
AUTOR: LUACI SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luaci Saraiva da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.902,40 (três mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP208807 - MAURICIO MASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CASA COML/ AURORA LTDA

1. Fls. 581/591: Anote-se. 2. Ante o requerido à fl. 598 e fato do débito exequendo perfazer o importe de R\$ 15.598,31 (fls. 570/571), determino(a) o desbloqueio do valor excedente, bloqueado no Banco do ITAU UNIBANCO S/A, equivalente ao importe de R\$ 10.707,70 (dez mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), em consonância com a parte final do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC; e b) a transferência total do valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 15.163,61 - fl. 578), bem como do valor parcial bloqueado no Banco ITAÚ UNIBANCO S/A (R\$ 434,70) à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, junto à agência nº 0265 (PAB da Justiça Federal) e, por conseguinte, converto os respectivos valores indisponibilizados em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 3. Ato contínuo, intime-se a parte executada, Casa Comercial Aurora Ltda, da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros (no importe de R\$ 15.598,31 - quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC). 4. Intime-se a União Federal de todo processado até a presente data, para que informe se houve satisfação da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 10756

MANDADO DE SEGURANCA

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada (SESC), intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal. À União Federal/Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e, após subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500443-24.2017.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO MARTINS SANBRANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico os atos judiciais praticados perante o Juizado Especial Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição e registro do diploma. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e lucros cessantes.

Foi proferida decisão que deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Determinou, ainda, ao impetrante, esclarecimentos quanto à autoridade indicada no polo passivo da ação (ID 165136).

O impetrante ficou-se silente (ID 766911).

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito e o cumprimento da decisão ID 165136, o impetrante ficou-se inerte (ID 1154513).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o não cumprimento da decisão ID 165136, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda os atos tendentes a manutenção de anotações de arrolamento formalizadas em seu desfavor no Processo Administrativo nº 13855/72321/2016-58, determinando que seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

Alega que, em outubro de 2016, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa") foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio do qual se exige crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, perfazendo o valor total de R\$ 219.936.917,38.

Sustenta que, para a constituição dos créditos tributários, o Fisco entendeu que parte das despesas indicadas pela Camargo Corrêa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de Imposto de Renda e parte dos pagamentos foi promovida a pessoas não identificadas.

Relata que, como integrante do Conselho de Administração da Companhia, foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, nos moldes previstos no art. 135, III do CTN; que o Fisco deixou de esclarecer quais motivos levaram a entender que o impetrante teria agido com excesso de poderes à lei ou estatuto social, caracterizador da aplicação do art. 135, III do CTN.

Afirma que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bem e Direitos, sem que tenha havido o arrolamento de bens da empresa autuada; que o Termo foi formalizado sob alegação de que *"a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio."*

Defende que se trata de "genuíno arroubo de autoridade", na medida em que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida à qual é atribuída a responsabilidade do impetrante, tanto que não há notícias de iniciativa de arrolamento de bens da empresa.

Aduz que o objetivo do arrolamento é assegurar capacidade de pagamento de futura dívida, quando ela representa mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor, consoante previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Alega que, no caso, os débitos não excedem 30% do patrimônio dos sujeitos passivos em conjunto. Além disso, o impetrante figura como responsável pelo pagamento dos créditos que montam a R\$ 219.936.917,38 e só o patrimônio da Camargo Corrêa (devedora principal) é mais de 12 vezes superior a tal montante; que o Fisco não pode frustrar o exercício do direito de propriedade do contribuinte pela imposição de restrições desarrazoadas, a fim de coagir o devedor a satisfazer débitos fiscais pendentes de quitação perante órgãos públicos.

Refere a impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário, por ausência de previsão legal.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1165869), alegando que foram arrolados bens e direitos do impetrante, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e no art. 2º da IN RFB nº 1.565/2015, em decorrência de responsabilidade solidária por créditos constituídos em nome da pessoa jurídica Construções e Comércio Camargo Correa S/A (IRPJ, CSLL e IRRF valor consolidado na lavratura, em 31/10/2016, no valor de R\$ 219.936.917,38). Sustenta que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi formalizado em 23/11/2016, relacionando vários imóveis, quotas de capital e um veículo, no valor total de R\$ 7.549.354,33. Afirma que o demonstrativo de enquadramento na hipótese de arrolamento revela que não existem outros créditos no âmbito da RFB, além de que decorre da responsabilidade solidária, cujo montante ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido. Esclarece que as razões para imputação de solidariedade estão relatadas nos documentos integrantes dos autos de infração, consolidado no PAF nº 13855.723004/2016-26, responsabilizando solidariamente cinco diretores da empresa, incluindo o impetrante, com fundamento no art. 135, III, do CTN; que a caracterização da sujeição passiva solidária e análise dos fatos e fundamentos legais que lhe deram causa fogem ao escopo do processo administrativo de arrolamento. Defende ser cabível e necessário o arrolamento de bens do "sujeito passivo", desde que inseridos na hipótese legal, a partir da constituição dos créditos pelo lançamento e ainda que na pendência de decisão administrativa. Aduz que a suspensão da exigibilidade não afasta o arrolamento de bens, que constitui medida preventiva destinada ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado, em momento futuro, como efetiva garantia dos créditos lançados; que não há distinção entre o crédito que é lançado em nome próprio ou na qualidade de responsável, tendo em vista que na formalização do arrolamento não cabe verificar nenhum requisito pertinente ao lançamento; que a IN RFB nº 1.565/2015 preconiza que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, como ocorre quando a responsabilidade é solidária, devem ser arrolados bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob responsabilidade ultrapasse, individualmente, os limites legalmente previstos. Conclui que, tratando-se de responsabilidade solidária, por não existir benefício de ordem, deve-se apurar se todos os responsáveis solidários demonstram condições de responder pelos créditos que lhe são imputados, por isso o enquadramento individual. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de arrolamento formalizado em seu desfavor no Processo Administrativo nº 13855/72321/2016-58, determinando a liberação do direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

No presente feito, o impetrante se insurge contra o arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida à qual lhe é atribuída a responsabilidade, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 9.532/97, assim dispõe:

“(…)

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(…)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(…)

Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

(…)”

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar, dispõe que:

“(…)

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I – 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(…)

§2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

(…)”

Como se vê, nos termos da IN 1.565/2015 o arrolamento tem lugar sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente a 30% do patrimônio conhecido e dois milhões de reais.

Além disso, a referida Instrução Normativa, no §2º do art. 2º autoriza, na existência de pluralidade de sujeitos passivos, o arrolamento dos bens dos sujeitos cuja soma de créditos tributários sob sua responsabilidade exceder os limites supracitados.

No presente feito, o auto de infração foi lavrado contra pessoa jurídica, no qual foi incluído o impetrante como responsável solidário.

Neste contexto, a despeito de o patrimônio da pessoa jurídica ser muito superior ao valor da dívida, a autoridade impetrada efetuou o arrolamento dos bens do impetrante, tendo em vista que a dívida supera 30% do seu patrimônio individual.

Saliento que o arrolamento tem o objetivo de assegurar que, na hipótese de eventual execução fiscal, existirão bens suficientes para garantia do crédito tributário.

Desta forma, havendo situação de pluralidade de sujeitos passivos, solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito tributário, deve-se levar em consideração o conjunto total dos bens disponíveis para a satisfação do crédito, e não apenas os valores dos patrimônios isolados de cada responsável solidário.

Destaco, ainda, que embora o arrolamento de bens não configure constrição patrimonial, a medida é levada a conhecimento público e recai preferencialmente sobre bens imóveis e outros suscetíveis de registro, hipótese que, na prática, causa diversas dificuldades, afastando, inclusive, eventuais compradores desses bens.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão do arrolamento formalizado em face do impetrante no Processo Administrativo nº 13855/72321/2016-58, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de arrolar outros bens já apontados no respectivo termo de arrolamento.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pelos autores, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELJANE SILVA BONA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 10879.000090/2017-10, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, no caso em tela, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após a oitiva da autoridade impetrada, mediante o crivo do contraditório, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante, especialmente no tocante à manutenção ou não das condições de gozo do benefício em tela.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento imediato de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe desde o ano de 1964, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do seu pagamento.

Ademais, é certo que a autora apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual tem o condão de suspender a sustação do pagamento enquanto não apreciada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento imediato da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, enquanto não analisada a defesa administrativa apresentada.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o representante do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deve figurar no polo passivo da presente demanda, já que o órgão não pode ser tido como autoridade coatora.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial designado para o dia 10/05/2017.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, uma vez que não foi devidamente notificada acerca do leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

É o relatório. Decido.

A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LJII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi devidamente notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas mesmas alegações genéricas, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há no caso em tela.

Por outro lado, alegando a parte autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo.

Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos, por ocasião da contestação, cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça, prevalecendo, por ora, à ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade do procedimento adotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

Publique-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata suspensão dos atos adjudicatório, homologatório e a contratação da licitante declarada vencedora no Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILOG/SP.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que inabilitou o impetrante do Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILOG/SP, para contratação de prestação de serviços de segurança em Centrais de Monitoramento da Caixa Econômica Federal. Alega que foi classificada, ofertou o menor lance em relação a todas as licitantes e apresentou todos os documentos para aferição de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal, contudo, a autoridade impetrada entendeu, sem qualquer fundamentação plausível, que a impetrante não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços licitados, com a consequente convocação da segunda empresa qualificada, qual seja, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. Afirma, outrossim, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, que ainda não foi julgado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 319/7062-2016 – GILLOG/SP, que inabilitou o impetrante com fundamento na sua incapacidade técnica para execução dos serviços licitados, com a consequente convocação da segunda empresa qualificada, qual seja, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.

Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial a documentação não presta a comprovar o direito líquido e certo do impetrante, notadamente que possui toda capacidade técnica exigida pelo edital do certame para a realização dos serviços de segurança em Centrais de Monitoramento da Caixa Econômica Federal, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Fora isto, anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que comprometeria a devida prestação do serviço de segurança das agências da Caixa Econômica Federal, o que pode acarretar grave lesão à coletividade.

Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que a suposta ilegalidade, acaso venha ser reconhecida, poderá ser afastada por ocasião da sentença.

Todavia, entendo que a liminar pode ser concedida para que a contratação da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. seja suspensa enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a contratação da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. ,enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante.

Providencie o impetrante a inclusão da empresa **Açoforte Segurança e Vigilância Sanitária Ltda** no polo passivo da presente demanda, após o que, intime-se para que se manifeste sobre o direito alegado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG98623, HELENA MAGALHAES SALOMAO - MG15842, ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir a contribuição do salário-educação das impetrantes, bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher o tributo em questão.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, uma vez que possui natureza de contribuição social geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a contribuição ao Salário-Educação é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Destaco, ainda, que os próprios precedentes acostados pela impetrante na inicial, não reconhecem a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente, que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.

Aduz, em síntese, que o impetrante foi constituído bastante procurador do Sr. Patrick Joseph Moore Jr, com o fim específico de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do outorgante, sendo certo que a procuração outorgada garante o direito de movimentação dos valores da conta vinculada para depósito imediato na conta corrente de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Sr. Patrick. Alega que o outorgante foi empregado no Banco J.P. Morgan S/A no Brasil, no período de 05/09/2012 a 03/06/2013, contudo, após a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, o outorgante se mudou para Nova Iorque, Estados Unidos, sem ter tido a oportunidade de sacar os valores de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que tentou realizar o saque dos valores na agência da Caixa Econômica Federal em Nova Iorque, contudo, não obteve êxito, diante da não apresentação de sua carteira de trabalho, a qual perdeu. Assim, Outorgante constituiu bastante procurador com o fim específico de movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS no Brasil, entretanto, a autoridade impetrada alega que tal direito não pode ser exercido por meio de procuração, com fundamento na Lei n.º 8036/90, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. n.º 753001).

O impetrante se manifestou em relação às informações (Id. n.º 957054).

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, em 03/06/2013, o Sr. Sr. Patrick Joseph Moore Jr. foi demitido sem justa causa do Banco J.P. Morgan S/A no Brasil (Doc. 3), sendo certo que posteriormente à sua demissão se mudou para Nova Iorque, Estados Unidos, sem o levantamento dos valores que foram depositados em sua conta vinculada ao FGTS durante o período que permaneceu empregado, conforme autorizado pelo art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.

Por sua vez, diante de tal fato, o impetrante foi constituído bastante procurador do Sr. Patrick Joseph Moore Jr, com o fim específico de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do outorgante, sendo certo que a procuração outorgada garante o direito de movimentação dos valores da conta vinculada para depósito imediato na conta corrente de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Sr. Patrick.

Noto que o impetrante deixou claro que, conforme orientado pela autoridade impetrada em suas informações, o Sr. Patrick já tentou sacar os valores do FGTS no Consulado do Brasil localizado em Nova Iorque, contudo, não obteve êxito, pelo fato de não possuir mais sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento obrigatório para saque no exterior.

Assim, é certo que o Sr. Patrick, demitido sem justa causa pelo empregador, faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo, está impossibilitado de fazê-lo no exterior, de modo que a procuração outorgada representa a manifestação de sua vontade e produz efeitos em relação ao procurador devidamente constituído, conforme disposto no art. 116, do Código Civil, não sendo plausível a não aceitação do levantamento dos valores de titularidade do fundista por meio de procuração.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo REOMS 00071092020164036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. O autor atualmente reside na Dinamarca e é portador de moléstia que impede que viaje ao Brasil para comparecer à agência bancária da Caixa para solicitar o resgate do fundo presencialmente, pleiteando que referido saque seja feito via procuradores. 2. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, escorado na disposição do art. 20, § 18, da Lei nº 8.036/90. 3. Destaque-se, que o entendimento jurisprudencial, a fim de mitigar situações não previstas em lei, é assente em concluir que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 4. Assim, impossibilitado o autor de levantar pessoalmente a quantia depositada em sua conta fundiária, há de ser aplicada, na hipótese, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração. 5. Assim, cabível o levantamento dos valores por meio de procurador regularmente constituído, como no caso dos autos diante da excepcional impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS à agência da CEF, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.036/90. 6. Remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

20/02/2017

Processo REOMS 00189400220154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do § 18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

02/02/2017

Anoto, por fim, a presença do *periculum in mora*, diante da natureza alimentícia dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que autoriza, assim, a imediata movimentação da conta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Patrick Joseph Moore Jr. (outorgante) pelo impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do outorgante, **devendo o impetrante comprovar nos autos a respectiva transferência.**

De-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUTTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: L5 NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SUBSECRETARIO DE ARRECAÇÕES E ATENDIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a empresa impetrante possui sede em São Paulo, esclareça o motivo da impetração do presente *mandamus* em face do Subsecretário de Arrecadações e Atendimento da Receita Federal, situado na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P – Edifício sede – Brasília e do Secretário da Receita Federal do Brasil situado na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P – Edifício sede – Brasília - DF.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessária, da entidade social que poderá ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (no caso, FNDE), sob pena de indeferimento da inicial, informando ao juízo o endereço completo da entidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da referida entidade no sistema processual (ou remetam-se os autos ao SEDI, se necessário).

Após, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessária, da entidade social que poderá ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (no caso, o SEBRAE), sob pena de indeferimento da petição inicial, informando ao juízo o endereço da entidade para fins de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da entidade no polo passivo da ação (ou remetam-se os autos ao SEDI, se necessário) e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, indicando os respectivos endereços para notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, incluam-se as entidades a serem indicadas pelo impetrante no sistema processual eletrônico (ou remetam-se os autos ao SEDI, se necessário) e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, informando ao juízo os endereços das entidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, incluam-se as entidades a serem indicadas pelo impetrante no sistema processual eletrônico (ou remetam-se os autos ao SEDI, se necessário) e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERTY COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei n. 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10795

PROCEDIMENTO COMUM

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 496: anote-se. Intime-se a autora, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a manifestar-se quanto ao requerido pela autora a fl. 495, também no referente à possibilidade de audiência de conciliação. Int.

0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Dê-se vista à autora, da documentação apresentada pela Eletrobrás às fls. 691/708, para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 dias. 2- Fl. 712: Serão efetuadas duas execuções nestes autos: Uma, em face da Eletrobrás (cumprimento de sentença) e outra, em face da União Federal (execução contra a Fazenda Pública), devendo a exequente apresentar seus cálculos separadamente e individualizados. Int.

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, deverá a autora trazer cópia da petição de fls. 4049/4052 e documentos de fls. 4102/4158 em mídia eletrônica (pen drive ou cd rom), para instrução do ofício à CEF, posto que deverá permanecer nos autos, cópia desses documentos. Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Não tendo havido conciliação entre as partes, consoante termo de fls. 508/510, manifestem-se as partes em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Diante do silêncio do requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016693-82.2014.403.6100 - LUIZ ANANIAS MACIMO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 159/160, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0017252-39.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 466/473, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à ré, das contrarrazões apresentadas, no mesmo prazo. Em seguida, subam os autos ao E. TRF - 3. Int.

0017611-86.2014.403.6100 - PLEASURE DREAMS COMERCIAL LTDA - EPP(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 188/193, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013772-19.2015.403.6100 - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 103/105, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, em nada mais sendo requerido, subam os autos ao E.TRF-3. Int.

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA(SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compulsando estes autos, verifico que o advogado do Bradesco, Luiz Delfim Q. Macedo Netto não possui procuração nos autos; e o advogado do autor, Leonardo Rodney Abad Ferreira, não subscreveu sua petição inicial (fl. 07). Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que ambos regularizem o presente feito. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037177-63.2015.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0000674-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO VIVA BEM LTDA. - ME(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010277-30.2016.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO X ROSA MARIA DA FONSECA(SP340543 - BRUNO MENEUCCHI MORAIS) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0010617-38.2016.4.03.0000, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, como já determinado a fl. 127. Int.

0014578-20.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0017738-53.2016.403.6100 - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal. Int.

0018138-67.2016.403.6100 - CAMILA ALVES PEREIRA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0020309-94.2016.403.6100 - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0020908-33.2016.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0021732-89.2016.403.6100 - FLORISVALDO GUEDES(SP064717 - JEDIEL MAYOR E SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 40/49), no prazo de 15 dias. Int.

0022968-76.2016.403.6100 - LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0023485-81.2016.403.6100 - TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0023489-21.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Mantenho a decisão atacada por agravo (fls. 115/134), por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União (fls. 107/112), no prazo de 15 dias. Int.

0024906-09.2016.403.6100 - COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0025415-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352423 - GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0025487-24.2016.403.6100 - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0000069320154036100 IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a deduzir do IRPJ e CSLL as despesas de juros sobre o capital próprio distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2013 relativamente às contas do patrimônio líquido apuradas nos anos calendários de 2010, 2011 e 2012, bem como que a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 1515/2014 que estabelece que é defeso ao contribuinte a dedução de juros sobre capital próprio calculado sobre o patrimônio líquido de exercícios anteriores ao respectivo crédito ou pagamento. Alega, contudo, que a Lei n.º 9249/96, que instituiu a figura dos juros sobre capital próprio, não veda a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resgatar, de seu direito. As fls. 78/84, o impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores ora questionados. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 118/121. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público no feito, fls. 191/193. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores ao do respectivo crédito ou pagamento. Compulsando os autos, constato que a Receita Federal do Brasil editou a 1515/2014 que estabelece que é defeso ao contribuinte a dedução de juros sobre capital próprio calculado sobre o patrimônio líquido de exercícios anteriores ao respectivo crédito ou pagamento. Contudo, é certo que não há qualquer previsão legal que estabeleça que a dedução de juros sobre capital próprio deve ser feita apenas no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752 Relator (a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.00164 PG00183 .DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oclibqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. Data da Publicação 11/03/2009 Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 20/09/2013 Destaco, ainda, que, a dedução da despesa de juros sobre capital próprio relativa a anos calendários anteriores não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que nesse caso, o que ocorre é uma postergação da dedução de despesa e não uma postergação do recolhimento do imposto de renda. O caso se assemelha à situação da empresa que se esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (o que lhe permitirá recuperar o imposto recolhido a maior no ano anterior), procedimento que se encontra previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, de tal forma que enquanto não decaído o direito de dedução de uma despesa (que no caso é de cinco anos), esta pode ser contabilizada/deduzida pelo contribuinte nos exercícios seguintes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de autorizar a impetrante a deduzir do IRPJ e CSLL as despesas de juros sobre o capital próprio distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2013 relativamente às contas do patrimônio líquido apurados nos anos calendários de 2010, 2011 e 2012, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 81/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017172-41.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SPI82445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00171724120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURÍCIO SAID NAOUM SOUKAR IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a prosseguir na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, concedendo-lhe o direito de uso e prerrogativas decorrentes de suas necessidades especiais, com seu ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que realizou o XVII Exame De Ordem Unificado, sendo certo que diante de sua deficiência visual foi auxiliado no preenchimento da folha oficial de respostas da prova. Alega, contudo, que o auxiliar indicado pela Fundação Getúlio Vargas preencheu de forma equivocada a folha de respostas, assinalando a alternativa B, ao invés da alternativa D (resposta correta indicada no caderno de questões), o que ocasionou sua reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta os autos os documentos de fls. 12/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 84/85, para o fim de deferir a participação do impetrante na segunda fase do XVII Exame de Ordem Unificado, com os direitos e prerrogativas de suas necessidades especiais. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 92/98. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou suas informações às fls. 94/118. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 143/146, pugnano pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, uma vez que o impetrante realizou o XVII Exame De Ordem Unificado em São Paulo, bem como pretende que sua inscrição também seja efetuada em São Paulo/Capital. Ademais, a preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada e rejeitada nos autos da exceção de competência n.º 00185746020154036100, cuja cópia foi trasladada para o presente mandado de segurança. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a documentação carreada aos autos, notadamente o comparativo entre as respostas assinaladas no caderno de questões e na folha oficial de respostas apresenta divergência na questão de número 08. O documento de fl. 56 (caderno de questões) evidencia que a resposta assinalada como correta para a questão nº 8 foi a D (resposta tida como correta pelo gabarito oficial), sendo que na folha oficial de respostas foi assinalada a alternativa letra B (incorreta) (fl. 76), erro que o impetrante atribui à pessoa que o ajudou na transcrição das respostas do caderno de questões para a folha de respostas, o que se justifica pelo fato de ser deficiente físico. Assim, diante da possibilidade de efetivo equívoco no preenchimento do gabarito oficial pelo auxiliar de prova, foi deferida a participação do impetrante na segunda fase do Exame de Ordem, a fim de evitar a perda do objeto da segurança ora requerida, o que foi cumprido pela autoridade impetrada (fl. 118). Por sua vez, noto que o impetrante realizou a segunda fase do XVII Exame De Ordem Unificado, contudo, não foi aprovado, sendo certo que o pedido de reaproveitamento de sua aprovação na primeira etapa para a realização de novo exame extrapola os limites contidos na petição inicial, de modo que não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante participar da segunda fase do VII Exame de Ordem Unificado, a qual foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o fim de incluir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003700-36.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00037003620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, advogado, que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. À fl. 15 o impetrante foi instado a promover o recolhimento das custas e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Efetuado o recolhimento das custas e apresentados documentos e esclarecimentos, fls. 16/21, os autos vieram conclusos. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/32, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar requerimentos dos segurados por ele representados durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. A autoridade impetrada interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 41/61. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 62/64. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/102, pugrando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado que, dentre as diversas atividades inerentes à profissão, atua junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um requerimento por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 7º, ALÍNEA C DO INCISO VI DA LEI 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. - Consoante alinea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado devesse praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. - Assim, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisão, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (Processo AMS 00030235920154036126; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358721; Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/03/2016; Data da Publicação 01/04/2016) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010293-81.2016.403.6100 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 169/175), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante da interposiçao dos embargos de declaçao às fls. 336/341, intime-se o embargado para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisao.Int.

0021669-64.2016.403.6100 - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para informar ao juizo sobre o cumprimento da decisao liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Ministerio Público Federal para elaboraçao do parecer e, em seguida, tomem-os conclusos para sentença.Int.

0023589-73.2016.403.6100 - CAFE CULTURAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI (CAFE CULTURAL) X CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 146/148: dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisao liminar noticiado pela parte impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministerio Público Federal para elaboraçao do parecer e, em seguida, tomem-os conclusos para sentença.Int.

0023616-56.2016.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 127/135: intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a alegaçao da autoridade impetrada dando conta de que houve o cumprimento integral da decisao liminar, tendo em vista a conclusao definitiva da análise do processo administrativo nº 13808.006029/2001-41, noticiado pela autoridade impetrada às fls. 103/114, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESOON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIONE REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABLE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 842/858: atendendo a pedido da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS em desfavor de ORDEP E FERNANDES COMERCIO LTDA E NELSON FERNANDES, somente no montante de R\$ 20.012,24, correspondente ao valor total atualizado até 25/04/2016 depositado na conta nº 0265.005.00002393-3 (antiga nº 0265.005.00103575-7), conforme fls. 750/754. Oficie-se, via e-mail, à 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para informar o valor penhorado, encaminhando-se cópia do extrato de fls. 750/754, e solicitando-se os dados bancários necessários à transferência do montante ao juizo fiscal e em qual CDA deverá este montante ser vinculado. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.Int.

0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 372: defiro a manutenção do apensamento destes autos à açao ordinária nº 0032493-83.1996.403.6100. Aguarde-se o trâmite da açao ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Fls. 217/235: diante da notícia de que a União Federal habilitará seu crédito no Processo Falimentar nº 0142257-30.2009.8.26.0100, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Diante da notícia de que a União Federal habilitará seu crédito no Processo Falimentar nº 0142257-30.2009.8.26.0100, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo (fls. 215/237 - autos da açao cautelar nº 0019691-53.1996.403.6100), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10809

PROCEDIMENTO COMUM

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitaçao da açao cautelar apensa e remetam-se os autos oportunamente ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestaçao da União Federal às fls. 279, dando conta de que não há valores a serem convertidos em renda em seu favor, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4) - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 1281/1283; defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestaçao conclusiva do impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0018603-96.2004.403.6100 (2004.61.00.018603-5) - VALMIR BRANDAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 274: oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformaçao em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 60.803,34, correspondente a integralidade do valor depositado na conta nº 0265.635.222562-2 (fls. 85), devendo o senhor gerente informar sobre o cumprimento do oficio no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o oficio, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025901-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025901-1) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025901-71.2006.403.6100 IMPETRANTE: DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO REG. Nº _____/2017 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontravam-se arquivados, quando o impetrante solicitou, à fl. 466, o desarquivamento e requereu a homologaçao da renúncia à execuçao do título judicial conferido neste Mandado de Segurança, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instruçao Normativa RFB nº 1300/2012. Intimada, a União Federal/Fazenda Nacional informou que não se opunha ao pedido (fl. 478). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execuçao da sentença ou de alguns atos da execuçao, consoante prescreve o Código de Processo Civil. É consabido que os atos da parte, consistente em declaraçao unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituçao, a modificaçao ou a extinçao dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execuçao de sentença, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instruçao Normativa RFB nº 1300/2012. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016363-27.2010.403.6100 - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 234 e 237), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 1.093.124,52, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.294.713-0 (fls. 161), devendo o senhor gerente comprovar o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000737-26.2014.403.6100 - FRANCIWAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP358350 - MIDIÃ SOUZA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento. Fls. 278/279: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista da parte impetrante e extração de cópias dos autos. Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015997-12.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º: 00159971220154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/AREG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 136/138, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença, sob o fundamento de que o Juízo não declarou que após o trânsito em julgado a embargante pode efetuar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. A União Federal se manifestou à fl. 147. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a sentença proferida às fls. 136/138, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Note-se que restou expressamente consignado na sentença embargada que Após o trânsito em julgado da presente ação, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 42, 53, 102/103, 105/106, 110 e 128/135. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. sentença, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004712-85.2016.403.6100 - MARINA PEZZOTTI MARQUES X MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante se efetuou sua matrícula no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica em São Paulo (Vestibular PUC/SP-2016). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006613-88.2016.403.6100 - ANIBES SOARES - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 72/91), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010830-77.2016.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP287465 - ERIKSON PEREIRA SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 118/125), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000083-34.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 66/82: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 83/86: oficie-se à autoridade impetrada, para que responda à alegação de descumprimento da liminar concedida nos autos. Após, tomem cts. SP 04/04/2017. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 2541/2452: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que o senhor gerente informe a este juízo o número da conta para a qual o numerário de R\$ 9.628,47 foi transferido, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia do ofício nº 007/2017 advindo da Superintendência da 8ª Região Fiscal - Delegacia de Osasco/SP (fls. 2541/2542). Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Daniel da Silva Gonçalves do valor supracitado, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 244 e 268), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais de fls. 27, 29, 31, 38, 40, 42, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 74, 76, 78, 81, 83, 85, 87, 89, 95, 97 e 100, para o código de receita nº 7498, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023884-81.2014.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTES: JOSE TADDEU ALVES PEREIRA e NAIR BORGES PEREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____ / 2017 E N T E N Ç A A presente Cautelar Inominada estava em regular tramitação, quando o requerente, às fls. 156/159 combinadas com as fls. 197/210, noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu a desistência do feito. Nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 485 do CPC, respectivamente: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação e a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar a CEF informou, à fl. 215, que não se opõe ao pedido de desistência formulado, desde que a parte autora apresente sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação. A parte requerente, devidamente intimada, concordou em renunciar (fls. 217/218). Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelos requerentes, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia dos requerentes ao direito em que se funda esta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios a favor da CEF que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade em função dos requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES GARCIA E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC X RUBENS TAUFIC SCHAHIN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24 A 28 DE ABRIL DE 2017). Deverão os exequentes se manifestarem acerca das alegações dos executados, bem como sobre os depósitos efetuados (fls. 4381/4391 - Geraldo Lemos Neto e Banco Sear S/A e 4398/4406 - Manoel Luiz Campos de Pinho), no prazo de 20 dias. No mais, intimem-se os executados para que efetuem o pagamento da sucumbência requerido pela exequente BM&FOVESPA às fls. 4392/4397 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, mais honorários do mesmo importe, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

Expediente Nº 10818

MANDADO DE SEGURANCA

0007682-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007682-8) - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0036383-83.2003.403.6100 (2003.61.00.036383-4) - F A PEREIRA TURISMO & CIA/ LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES E GO021049 - EDUARDO JACOBSON NETO) X SUPERINTENDENTE DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 264/268), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020574-72.2011.403.6100 - WALDIR GRITZBACH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 243/268: anote-se e em seguida, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022528-56.2011.403.6100 - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 216/230: anote-se e em seguida, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007763-46.2012.403.6100 - EDISON FELIX CALACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 190/215: anote-se e em seguida, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Intime-se o paterno da parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que vem atuando no processo sem a devida procuração ad judicium.Regularizados os autos, tomem-os conclusos.Int.

0003367-55.2014.403.6100 - GR S.A.(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011487-53.2015.403.6100 - GENNARO DI LIDDO(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 193: descabido o pedido de desistência na atual fase processual, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 182/182º.Após a Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista à União Federal da sentença, pelo prazo legal, para manifestação.Int.

0014074-48.2015.403.6100 - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAEFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Nos termos do despacho de fls. 497, intime-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo da sentença de fls. 482/484, para manifestação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016441-45.2015.403.6100 - BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019448-45.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICCHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007497-20.2016.403.6100 - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074972020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante (sociedade de advogados) que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir-lhe de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento ou condicionar o atendimento ao agendamento de horário. Aduz, em síntese, que a impetrada impede o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando a impetrante ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no seu entender limita o exercício da advocacia, impondo uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/37. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 46/48. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 55/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/79, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, noto que a impetrante é uma sociedade de advogados, sendo certo que dentre as suas atividades jurídicas, protocoliza requerimentos de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010703-42.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00107034220164036100 IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163. Aduz, em síntese, que, em abril de 2015, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/34. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/46. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 48/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 65/66, pugnano pelo provimento do presente mandamus. É o relatório. Decido. Inicialmente, a despeito da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela d. autoridade impetrada, noto que a decisão liminar foi devidamente cumprida, conforme informações prestadas pela impetrante (fl. 68), fato que supre a necessidade de retificação do polo passivo da demanda. Não obstante, como houve a concessão da liminar, o pedido de desistência do feito não pode ser acolhido, ante a natureza provisória daquele provimento judicial. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 17/04/2015 e 22/04/2015, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163, conforme se constata dos documentos de fls. 21/24. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e seis dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025542-72.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 53/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, após, tomem-os conclusos para sentença.Int.

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DESPACHADA EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 144/151: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001978-09.2017.403.0000 acerca da concessão ou não da justiça gratuita ao impetrante. Int.

0001871-83.2017.403.6100 - ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apreste a impetrante procuração para requerer a desistência da ação, regularizando, assim, a representação processual, bem como recolla as custas processuais, conforme despacho de fl. 22.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001874-38.2017.403.6100 - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium em sua via original ou autenticada, com identificação de seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0002100-43.2017.403.6100 - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: a) indicar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo e seu representante judicial;b) apresentar procuração ad judicium em conformidade com o contrato social, que exige a assinatura do sócio José Xavier Cortes, nos termos da cláusula sétima do contrato social;c) apresentar comprovante de recolhimento de custas judiciais no mínimo em 0,5% do valor da causa, que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9289/96.Regularizados os autos, tomem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações da União Federal às fls. 397/398, solicite a Secretária do juízo à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo o encaminhamento do ofício nº 262/2016, para que este juízo cível possa proceder à transferência dos valores depositados nos autos.Com a vinda do ofício, tomem os autos conclusos. Int.

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação das ações apensas e após, tomem os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 999.Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o encaminhamento do ofício nº 262/2016 pela 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da diligência determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0003432-31.2006.403.6100.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGIMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto no presente feito. Considerando o valor referente ao ressarcimento de custas (R\$ 9,32), manifestem-se os exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na expedição dos ofícios requisitórios. PA 1,10 Expeça-se o Ofício Requisatório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 373: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Eletrobrás nos autos.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu pagamento.Int.

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO COMUM

0572486-33.1983.403.6100 (00.0572486-4) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 719/720: intime-se a parte autora, ora devedora, para pagamento do débito apontado às fls. 720 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0002280-26.1998.403.6100 (98.0002280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)) JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002822-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 125/126: dê-se vista às partes do ofício advindo do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 124, pelo prazo 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir, se assim entender.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Intime-se a parte impetrante para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no polo passivo da presente ação, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação de ambos os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, e diante da concordância das partes (fls. 247/248 e 287/288), expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes do valor de R\$ 1.828,11 (para o dia 18/12/2009), atualizado em 06/04/2017 para R\$ 3.229,35, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038220-81.2000.403.6100 (2000.61.00.038220-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 316: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte impetrante.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 310 e, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 436/444 e 445/446: SUSPENDE, POR ORA, O LEVANTAMENTO DE VALORES DOS AUTOS, diante da informação trazida pela União Federal do pedido de penhora no rosto dos autos no juízo fiscal, EF nº 0008365-05.2016.403.6130, em curso na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Guarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias manifestação do juízo fiscal ou da União Federal quanto à efetivação da penhora no rosto destes autos.Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGERIO CEZARIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com as proporções apresentadas pela União Federal no tocante ao levantamento e transformação em pagamento definitivo de valores (fls. 270/275), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002682-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002682-7) - YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 277/278: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante, do ofício advindo da Caixa Econômica Federal, dando conta da localização do depósito efetuado nos autos, para requererem o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 399: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pelo impetrante, se a concordância referente à expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante (fls. 527/529 e 531) restringe-se apenas ao depósito de fls. 361/362 ou se abrange todos os depósitos efetuados nos autos às fls. 355/364. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015916-97.2014.403.6100 - SUNG CHEON HO(SP270171 - JOSE MAURO SILVA LIMA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Tendo em vista a expedição de certidão de objeto e pé pelo juízo, se nada mais for requerido pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017044-21.2015.403.6100 - FREDERICO BICHUETE RODARTE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 84/90), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 268/280: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para informar se pretende incluir no polo passivo da demanda a Ilma. Senhora Diretora Financeira do DIFIN e, em caso positivo, elucidar a denominação completa da sigla para identificação do órgão a que pertence, bem como apresentar contrafé necessária à expedição de Carta Precatória à Brasília/DF para notificação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016793-66.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 128/132: indefiro a nova intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar tendo em vista que ela já comprovou nos autos seu cumprimento ao proferir o despacho decisório (fls. 120/126). Em verdade, o impetrante insurge-se contra o conteúdo do despacho decisório, que não é o objeto da presente ação. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024268-73.2016.403.6100 - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Intime-se a parte impetrante para que apresente uma contrafé completa para expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, para notificação da autoridade impetrada FNDE, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se e aguarde-se a vinda das informações.Int.

0025748-86.2016.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 163/181: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-96.2016.403.6115 - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES E RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI E SP358567 - THERESA CRISTINA FACCIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 79: indefiro os pedidos contidos na petição do requerente, tendo em vista que extrapolam o pedido inicial. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0569287-03.1983.403.6100 (00.0569287-3) - C A L CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Manifeste-se a parte requerente sobre sua concordância com o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 181/182: dê-se vista às partes do ofício advindo da Caixa Econômica Federal, dando conta da migração da operação 005 para 635, para requererem o que de direito no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0) - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da ausência de manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Fls. 219/221: anote-se no sistema processual informatizado.Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização da audiência de conciliação (fls. 118) e que as provas requeridas são incompatíveis com o pedido inicial desta ação cautelar, indefiro-as. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000657-91.2016.403.6100 - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Tornem os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Intime-se a parte requerente para comprovar nos autos a alteração da sua denominação social, de Explo Brasil Ltda para Orica Brasil Ltda, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ORICA BRASIL LTDA e excluir EXPLO BRASIL LTDA e após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do requerente do valor de R\$ 2.249,00 (fls. 29), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00168622-7, e do valor de R% 8.258,11 (fls. 83), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00168622.Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Conseqüentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigência da cobrança em relevo, inclusive, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIOVANI GARCIA PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROENÇA - SP354165

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GIOVANI GARCIA PROENÇA em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que “proceda ao registro profissional do impetrante, expedindo a sua carteira profissional, com o respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e dos demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Radiologia no Colégio Educacional Profissionalizante – CENEP em 21/02/2017. Afirma que realizou a matrícula em 05/08/2015 e “cumpriu todas as exigências legais, uma vez que cumpriu a carga horário de 1.200 horas módulo I, II e III, bem como o estágio supervisionado de 400 horas”.

Alega que, após a conclusão do curso, requereu o registro profissional junto ao Conselho. No entanto, sua inscrição foi indeferida sob a alegação de que “a formação do Curso Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, uma vez que a Lei n. 7.394/85 que regulamentou a profissão de técnico, bem como o Decreto n. 92.790/86 que regulamentou a lei, estabeleceram respectivamente nos art. 4º e 5º, parágrafo 2º, que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente”.

Aduz haver concluído o ensino médio no ano de 2015 e que, embora tenha se matriculado no curso técnico quando faltavam apenas alguns meses para a conclusão do ensino médio, o indeferimento da inscrição do seu registro profissional não deve prevalecer, uma vez que “compete aos estabelecimentos de ensino verificar se houve a conclusão de curso de nível de 2º grau”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1122782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1235353). Alega, como preliminar, carência da ação porque não houve esgotamento da via administrativa. Sustenta, ainda, impossibilidade de deferimento da liminar, já que o pedido tem natureza satisfativa. No mérito, afirma que “o indeferimento do pedido de registro teve como fundamento o fato de que o impetrante fez o referido curso de Técnico em Radiologia concomitantemente com o de 2º grau, ou seja, em gritante desacordo com os requisitos essenciais para a inscrição/registo neste CRTTR 5ª Região/Impetrado (e em todo o sistema), previsto na vigente Lei n. 7.364/85”.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação no Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 vislumbro a presença de relevância na alegação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85, que em seu art. 2º, I, prevê como condição para o desempenho da atividade ser o profissional “portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia”.

Verifica-se que o impetrante concluiu o ensino médio em 29/12/2015 (ID 1070425), realizou a matrícula no curso de Técnico em Radiologia no Colégio Educacional Profissionalizante – CENEP em 05/08/2015, concluindo-o em 16/12/2016 - diploma expedido em 21/02/2017 (ID 1070414).

Note-se que, embora o impetrante tenha comprovado a conclusão do ensino médio em 29/12/2015 e possuir formação profissional como Técnico em Radiologia (ID 1070414), preenchendo, assim, os requisitos legais, teve o seu pedido de registro junto ao Conselho indeferido sob o argumento de que “o impetrante fez o referido curso de Técnico em Radiologia concomitantemente com o de 2º grau”, o que afrontaria a Lei n. 7.394/85.

Pois bem.

A Lei n. 7.394/85, em seu artigo 4º, §2º, assim dispõe:

“Art. 4º. As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob orientação de Físico Tecnólogo, Médio Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente”.

Depreende-se que a proibição contida no mencionado §2º, do artigo 4º, da Lei n. 7.394/85, é dirigida às instituições de ensino.

A autoridade impetrada, ao obstar o registro do impetrante, escorou-se em requisito na Lei n.º 7.394/85 que deve ser observado pela instituição de ensino, que, no momento da matrícula, deveria ter verificado se o estudante já havia concluído o ensino médio.

Ora, não deveria ter sido o impetrante admitido no curso profissionalizante, mas uma vez tendo sido admitido, por óbvio não pode ser ele impedido de inscrever-se no Conselho.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ, REsp 1215486/DF 2010/0180553-2, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/05/2014).

Ademais, não parece razoável exigir que o impetrante realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em questão, tendo em vista que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro.

Em suma, cumpre ao Conselho, se for o caso, exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não obstar o direito do impetrante ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Com tais considerações, comporta acolhimento a pretensão do impetrante.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada emita o registro profissional do impetrante, GIOVANI GARCIA PROENÇA, desde que o único impedimento seja o fato de ter cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecipada nos autos da Ação Anulatória proposta pelo **ESPÓLIO DE JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS, GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS e LUCIANA ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões designados em 2ª praça para o dia 22 de abril, “*e acaso já tenham sido realizados antes que seja proferida ou cumprida esta decisão sejam suspensos os efeitos dos referidos leilões, impedindo – se assim os efeitos da arrematação*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Primeiramente, saliento que o presente feito veio concluso para decisão somente nesta data.

Tendo em vista que a data indicada pela parte autora para a realização do 2º leilão já decorreu, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA HOSSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **REGINA HOSSU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como providencie a suspensão da cobrança do débito objeto do presente feito.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra corretamente a Impetrante o despacho ID 1117064 (item i), regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O instrumento de procuração pública e atos societários da autora estão incompletos (ID 1180611).

Assim, regularize a autora sua representação processual mediante a apresentação de novo arquivo (pdf) dos documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCA O - SP223166

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCA O - SP223166

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1260033: Diante da insistência do executado e à vista das razões por ele alegadas, designo nova audiência de conciliação para às 16 horas do dia 25/05/2017, devendo a CEF enviar à audiência preposto com poderes para transigir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

MINUTA Id 1266297. A decisão do Id 1213442, que ora mantenho, concedeu a tutela de urgência, para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das referidas parcelas, independentemente do depósito judicial do valor discutido. Não há que se falar, portanto, em necessidade de acatelar o não pagamento dos tributos envolvidos.

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nesta ação, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-70.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE COIMBRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO HENRIQUE COIMBRA OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002219-16.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Foi concedida a tutela de urgência. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a prescrição é quinquenal. Afirma, ainda, ser constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, não havendo violação ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta que o ICMS deve compor o cálculo da receita bruta e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora acostou documentos a fim de comprovar o recolhimento do Pis e da Cofins, tendo sido dada ciência à União.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à proposição da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002105-44.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100
AUTOR: DULCINEIA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 126352. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Id 1262235. Defiro o pedido de exclusão dos documentos juntados no Id 1261553, por não se referirem a esta ação. Cumpra a secretaria.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100
AUTOR: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. contra a sentença que julgou procedente a ação.

Afirma que a sentença foi omissa com relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente, tendo analisado somente o pedido de compensação.

Afirma, ainda, que não foi fundamentada a escolha pelo artigo 86, §único do CPC, eis que o seu pedido foi integralmente acolhido, além de não ter sido fundamentada a fixação dos honorários no valor da causa.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos de fls. 278/281 por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de repetição do indébito. Tem razão, também, ao afirmar que o artigo 86 foi indevidamente mencionado, tendo em vista a procedência da ação.

No entanto, não assiste razão à embargante ao se insurgir contra a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, já que, na presente ação, não é possível mensurar o proveito econômico imediato, principalmente se a autora utilizar a compensação para o aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, nesse aspecto, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 1º parágrafo de fls. 251, o que segue:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição, por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100
AUTOR: GOEN 3 INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

GOEN3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que está obrigada a incluir os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para obter a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do Pis e da Cofins, prevista nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, excluindo o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2012, mediante compensação ou repetição do indébito.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a ausência de comprovação documental dos valores recolhidos. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Afirma que o prazo prescricional é de cinco anos e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica, alterou o valor da causa e juntou documentos, tendo sido dada vista à União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100

AUTOR: COSTA LION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

COSTA LION LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que está obrigada a incluir os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré continua a exigir que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam excluídos os valores referentes ao ICMS da Base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante compensação ou repetição do indébito.

A tutela de urgência foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

A autora emendou a inicial para requerer a condenação da ré na restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, que deverá ser feita na forma de compensação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a ausência de comprovação documental dos valores recolhidos. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Afirma que o prazo prescricional é de cinco anos e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiu todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003290-20.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CULTURE FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que as partes celebraram contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto nº 041 000002481. O contrato teve como devedor solidário o corréu, pessoa física.

Alega que a liberação do crédito se dava mediante a apresentação de borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos ou duplicatas.

Alega, ainda, que sobre o valor de cada operação incidia tarifa de abertura de crédito e de serviços, além de juros remuneratórios, e a liquidação do empréstimo deveria ocorrer por meio do pagamento das duplicatas e dos cheques pelos sacados.

No entanto, prossegue a autora, se os títulos apresentados não são adimplidos pelos sacados, a responsabilidade passa a ser dos contratantes, ora réus, pelo pagamento, conforme previsão contratual.

Afirma, ainda, que o valor da dívida foi somente atualizado, sem a incidência de juros e de multa decorrente da mora, embora houvesse previsão contratual.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que os réus sejam condenados ao pagamento de R\$ 113.086,40.

Citados, os réus não apresentaram contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Intimada se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 113.086,40, em razão de contrato de limite de crédito celebrado com os réus.

Devidamente chamada a juízo para defender-se, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

Passo a analisar o contrato e a incidência dos acréscimos legais sobre o valor do principal.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de abertura de limite de crédito, no valor de R\$ 123.500,00, em 04/12/2012, devidamente assinado pela parte ré.

Consta, as fls. 22/60, o Relatório de Títulos inadimplidos decorrentes do contrato.

Às fls. 20/21, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até 23/11/2016, no total de R\$ 113.086,40.

Ora, a CEF comprovou, por meio de planilhas e outros documentos, os valores devidos, que sofreram a incidência de taxa de juros de 2% (fls. 20/21). Embora houvesse previsão contratual de incidência de outros encargos, nada mais incidiu.

Assim, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 113.086,40. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação, em 15/12/2016. A partir dessa data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (grifê)

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)

E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DALTON ISSAO SEKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o embargante a cumprir integralmente o despacho anterior, juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em caráter antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que teve conhecimento da existência de duas inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40, que pretende que sejam anuladas.

Afirma, ainda, que tais inscrições dizem respeito a débitos de IRPF do ano de 2011, mas que tal declaração foi apresentada com dados falsos, endereço diverso do seu e patrimônio incompatível com sua renda.

Alega que, em razão do endereço apresentado não ter sido o seu, não conseguiu apresentar defesa administrativa, porque não ficou sabendo de sua existência.

Alega, ainda, que tentou ter acesso aos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa da União.

No entanto, prosseguiu, não houve a notificação do deferimento de seu pedido, tendo perdido o prazo disponibilizado para obtenção de vista do processo administrativo.

Sustenta ter direito à obtenção das provas, consistentes no conteúdo dos processos administrativos, a fim de possibilitar a discussão acerca da nulidade das inscrições em dívida ativa da União.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exibição dos processos administrativos que dão suporte às CDAs nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, o autor pretende ter acesso aos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40, sob o argumento de que a declaração do imposto de renda do ano calendário de 2011 não foi feita por ele.

Está presente o perigo de dano, uma vez que o autor, sem ter acesso aos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa, não terá elementos para embasar a ação anulatória que pretende ajuizar, correndo o risco de ter seu nome protestado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, verifico que, pelos documentos acostados aos autos, já foi ajuizada a execução fiscal contra ele.

Está, pois, presente o perigo de dano.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar a exibição dos processos administrativos que deram origem às CDAs nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a classe da ação para que conste Tutela Cautelar Antecedente, bem como para que seja retirado o sigilo do processo, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, além de não se tratar de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do autor.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA - SP285339, LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No pedido de concessão da tutela de urgência, foi mencionado pela autora a existência de um depósito judicial no valor do valor discutido de R\$ 3.824,62. Contudo, o comprovante deste depósito não foi anexado à inicial.

Intime-se, portanto, a autora para que junte o comprovante do depósito, no prazo de 5 dias.

E, tendo em vista que cabe à autora promover a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá esta diligenciar junto à ré para a obtenção do processo administrativo nº 33902295617200510.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO COMUM

0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 188), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019502-74.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

AUTOS DE Nº 0019502-74.2016.403.6100IMPETRANTES: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA. E MRH VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORSCHER BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as impetrantes, que têm em seus nomes débitos de IPI das competências de 03/2010 a 10/2013, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.Afirmam, ainda, que os débitos de IPI decorrem de um equívoco no procedimento de apuração nas operações envolvendo a importação, transferência e comercialização de veículos da marca Porsche, que foi objeto de retificação por meio de DCTF retificadora, em 22/07/2015. Alegam que a autoridade impetrada ainda não analisou os pedidos de retificação, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07. Alegam, ainda, que, no caso de as DCTFs terem sido retidas para análise detalhada, o contribuinte deverá ser intimado para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos complementares, se for necessário, o que também não ocorreu.Sustentam ter direito à análise e conclusão de seus pedidos administrativos de retificação de DCTFs.Acrescentam que, no caso de as DCTFs retificadoras não serem homologadas, abre-se prazo para apresentação de impugnação administrativa, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua as DCTFs retificadoras transmitidas em 22/07/2015, confirmando a liminar requerida.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 106/108, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de retificação apresentados em julho de 2015. Contra essa decisão, as impetrantes interuseram agravo de instrumento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as DCTFs retificadoras, que tratam de débitos de IPI, já foram objeto de análise no processo nº 18470.726739/2015-69, tendo sido proferido despacho decisório, que não homologou as DCTFs retificadoras. Afirma, ainda, que cabe impugnação, que deve ser dirigida à DRJ da jurisdição, que, no caso, é do Rio de Janeiro. Pede, assim, sua exclusão do polo passivo.As impetrantes, às fls. 123/145, alegaram descumprimento da liminar, eis que não foram analisadas as DCTFs retificadoras apresentadas em 22/07/2015, até o momento. Esclareceram, ainda, que a filial localizada no Rio de Janeiro está extinta por liquidação voluntária, em 01/07/2015, e que a matriz está localizada em São Paulo, o que demonstra a competência da DERAT/SP para analisar as DCTFs retificadoras. Afirmaram, também, que os débitos de IPI apontados no processo administrativo nº 18470.726739/2015-69 são diferentes dos ora indicados, por se tratar de períodos de apuração diversos.As fls. 168/183, a autoridade impetrada, intimada a esclarecer o alegado descumprimento da liminar, afirmou que não há nenhuma declaração DCTF retida em malha por retificação em nome da impetrante, o que significa que todas as declarações retificadoras foram analisadas, antes da impetração do mandamus. Afirma, ainda, que as DCTFs retificadoras em discussão foram analisadas no processo administrativo nº 18470.724061/2015-80, tendo sido proferido despacho decisório de não homologação da declaração retificadora (intimação nº 2216/2015). Acrescentou que a filial da impetrante, à época localizada no Rio de Janeiro, tinha a denominação social Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda.). Por fim, esclareceu que, ao invés de apresentar o devido recurso contra a decisão de não homologação, a impetrante transmitiu outras declarações retificadoras, que foram encartadas com a inicial da presente ação.As impetrantes requereram a intimação da autoridade impetrada para analisar as DCTFs retificadoras, em cumprimento da liminar, bem como reiteraram o pedido de suspensão da exigibilidade do IPI discutido até a análise das referidas DCTFs retificadoras (fls. 184/216).As fls. 219 e 225, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse por que não analisou as DCTFs retificadoras, acostadas às fls. 50/84 e apresentadas em 22/07/2015, após o encerramento do processo administrativo nº 18470.724061/2015-80, bem como que cumprisse a liminar.Diante da ausência de manifestação da autoridade impetrada, foi verificado o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, referentes às retificadoras transmitidas em 22/07/2015, até sua análise pela autoridade impetrada. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Foi reiterada a determinação de cumprimento da liminar, às fls. 267.As fls. 271/279, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que foram vinculados ao processo administrativo nº 18470.724.061/2015-80.As impetrantes afirmaram ter apresentado, administrativamente, as DCTFs, os livros de registro do IPI e SPED Fiscal, a fim de que fossem analisados, uma vez que a autoridade impetrada informou que estes tinham sido excluídos do sistema da Receita Federal do Brasil.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a filial, antes localizada no Rio de Janeiro, foi extinta. A própria DRJ/RJ, em 06/07/2016, determinou o encaninhamento do processo administrativo à Derat/SPO para prosseguimento, em razão da situação cadastral da filial em discussão constar como baixada (fls. 204).Cabe, pois, à autoridade impetrada a análise das DCTFs retificadoras aqui discutidas.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretendem, as impetrantes, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, apontados no relatório de situação fiscal e objeto das DCTFs retificadoras, transmitidas em 22/07/2015 (recibos nºs 34.60.21.90.85, 28.60.74.50.94, 36.08.54.59.19, 25.83.00.77.96, 00.90.83.85.99, 22.65.05.26.67, 09.46.12.74.39, 30.63.87.75.02, 05.57.45.85.99, 24.87.09.77.95, 16.00.42.34.93, 08.70.03.69.21 - fls. 50/84), bem como o processamento e análise das mencionadas DCTFs retificadoras.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de retificação de DCTFs referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de IPI, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de retificação foram apresentados em 22/07/2015 (fls. 50/84), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual tais retificadoras devem ser imediatamente analisadas. Apesar de a autoridade impetrada ter afirmado que não havia nenhuma DCTF retificadora em malha fina, as impetrantes demonstraram que, após o encerramento do processo administrativo nº 18470.724061/2015-80, foram transmitidas novas DCTFs retificadoras, objeto da presente ação, recebidas no processo nº 10010.039987/0516-79 (fls. 197).Em razão da demora da autoridade impetrada em localizar e analisar as DCTFs retificadoras, foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, referentes às retificadoras transmitidas em 22/07/2015, até sua análise.Não consta dos autos que as DCTFs retificadoras foram analisadas, tendo sido informado, pelas impetrantes, que apresentaram, administrativamente, cópia das DCTF, dos livros de registro do IPI e SPED Fiscal para que pudessem ser analisados, em razão da informação de que estes foram excluídos do sistema da RFB.Assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários deve ser mantida.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de retificação das DCTFs, apresentados em 22/07/2015 e indicados na inicial, no prazo de 15 dias, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, referentes às referidas retificadoras, até sua análise e conclusão pela autoridade impetrada.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.L.C.São Paulo, de abril de 2017SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuza Federal

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM/SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021658-35.2016.403.6100IMPETRANTE: VINICIUS FERNANDES AMORIMIMPETRADOS: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VINICIUS FERNANDES AMORIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 30/06/2009, celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES nº 21.4128.185.0003650-00), a fim de financiar o curso de graduação em Medicina, durante 12 semestres. Afirma, ainda, que a legislação em vigor prevê fases para o contrato do FIES, sendo que as fases de amortização somente têm início depois da fase de carência, que é o período subsequente ao encerramento do contrato, com prazo máximo de seis meses. Alega que concluiu o curso de Medicina, pela UMC - Universidade de Mogi das Cruzes, ocupando, desde 02/03/2015, vaga credenciada junto à Comissão Nacional de Residência Médica, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, perante o Hospital do Servidor Público Municipal, em período integral. Alega, ainda, que a legislação pertinente confere o direito de prorrogação do período de carência, para quitação do financiamento, aos graduados em Medicina que ingressarem no programa credenciado de Residência Médica pela CNRM e na especialidade considerada prioritária (Portaria nº 1.377/11 e Lei nº 10.260/01). Sustenta ter direito líquido e certo à prorrogação do período de carência, uma vez que preenche as condições postas em lei. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito do impetrante de obter a extensão do prazo da carência contratual - prorrogação do período de carência para adimplemento das prestações do Fies, e a consequente suspensão das cobranças das parcelas do Fies contrato nº 21.4128.185.0003650-00, enquanto estiver cursando a residência médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. As fls. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 68/78, o impetrante emendou a inicial para regularizar o polo passivo. E formulou o pedido final para suspender o contrato de Financiamento Estudantil (FIES), até o prazo de 180 dias após o término do curso de residência médica. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 79/81). As fls. 93/94, a CEF se manifestou às fls. 93/94, requerendo que fosse informada a data do término da residência médica do impetrante. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 119/120, informando que o término da Residência Médica se daria em 01/03/2018. Foi dada ciência à CEF, que se manifestou às fls. 122, informando que procedeu a alteração dos prazos do contrato do FIES, em razão da determinação judicial. Notificada, o Gerente da CEF prestou informações às fls. 95/102. Nestas, Nestas, requer o ingresso da CEF como litisconsorte passiva necessária. Sustenta, ainda, a inadequação da via processual, pela necessidade de dilação probatória. Sustenta, também, a ilegitimidade passiva do representante da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Por fim, alega a inexistência de direito líquido e certo. Pede que o feito seja extinto ou que seja denegada a segurança. O FNDE se manifestou às fls. 104/119. Alega que o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde, e que, realizada pesquisa pelo endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br>, foi verificado que não constou qualquer tipo de requisição administrativa do estudante. Afirma que o estudante ainda não obteve a avaliação dos requisitos concluída pelo Ministério da Saúde. Informa que, em cumprimento à determinação judicial, comunicou o agente financeiro para proceder à cessação das cobranças de parcelas de amortização do estudante até o final da residência médica. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 124/127). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao financiamento estudantil não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, arguida pela autoridade impetrada. A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) Logo, tendo em vista a disposição legal supra, dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, incumbindo ao FNDE, na qualidade de operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, a União Federal é ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. LEGALIDADE. 1. A União não detém legitimidade para figurar no processo, já que não é responsável por celebrar os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES. Precedentes. 2. O STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a legalidade da exigência de fiador no contrato de financiamento estudantil FIES (Primeira Seção, REsp 1155684, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 18.05.2010). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Apelação a que se nega provimento. (AC 2005.34.00.034068-2, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 03/02/2016, e-DJF1 de 16/02/2016, pág. 297, Relator: JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei) Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do agente financeiro da Caixa Econômica Federal, rejeito-a, tendo em vista que a mesma continua atuando como agente financeiro dos contratos de FIES. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. FNDE. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADITAMENTO. REMATRICULA. RAZOABILIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA. 1. Após a edição da Lei 12.202/2010, embora não atue mais como operadora do FIES, a CEF continua atuando como agente financeiro dos contratos, persistindo sua legitimidade passiva. 2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. 3. O aluno não pode ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema SisFIES que impediram a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, consoante reconhecido pelo próprio FNDE. 4. (...) (AC 5000032-59.2015.404.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator: Fernando Quadros da Silva - grifei) Por fim, afasto as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória. Saliento que o impetrante comprovou a data do término da residência médica, conforme documento acostado às fls. 120. E, dada ciência à CEF, esta se manifestou às fls. 122, informando o cumprimento da liminar. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante está cursando a Residência Médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, desde 02/03/2015, e que tal curso está cadastrado junto à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC. É o que comprova a declaração de fls. 35. O financiamento do FIES deve observar a carência de 18 meses a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros devidos. É o que dispõe a Lei nº 10.260/01: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (...) 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. E, nos termos do 3º do artigo 6º-B, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (...) 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Ora, a especialidade escolhida pelo impetrante foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde. Assim, o impetrante faz jus à prorrogação do período de carência. No entanto, a prorrogação não pode ser no prazo pleiteado pelo impetrante (180 dias após o término da residência médica), mas tão somente enquanto durar a residência médica e abrange o valor das prestações, sem contar os juros. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato. (AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Compartilho do entendimento acima esposado. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Kleber Marcel Uemura, às fls. 124/127: Nos termos do artigo 5º, inciso IV e 1º da Lei nº 10.260/01, o financiamento do FIES deve observar a carência de 18 meses a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros devidos. Ademais, o estudante graduado em Medicina pode optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. De acordo com o artigo 6º-B, 3º da Lei 10.260/01 (...) Não obstante, a Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde determinou que a especialidade escolhida pelo Impetrante foi considerada prioritária. Ainda, de acordo com documentos apresentados, o impetrante de fato cursa a Residência Médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, estando este cadastrado junto à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do pedido, concedendo-se a segurança. Tem razão, em parte, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar as prestações do FIES contrato nº 21.4128.185.0003650-00, mantida a cobrança dos juros, até a conclusão da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, nos termos acima expostos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022492-38.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022492-38.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou três pedidos de restituição em 19/05/2015 e 15/10/2015, mas que os mesmos ainda não foram concluídos pela autoridade impetrada. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. A liminar foi deferida, às fls. 65/67. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para correção do erro material quanto aos números dos pedidos de restituição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/81. Nestas, afirma que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Pede a denegação da segurança. A impetrante alega o descumprimento da liminar às fls. 82/83, tendo sido determinado à autoridade impetrada o cumprimento da referida decisão (fls. 84). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição (fls. 92/95). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição apresentados pela impetrante referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJe de 1.9.10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 19/05/2015 e 15/10/2015 (fls. 38/40), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Tem razão, portanto, a impetrante quanto ao pedido de apreciação e conclusão dos pedidos de restituição. Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassí Diana, às fls. 92/95(...) No caso concreto, observar-se que os pedidos de restituição foram protocolizados há cerca de 1 (um) ano, prazo este superior ao determinado em lei que estabelece o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise de procedimentos administrativos, restando demonstrada, portanto, a injustificada demora da autoridade coatora. Deste modo, deve a autoridade impetrada proceder à apreciação e conclusão dos pedidos de restituição, haja vista a superação do prazo legal. Ademais, em relação ao pedido da impetrante de que sejam restituídos os valores reconhecidos pela autoridade coatora, este não merece prosperar. (...) a impetrante não trouxe aos autos, qualquer prova que demonstre haver um justo receio de violação ao seu direito de ser restituído. (...) Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, de modo que a autoridade coatora conclua os pedidos de restituição. Em que pese o Ministério Público Federal ter se manifestado contrariamente ao pedido de restituição dos valores que forem reconhecidos pela autoridade impetrada, entendo que assiste razão à impetrante com relação ao mencionado pedido. Se a impetrante tem um crédito a ser restituído e seu pedido não é analisado, seu direito está sendo violado. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 15296.63881.190515.1.6.03-3500, 31232.16996.151015.1.2.03-2276 e 01042.71756.151015.1.2.02-8020, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025277-70.2016.403.6100 - MARLOU DE CASSIA FERREIRA GARCIA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

REG. Nº _____/17Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0025277-70.2016.403.6100IMPETRANTE: MARLOU DE CÁSSIA FERREIRA GARCIA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARLOU DE CÁSSIA FERREIRA GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2003, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.As fls. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar.A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 42/48, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal, às fls. 50, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. É esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUNDFGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculada do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1ª da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025279-40.2016.403.6100 - MARIANA MATIAS RODRIGUES (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0025279-40.2016.403.6100IMPETRANTE: MARIANA MATIAS RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIANA MATIAS RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2004, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. As fs. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fs. 34/40, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega que a mudança de regime jurídico não confere o direito ao saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, às fs. 42, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp nº 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantém sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POULERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. Incidência do enunciado nº 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculada do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000851-57.2017.403.6100 - CASSIA APARECIDA FESCINA CLIVATI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000851-57.2017.403.6100IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA FESCINA CLIVATIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.CASSIA APARECIDA FESCINA CLIVATI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser Analista Tributária da Receita Federal aposentada e que, no ano de 2005, descobriu ser portadora de Carcinoma Lobular Infiltrante em Mama Esquerda - Neoplasia Maligna da Mama. Alega que, em outubro de 2016, requereu, administrativamente, a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, tendo sido submetida a perícia médica, e teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que sua moléstia não se enquadrava na relação discriminada no art. 186, 1º da Lei nº 8.112/90 (fls. 34). Sustenta que o único requisito legal para o gozo do benefício é o fato dela ser portadora de neoplasia maligna, o que é suficiente para a concessão da isenção pretendida, nos termos da lei e da jurisprudência. Aduz que, na solicitação de isenção, foram anexados o laudo médico oficial da UBS de Presidente Prudente, exames e comprovação de cirurgia de reconstrução a que se submeteu a impetrante, bem como laudos que demonstram acompanhamento médico laboratorial. Entende ter direito à isenção tributária do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Pede a concessão da segurança para obter a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como para não sofrer os descontos referentes à contribuição previdenciária, obedecendo o limite previsto no art. 40, 21º da CF. Pede, ainda, a ordem para que possa apresentar a DIRPF 2017 e 2018, com a isenção devida, desde 03/10/2016. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 62/62 verso. A autoridade intrapetada se manifestou às fls. 72/74, informando o cumprimento da liminar. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender pela inexistência do interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 76/76 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso da autora. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1 - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do imposto de renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88. ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES) Ora, a impetrante demonstrou ter sido concedida aposentadoria, a ela, em setembro de 2016 (fls. 26/27). Apresentou, também, documentos e laudos médicos que demonstram ter sido diagnosticada com neoplasia maligna da mama, anteriormente a data em que obteve a aposentadoria, tendo sido submetida a mastectomia radical em 10/12/2005 e reconstrução da mama em novembro de 2008 (fls. 18/25). Consta, ainda, ata da Perícia Médica Oficial da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, que afirma que a patologia apresentada pela impetrante, no momento, não se enquadra entre as moléstias relacionadas nos artigos 186, 1º da Lei nº 8.112/90, inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47, da lei nº 8541/92, pelo artigo 30 da Lei nº 9250/95 e pelo art. 1º da Lei nº 11052/04 (fls. 34). Ora, ficou demonstrado que a autora era portadora de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada, eis que a autora deve controlar a doença, fazendo acompanhamento médico, realizando exames e tomando medicamentos, que trazem inúmeros encargos financeiros. No entanto, não assiste razão a ela ao pretender a concessão de isenção relativamente às contribuições previdenciárias. Com efeito, o 21 do artigo 40 da Constituição Federal, que fundamenta o pedido da impetrante, assim determina: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que supera o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) No entanto, de acordo com os documentos apresentados aos autos, a impetrante não é portadora de doença incapacitante, não podendo ser concedida a imunidade pretendida. E não há previsão legal para tal concessão ao portador de neoplasia maligna. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Processual Civil e Tributário. Portador de Neoplasia Maligna. Isenção de imposto de renda. O art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 isenta do imposto de renda dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.116.620/BA). Autor portador de neoplasia maligna reconhecido por laudo oficial administrativo. Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas. Ausência de previsão legal para isentar a contribuição previdenciária. Precedentes. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 20078300050058, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 26/11/2013, DJE de 05/12/2013, p. 634, Relator: Gustavo de Paiva Gadelha - grifei) Assim, não assiste razão à impetrante à isenção relativamente às contribuições previdenciárias. Por fim, a impetrante tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde a data do pedido administrativo, que se deu em 03/10/2016 (fls. 17). Contudo, não tem direito à produção de efeitos patrimoniais relativos ao período anterior à impetração do presente mandamus. Com efeito, a Súmula 271 do STF dispõe que os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, tendo sido o presente writ impetrado em 02/02/2017, tem direito, a impetrante, a apresentar a DIRPF com a isenção pretendida a partir desta data. Fica, assim, indeferido tal pedido com relação ao período de 03/10/2016 a 01/02/2017. Assim, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. Ficam indeferidos, portanto, os pedidos de isenção relativamente às contribuições previdenciárias, bem como sobre a apresentação da DIRPF com a isenção pretendida no período anterior a 02/02/2017. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para determinar que a autoridade intrapetada não mais faça os descontos a título de imposto de renda vincendo. Ficam indeferidos os pedidos de isenção relativamente às contribuições previdenciárias, bem como de apresentar a DIRPF com a isenção pretendida no período de 03/10/2016 a 01/02/2017. Por fim, mantenho a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM (SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOVITZ E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 781), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWSDON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP068832 - ELCIO MONTEIRO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWSDON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 1546, os autores pedem o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam complementados os cálculos até a prestação de n.º 180, bem como sejam atualizados os valores apurados às fls. 1503/1504. Deixo, tão somente, o retorno dos autos para a atualização dos valores apurados. Isso porque, com relação às prestações a partir de dezembro de 1994, já foi dito pelos próprios autores que não há como comprovar que tais valores foram efetivamente pagos, pois não há comprovantes dos mesmos. Portanto, ainda que a Contadoria possa elaborar tais cálculos, já foi explicado que a ausência dos comprovantes impacta na apuração dos valores, já que não existem elementos que afirmem que o valor indicado nos documentos foi o efetivamente pago. Assim, tomem à Contadoria, apenas para cálculo atualizado dos valores de fls. 1503/1504. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.10538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN (SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1343/1356: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0008432-94.2015.403.6100 - PUBLICITARIA PAULISTA S/A (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PUBLICITARIA PAULISTA S/A

Fls. 185/188. Intime-se PUBLICITARIA PAULISTA S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.535,58 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, pros siga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.24412-7) - ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO DE SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1231), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018278-04.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027107-28.2003.403.6100 (2003.61.00.027107-1) - DORMER TOOLS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0014322-48.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015259-24.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao depósito judicial, no prazo de 10 dias.Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISAUARA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0026030-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026030-0) - LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X UNIAO FEDERAL X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Às fls. 398/399, os autores Dinart de Oliveira e sua esposa afirmam que a determinação de bloqueio de valores ainda persiste junto ao Banco Santander. Pedem, também, a liberação do excedente do Banco do Brasil, permanecendo o valor de R\$ 641,92. Afirmam que a conta existente junto ao Banco Santander se trata de conta-salário, de titularidade da Sra. Alice. Decido. Inicialmente, analisando os autos, verifico que no extrato de fls. 375, restou claro que apenas o valor de R\$ 795,00 foi transferido para uma conta à disposição do juízo, para garantia da execução, tendo sido desbloqueados todos os valores excedentes de ambas as contas. Tal fato pode ser comprovado pelo extrato de fls. 393, que se refere à transferência efetuada, onde se verifica que na conta judicial aberta apenas há o valor de R\$ 795,00. Assim, se persiste qualquer valor bloqueado nas contas de titularidade dos autores, estes devem comprovar documentalmente que a ordem foi emanada deste juízo. Com relação à permanência do valor devido à título de honorários, não assiste razão aos autores quanto ao pagamento de R\$ 641,92. Isso porque os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O Manual de Cálculos do CJF é claro ao prever que os indexadores a serem aplicados seguem os descritos no mesmo, caso não haja decisão judicial em contrário. Assim, para a correção monetária, aplica-se o IPCA-E mensal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em novembro de 2006. Com relação aos juros de mora, aplica-se a SELIC, visto que o devedor não se enquadra como Fazenda Pública e o prazo para pagamento voluntário se esgotou em outubro de 2016. Portanto, o valor indicado pela União Federal é o devido a título de honorários. Por fim, como o valor de R\$ 795,00 já se encontra à disposição do juízo, em uma conta vinculada aos autos, intime-se o autor Dinart de Oliveira para que diga se pretende depositar o valor acolhido na presente decisão, já que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil não mais persiste, ou se poderá ser convertido em renda o quanto já depositado. Prazo: 10 dias. No silêncio, converta-se em renda os valores de fls. 391/395 e, oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo apresentar a documentação e cotação indicada, no prazo de 20 dias.Int.

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 544/548. Intime-se, ainda, a parte autora para manifestação acerca da impugnação de fls. 550/643. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013790-70.1997.403.6100 (97.0013790-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. DERMEVAL LOPES SILVA E Proc. YARA TAIANI BUENO E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E Proc. OSVALDINA J RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para abril de 2017, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0002836-95.2016.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ E SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGHIANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9080

EXECUCAO DA PENA

0013641-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo em execução interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9081

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a conclusão da perícia, de que a incapacidade do apenado é parcial, podendo, portanto, realizar tarefas compatíveis com suas limitações, expeça-se mandado de intimação para que o mesmo compareça à CEPEMA para cumprimento do restante da pena de prestação de serviços à comunidade. Outrossim, envie-se o laudo pericial à CEPEMA para que o apenado seja encaminhado para atividades compatíveis com suas limitações. Intimem-se as partes. Após o comparecimento do apenado à CEPEMA, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 9082

INQUERITO POLICIAL

0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

YAGO DA SILVA GATO apresentou resposta à acusação onde alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de São Paulo e a inépcia da denúncia, bem como pugnou pela desclassificação para o crime de contrabando, requerendo, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância ou a suspensão condicional do processo. No mérito, negou a autoria delitiva. Não foram arroladas testemunhas (fls. 134/141). É a síntese do necessário. Decido. De início, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal em São Paulo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que as substâncias enviadas do exterior por via postal foram apreendidas nesta Capital (fls. 04/07), sendo este, portanto, o local da consumação do delito e, por consequência, o do Juízo Federal competente para apuração do fato, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, por identidade de situações, reputo aplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Ademais, na espécie, sendo conhecido o lugar da infração, incabível o deslocamento da competência para o local do domicílio do réu, como quer a defesa (art. 72 do CPP). Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também não pode ser acolhida, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, apontando de forma satisfatória os indícios de autoria delitiva por parte do acusado, bem como o nexo de causalidade entre o evento tido por delituoso e a conduta a ele atribuída. Ressalto que a denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 3081/2014, no bojo do qual constam declarações do réu no sentido de que à época dos fatos trabalhava em empresa de suplementos alimentares (fls. 67/68), o que, aliado ao fato de a encomenda postal estar dirigida a ele, não lhe retira de pronto a possibilidade de eventual ligação com os fatos denunciados. Ademais, ao contrário do alegado, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca da aventada desclassificação para o crime de contrabando, ainda que, em princípio, possa ser admissível, verifico, no caso concreto, a impossibilidade de acolhimento nesta fase processual, sobretudo em razão da quantidade de substâncias apreendidas, bem como das conclusões do laudo pericial de fls. 13/19, que apontam os fins terapêuticos a que elas se destinavam, as quais, segundo informação da ANVISA, são substâncias sujeitas a controle especial, cuja importação e comercialização não foram autorizadas (fl. 82). Não se trata, de outra parte, de atipicidade manifesta da conduta, vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. De qualquer modo, ainda que porventura ocorresse a pretendida desclassificação para o crime de contrabando, seria inaplicável o princípio da insignificância, em razão de o bem jurídico tutelado extrapolar a esfera da mera tributação, atingindo a saúde pública, o que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, impede, em regra, a aplicação de tal princípio. Confira-se, nesse sentido, o recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA, NA FASE INVESTIGATÓRIA, DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. 2. O juízo a quo decidiu conceder ordem de habeas corpus, aplicando o princípio da insignificância, para transcurso do inquérito policial em curso. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser dado seguimento às investigações. 3. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é o de que, no crime de contrabando, não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em exame. 4. Ademais, o contrabando de cigarros - importação e comercialização proibidas no país - não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 5. Portanto, tendo em vista que o crime ora objeto de apuração, em desfavor do recorrido, é o de contrabando e a este tipo penal não se aplicar o princípio da insignificância, bem como pelo fato de que, na presente fase - investigativa - dever prevalecer o princípio do in dubio pro societate - sendo que somente com a continuidade dos trabalhos será suficiente para se esclarecer cabalmente todas as questões postas e se apurar se os indícios até aqui colhidos constituem ou não prática de infração penal - o inquérito policial deve permanecer, por ora, em curso. 6. Recurso ministerial provido. Ordem de habeas corpus cassada, para determinar o prosseguimento do inquérito policial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7965 - 0007276-07.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) Outrossim, não acolhida a pretendida desclassificação, também incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima imputada ao delito em questão ultrapassa o limite de um ano previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, e considerando que tudo o quanto mais foi alegado requer dilação probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno, por ocasião da sentença, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 04 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-16.2007.403.6181 (2007.61.81.007786-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SHIH(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

Fls. 573/578 - Ante a informação e os documentos comprobatórios de que o réu WEN JIUNN LII encontra-se em viagem à China desde o dia 12 de março de 2017, ou seja, data anterior à designação da audiência de instrução e julgamento no presente feito, com retorno previsto para 09 de novembro de 2017, dê-se baixa na audiência designada para o dia 08 de agosto de 2017, às 17h00. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2017, às 14h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, parte final, do CPP). Considerando que está em viagem e que o pedido de redesignação da audiência foi elaborado por sua defesa, o acusado WEN JIUNN LII será intimado na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência acima designada, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado FABIO SHIH a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se.

0015387-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0015387-92.2015.403.6181 DANIELE DA SILVA MOURA declarou, por ocasião de sua citação (fls. 250), que não possuía condições financeiras para constituir advogado, de modo que foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Em resposta à acusação (fls. 252/253), o órgão defensor reservou-se no direito de apreciar o mérito em momento oportuno, arrolando a mesma testemunha indicada pela acusação. Já ELIANA PEREIRA SOUSA apresentou resposta à acusação (fls. 254) negando a autoria do crime e aduzindo que os delitos noticiados pela polícia não ocorreram; não há nenhuma testemunha idônea, qualquer outro indício, muito menos prova documental ou perícia para sustentar a acusação. Ainda, alegou que em eventual condenação o crime já estaria prescrito. Não arrolou testemunha e tampouco juntou documentos aos autos. O acusado GIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS não foi localizado e, não tendo se manifestado após sua citação editalícia (fls. 281/282), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento dos autos em relação a ele (fls. 286). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. A defesa da acusada ELIANA alega que o delito imputado à acusada (art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal) teria sido praticado em 20/10/2009 e, assim, em eventual condenação estaria prescrito. Contudo, consultando a tabela de prescrição do mesmo diploma legal temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal para o tipo penal seria de 12 anos, considerada a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses (art. 109, III, CP). Destaco, ainda, que o recebimento da denúncia, em 14/01/2016 (fls. 212/213), interrompeu o curso da prescrição (art. 117, I, CP), dando novo fôlego à pretensão punitiva estatal (art. 117, 2º, CP), renovada por mais 12 anos, considerada a pena máxima em abstrato. Por todo o exposto, tenho que a prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu para o caso em exame. As demais teses suscitadas nas respostas à acusação de ELIANA confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação da acusada ELIANA PEREIRA SOUSA e da testemunha arrolada a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para que realize a intimação e o interrogatório da ré DANIELE DA SILVA MOURA em data posterior à acima designada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6064

INQUÉRITO POLICIAL

0001612-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Autos nº. 0001612-10.2015.403.6181 Assiste razão ao órgão ministerial quanto à inexistência de competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento do presente feito, com fundamento no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, no tocante ao acusado ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT. Conforme informado à fl. 856, o acusado ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT possui domicílio tributário na cidade de Santana de Parnaíba/SP. Competente, portanto, a Subseção Judiciária de BARUERI/SP, para análise e processamento do feito. Posto isso, determino o desmembramento do presente feito, com relação ao acusado ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT. Providencie a Secretaria cópia integral deste inquérito policial, o qual deverá ser encaminhado à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Prosiga-se o presente feito tão somente no tocante aos PAFs 19515.000439/2008-26 e 19515.003733/2007-17, em nome de RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das diligências, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais, bem como para ciência desta decisão. Int., incluindo-se os patronos constituídos nos autos no polo passivo do presente feito. São Paulo, 28 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER ANTONIO PAULINO, como incurso nas condutas previstas no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, atualmente tipificadas no artigo 168-A, do Código Penal.Narra a peça acusatória que, na qualidade de sócio da empresa WAPMOLAS Indústria e Comércio Ltda., o acusado teria deixado de repassar contribuição previdenciária arrecadada dos empregados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos períodos de junho de 1995, setembro de 1996 e novembro de 1995 a dezembro de 1996, tendo sido lavrada a NFLD nº 32.231.415-1. Consta, ainda, que o réu teria solicitado parcelamento do débito, contudo o referido parcelamento não teria sido confirmado pela autarquia previdenciária.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15 de maio de 2000 (fl. 252).Em 27 de outubro de 2000, foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 (fl. 279).À fl. 475 a Receita Federal noticiou a não validação do novo parcelamento feito pela empresa, permanecendo o contribuinte como devedor do DEBCAD nº 32.231.415-1, dentre outros. Foi aberta vista ao MPF, que opinou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 490/491).Em 27 de agosto de 2015 foi proferido despacho determinando a retomada do trâmite processual e, estando a instrução já encerrada, a intimação das partes para apresentar novas diligências (fl. 493).A defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para prestar esclarecimentos sobre o parcelamento administrativo (fls. 506/508), tendo este juízo deferido tal pedido (fl. 517) e a Receita Federal informado que o débito encontrava-se ativo (fls. 521/524).As fls. 529/535 a defesa novamente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, tendo sido deferido tal pedido (fl. 536), porém a Receita Federal novamente confirmou que o débito encontrava-se ativo (fls. 539/542).Em 21 de março de 2016, este Juízo proferiu decisão determinando o regular prosseguimento do feito e, em observância ao princípio da ampla defesa, tornou sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 493 e determinou a intimação da defesa para responder por escrito a acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e esclarecer, ainda, se o réu possuía interesse em ser reinterrogado (fl. 543).A defesa apresentou resposta à acusação, confirmando interesse no reinterrogatório. Sustentou, ainda, a ausência de prova da utilização das contribuições em proveito próprio, a ausência de dolo, a existência de dificuldades financeiras e o parcelamento do débito. Requereu, ainda, a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de demonstrar quais valores não foram migrados para o parcelamento e respectivo saldo do débito, bem como a juntada de documentos e perícia contábil, a fim de ratificar/demonstrar a precária situação financeira da empresa (fls. 547/553).As Fls. 561/562 foi proferida decisão por este juízo na qual determinou o regular processamento do feito, diante da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária. Na mesma ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento.A audiência de instrução foi realizada aos 28 de julho de 2017, realizando a oitiva de uma testemunha de defesa, assim como do interrogatório do réu. Na fase do art. 402 foi requerido pela defesa a expedição de ofício à Receita solicitando informações acerca da inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento, o que foi deferido por este juízo à fl.590.À fl.616 foi juntado ofício emitido pela Receita Federal informando que empresa WAPMOLAS requereu pedido de parcelamento, com base na Lei 12.865/2013, mas que não encontra validado ainda. Ademais, instruiu o referido ofício com informação dada anteriormente pela Receita Federal no ofício nº1691/2016, no qual a Receita Federal também informa que o referido contribuinte aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei 11.941(12.865/13), cuja conta ainda está pendente de consolidação. Diante da determinação deste juízo à fl.622, o réu juntou aos autos os comprovantes dos pagamentos do parcelamento do débito previdenciário às fls.628/675É o relato da questão.Decido.O ceme da controversia diz respeito à possibilidade, ou não, de suspensão da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, do processo penal em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento ainda pendente de consolidação pela Receita Federal.Pois bem De início, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos.A Lei n. 12.865/13, que concedeu prazo até 31 de dezembro de 2013 para a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise), nos seguintes termos:Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Exatamente em decorrência da referida lei o acusado requereu a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 20 de dezembro de 2013 (fl. 617).Todavia, o pedido de parcelamento se encontra pendente de consolidação, pois ainda não foi divulgado o cronograma de prazos para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento, nos termos do art. 16 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.Assim, entendo que a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09.Isto porque o mecanismo da lei n. 12.865/13 confere à adesão ao programa efeito similar ao da homologação, conforme se dessume dos 2º e 3º do artigo 17 da Lei 12.865/13, segundo os quais, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação.Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração, que sequer divulgou o cronograma para a exigência de documentos.Na espécie o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei em 20/12/2013 (fl.617 até o último dia útil de dezembro de 2013), assim como promoveu os devidos pagamentos das prestações pretendidas (fls. 631 e 675), sendo de rigor reconhecer o seu direito à suspensão do feito.Desstarte, tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, momento pelo fato de haver nos autos elementos indicativos de deferimento do pedido, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam.Neste sentido, cito o seguinte precedente:PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a presença de elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente e de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 2. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços odontológicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) em caso aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. 3. O art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, nos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rese 503990220094013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011. Página: 115). Gritos nossos.Frise-se que não impede a suspensão do feito o fato de o acusado ter aderido ao parcelamento do débito após o oferecimento da denúncia.Isto porque as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabelecem relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva.Apenas com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13. Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória.Logo, a lei mais gravosa -lex gravior- ou novatio legis in pejus-, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88.Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concluído o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: STF - 1a Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des.Fed. Liliâne Roriz, DJe 28/08/2012.Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em data anterior ao ano de 2011, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 2013, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a norma vigente à época assim permitia.Portanto, diante do exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual.Decorrido o prazo de seis meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Em face da certidão de fls. 360, intime-se novamente a defesa do réu Fabiano Fernandes Ribeiro, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 359: intem-se partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0005297-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Em face da certidão de fls. 147, intime-se novamente a defesa do réu Marinaldo Clemente da Costa, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0006038-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FENG SHOU MEI X DAI YUEPING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/04/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que:Defiro a juntada das notas fiscais acima requerida.Desnecessária a perícia requerida às fls. 136/137, tendo em vista que a princípio a mercadoria apreendida, foto de fl. 35, a priori, não tem condições de iludir o homem médio. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 14:15 às 15:30 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, conforme já determinado às fl. 178 , nos termos do parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305. Nada mais. São Paulo, 25 de abril de 2017.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4379

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Carta Precatória nº 110/2017 - Expedida e encaminhada ao juízo deprecado em 03/05/2017.

Expediente Nº 4395

CARTA PRECATORIA

0014012-22.2016.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 25 de maio de 2017, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 172/2016, extraída dos autos nº 0003276-66.2013.403.6110 - 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP), por mensagem eletrônica.

Expediente Nº 4396

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006557-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Fls. 240-verso: intime-se a defesa para a apresentação dos documentos solicitados pelo MPF. Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 242, designo audiência de custódia para o dia 12/05/2017, às 14:00. Serve a presente como requisição à Polícia Federal para a escolha para o ato, bem como autorização para comparecimento do preso ao diretor do CDP-2-Guarulhos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4397

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-67.2003.403.6181 (2003.61.81.002683-3) - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4398

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRA REGINA MARCONATO CARREGARI, FERNANDA MARIA CREPALDI e GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 297 e 304, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 21.06.2007. A denúncia foi recebida em 17.04.2013 (fls. 188/189). A ré Fernanda apresentou resposta à acusação às fls. 219/222, por meio de advogado constituído, alegando ausência de autoria. O réu Gustavo apresentou resposta à acusação às fls. 234/238, por meio de advogado constituído, alegando ausência de autoria. Por sua vez, a ré Sandra não foi localizada, tendo havido a sua citação editalícia às fls. 290/292. É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, neste juízo, e as testemunhas localizadas nos municípios de Bauru-SP e Boa Vista-RR, por meio de videoconferência (sala 1). Destaco que os interrogatórios serão designados posteriormente. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requeiram-se as informações criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal-SP a oitiva das testemunhas localizadas naquele município, pelos métodos tradicionais. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Fls. 293-verso: passo à análise da situação da ré Sandra. Os fatos narrados na denúncia descrevem a conduta típica, em tese, prevista no(s) artigo 297 e 304, do Código Penal, sendo que a prescrição relacionada ao delito menos grave, considerando a aplicação da pena máxima em abstrato, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III do mesmo Código. O prazo prescricional interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 17.04.2013 (fls. 188/189). Restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal do(s) acusado(s) nos endereços localizados nos autos e em pesquisas junto aos bancos de dados da Receita Federal (Webservice), Justiça Eleitoral (SIEL) e Polícia Federal (INFOSEG), conforme fls. 248-v, 267, 278 e 288. A parte ré foi citada por edital conforme fls. 290/292, ocorrendo o decurso do prazo sem que fosse apresentada resposta à acusação ou houvesse notícia da constituição de advogados. A jurisprudência inclina-se no sentido que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstracto cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos). Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Observo que, na redação do artigo 366 do CPP, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retornaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante. Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): "... não pode ser, em nosso entendimento, suspensa (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição em face do(s) réu(s) Sandra Regina Carregari nos termos do art. 366 do CPP, pelo período de 12 (doze) anos, equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada em abstrato, sendo que, após o decurso do referido prazo de suspensão (em 14.02.2029), bem como, do prazo prescricional residual, aplicando-se a tabela de cálculos, ocorrerá a prescrição do delito em 16.04.2037. Procede-se a baixa na modalidade 03 - demais baixas, código 125 - suspensão, art. 366 do CPP, desmembrando-se os autos em relação à ré, e sobrestando-se o feito em Secretaria até posteriores deliberações. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 295/297: para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente agendada para o dia 08 de agosto de 2017, às 14:00, para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00, nos mesmos moldes anteriormente determinados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. CARTA PRECATORIA Nº 123/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 10/05/2017. CARTA PRECATORIA Nº 124/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 10/05/2017. CARTA PRECATORIA Nº 125/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 10/05/2017.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3183

INQUERITO POLICIAL

0005273-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP325071 - INGRA NATALLIA LIMA FEITOSA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática dos crimes de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), a partir de comunicação efetuada pelo COAF por meio do relatório de inteligência financeira nº 13.273 (fls. 06/15). Segundo referido relatório, a empresa Empório Republici Ltda. ME apresenta movimentações financeiras suspeitas, eis que não há empregados cadastrados no CNIS e milhões de reais foram movimentados em suas contas bancárias. O relatório menciona ainda que há suspeita de prática de evasão de divisas. O COAF enviou ainda relatório complementar (fls. 53/56), confirmando a incompatibilidade das movimentações financeiras com o porte da empresa. Juntos ainda fotografia do local onde a empresa estaria localizada, que indica tratar-se de um pequeno mercado, cuja fachada é coberta de pichações (fl. 53). Aparentemente, esse pequeno comércio não apresenta porte para o volume de movimentações financeiras constatado pelo COAF. Suas sócias, Sabrina Santos da Silva e Priscila Alves Souza, foram ouvidas pela autoridade policial, relatando que emprestaram seus nomes a terceiros e não participaram das movimentações financeiras investigadas (fls. 77/78 e 109). Há ainda informações adicionais sobre a suspeita de que algumas das empresas que participaram das transações financeiras com a Empório Republici Ltda. ME também não apresentam porte para justificar as referidas movimentações financeiras (relatórios do COAF nº 13.273 - fls. 06/15 dos autos principais; nº 14.155 e nº 16.927 - apensos I e II). Às fls. 131/133 o MPF se manifesta pela declinação da competência para a Justiça do Estado de São Paulo, pois não há indício de remessa de valores ao exterior (evasão de divisas), nem de prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Argumenta que o fato ainda pode ser investigado na seara estadual, ante a suspeita de lavagem de dinheiro. É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. As informações colhidas nos autos indicam a suspeita de prática de lavagem de capitais, eis que movimentações financeiras volumosas foram realizadas em nome de um pequeno empreendimento que sequer possui empregados registrados, e cuja fachada indica ser um local de pequeno comércio. Ademais, as sócias registradas da empresa afirmaram que emprestaram seus nomes a terceiros e não gerenciaram as atividades da empresa, nem realizaram as transferências financeiras. Por outro lado, não há indício, neste momento, de que tenha ocorrido a prática de eventual evasão de divisas, com remessa de valores ao exterior. Da mesma forma, não há indício, neste momento, de que eventual crime antecedente corresponda a crime de competência da Justiça Federal. Por consequência, os autos devem ser remetidos à Justiça do Estado de São Paulo. Caso eventualmente a investigação conduza à constatação de indícios de prática de crime cuja competência seja da Justiça Federal, os autos poderão ser devolvidos sem a necessidade de suscitar conflito de competência. Ante o exposto, acolho a promoção de declínio de competência oferecida pelo MPF para declinar da competência para a Justiça do Estado de São Paulo. Caso eventualmente a investigação conduza à constatação de indícios de prática de crime cuja competência seja da Justiça Federal, os autos poderão ser devolvidos sem a necessidade de suscitar conflito de competência. P.R.I.C.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Fls. 4508: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para viabilização de videoconferência bem como intimação da testemunha de defesa ARMANDO TRIVELATO (arrolada por Nelson Luiz Oliveira de Freitas, Pablo Kipersmit e Valter Silvério Pereira) para a sua oitiva no dia 02 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS. Fls. 4542/4544: Ante a informação da assessoria da testemunha de defesa, o Senador ROBERTO REQUILÃO DE MELLO SILVA, arrolado pelo acusado Guilherme de Salles, bem como a dificuldade de se conseguir uma data disponível para a sua oitiva dentre as já designadas nesta Ação, DESIGNO O DIA 13 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (horário de Brasília/DF) para a sua oitiva por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Adite-se a Carta Precatória nº SEI 0002127-88.2017.401.8005 a fim de viabilizar e proceder as intimações necessárias naquele Juízo Deprecado. Fls. 4509/4533 e 4545: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a substituição da oitiva das testemunhas de defesa KJELD JACOBSEN, SÁGUAS MORAES SOUSA, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO e ANTÔNIO DONATO MADRONO por depoimentos escritos prestados nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000. Solicite-se ao relator do recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorização para compartilhamento dos depoimentos com este Juízo para posterior juntada. Considerando não haver testemunhas a serem ouvidas no DIA 15 DE MAIO DE 2017, dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo na referida data. Intimem-se. São Paulo, 10 de Maio de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3185

INQUERITO POLICIAL

0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Vistos. Ante o silêncio da embargante, deixo de conhecer dos embargos de declaração, haja vista que não se referem a qualquer das decisões proferidas nestes autos. Int.

Expediente Nº 3186

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013579-57.2012.403.6181 - SERGIO ANDRE LUIZ(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento de restituição de valores apreendidos quando da deflagração da Operação Durkheim. Alega o requerente ter a quantia apreendida origem lícita. Verifico que se trata de renovação de pedido já sentenciado nestes autos, sentença contra a qual foi interposta apelação com posterior desistência do recurso. Ademais, a declaração de ajuste anual apresentada por Joaquim José Luiz é a mesma que fora apresentada por Sergio André Luiz (fls. 12 a 16). Dessa forma, conforme já sentenciado, não resta comprovada a origem lícita do numerário e nem sua propriedade. Posto isso, indefiro o pedido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012742-94.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.08.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILRIO, na hipótese de não ser efetivada a suspensão do processo prevista para 08 de maio. A testemunha de acusação deverá ser intimada e/ou requisitada para a audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 271, primeiro parágrafo. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização das audiências. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004972-12.1999.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UBALDO PEREIRA LIMA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UBALDO PEREIRA LIMA FILHO e ROBERTO ADAUTO VITTO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta das inclusas peças de informação oriundas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e protocolizadas na Procuradoria da República em São Paulo sob o nº 08123.00.4467/97-12, que em fiscalização realizada pela referida autarquia federal, em 1996, na sociedade civil ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA., que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes do empreendimento [conforme cláusula segunda do contrato social (fls. 16/18), ratificada por sua posterior alteração (fls. 19/21) e pelo depoimento de fls. 54/55], pré-ajustados e com unidade de designios, deixaram de recolher, no prazo legal, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados-segurados (fls. 01/02 - relatório fiscal). O quadro a seguir demonstra, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) lavrada na ocasião, o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas e os respectivos montantes do débito apurado, a saber: NFLD Período Contribuição Total (multa+juros) Fls. 32.218.868-7 03/94; 06/95 a 08/96; 13º sal. de 95 R\$ 14.220,56 R\$ 25.208,69 03 Regularmente notificados (fls. 03), os denunciados não promoveram a liquidação do débito previdenciário, tampouco requereram o seu parcelamento, conforme informou o INSS (fls. 78). A denúncia veio instruída com a representação do Ministério Público Federal sob nº 08123.00.4467/97-12 (fls. 05/88) e foi rejeitada por sentença proferida em 17 de agosto de 1999 (fls. 92/96). O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito, com provimento pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 180/188). A decisão de fl. 224 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional pela adesão da empresa ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. (CNPJ 68.029.412/0001-98) ao programa de recuperação fiscal - REFIS. A suspensão do processo e do prazo prescricional foram revogadas e a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2003, haja vista a exclusão da empresa ESCRITÓRIO LIMA do REFIS (fl. 348). O acusado ROBERTO ADAUTO VITTO foi citado por edital (fl. 429) e não compareceu a juízo para o interrogatório, com consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 642). O acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO foi citado pessoalmente em 29 de agosto de 2004 (fl. 436). O interrogatório do acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO foi realizado em 21 de setembro de 2004, conforme termo de fls. 440/441. O réu UBALDO apresentou defesa prévia às fls. 451/454 através de defesa constituída. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A decisão de fl. 652 determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado ROBERTO ADAUTO VITTO. Em audiência de instrução realizada no dia 24 de setembro de 2009 foram ouvidas as testemunhas de defesa Edna Nascimento Lima e Luiza Maria Ferretti Clementino, com registro em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 681/681-verso e mídia de fl. 684). A decisão de fls. 724, proferida em 18 de fevereiro de 2010, determinou a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva pela nova inclusão da sociedade civil LIMA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS S/C LTDA. no programa de parcelamento REFIS (fl. 714), nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. O prosseguimento do feito foi determinado pela decisão de fls. 745/746, haja vista a exclusão da sociedade civil LIMA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS S/C LTDA. do REFIS em 12 de junho de 2014. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 747/758, requerendo a condenação do acusado às penas do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A defesa constituída do acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO apresentou suas alegações finais às fls. 787/802, requerendo sua absolvição por ausência de provas ou indícios de autoria, além da inexistência de razão para a exclusão de LIMA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS S/C LTDA. do REFIS. O acusado alegou também a presença de excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas por sua empresa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação do percentual mínimo na aplicação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 710, 711/711-verso, 713 e 722. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 03/94; 06/95 a 08/96, inclusive 13º salário de 1995, conforme se extrai do Relatório Fiscal para Fins Criminais (fls. 09/10 e 20/22), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.218.868-7 (fls. 11/15), o Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 17) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 18). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostadas às fls. 24/26 e 27/29 apontam que a administração da empresa ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. (CNPJ 68.029.412/0001-98), no período em que ocorreram os fatos em questão era exercida pelo sócio UBALDO PEREIRA LIMA FILHO. Em seu interrogatório, o réu UBALDO ratifica que era o efetivo gestor da empresa em comento (fls. 440/441). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. No presente caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, sendo que o próprio acusado relatou em seu interrogatório que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos aos segurados empregados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de administrador da sociedade ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, arguindo, porém, que tal fato ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas por seu escritório. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indebita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofística técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só

do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercutiu na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADEAssim, observe que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, concernentes às competências de 03/94, bem como do período entre 06/95 a 08/96.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Crime continuadoVerifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu na competência de 03/94, bem como do período entre 06/95 a 08/96.Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).DA CULPABILIDADEA culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade.In casu, reputo que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa.De fato, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida exclusão de culpabilidade.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégitima de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...)(ACR nº 11859, Reg. nº 98.03.102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400).No caso em tela, reputo não estar comprovado que não se poderia exigir do acusado UBALDO conduta diversa da adotada, diante da situação financeira em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada.Em seu interrogatório, o acusado alegou, em síntese, que a sociedade empresária por ele gerida passou sofrer dificuldades financeiras e problemas para realizar o pagamento dos funcionários e dos tributos em virtude de realização de obra no escritório de contabilidade.Já a testemunha Edna Nascimento Lima (mídia de fls. 684) afirmou que trabalhou na empresa LIMA ESCRITÓRIO no período dos fatos e que a empresa teve muitas dificuldades financeiras no período, atrasando alguns salários. Aduziu ainda que houve cisão da sociedade no período, o que também gerou dificuldades financeiras. Tal cisão ocorreu em 1992, porém as dificuldades financeiras se iniciaram no ano de 1994. Afirmou também que saiu da empresa no ano de 1990 e voltou em 1992, quando a cisão já tinha acontecido. Indagada sobre o motivo pelo qual as dificuldades ocorreram somente depois de dois anos da cisão, a testemunha disse que acha que as dificuldades decorreram de uma reforma realizada no escritório. Voltou a melhorar a situação em 1997, quando deixaram de atrasar salários.Por seu turno, a testemunha Luiza Maria Ferretti Clementina (mídia de fls. 684) relatou que trabalha com o réu desde 1992 e acompanhou as dificuldades financeiras do escritório do réu no período, a partir de 1992 até 1996. Aduziu que na vida pessoal houve comentários sobre dificuldades financeiras do réu no período. Declarou também que a causa das dificuldades foram obras ocorridas em razão da cisão da sociedade no período, o que gerou dificuldades financeiras que determinaram a opção entre pagar funcionários ou impostos, optando o réu pelo pagamento dos funcionários.Prosseguindo seu relato, disse ser técnica em contabilidade e trabalhava na empresa como se fosse uma gerente. Nesse período o réu teve que vender bens, porém retirou o pró-labore mínimo no período. Ubaldo vendeu um carro para realizar pagamentos.Ao tentar sustentar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, a defesa do acusado cinge-se a amparar-se nos documentos acostados às fls. 451/522, que consistem basicamente em declarações de imposto de renda do período.Sucedee que, referida documentação nada demonstra em relação à situação contábil do escritório por ocasião dos fatos no que concerne aos ingressos de receita em cotejo com as despesas, já que a defesa não explicita tal relação. Ademais, a prova oral colhida em juízo é uníssona no sentido de que as dificuldades financeiras no período originaram-se de uma obra realizada no escritório, o que afasta a tese da inexigibilidade de conduta diversa, haja vista a não demonstração de eventual situação de risco que tornasse a realização da obra algo imprescindível naquele momento.Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAComo efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 16 (dezesseis) crimes praticados (03/94/06/95 a 08/96), nos termos do art. 71 do Código Penal.Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da execução, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 26 (vinte e seis) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu UBALDO PEREIRA LIMA FILHO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.L.C.São Paulo, 24 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

(SENTENÇA DE FLS. 600/607 E SENTENÇA DE FLS. 611 E VERSO):8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008163-89.2004.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREÚCadornas e documentos fiscais.Todavia, nenhuma prova foi produzida em juízo a fim de corroborar tais declarações havidas em sede policial, nem tampouco outro elemento probatório de natureza documental foi produzido para confirmar tal situação de fato que ensejaria a responsabilização criminal.De fato, a única testemunha ouvida em juízo, o policial federal Marcelo Lahoz Vagner, malgrado tenha asseverado ter participado da diligência no endereço constante na denúncia, não se recordou das circunstâncias da diligência, de modo que não se lembrava dos nomes pessoas que estavam no local, nem se houve prisão em flagrante e tampouco do volume e natureza das mercadorias apreendidas.Portanto, à míngua de provas bastantes de autoria, a absolvição é a medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER os réus ULYSSES ZILIO DE ALMEIDA, NEUSA DE ALMEIDA e JOSÉ DA CUNHA FILHO da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.L.C.São Paulo, 03 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA.(SENTENÇA DE EMBARGOS FLS. 611 E VERSO):8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008163-89.2004.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 608v, contra a sentença proferida às fls. 600/607.Sustenta o órgão ministerial a ocorrência de erro material já que os corréus foram absolvidos, constando do dispositivo, entretanto, que a ação penal foi julgada parcialmente procedente.É a síntese do necessário Fundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, ensejando a contração apontada pelo órgão ministerial (fl. 608v).Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para retificar no dispositivo da sentença o primeiro parágrafo às fls. 607, conforme segue:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus ULYSSES ZILIO DE ALMEIDA, NEUSA DE ALMEIDA e JOSÉ DA CUNHA FILHO da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.L.C.São Paulo, 24 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ Federal Substituto na Titularidade.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Fls. 680/681: defiro, expedindo-se a certidão solicitada.Após, mantenho a deliberação de fls. 679, a fim de que os autos aguardem, sobrestados em Secretaria, o julgamento do recurso interposto perante o Col. Superior Tribunal de Justiça.

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

1) Fls. 812: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.2) Após, intime-se o sentenciado, por seu defensor constituído, para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal.Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe.Int.

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 232 e VERSO)(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, CPP, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0010854-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG LIN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X XIAOYING XU X QUI WEIJUN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

1. Diante da manifestação de fls.280, determino a expedição de mandados para nova tentativa de citação dos acusados Xiaofeng Lin e Xiaoying Xu, devendo estar intruídos também de cópias de 277 e 280.2. Intime-se os advogados constituídos as fls.40, Dr.WANDERLEY RODRIGUES BALDI - OAB/SP 180.636 e Dr.LUIZ FERNANDO NICOLELIS - OAB/SP 176.940 para apresentar o endereço atual de QIU WEIJUN, no prazo de 5(cinco) dias.

0004665-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE DA SILVA ROSA(SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

(SENTENÇA DE FLS. 183/184 E DECISÃO DE FL. 188);SENTENÇA AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALLACE DA SILVA ROSA, qualificado nos autos pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 296, 1º, inciso I e III, do Código Penal (fls. 107/109-verso).A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 110/112-verso).A defesa constituída do acusado WALLACE DA SILVA ROSA apresentou resposta às fls. 122/151, alegando preliminarmente exceção de legitimidade e falta de justa causa para a ação penal. No mérito, alegou falta de prova da autoria delitiva e requereu o perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 9.605/98. Arrolou seis testemunhas.Fundamento e Decido.Do exame percutiente dos autos, constatado que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a falta indícios mínimos de autoria, notadamente pela aparente ausência de interesse em investigar realmente os fatos.A denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, assim descritos:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.A imputação ao acusado do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I e III, do Código Penal, decorre da falsificação de anilhas encontradas em duas aves das espécies scaphidura oryzivora, apreendidas na casa dos pais de WALLACE, onde ele reside.Nesse passo, descreve a denúncia que no cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido no âmbito da operação fibra a Polícia Federal apreendeu 05 (cinco) aves cuja criação depende de autorização do IBAMA na residência de WALLACE, constando que o relatório de análise de operações realizadas no nome do denunciado junto ao SISPASS tinha 55 (cinquenta e cinco) aves em seu registro.Sucedo que não há nos autos nenhuma prova de conduta dolosa praticada pelo denunciado.A denúncia oferecida é tão temerária e dissociada das investigações promovidas pela Polícia Federal que o Delegado que presidiu o inquérito policial (IPL nº 0070/2015-13) sequer indicou o denunciado WALLACE DA SILVA ROSA (fls. 101/102).A leitura do inquérito policial mostra claramente que as investigações foram conduzidas inicialmente para apurar a autoria delitiva de WALLACE, porém no curso da investigação restou patente que o foco das diligências se direcionaram para a apuração da autoria por terceiros, JOSIMAR PAULO DA ROSA e IVAN BARBETTO, decorrente dos elementos informativos colhidos pela autoridade policial.JOSIMAR afirmou textualmente em suas declarações que repassou os dados do Wallace para o IVAN BARBETTO, o qual realizou o cadastro junto ao sistema SISPASS e que somente depois passou a desconfiar de Ivan, devido a sua confiança em alguém vinculado ao Ibrama (fl. 90/94), transparecendo que WALLACE, que contava com 19 (dezenove) anos à época dos fatos, confiou no amigo JOSIMAR ao dar seus dados para cadastro, e pretendia tão somente criar pássaros em sua casa, certo de que não estaria fazendo nada ilícito, como ficou claro nas declarações do denunciado (fl. 64). Desta forma, acertada a decisão do Delegado de Polícia Federal de não indiciar WALLACE.Caberia ao Ministério Público Federal requerer mais diligências à autoridade policial para apuração da autoria de WALLACE, mas especialmente de JOSIMAR e de IVAN, sendo que este último sequer foi ouvido no inquérito, entretanto, em vez de prosseguir nas investigações, distorceu as circunstâncias fáticas para denunciar a única pessoa que aparentemente foi usada indevidamente na consecução do delito, o que se mostrou mais fácil que alcançar os verdadeiros suspeitos da prática dos crimes.Nessa toada, a completa falta de desvelo a ser dispensado ao conjunto de lacunas investigativas ora apontadas, que revelam a mingua de provas, aliada a própria inexistência de conduta (ação humana consciente e voluntária) praticada pelo denunciado evidenciam a carência de justa causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WALLACE DA SILVA ROSA, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 296, 1º, inciso I e III, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelo acusado.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade.(DECISÃO DE FL. 188);1 Fls. 186: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.2) Após, intime-se o sentenciado, por seu defensor constituído, para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal.Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA TERESINHA CONCEICAO VIEIRA SANTOS(SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO)Fl. 235: Recebo a apelação interposta pela acusada CELIA TERESINHA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS.Intime-se a defesa da sentença, bem como a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso.Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo das Execuções competente.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050809-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que entenderem de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a embargada mediante carga dos autos, e cumpra-se.

0055191-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182) INGAI INCORPORADORA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Serventia o traslado do trânsito em julgado de fl. 456/verso para a Execução Fiscal n.º 0049547-14.2013.403.6182, desampensando-se os feitos. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se.

0055276-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7)) ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.

0013276-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-84.2016.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0532540-11.1997.403.6182 (97.0532540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP148608 - FERNANDA CORVETTO E SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE E SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS)

Fls. 317/318 - Anote-se e intime-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos. Informe-se à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por meio eletrônico, comunicando-se que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado perante o Juízo da Vara Única de Embu-Guaçu-SP, em 19/01/2015 pelo preço de R\$ 225.868,76 (duzentos e vinte e cinco mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), e que conforme r. decisão de fl. 305, estão suspensos atos de levantamento de valores relativos à mencionada arrematação, em razão da discussão travada pelo arrematante junto ao juízo de Embu-Guaçu. Encaminhe-se por meio eletrônico, instruindo-se com cópias da presente e das r. decisões de fls. 305 e 294/295 e dos documentos de fls. 288/293. No tocante ao requerido pelo arrematante às fls. 319/342, não há providências a serem tomadas por este juízo, uma vez que a questão acerca da destinação do depósito referente à arrematação do imóvel é objeto do agravo de instrumento nº 2011213-76.2017.8.26.0000. Promova-se vista dos autos à União (FN), para que informe acerca do andamento dos agravos mencionados pelo arrematante. Cumpra-se, comunicando-se o juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por fim, publique-se e intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

Diante do requerimento de fl. 302, e da r. decisão de fl. 258, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 136/137). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da arrematante compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 258 e intime-se pessoalmente o leiloeiro (fl. 126) para que providencie a devolução do valor da comissão diretamente ao arrematante (fl. 135). Ao final, comprovada a liquidação do alvará e a intimação pessoal do leiloeiro, sobrestem-se os autos em arquivo, em cumprimento a r. decisão de fl. 275. Cumpra-se.

0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 360/382, 383/384 e 385 - Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte executada e decisão proferida pelo TRF/3ª Região. Cumpra-se as demais determinações registradas à fl. 356, abrindo-se vista dos autos à Exequente, para que tome ciência da decisão proferida e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001516-51.1999.403.6182 (1999.61.82.001516-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES DOS REIS PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

Fls. 229/231: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da Exequente, ou no silêncio, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri determinando o levantamento da indisponibilidade prenotada na matrícula nº 19.758, conforme certidão de fl. 231. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da certidão de decurso de prazo para recursos, e da certidão de fl. 231. Expedido o ofício, publique-se esta decisão para ciência dos executados, e em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0055571-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X LENHITU MISSAKA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI(SP075329B - ARNALDO DE BARROS NETO) X ALBINO SANTOS NETO X VALFRIDO RIBEIRO X JULIA OFELIA MASINI RIBEIRO

Fls. 286/290 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LENHITU MISSAKA, NELSON STRAZZI, ADEMIR BASSI e ALBINO SANTOS NETO do polo passivo do feito, conforme requerido pela Exequente. No tocante ao pedido de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, em relação à filial da empresa executada (CNPJ nº. 43.580.745/0002-60), porque se trata de pessoa jurídica una, observando-se o valor do débito indicado à fl. 290, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos valores constritos para conta judicial, a ser aberta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 252/7), até o valor do débito em cobro, ocasião em que o bloqueio será convertido em penhora, dispensada a lavatura de termo específico para isso. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (artigo 836 do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Cumpram-se as determinações relativas à restrição de valores, publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

0041091-85.2007.403.6182 (2007.61.82.041091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A.(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

I - Fls. 234/235 - À vista da comprovação do pagamento da RPV expedida nestes autos, exclua-se o nome do procurador beneficiário na rotina ARDA do Sistema Processual, já que representa parte que foi excluída do pólo passivo do feito. II - Fls. 240/260 - Prejudicado o pedido de retratação, tendo em vista que houve o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 261/264). III - Fls. 265/269 - Anote-se. IV - Fls. 270/277 e 279/281 - Promova-se vista dos autos à Exequente para ciência, bem como para que requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpram-se os itens I e III supra, publique-se e intime-se.

0001940-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORREA)

I - Fls. 84/88 - Indefiro o pedido formulado pela Exequente, tendo em vista que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não sendo possível determinar, neste momento, o destino dos valores penhorados nestes autos (fl. 74). Desse modo, a conversão dos valores em renda da União, ou eventual levantamento pela parte executada, somente ocorrerá após o prazo dado ao cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas, ou notícia de seu inadimplemento. II - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015 e/c artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se a guarde, em arquivo sobrestado, eventual provação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0028045-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028045-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FRANCINALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS)

Fls. 72/75 - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pelo Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0039992-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 57, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento de procaução, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação à advogada indicada (fl. 57), devendo ainda observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento (juntada de contrato social da empresa). No prazo assinalado, igualmente informe qual o número da OAB/SP da sociedade de advogados para fins de iniciar a execução contra a fazenda pública. Sem prejuízo das determinações supra, diligencie a Serventia junto à CEF para obtenção de extrato atualizado relativo ao depósito de fls. 15. Publique-se e cumpra-se.

0069856-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Considerando a apresentação de defesa pela parte executada, por ora, susto o cumprimento da decisão de fl. 53 e, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0019109-39.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X USINA S BARBARA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICA BERTACO PERIA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E SP382969 - ALINE LEMES PEREIRA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fls. 209/214: prejudicada a análise do pleiteado ante a apresentação de endosso da apólice com a inclusão do acréscimo de 30% sobre o valor exequendo. Assim, nos termos da determinação de fl. 208, promova-se vista dos autos à CVM para manifestação acerca da aceitação da garantia. Publique-se e cumpra-se, intimando-se a Exequente mediante vista pessoal.

0006302-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILM NOISE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI)

I - Certidão de fl. 179 (verso) - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a parte executada regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como a necessária procaução, sob pena de exclusão dos nomes dos signatários de fls. 152/153 e 154/156 do Sistema Processual, medida com a qual deixarão de receber as próximas publicações deste processo. II - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n/s 80.2.11.103255-20, 80.6.11.186450-00, 80.6.12.038154-03, 80.6.12.038155-94 e 80.7.12.015507-79, tendo em vista que já foram extintas, nos termos do documento de fl. 182/182 (verso). III - No tocante à CDA remanescente (nº 80.2.12.016822-45), diante da manifestação da Exequente de fls. 181/190, a qual dá conta de que a última parcela adimplida ocorreu em 29/04/2016, no valor de R\$ 635,58, poderá a parte executada, querendo, comprovar na ESFERA ADMINISTRATIVA, o pagamento das parcelas em atraso. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e, após, tomem os autos conclusos.

0036173-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/14 por SERMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA. (MASSA FALIDA), na qual alega ausência de interesse de agir da Exequente, bem como a ilegalidade da correção monetária, juros e multa após a data da liquidação extrajudicial. Instada a se manifestar, a Excepcionada refutou as alegações da devedora e requereu a penhora no rosto dos autos do processo da falência (fls. 24/26). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepcionada quanto à suposta ausência de interesse de agir da Exequente e a aduzida ilegalidade da correção monetária, juros e multa após a data da liquidação extrajudicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela Exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0058684-26.2011.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, Capital, até o montante apontado à fl. 27, referente a dezembro de 2013. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0038436-96.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 31 - Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 15, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto. Ofício, arquivem-se os autos (fndo). Publique-se e cumpra-se.

0060704-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ELCELINO DA COSTA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Estes autos encontravam-se aguardando remessa à exequente, nos termos da r. decisão de fls. 39. Sobreveio a petição de fls. 40, instruída com procuração e declaração de pobreza, por meio da qual o executado requer a concessão da justiça gratuita e a expedição de Certidão de Objeto e Pé. À vista da declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anotem-se. Expeça-se a certidão requerida e intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a providenciar a retirada em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme o determinado na r. decisão de fls. 39. Publique-se e cumpra-se.

0028003-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ROS ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação foi positiva, conforme AR de fl. 10. O espólio do Executado ofereceu bens à penhora (fls. 11/53), pedido reiterado às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Uma vez que, conforme certidão de óbito encartada à fl. 56, o Executado faleceu em 29/01/2016, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 21/06/2016 contra a pessoa física de ANTONIO ROS ROS, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.): AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Embora o espólio do Executado tenha constituído advogado para oportuna defesa por meio de embargos à execução, após a formalização da penhora dos bens oferecidos em garantia, deixo de condenar a Executada em honorários advocatícios, pois a causa extintiva foi reconhecida de ofício por este Juízo e, a rigor, não foi apresentada defesa técnica nos autos, mas apenas formulados pedidos de aceitação dos bens oferecidos à penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0043371-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP187422 - PATRICIA BORGES ZAMPOL)

Por ora, regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e procuração. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

0054715-89.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X SELMA CORREA TINOCO PALATNIC

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de SELMA CORREA TINOCO PALATNIC, proposta originariamente perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Na decisão de fls. 14/18, o d. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se exterto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015.0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016). Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao Juízo de origem declinar-lá, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006242-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 3364 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SHINKO NAKANDAKARI X LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI X JULIANA SENDAI NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 143/145 contra a decisão de fls. 115/118, que deferiu parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos Requeridos. Alega, em síntese, a existência de omissão na decisão, porquanto este Juízo teria deixado de determinar a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos por ela elencados na inicial e, assim, teria afastado previsão expressa do art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92. Assevera, ainda, ter sido omissa a decisão ao não apreciar os argumentos apresentados na inicial aptos a demonstrar a configuração da hipótese prevista no art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/92. A parte requerida apresentou contestação às fls. 240/249-verso e requereu a revogação da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida na inicial. A BM&FBOVESPA se manifestou às fls. 166/167 e informou que deu cumprimento à determinação judicial, porém esclareceu que o bloqueio recairá somente sobre os ativos financeiros e não se estenderá aos recursos financeiros eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (dividendos, juros sobre capital próprio, amortizações etc.), ante a ausência de determinação expressa nesse sentido. A JUCESP se manifestou à fl. 170 e informou que determinou o bloqueio total da ficha cadastral das sociedades em que a parte requerida detém participação, em razão do sigilo total determinado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão prolatada abordou os dois aspectos suscitados pela Embargante e fundamentou adequadamente as razões pelas quais não foram deferidos os pedidos de comunicação a todos os órgãos elencados na inicial, assim como afastou, em análise de cognição sumária, a caracterização da conduta descrita no art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/92, entendimento que pode ser modificado após o exame exauriente da matéria, a ser confirmada por ocasião da prolação da sentença. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Uma vez que SHINKO NAKANDAKARI e JULIANA SENDAI NAKANDAKARI constituíram advogados e apresentaram contestação, dou-os por citados, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Ressalto que LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI já havia sido citado na pessoa de sua advogada, conforme certidão de fl. 161. Por ora, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Os argumentos aduzidos na contestação serão oportunamente apreciados no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a Requerente em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar fatos a serem produzidos, justificando-os. Determine a retirada do sigilo total, devendo permanecer a restrição somente em relação aos documentos existentes nos autos. Anote-se. Oficie-se diretamente à BM&FBOVESPA esclarecendo que o bloqueio deverá recair tanto sobre o ativo financeiro quanto sobre eventuais recursos financeiros pagos pelos emissores dos ativos bloqueados, devendo o montante eventualmente pago ser transferido, por ocasião do primeiro depósito, para conta judicial vinculada a este processo, a ser oportunamente aberta na agência n. 2527 da Caixa Econômica Federal Oficie-se à JUCESP para cientificá-la acerca da alteração do grau de sigilo destes autos, que passou a ser somente restrito aos documentos nele juntados, para as providências cabíveis. Promova-se a transferência dos montantes constritos às fls. 151/152-verso à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527). Publique-se, registre-se, cumpram-se as determinações supra e, ao final, intime-se a Requerente, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança da contribuição ao fundo de investimento social - FINSOCIAL, de competência dos períodos de 01/1991 a 12/1991, inscrito sob o n. 80.6.93.001756-05. Segundo a parte embargante, o executivo foi inicialmente movido contra HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Ela própria, embargante, foi citada por pertencer a grupo econômico e a título de sucessão. A empresa HUBRÁS (antiga HUDSON), porém, foi vendida à Argentina PETROINVESTMENT S.A. A embargante, criada em 2000, somente em 2004 passou a ser detentora da marca HUDSON. A HUBRÁS, está ativa até os dias atuais. A HUBRÁS discutia os débitos judicialmente e chegou a ingressar no REFIS. Explicados esses fatos, a embargante ainda alega: a) Não pode ser responsabilizada por tributo confessado indevidamente; b) Inexistência de grupo econômico; c) A inobservância do devido processo legal na desconsideração da personalidade jurídica; d) A indisponibilidade/bloqueio está incidindo sobre bens impenhoráveis; e) O não-esgotamento dos meios ordinários para localização de bens da HUDSON/HUBRÁS; f) Violação aos princípios da ampla defesa; da vedação ao confisco e da proporcionalidade; g) A necessidade de extinção do executivo, porque declarada pelo STF a inconstitucionalidade de majoração de alíquota do FINSOCIAL, já reconhecida por sentença. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 163), da decisão foi interposto agravo de instrumento reproduzido a fls. 167/8. Em impugnação (fls. 185 e seguintes), a parte embargada alegou a intempestividade dos embargos, a impossibilidade de aceitar oferta de bens sem oitiva da parte executante e a insuficiência da garantia. Ademais, sustentou a existência do grupo de empresas e quanto à embargante ficou demonstrado que ela adquiriu a marca Hudson e tem como sócios o principal laranja do grupo Hudson e uma das filhas de Marcos Tidemann Duarte, o que demonstra que a marca está sendo gerida pelo grupo Hudson. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informação acerca da exploração da marca Hudson e envio dos IRPJ a partir de 2004. Em réplica, a fls. 217 e seguintes, a embargante retornou às alegações da embargada e requereu a produção de prova técnica. A fls. 342 deferiu a prova pericial, limitando-a aos quesitos relacionados com a atividade do perito. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que teve liminar concedida, para deferir integralmente a prova pericial (fls. 380 e seguintes). Os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 342 perdeu o objeto, como reconhecido a fls. 408. A fls. 393 e seguintes foi juntada, pelo embargante, cópia da certidão de dívida ativa retificada. Em manifestação, a fls. 409 e seguintes, o embargante sustentou a ocorrência da prescrição. A embargada manifestou-se a fls. 500 e seguintes, refutando a ocorrência da prescrição; sustentando a existência de grupo empresarial e a liquidez e certeza dos créditos tributários. Apresentou quesitos. Houve nova manifestação da embargante a fls. 658 e seguintes, sustentando suas posições. Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados em face da decisão de indeferimento dos quesitos suplementares da parte embargante (fls. 839). A fls. 848, foram deferidos os quesitos apresentados pela embargada. A fls. 850 e seguintes foi juntada cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento que deferiu integralmente a prova pericial requerida pela embargante. Mediante decisão proferida a fls. 878, foi reconsiderada a decisão de indeferimento dos quesitos suplementares. Foi produzido laudo pericial a fls. 891 e seguintes, sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 1065/91 e 1364/5. Houve novas manifestações das partes a fls. 1173/86, 1231/93 e 1349/54. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSA parte embargada equívoca-se quanto aos fatos e quanto ao Direito ao postular a intempestividade dos embargos. Os presentes estão garantidos por penhora formalizada segundo termo reproduzido a fls. 343, lavrado em 29.02.2008 (registro em 10.02.2009). O embargante, a seu turno, foi citado por edital, para oferta de defesa no prazo de 30 dias, em 08.04.2008. Os embargos foram interpostos no tritínio que se seguiu ao esgotamento do prazo dilatório editalício, isto em 09.06.2008 e são, dessa forma, tempestivos. A admissão dos ora embargantes no pólo passivo da execução deu-se por redirecionamento, depois de formalizada a garantia, de modo que não há outra maneira de computar o lapso para ajuizamento dos embargos, senão na forma acima aventada. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. DECISÃO REFORMADA PELO E. TRF-3ª REGIÃO. DA REGULARIDADE DA PENHORA EM SLO efeito próprio dos embargos foi decidido a tempo e modo em conformidade ao que dispõe o art. 739-A, do CPC. Essa decisão foi combatida pelo Agravo de Instrumento n. 0000568-79.2009.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho singular que, em sede de execução fiscal, suspendeu o feito até julgamento dos embargos do devedor opostos. Sustenta a Agravante, em síntese, que após a edição da Lei nº 11382/2006 os embargos opostos à execução não possuem mais efeito suspensivo, exceto se preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, o que não é o caso dos autos. Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida. Tenho que o r. decisum deve ser reformado. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06-Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Trata-se de norma aplicável ao procedimento de execução fiscal, ante a ausência de regra especial na Lei n. 6.830/80 e a expressa previsão contida no art. 1º da LEF. A propósito: AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela. 2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor. 3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos. 4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 5. agravo legal desprovido. (TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007). AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela. 2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor. 3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos. 4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo. 5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007). Trago, ainda, precedente desta E. Corte Regional: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, 1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente. 2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais. 3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil: os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também garantir a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos. 6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na bondosa legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AG 314949/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 18/03/2008 - p. 17/04/2008). Saliento, mais, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela Embargante, ora Agravada, conforme disposto no 1º, do art. 739-A, do CPC. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo. Desta modo, restando reformada a decisão prolatada em 1ª Instância, não conheço da arguição de insuficiência de penhora para recebimento dos embargos com efeito suspensivo já seria suficiente para refugiar as alegações da Fazenda em prejuízo da penhora como requisito de procedibilidade dos embargos. Para maior clareza, no entanto, prossigo com as seguintes observações. A execução foi garantida por penhora de imóvel tomada por termo, lavrado em 29.02.2008 (fls. 343/344 - executivo fiscal),

correspondente à área rural da assim chamada Fazenda Novo Horizonte, medindo 297ha30a, sob a matrícula n. 1.412 no Cartório de Registro de Sacramento, Minas Gerais. Permaneceu o bloqueio de pequenos valores em pecúnia conforme fls. 346 e seguintes - executivo fiscal. Posteriormente, foi avaliado o imóvel rural em R\$ 5.000.000,00 (28.08.2008 - fls. 840) e registrada a penhora em 10.02.2009. Como se sabe, a execução fiscal é processo que se inspira no rito de sua congênere civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está implícito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que preferir ver penhorados, dentre eles valores em espécie, desprezando outros bens de menor liquidez, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Seria excessivo formalismo penhorar bem que a Fazenda já recusou, para em seguida desconstituir a constrição e proceder outra. Essa interpretação é confirmada pelo fato de que a escolha por numerário ajusta-se à ordem de preferência do art. 11, inciso I, da LEF. O dinheiro vem em primeiro lugar, à frente de imóveis, ações, títulos ou créditos. E não poderia deixar de ser assim, porque o valor em espécie é o mais líquido de todos os bens, evitando a necessidade de proceder-se outros atos de expropriação, como o leilão, a venda particular dos bens ou a adjudicação - todos eles complexos e extremamente onerosos para o Erário. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados, nos termos do 2º do art. 652 do CPC. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. 1º - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 2º - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceites pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável imediatamente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porquanto alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Segue-se um exemplo de como o E. STJ tem interpretado e aplicado seu próprio precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECURSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presunida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativa da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Conclui-se de todo o exposto que o credor da dívida ativa tem o direito de recusar indicação de bem que não se conforme à ordem legal de preferência; que, mesmo formalizada a penhora, pode pedir sua substituição discricionariamente (diversamente do devedor, que somente pode fazê-lo dentro de certas balizas; e que pode recusar a indicação de bem que parte a execução mais morosa e dispendiosa. Mas tudo isso pode e deve ser debatido nos autos da execução, pois, como já ficou devidamente registrado, nem mesmo o efeito suspensivo atribuído aos embargos impede a parte exequente de promover o que achar necessário no que se refere a garantia do Juízo. O que não pode a exequente é alegar essa matéria nos embargos, desnecessariamente, porque tem a prerrogativa de postular tudo o que entender necessário quanto à complementação ou substituição da penhora nos autos do executivo fiscal. Havendo garantia, os embargos devem ser conhecidos, processados e julgados. Isso não tem relação com o fato de que a parte embargada possa discutir e promover o que entender de direito quanto à substituição ou complementação da constrição nos autos adequados. Dessarte, rejeito a alegação de irregularidade da penhora, porque a embargada na verdade não tem interesse jurídico legítimo em apresentar essa questão aqui. Não estando satisfeita com a garantia tal como ela se encontra, pode a qualquer momento requerer o que for de seu interesse no âmbito do executivo fiscal. Seria exonerado, irrazoável e até contrário à boa-fé processual deixar de resolver o mérito com base em objeção que de outra forma e em outros autos pode ser ajustada, desde que o título executivo apresente-se em termos e não tenha sido desconstituído. DA PRESCRIÇÃO Antes de ingressar no mérito é necessário tratar da prescrição, questão que se conhece de ofício e aflorou na réplica e em manifestações posteriores. Primeiramente, faço notar que a constituição dos créditos tributários deu-se em 08.05.1992 (notificação pessoal); foram inscritos em 15.04.1993 e a execução fiscal foi ajuizada em 21.01.1994, com citação postal da HUDSON/HUBRAS em 12.03.1994 - havendo aqui interrupção da prescrição em face dela e dos solidários. Assim, de modo algum transcorreu o quinquênio prescricional anteriormente à citação e ao ajuizamento do feito (data para a qual a interrupção da prescrição retroage). Em 16.03.2000, houve adesão a parcelamento, com nova interrupção da prescrição. Permaneceu a prescrição suspensa até exclusão definitiva, em 01.05.2007. Vejamos então a questão da prescrição posterior à citação. Basicamente, a embargante alega que a execução fiscal iniciou-se contra a pessoa jurídica HUBRAS em 21.01.1994 (citada em 12.03.1994) e que fora incluído tão-somente em 12.12.2007, com recebimento de carta de citação em 26.12.2007 (fls. 77). Na sua versão, fluíram mais de cinco anos entre um fato e outro, o que seria suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Essa alegação, diante das peculiaridades do caso, consubstancia-se como argumento irrelevante. A empresa originalmente executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA foi validamente citada em 12.03.1994 e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, prejudica os demais por efeito da solidariedade. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação aos demais corresponsáveis. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos demais corresponsáveis. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular (ou outro fato jurígeno de corresponsabilidade tributária) é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos demais corresponsáveis no pólo passivo da ação de execução fiscal. Trata-se de situação ligada à responsabilidade derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada; portanto, deve-se levar em consideração o momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretenção para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, em casos comuns, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias (isso, no redirecionamento motivado por esse título jurídico). O caso dos autos não é, de modo algum, comum. Trata-se, em tese, de grupo econômico que praticou supostas operações fraudulentas com o objetivo de elidir a aplicação da lei e a parte exequente-embargada só teve ciência do complexo de fatos envolvidos já em pleno curso do feito. Portanto, a tese do embargante é completamente equivocada e não se pode contar a prescrição do modo simplista como postulam. E há outro fator autônomo a ser considerado. Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, seja muito peculiar, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. Verifica-se que a execução ficou suspensa nos períodos de: (i) 31.08.1994 a 17.05.2004, por conta da decisão de fls. 27 (executivo fiscal) e adesão ao parcelamento REFFIS e (ii) 04.05.2005 a 11.12.2007, pela reinclusão no parcelamento até o pedido de prosseguimento do feito em face das pessoas constantes no grupo econômico. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (12.03.1994), bem como os períodos em que a execução permaneceu suspensa (31.08.1994 a 17.05.2004 e 04.05.2005 a 11.12.2007), constata-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, deferido em 12.12.2007, porque não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Em outros termos: não houve paralisação da execução pelo prazo necessário e por motivo imputável à exequente. Assim, duas razões independentes se somam para rejeitar a intercorrente de prescrição em face dos sócios: (a) sua responsabilidade só foi apurada depois de iniciada a execução e, em parte, por conta dos fatos passados no curso do feito - e a prescrição não pode iniciar-se antes disso, em face dos corresponsáveis; (b) a execução jamais ficou paralisada pelo tempo indispensável à caracterização da prescrição por razão que se possa imputar à parte exequente-embargada. Rejeito essa prejudicial de mérito. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, COBRADA À ALIQUOTA DE 0,5% A dívida ativa inscrita sob o n. 80.6.93.001756-05, a partir do procedimento administrativo n. 10880.019204-93-18, refere-se à cobrança da contribuição para o fundo de investimento social competente ao período de 1991 (janeiro-dezembro), vencida entre 15.02.1991 e 08.01.1992. Os valores originais foram retificados em 29.10.1996, com o fito de adaptar a exigência à decisão do E. STF que julgou inconstitucional a majoração de alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5%, do que resultou a retificação e substituição da certidão de dívida ativa. O Laudo pericial confirmou a cobrança dentro dos termos considerados constitucionais pela E. STF, após retificação promovida pela Divisão de Arrecadação da DRF/SP/Centro-Norte, conforme fls. 915/6. CONFISSÃO DE DÉBITO. RES INTER ALIOS ACTA. CONTESTAÇÃO DO FINSOCIAL. ARGUMENTO IRRELEVANTE. O embargante procura descharacterizar sua pertinência passiva com a execução fiscal com o argumento de que não confessou o débito. Anteriormente à alienação, a HUDSON/HUBRAS gerenciaram embargos, opondo-se ao débito, para discutir a majoração da contribuição ao FINSOCIAL. Foram beneficiados por sentença favorável e não podem ser responsabilizados - dizem - por erro dos administradores que sobrevieram, erro esse consistente em confessar o débito, para fim de adesão ao REFFIS (programa do qual a empresa foi excluída, dando azo ao prosseguimento da execução fiscal). Nessa linha de raciocínio, a confissão faria prova contra o confiteante, não podendo servir como subsídio para incluir no pólo passivo da execução antigos sócios da pessoa jurídica. De fato a pessoa jurídica HUBRAS aderiu ao REFFIS em 16.03.2000, sendo excluída provisoriamente em 01.04.2004 e definitivamente em 1º de maio de 2007. Ocorre que toda essa argumentação é irrelevante. Ela consubstancia-se em falcia conhecida por essa denominação - argumento irrelevante - e portanto em uma distração do verdadeiro foco da discussão. Dita falcia consistem em apontar razões gerais, ou dito de modo mais específico, levantar objeções fundadas em fatos ou interpretações estranhas ao objeto autêntico do debate. As premissas discutidas pelo embargante são dessa natureza: não têm nenhuma relação, senão aparente, com o motivo que levou à sua responsabilização. A execução fiscal não foi redirecionada em face de diversos sujeitos passivos - dentre eles o ora embargante - por conta da confissão de débito inerente à adesão em programa de parcelamento de dívidas. Esse redirecionamento decorreu de causas posteriores, causas essas que se configuram como títulos jurídicos capazes, em tese, de atrair a responsabilidade de administradores e de terceiros. Tais títulos foram inicialmente declinados - mas de forma ainda preambular, sujeita a confirmação em outro julgamento, agora à luz do contraditório - por decisão devidamente fundamentada, atendendo a parte legítima para esse requerimento. Assim, o embargante não figura no pólo passivo da execução, nem por consequência direta da confissão de dívida, nem por conta do eventual resultado da demanda em que se discute a legitimidade do FINSOCIAL majorado. Mas por fatos e por fundamentos jurídicos estabelecidos em Juízo posteriormente. Por outro lado, atacar a legitimidade da confissão de dívida inerente ao parcelamento é um contrassenso. E não se trata de confissão judicial, mas de confissão feita no âmbito administrativo. A confissão de débito é um aspecto negocial do parcelamento tributário perfeitamente legítimo. Até mesmo no direito privado, no campo das obrigações civis, é exigência pertinente e legítima do credor a confissão de dívida, como requisito para que a moratória seja concedida. No âmbito tributário, essa precondição é instituída na legislação esparsa que regula o parcelamento dessa natureza, cláustula bastante vulgar e que nunca foi impugnada por si. Espera-se que o devedor, ao solicitar leniência para com sua demora, ao menos se abstenha de discutir a dívida - e portanto a confesse explicitamente - pois do contrário agiria contra fato próprio, em evidente má-fé. Há pertinência na afirmação de que, na origem, o parcelamento configurou ato jurídico inter alios e, naquele momento, não afetou o embargante; mas depois disto estes foram chamados por título jurídico diverso e nesse sentido, o parcelamento e confissão nele imbricada pode, sim, produzir efeitos indiretos sobre os sócios e terceiros, desde que determinado o fundamento legal para a responsabilidade. Em outros termos: o parcelamento afeta o sujeito passivo direto, mas não foi por conta dele, por si só, que os sujeitos indiretos foram chamados para a execução fiscal. Então, não faz sentido impugnar o ato jurídico que se deu no passado e não teve relação direta com a responsabilidade. Quanto à impugnação judicial do FINSOCIAL, o mais importante, com relação a esse debate, é que o débito já passou por revisão, de modo que o tributo em cobrança hoje corresponde ao FINSOCIAL não majorado - ou seja, cobrado à alíquota de 0,5%. Dita revisão foi confirmada pelo trabalho pericial, tal como se encontra a fls. 915: "... a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte reexaminou, em 29 de outubro de 1996, o processo administrativo e retificou os valores exigidos a título de FINSOCIAL, aplicando aos fatos geradores a alíquota de 0,5% (resposta ao questionário n. 05 da parte embargante). Confira-se, também, fls. 391/407. Essa constatação esvaiza completamente de objeto e propósito a alegação de defesa, pois o que se encontra hoje em curso de cobrança é a parcela incontroversa da contribuição, quanto à constitucionalidade. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÓMICO DE FATO OU DE DIREITO grupo econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes atos é semelhante à definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia jurídica acatada, visto que há identidade de razão (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. É irrelevante a data de constituição da empresa, uma vez verificada a unidade de direção e essa alegação das embargantes fica expressamente rejeitada. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WALDIRIM NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: LTr, 2003, p. 273) Identificam-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou a administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem ser configurados independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco (...). Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem ser aplicadas. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, fustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) Assentadas essas premissas, é ingênuo a existência de grupo econômico no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados nos presentes autos. - a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. A PETROPRIME, por sua vez, era integrada pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (fls. 572/82). Dita PETROPRIME, posteriormente, em 2004, alienou a marca HUDSON à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 570), das quais eram sócias as filhas de Marcos Tidemann Duarte; - ATINS PARTICIPAÇÕES também adquiriu imóveis de propriedade do grupo. Informações constantes do Sistema de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) revelam que a embargante adquiriu imóveis da HUBRAS, de Marcos Tidemann Duarte e da Rosenfeld Brasil Participações - que foi adquirente de vários imóveis anteriormente alienados pela HUBRAS à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 605/22); - Embora HUBRAS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registravam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro societário com membros da família TIDEMANN - Flávia Hienisch Duarte e Caroline Hienisch Duarte (fls. 593/6); - MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tomaram-se sócios da HUBRAS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e posteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo; - Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRAS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entretanto, a HUBRAS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa; - Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE); - Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A; - Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante), com os sócios MÁRCIO TIDEMANN e seus filhos ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE; - Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN; - Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante) para a RM PETRÓLEO LTDA. - a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRAS, PETROPRIME, ATINS e RM). - Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subsequentemente criadas para a continuidade dos negócios do grupo no setor petrolífero (HUBRAS, PETROPRIME, ATINS, a embargante, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e RM PETRÓLEO LTDA.). Mas a questão não se encerra na verificação da existência do grupo econômico. Esse é apenas o primeiro passo. As empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRAS e sua marca HUDSON (agregando a esta, ulteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRAS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são acunhados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa. É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado. Quanto ao laudo pericial, só poderia mesmo manifestar-se sobre questões estritamente técnicas, quais sejam, aquelas que foram expressamente respondidas pelo Sr. Perito. Se houve dissolução irregular (na verdade, houve uma situação prática análoga a ela), isso é uma questão de mérito a ser respondida pelo Juízo, pois envolve julgamento de valor e de legalidade de atos; da mesma forma, são questões de mérito: se há prova de ato cometido ultra vires (há prova de ato simulado e essa é típica questão reservada ao Juízo). Da mesma forma: se há prova de grupo econômico ou de conluio para fraudar tributos (matéria igualmente reservada ao Juízo). Se há identificação dos responsáveis solidários na atuação e outros documentos e quando ocorreu o redirecionamento são questões documentadas nos autos, que prescindem de conhecimento técnico e podem ser averiguada pelo mero exame visual de elementos materiais. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica desde magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença: Consideramos descondição da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuídos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à descondição da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; segundo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceber seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeição ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositalmente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados aos elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anômalo, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anômalo de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outra. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para os quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a longo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específicos e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são outros os Códigos Cíveis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de descondição da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima honestae vivere, inerente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a descondição da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunimos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais especialmente, a descondição da personalidade jurídica. Justificaremos isso como mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, ius commune e não apenas ius privatum. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congêner de 1916. Efetivamente, o Código Bevilacqua auto-restringiu-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se cuida. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre ius publicum e ius privatum. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da descondição. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma N.º, cujo art. 5º já foi transcrito, a descondição é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (cujo art. 5º já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da descondição será estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituinte, pendem tentativa de acrescentar

um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da descon sideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: a) Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da descon sideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão elida pelo legislador; b) Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social. Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; c) Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópic o anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar; d) Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e líquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, reclusas, a Lei n. 9.605/1998, art. 40. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a descon sideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da descon sideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível mens legislatoris) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indica que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como só ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embeite repete das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da descon sideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: a) no campo das relações privadas, a descon sideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legítimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da descon sideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; b) no plano dos direitos difusos e coletivos, a descon sideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restau ro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação em natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de descon sideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetivas os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a disregard theory. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da descon sideração, não faltaram autores que apontaram sua inatenc ncia em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso texto, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpriram esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a descon sideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à descon sideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elusão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato impositivo, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferia a autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos ineditados diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interposição legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicercar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo - , apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori sua ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a descon sideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da descon sideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisorio e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a descon sideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, posteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. (O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007) Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO E ADJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSAS ALEGAÇÕES Em continuação ao raciocínio exposto, é preciso enfrentar, porque relevante, a argumentação do embargante no sentido de que princípios constitucionais obstarariam a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em especial o princípio do devido processo, da ampla defesa e do contraditório. Essa argumentação vem aliada à consideração de que nos procedimentos instaurados não houve a participação do embargante. Aparentemente, então, sua responsabilização seria vedada à luz do julgado pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário n. 608.426-PR e outros precedentes na mesma toada. Por decorrência, seria legal a já referida inclusão com base nos arts. 132, 133 e 135 do CTN. Tais ilações são incorretas e o(s) precedente(s) avertedado(s) pode(m) deixar de orientar o julgamento do caso presente por força de distinção. Ou, o que é dizer o mesmo, o caso dos autos é singularmente diferente e nele não se pode afirmar que a falta de participação dos sócios (ou de outros membros do grupo econômico) implicaria em defeito insanável, ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgado citado (que orienta outros na mesma linha e por isso é tomado como paradigma) tem a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fs. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633) Esse é, portanto, um aresto de importância excepcional, pois nele se contém, ainda que sucintamente, as seguintes diretrizes: (a) todos os sujeitos passivos devem ser convocados ao processo de constituição do crédito tributário; (b) a autoridade administrativa deve conferir-lhes chance de alegar e provar o quanto necessário; e (c) deve ainda motivar devidamente a decisão administrativa, tanto em relação aos sujeitos passivos diretos, quanto aos indiretos. Dada essa relevância, foi aqui mencionado em lugar de outros precedentes invocáveis, no mesmo sentido. Mas é claro que tudo isso só pode ocorrer se os fatos que implicam no acerto do tributo devido e na constatação da responsabilidade tributária já estavam consumados, de modo que a autoridade administrativa pudesse deles conhecer quando da instauração do processo administrativo. O responsável tributário só pode ser convocado ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso etc. em relação a fatos já exauridos, dos quais o Fisco já pudesse ter pleno conhecimento. Deve recordar-se na seqüência que o tributo em cobrança (FINSOCIAL) foi constituído por decorrência do PA. 10880.019204/93-18, em que foi lavrado termo de diligência e intimação n. 93/94, para determinar que a HUDSON sonou em sua escrituração fiscal o valor dos repasses ao FUP/FUPA, incidindo sobre eles diversos tributos, inclusive o FINSOCIAL. Naquele momento, não havia sequer ocorrido grande parte dos fatos que levaram à inoção do art. 135-CTN ou à constatação da existência de grupo econômico de fato. Esses fatos ocorreram posteriormente e não eram de conhecimento da autoridade administrativa. Então não havia um processo ou procedimento do qual os demais implicados nas fraudes subsequentes houvessem de participar por força dos princípios já elencados. O procedimento juntado aos autos por meio da formação de anexo é esclarecedor quanto ao modus operandi da HUDSON/HUBRÁS - que convenientemente extraviou documentação fiscal lá exigida. As outras fraudes - não discutidas naquele procedimento - iniciaram-se em função do insucesso da HUBRÁS na tentativa de sonegar tributos e não poderiam ser apuradas naquele instante. Portanto, não há, no que se refere ao lançamento do tributo em discussão, um processo ou mesmo procedimento de que os sócios e demais membros do grupo econômico de fato devesssem participar. Por aí se vê que é irrelevante a argumentação calcada em devido processo legal (ou em outros princípios nele absorvidos), dadas as peculiaridades da constituição do crédito tributário e da constatação da corresponsabilidade na espécie. O mesmo se diga das demais peças juntadas aos autos, inclusive as de inquirição policial, que visavam apenas corroborar as alegações da Fazenda Nacional quanto à formação do grupo e dos atos simulados praticados - eram simples provas do alegado e não processos - ou procedimentos - dos quais os embargantes tivessem, necessariamente, de integrar ou participar. Quanto ao pedido de parcelamento, bem como a sua ruptura, essas circunstâncias antecederam, mas não foram a causa da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Esse ponto já foi explicado em tópico anterior. Pelo exposto, vê-se que não havia outra oportunidade possível para discutir os atos fraudulentos, o débito em si e a formação do grupo econômico de fato que não fosse a da própria execução fiscal, em que isso ocorreu dentro da medida em que diversas objeções de pré-executividade foram opostas e juntadas. Ou a ocasião dos embargos. Em unmas e em outros foi garantido o contraditório e a ampla defesa, respeitadas as peculiaridades de cada feito. No feito executivo, isso foi garantido de modo mais limitado, como é cediço. Mas, nos embargos interpostos, têm-se conferido aos diversos integrantes do grupo econômico amplo debate das respectivas posições jurídicas. Isso incluiu não apenas a responsabilidade tributária, como também a própria legitimidade da contribuição em cobrança. Na verdade, a alegação de desobediência aos princípios constitucionais é a mesma feita em espírito de

mã-fê - é dizer, a parte pretende beneficiar-se da sua própria torpeza. Foram praticados atos destinados a elidir a cobrança do tributo em seguida ou posteriormente ao levantamento do tributo devido e que, por uma simples questão de cronologia, não poderiam ser discutidos no tempo em que se iniciou o lançamento. E os embargantes querem alegar essas mesmas práticas fraudulentas com o objetivo de beneficiar-se com a exclusão da responsabilidade tributária. Evidentemente, o Juízo não pode dar ouvidos a tais alegações maliciosas. A alegação de maltrato aos princípios da vedação de confisco e da proporcionalidade também não colhe frutos. Seja porque os capítulos anteriores desta sentença já demonstraram que não foi assim, seja porque os embargantes não fizeram esforço de demonstrar analiticamente a pertinência desses argumentos, que não passaram de erística vazia de substância. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz às vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS E PIS acrescida de multa de mora e demais encargos. A embargante alegou, em síntese; A suspensão da exigibilidade do crédito em cobro em virtude de depósito judicial em ação anulatória; A não tributação de juros sobre capital próprio pela COFINS não-cumulativa e PIS não-cumulativo; Excesso de execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Documentos que instruem a inicial a fls. 02/147. Com a emenda à inicial vieram documentos de fls. 151/167. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo, nos seguintes termos: Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 167 - penhora no rosto dos autos), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada nos autos principais consistiu na penhora no rosto dos autos do processo n. 00083195820064036100, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. De-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como do termo de penhora no rosto do auto. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional, preliminarmente, alegou a ocorrência de litispendência e, no mérito, rejeitou integralmente os termos da inicial (fls. 174/302). A embargante foi dada oportunidade de especificar provas e, tecendo considerações sobre a impugnação, reforçou a sua tese inicial, requerendo a produção de prova pericial e apresentando quesitos (fls. 308/313). A sua produção foi deferida a fls. 314 e o valor da honorária, aceito pelas partes, foi recolhido a fls. 325. O perito apresentou laudo pericial em 05.10.2016 (357/373). Avará de levantamento foi expedido e retirado pelo perito. A embargante, em apertada síntese, ratificou o trabalho do expert, concluindo que os valores dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação declaratória contemplam a integralidade do suposto crédito fiscal (fls. 379/415). A União, por sua vez, requereu a desconstrução das conclusões trazidas pelo laudo pericial, reiterando as afirmações contidas na contestação de fls. 174/203; caso outro entendimento fosse adotado, pleiteou a nomeação de novo perito, para que os temas em questão sejam tratados sob o prisma da legislação de regência. Em 06.04.2017, em petição despachada em Gabinete, o embargante postulou, em suma, que a) Os valores em cobro na Execução Fiscal n. 00386266420114036182 já se encontravam depositados, até mesmo em valor maior, nos autos da Ação Declaratória n. 0008319-58.2006.403.6100; b) A embargada esquivou-se da constatação pericial de que o suposto débito fiscal encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória n. 2006.61.00.008319-0, que foi deferida pelo D. Juízo dessa ação; c) As penhoras realizadas sobre o imóvel oferecido e sobre os depósitos realizados na lide executiva restavam indevidas; d) O pedido de nova pericia poderia ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando litigância temerária; e requereu: A liberação das penhoras efetivadas no executivo fiscal (bem imóvel e depósitos); ou, alternativamente, somente sobre os depósitos judiciais; Procedência dos presentes Embargos e condenação da parte contrária em ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO: LEVANTAMENTO DAS PENHORAS - BEM IMÓVEL E DEPÓSITOS EFETUADOS NO EXECUTIVO FISCAL. COISA JULGADA. Requereu a embargante a fls. 425/427 destes embargos: A imediata liberação das penhoras realizadas, diante do descabimento da execução fiscal e o manifesto excesso de garantias do crédito fiscal, considerando que os depósitos judiciais da Ação Declaratória superam o valor supostamente devido, mostrando-se despicienda a manutenção das penhoras do imóvel e dos depósitos feitos no executivo fiscal; Alternativa e subsidiariamente, seja liberada a penhora sobre os depósitos judiciais realizados no executivo fiscal, mantendo-se a constrição sobre o imóvel, cujo valor é mais do que suficiente à garantia do Juízo; Tratando de questão atinente à execução fiscal (garantia), passo a historiar-la. Nos autos da execução fiscal, a executada, em 09.12.2011, ofereceu, a fim de opor os embargos à execução fiscal, 04 (quatro) depósitos judiciais realizados nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária n. 0008319-58.2006.403.6100, perfazendo um total de R\$2.812.205,74. Entretanto, o valor da dívida em cobro, à época, era de R\$3.775.707,48, portanto superior aos valores dos depósitos oferecidos, restando a garantir o valor de R\$963.501,74. Dessa forma, o embargante/executado ofereceu, em complementação aos depósitos realizados nos autos da ação declaratória, um imóvel objeto da matrícula n. 176.608, situado na Rua Dr. Guilherme Bannitz, n. 55 (fls. 11/18), a fim de garantir integralmente o Juízo e permitindo, assim, que a PGFN expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal A União, por sua vez, manifestou sua concordância quanto ao imóvel oferecido à penhora (fls. 103v.). A fls. 105, foi proferida decisão nos seguintes termos: Fls. 103 v.: Considerando que (i) só há comprovação documental de que o imóvel indicado à penhora valha R\$ 607.101,00 (seiscentos e sete mil, cento e um reais); (ii) o valor atualizado da dívida remonta a R\$ 3.775.707,48 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e oito centavos); (iii) o valor atualizado dos depósitos existentes nos autos da Ação Declaratória 0008319-58.2006.403.6100 é de R\$ 2.812.205,74 (dois milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) e (iv) a diferença a ser garantida é de R\$ 963.501,74 (novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), este Juízo só declarará a integralidade da garantia após avaliação realizada por Oficial de Justiça. Deste modo, excepe-se, com urgência, mandado para a penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado às fls. 182, instruindo-se com cópia da anuência de fls. 85. De outra parte, defiro a penhora sobre os depósitos realizados nos autos da Ação Declaratória nº 00083195820064036100 que tramitou na 3ª Vara Cível Federal da Capital e atualmente encontra-se na 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, com urgência por meio de ofício eletrônico solicitando ao 1. Desembargador Federal Relator para as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a essa D. Turma. Intimem-se as partes (n.g.) A executada interpôs embargos de declaração, que foi decidido nos termos seguintes: Trata-se de embargos de declaração (fls. 111/112) manejados em face da decisão fl. 105 que, antes de declarar integralmente garantido o débito, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem e de ofício para penhora no rosto dos autos dos valores depositados na ação declaratória n. 0008319-58.2006.403.6182. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decism. Nessa toada, afirmam que este Juízo não atentou à existência de avaliação realizada por empresa especializada, bem como à concordância expressa da exequente em relação à integralidade da garantia oferecida. Decido. Assiste parcial razão ao executado-embargante, o r. decism. merece ser integrado. Passo a fazê-lo: De fato, o executado, ao ofertar em garantia imóvel situado na Rua Dr. Guilherme Bannitz, n. 55, Jardim Paulista, São Paulo, apresentou avaliação particular que imputa ao bem o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), e este Juízo tem ciência disso. Entretanto, considerando que (i) referido documento foi produzido de modo unilateral, (ii) o valor de referência do imóvel é de R\$ 607.101,00 (seiscentos e sete mil, cento e um reais), cerca de um terço do valor da avaliação e (iii) não se podendo exigir vinculação do Juízo ao laudo apresentado, este magistrado, apoiado no princípio do livre convencimento, optou pela oitiva de perito de sua confiança antes de declarar a suficiência da garantia. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO DESIGNADO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR AO BEM PENHORADO - NÃO REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos do artigo 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, é assegurado ao Juízo decidir de plano acerca da avaliação do bem apresentada sem que haja vinculação ao laudo apresentado. Ademais, o Procurador da empresa executada tomou ciência sobre a nova avaliação do bem. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319038, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, DJ 19.04.2011 p. 1157) Do mesmo modo, a aceitação da exequente, lançada por cota às fls. 103 v., também não é hipótese de vinculação, pois estando em questão interesse público, exige-se do Juiz prudência e moderação em sua atuação. Por fim, não é desnecessário ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz das precauções que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, para esclarecer a decisão de fl. 105, passando o acima exposto a fazer parte integrante do referido julgado. Considerando a urgência do presente caso, oficie-se à CEUNI, por meio eletrônico, solicitando que o mandado de penhora, avaliação e intimação n. 8206.2011.03224, expedido em 15/12/2011, seja cumprido de forma prioritária. Intimem-se. Cumpra-se. Em 19.12.2011, em virtude da urgência na obtenção da certidão, o embargante/executada realizou depósito judicial do valor relativo à integralidade referente à diferença apurada (R\$ 963.501,74 - fls. 124/127), como forma de garantir a execução fiscal (fls. 121/122). Dessarte, diante dos depósitos efetuados (relativo à diferença apurada no valor de R\$963.501,74 - fls. 124/12) e demais garantias prestadas (depósitos existentes nos autos da Ação Declaratória 0008319-58.2006.403.6100 no valor de R\$ 2.812.205,74), foi declarada a garantia da presente execução fiscal (fls. 128). O Imóvel oferecido à penhora - matrícula n. 176.608 - foi avaliado, na data de 19.12.2011, em R\$1.800.000,00 (fls. 136). Em 26.03.2012, foi intimada a executada para juntar anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários do imóvel penhorado, a fim de se expedir mandado de registro de penhora. Diante de petição do executado informando que o crédito em cobro já fora garantido por depósito, requereu a liberação da penhora do imóvel oferecido (fls. 145/147). Reconsiderando a garantia integral por depósito, foi reconsiderado o despacho de fls. 145/147 e, por não ter sido registrada a penhora do bem imóvel, era desnecessária qualquer determinação para o seu levantamento (fls. 149). Anotação da penhora no rosto dos autos da apelação cível n. 0008319-58.2006.403.6100 (fls. 150/151), com termo de penhora a fls. 158 (valor de R\$3.775.707,48). A embargada/exequente, em síntese, opôs embargos de declaração, informando que a presente execução não se encontrava integralmente garantida, se não tomasse perfeita a penhora do imóvel, com o registro no Cartório respectivo (fls. 165/167), requerendo a retificação do termo de penhora para o valor de R\$ 2.812.205,74. Os declaratórios foram rejeitados (fls. 175). Agravo de instrumento n. 0009900-31.2013.4.03.0000 foi interposto pela União requerendo a manutenção da penhora do imóvel e o cálculo discriminativo atualizado dos valores dados em garantia (fls. 178/181). Deferido o efeito suspensivo pleiteado pela Embargada/exequente (fls. 183/184), nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009900-31.2013.4.03.0000/SP. Este Juízo manteve a decisão pelos próprios fundamentos. A parte embargante/executada requereu, em síntese, a liberação das garantias efetuadas nos autos, especialmente da penhora sobre o imóvel e sobre os excessos de valores dos depósitos realizados nos autos (R\$791.702,38 e 171.799,36), descontando os valores residuais; e, ainda, requereu a liberação da penhora nos rostos dos autos da ação declaratória, porquanto os valores depositados já estavam garantindo o débito em cobro. (fls. 185/198). Este Juízo decidiu (fls. 185): 1) Questão preclusa, já declarada inadmissível pelo Juízo a fls. 98, em 12.12.2011; 2) Representa, ademais pedido desleal, pois a manutenção das garantias já foi decidida no AI 0009900312013. SP.24/X/2013. A embargante/executada interpôs agravo de instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000, pleiteando a imputação proporcional de todos os depósitos efetuados antes da inscrição e do ajustamento ao crédito tributário, a fim de evitar a cobrança em duplicidade de valores, e, após, descontados dos depósitos apenas os valores remanescentes (fls. 261/282), que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 283/285). No Agravo de Instrumento n. 0009900-31.2013.4.03.0000 interposto pela embargada/exequente foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE GARANTIA PELA EXECUTADA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM AÇÃO DIVERSA - LIBERAÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL NOS AUTOS DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Denota-se ter sido determinada pelo Juízo da causa a penhora sobre os depósitos realizados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os quais totalizaram R\$ 2.812.205,74 (dois milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) - fl. 104.2. Ressalte-se não ter sido determinada a verificação dos valores objeto da penhora determinada sobre os depósitos efetuados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000 pela Contadoria Judicial, providência que deveria ter sido realizada em razão da necessidade de atualização desses valores. 3. Tal razão reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante e, de tal sorte, determinar a manutenção da penhora sobre o bem imóvel constante do auto de fl. 131.4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (...) (n.g.) Houve, portanto, a determinação da manutenção da penhora sobre o bem imóvel (e das demais penhoras) pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. b) Este Juízo decidiu, em 24.10.2013, que a questão do levantamento das penhoras (sobre o bem imóvel, dos excessos depositados no executivo fiscal e do rosto da apelação cível) estava preclusa, pois já havia sido declarada a sua inadmissibilidade por este Juízo a fls. 98; representando, ainda, pedido desleal, pois a manutenção das garantias já fora decidida no AI 0009900312013; A embargante interpôs agravo de instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000; c) No agravo de instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000 interposto pelo embargante foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÕES ENVOLVENDO GARANTIA DO JUÍZO E APLICAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO PARECER PGFN Nº 74/2012 - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA AFASTADAS. 1. Com a interposição do recurso, a agravante juntou cópia de sua procuração e subestabelecimento. Rejeita-se, ainda, a alegação de ausência de

fundamentação da decisão recorrida. Embora a motivação seja concisa, tal fato não subtraiu à agravante a apresentação de sua defesa.2. A decisão agravada foi lançada diretamente sobre a petição do ora agravante que, sob o argumento da insuficiência do depósito realizado em sua maior parte antes da inscrição em dívida ativa e, depois disso, embora antes da execução, somente em ínfima proporção (acréscimo por um dia útil de atraso), alegava serem indevidos os acréscimos legais incidentes - multa, juros e encargos legais de 20% - e, por consequência, nula a CDA, por iliquidez e incerteza da dívida, bem como a inexistência do crédito, ante a existência de causa suspensiva. 3. Em todo o caso é pertinente assinalar que no curso do AI0009900-31.2013.4.03.0000 discutiu-se a suficiência da garantia, uma vez que, apontada a necessidade de complementação do depósito, em R\$ 963.501,74 (novecentos e sessenta e três mil quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), foi realizada a penhora de imóvel avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais). Requeru-se, no aludido agravo, a manutenção da penhora do imóvel e seu registro no CRI competente, bem como o encaminhamento dos autos para o Setor de Cálculos, com o fim de elucidar a suficiência e integralidade da garantia.4. Pode-se dizer que a discussão acerca do CADIN guarda pertinência com a existência ou não de garantia do débito, tema de decisão anterior, motivo pelo qual, ressalvada a aplicabilidade do citado Parecer da PGFN, de fato a questão estaria preclusa.5. É inaplicável ao caso o Parecer PGFN 74/2012 no que se refere à imputação de pagamentos. A teor do art. 163 do CTN, esta só poderia ocorrer na hipótese de pagamento parcial do débito (extinção parcial do crédito) e nunca na de sua suspensão, submetida a regime jurídico diverso.6. No tocante à matéria de fundo, isto é, a suficiência ou não do depósito, observa-se que a questão foi dirimida pelo Juízo a quo, ao apontar - como denota do agravo anterior - a necessidade de remessa dos autos ao Setor de Cálculos.7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contramínuta, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (n.g.) Não admitido o Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial foi interposto ao C. STJ, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com transitado em Julgado em 23/06/2016. Pois bem. A questão requerida - levantamento do bem imóvel penhorado - já foi devidamente decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009900-31.2013.403.0000, a que foi dado provimento, com trânsito em julgado. Da mesma forma, a do levantamento dos depósitos e demais contribuições (petição de fls.185/198 da execução fiscal), que foi decretada a preclusão por este Juízo a fls. 185 dos autos da execução fiscal, foi objeto de apreciação do Agravo de Instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000 - tendo sido negado seu seguimento -, com trânsito em julgado em 23.06.2016, no C. STJ. Circunjacente, portanto, o pressuposto processual negativo da preclusão, a obstar a cognição e julgamento do levantamento das garantias (bem imóvel e depósitos da Apelação Cível e da Execução Fiscal). O embargante já as discutiu e, em seu total desprovelto, conistou provimento jurisdicional definitivo, portanto, impedidas novas deliberações a respeito. Considerando os reiterados pedidos sobre a mesma questão, já preclusa, advirto que novas manifestações no mesmo sentido serão tomadas como litigância de má-fé, sujeitando-se o responsável às penas incidentes.PEDIDO DE NOVA PERÍCIA A União postulou pela reconsideração das conclusões trazidas pelo laudo pericial, e, não sendo esse o entendimento deste Juízo, pleiteou a nomeação de novo perito.O CPC/2015 adotou uma fórmula mais abrangente que a do vetusto CPC/1973, permitindo ao Juízo acolher (ou não) as conclusões apresentadas no laudo pericial desde que - obrigatoriamente - indique na sentença os motivos do seu acolhimento ou recusa, observando-se o método utilizado pelo perito. Nessa toada, é cediço que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante o mencionado artigo. Vigora o princípio da persuasão racional, no qual o Juiz aprecia livremente a prova, de acordo com o conjunto probatório dos autos, indicando e fundamentando o motivo do seu acolhimento ou recusa. Ademais, cabe à parte insatisfeita combater, fundamentar e provar os pontos conflitantes e não requerer nova pericia, que, se deferida, oneraria, ainda mais, as partes e o sistema Judiciário.Pelo exposto, indefiro o pleito. Por outro lado, o simples requerimento de nova pericia, nos termos em que requerido pela embargada, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Não havendo comprovação que a parte agiu com deslealdade ou má-fé, não há que se falar em litigância temerária, no que tange ao pedido de nova prova.RETIFICAÇÃO DO TERMO DE PENHORA.A União requereu, no executivo fiscal, a retificação do termo de penhora no rosto dos autos da apelação cível n.0008319-58.2006.403.6100 para o valor de R\$ 2.812.205,74.Assiste razão a parte embargada/executee.Considerando que, à época, o crédito em cobro perfazia um total de R\$3.775.707,48 e que os depósitos da ação declaratória e do executivo fiscal correspondiam a R\$2.812.202,74 e R\$963.501,74 respectivamente, conforme decisão de fls. 105, constato que o termo de penhora no rosto dos autos da Apelação Cível de fls. 158 foi expedido erroneamente com o valor total da dívida em cobro. Dessa forma, deverá a Secretária expedir, em aditamento, termo de penhora fazendo constar o valor de R\$2.812.205,74 correspondente exclusivamente aos depósitos existentes na Apelação Cível.As demais questões - mérito - serão apreciadas em sentença. Deste modo, DECIDO:1. Tendo em vista a ocorrência da preclusão, não há possibilidade de novas deliberações sobre os pedidos de levantamento das penhoras; advirto sobre as penas por litigância de má-fé, em caso de reiteração;2. Nos autos da execução fiscal, expeça-se, em aditamento, Termo de Penhora fazendo constar o valor R\$2.812.205,74 (valor dos depósitos, conforme decisão de fls.105), comunicando-se;3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal;4. Após, venham conclusos para sentença.INTIMEM-SE.

0045881-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ante a concordância da parte embargante (fls.812) e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0046436-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.200, intimando-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.Considerando os documentos acostados a estes embargos decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

0051614-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento anulando, de ofício, a decisão recorrida (fls.356), a fim de que outra seja proferida com a devida fundamentação, em virtude deste Juízo, ao analisar a produção da prova pericial, ter rejeitado os quesitos de 1 a 3 sem apresentar as razões do indeferimento.Em seu cumprimento, passo a proferir nova decisão.Fls.350/355:A embargante requereu a produção de duas provas técnicas distintas, uma pertinente à área contábil e a outra, à de engenharia civil, objetivando provar, em apertada síntese, que os cálculos elaborados pelas Autoridades Fiscais não demonstraram a produção da embargante por desconsiderarem as diferenças resultantes do processo produtivo. Arguiu que a prova pertinente à área de Engenharia Civil faz-se necessária para que seja examinado o Parecer Técnico do IPT e confrontado como processo produtivo atual; e a contábil, para demonstrar que as diferenças apuradas pelas Autoridades Fiscais não se traduzem em omissão de receita, tendo sido devidamente registradas de acordo com as regras de contabilidade comumente aceitas. Tendo em vista que a celeuma recai sobre os cálculos de produção sobre o qual incide o imposto em cobro (IPI), defiro a produção das provas técnicas e os quesitos apresentados. Os peritos deverão ficar adstritos aos quesitos de sua área de atuação.Mantenho o perito contábil nomeado a fls. 356, ratificando todos os atos até aqui praticados pelas partes e pelo perito.Nomeio o engenheiro civil, Sr. Helio Rischer Varise para a realização da prova técnica pertinente a sua área.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos laudos periciais.A produção da prova técnica se iniciará pela área de aferição dos elementos da cadeia de produção (engenharia civil). Em seguida, a prova pericial contábil.Intime-se o perito de engenharia civil, dando-se lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Desistência de apresentação de quesitos e de nomeação de assistente técnico pela embargada a fls.363. Fls.368, segundo parágrafo: Aguarde-se, nos termos ali definidos.Cumpra-se. Intime-se.

0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$4.800,00(quatro mil e oitocentos reais). A fls.231/232, a parte embargante já providenciou o depósito referente aos honorários do perito.Intime-se o perito nomeado para que informe a data, a hora e o local de início da produção da prova pericial. Fls.224/226: Defiro o levantamento de 30% do valor fixado a título de honorários periciais a fim de subsidiar os custos iniciais para a realização da prova técnica. Após a informação da data de início dos trabalhos pelo perito nomeado, cumpra-se.Intime-se.

0037186-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039111-59.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953/94, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que, tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, não compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 304/309. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cautela cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 304/309). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte executante/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. A parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0010463-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-71.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito contido no item 1 de fls. 02 e verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0010464-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-17.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito contido no item 1 de fls. 02 e verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0012714-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024953-28.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0012715-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0013434-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046357-09.2014.403.6182) DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA,(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntado cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do comprovante de depósito da penhora de faturamento, uma vez que a garantia do juízo é pressuposto processual para admissibilidade dos Embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530780-18.1983.403.6182 (00.0530780-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BRINQUEDOS PLAY-GROUND LTDA,(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/52), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80), requerendo a extinção da execução, a condenação da exequente em honorários e o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula n. 5571 e 5572 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69) afirma que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. A presente execução foi ajuizada pelo IAPAS em 30 de junho de 1983. Após a diligência negativa com intuito de localizar a executada e/ou seus bens (fls. 29 verso), os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e encanilhados ao arquivo em 13/03/1985 (fls. 34). Em 14/08/2015 (fls. 34 verso) houve o desarquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Os autos foram arquivados por sobrestamento em 13/03/1985, retomado em 14/08/2015 (fls. 34). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 69 concordando com a alegação de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (13/03/1985 a 14/08/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. **LEVANTAMENTO DOS REGISTROS DAS PENHORAS HAVIDAS NAS MATRÍCULAS 5571 E 5572 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE** Pretende a exequente o levantamento dos registros das penhoras assentadas nas matrículas 5571 e 5572 do cartório registrador de São Vicente, supostamente realizadas na presente execução. Compulsando os autos, verifico que a única diligência realizada no presente feito, com o objetivo de penhora de bens, resultou negativa (fls. 29 verso), bem como que as constrições indicadas (fls. 63 e 66) datam de 1977, enquanto que a presente execução só veio a ser ajuizada em 1983. Dessa forma, conclui-se que não há penhora realizada no curso da presente execução a ser levantada. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** Como visto, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da exequente, após ser intimado para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: *1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constituiu regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: *(i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em curso, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP).* (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed., item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogiu do arbitramento de honorários, com neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente firmada pelo E. STJ em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas, conforme demonstrado. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0509614-07.1995.403.6182 (95.0509614-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR X JULIO FERREIRA DE AGUIAR(SPI36637 - ROBERTO ALTIERI)

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das taxas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO BOBIGE JOAQUIM em face da decisão de fls. 168/174, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 117/136. Assevera o embargante que na decisão atacada ocorreu. Omissão, porque foi considerada válida e eficaz a citação postal de fls. 21, mas não foi levada em conta a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, na qual afirmou que o embargante não residia no endereço; II. Obscuridade, contradição e omissão, porque: (i) o juiz considerou que o embargante é responsável pelo crédito nos termos do artigo 135 do CTN, mas não restou demonstrada a prática de atos nos termos dispostos do dispositivo capaz de lhe atrair a responsabilidade tributária pelo crédito; (ii) o artigo 125, III, do CTN trata de interrupção do prazo prescricional e não de suspensão por conta da oposição de Embargos de Declaração; (iii) não foi enfrentado o entendimento do C. STJ quanto a não interferência do prazo prescricional da execução em função da existência da decretação de falência. É o Relatório. **Decido.** A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos: A citação postal em execução fiscal é perfeitamente válida, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. O recebimento da carta de citação por pessoa diversa, em nada tira sua validade, quando realizada no domicílio fiscal do executado. Ademais, não havia por que o juiz se pronunciar no decurso quanto à diligência de fls. 28, tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou que o endereço seria dos pais do embargante e que não foram encontrados bens de sua propriedade para penhora, bem como que não sabiam informar seu paradeiro, mas não indicou que o endereço não seria seu domicílio. Ademais, o exequente, ora embargante, não comprovou em sua exceção de pré-executividade ter estabelecido, à época do ato citatório, domicílio diverso. O pedido de integração é ademais malicioso, porque a exceção limita-se a discutir prescrição, nas formas ordinária e intercorrente. A questão atinente à responsabilidade tributária do exequente, ora embargante, não foi abordada pelo juiz na decisão, nem deveria ser, porque não foi aventada na petição de exceção de pré-executividade. E, dependendo da profundidade em que o fosse, sequer poderia ser arguida neste incidente. Apenas foi mencionado que a interrupção da prescrição de um executado solidário teria efeito idêntico aos demais, levando-se em conta a situação fática dos autos, demonstrada pela constituição do polo passivo da demanda. Por outro lado, o juiz, de ofício, determinou a manifestação da exequente acerca da responsabilidade dos sócios e apreciara a questão oportunamente, após a resposta da Fazenda Nacional. Em nenhuma parte da decisão embargada houve a afirmação de que o artigo 125, III, do CTN, refere-se à suspensão do prazo prescricional por conta da oposição de Embargos à Execução, mas sim que o processo executivo ficou suspenso por conta do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, o que, inequivocamente, obsta a contagem do prazo prescricional. Desse modo, os embargos declaratórios contém imputações falsas e tentativa de a parte exequente valer-se da própria torpeza. No caso, o fato da declaração de falência constituir ou não causa de suspensão do prazo prescricional em nada afetaria a decisão quanto ao não reconhecimento de prescrição intercorrente, não havendo motivo para que o juiz se pronunciasse a respeito de entendimento exarado pelo C. STJ sobre a questão. Essa discussão é irrelevante dentro das peculiaridades do caso. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padecer. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a apreciação de questão não apresentada no incidente de pré-executividade - e, provavelmente, não argüível nessa seara. As pretensas contrariedade e contradição são fabricadas por meio de argumentação evasiva e maliciosa. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a condenação do embargante na multa disposta no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Diante do claro caráter protelatório dos Embargos de Declaração, já demonstrado acima; com fulcro no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015; condeno o embargante ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução. Fica a parte embargante advertida quanto à possível majoração da multa, conforme estipula o parágrafo 3º do dispositivo acima, caso venha a insistir em novos expedientes procrastinatórios. Int.

0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCoes S.A.(SPI87817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Fls. 127: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial do depósito de fls. 113 em renda a favor do exequente. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Confirmada a quitação do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente para conta à disposição deste Juízo, vinculada à Execução Fiscal nº 0026431-86.2007.403.6182 e tornem os autos conclusos para sentença.

0031821-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REX LUBRIFICANTES LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Fls. 154/168:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001309-71.2007.403.6182 (2007.61.82.001309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO FRANCISCO RIBEIRO CAMARGO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Trata-se de petição do executado (fls. 475/6) em que requer a imediata certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 473 e a intimação da parte exequente para que proceda a exclusão do seu nome do CADIN relativamente à CDA que estava sendo cobrada nestes autos. A exequente, ao ser intimada da sentença prolatada, manifestou-se no sentido de que a sentença terminativa alicerçou-se na inadequação da via eleita, não ingressou no exame do título executivo ou de sua inscrição em dívida ativa/CADIN e que ela poderia buscar o ressarcimento ao erário pela via adequada na esfera cível. Passo a apreciar os pedidos:1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 473.2) Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, considerando que o feito já está extinto, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juiz. Cabe, portanto, à parte executada procurar a via adequada.Int.

0020270-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EIDE ROZENDO MARTINIANO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045823-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036923-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Fls. 206 vº: intime-se o executado para apresentar o Seguro Garantia, para fins de análise dos requisitos legais pela Exequente. Após, abra-se nova vista. Int.

0058154-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 116, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 109/110, em penhora. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (fls. 51). Int.

0063078-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Converto o(s) depósito(s) de fls.442, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.440 e verso, em penhora. Tendo em vista a oposição de embargos pelo executado (fls.441), aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos.Int.

0026455-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANTONIO EUGENIO VILARIM - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064389-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILENA NAZARIO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001099-05.2016.403.6182 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ROSANA MARIA FRANCIOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001191-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, se em termos, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia.Int.

0025862-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Fls. 80:Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0029739-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDY TITTELBAUM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531136-56.1996.403.6182 (96.0531136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 376/389: manifeste-se a exequirente sobre a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional.Não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador. Int.

0531137-41.1996.403.6182 (96.0531137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequirente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0531139-11.1996.403.6182 (96.0531139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequirente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequirente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA.(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 339/340: .O documento de fls. 342 não corresponde ao documento juntado a fls. 160, esclareça a exequirente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2175

EMBARGOS A EXECUCAO

0067010-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X BARRETO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Fls. 20/23: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007652-78.2010.403.6182 (2010.61.82.007652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029748-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029748-7)) VOTORANTIM SEDERURGIA S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 966/969: defiro o requerido pela embargante e defiro-lhe vista dos presentes autos e dos autos da execução fiscal nº 0029748-24.2009.403.6182 em apenso, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal.Intime-se.

0015941-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061222-08.2012.403.6182) WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPELFMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027976-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-64.2013.403.6182) COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de bloqueio de ativos financeiros (fl. 91 dos autos em apenso), bem como constrição incidente sobre imóvel de valor superior ao débito (fls. 129/133 dos autos em apenso).Desta forma, recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0045754-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-11.2002.403.6182 (2002.61.82.004493-1)) HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, logo, recebo os presentes embargos SEM EFEITO suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ressalto que os valores perhorados e transferidos à disposição deste Juízo, mediante a vinculação no executivo fiscal em apenso, somente serão convertidos em renda à União após o trânsito em julgado deste feito, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0054921-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038114-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038114-5)) EDGARD DE CASTRO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, por se tratar de alegação de bem de família, recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 5.154, do 14º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação.Intimem-se.

0014154-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-16.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP085853 - MARCIA REGINA DE SOUZA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 17). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido liminar, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do executado do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por iniciativa da exequente. Assim, se o executado entender ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do registro junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar, junto à Secretaria desta 7ª Vara, certidão de objeto e pé. Já quanto à exclusão do nome da parte executada especificamente do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes. Desta feita, intime-se a embargante para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar, se houve pedido administrativo neste sentido, bem como eventual negativa de atendimento pelo referido órgão, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02. Após, tomem os autos conclusos.No silêncio, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004493-11.2002.403.6182 (2002.61.82.004493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 683/686: o executado ingressa com embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão de fls. 674, pois, posto tenha reconhecido o equívoco na transferência da parcela 09/10 da desapropriação indireta que corre na Justiça Estadual de São Paulo para conta à disposição deste Juízo, teria (a decisão embargada) afastado o pedido de responsabilização e reparação decorrentes de tal fato.Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa, ao tratar da questão relativa à responsabilização pelo equívoco ocorrido quando da transferência acima aludida, uma vez que dispôs de forma clara e fundamentada que tal análise foge da competência deste Juízo.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos (fls. 683/686), mantendo a decisão combatida (fls. 674) por seus próprios fundamentos.Fls. 687/697: a exequente requereu a penhora do direito de usufruto vitalício do coexecutado (sic), registrado sob o nº 136.267 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Diante da sua impenhorabilidade, decorrente de sua inalienabilidade prevista no artigo 1.393, do Código Civil, indefiro a penhora do direito de usufruto sobre o imóvel registrado na matrícula nº 136.267, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, do qual o executado é titular.No mais, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum determinando:1) A transferência do valor existente na conta indicada no extrato de fls. 702 (2527 635 00049177-4) para a conta indicada no extrato de fls. 699/700 (2527 635 00034414-3);2) A transferência do valor existente na conta indicada no extrato de fls. 703 (2527 635 00056222-1) para a conta indicada no extrato de fls. 699/700 (2527 635 00034414-3);3) A transferência do valor existente na conta indicada no extrato de fls. 704 (2527 635 00056510-7) para a conta indicada no extrato de fls. 699/700 (2527 635 00034414-3);4) Sejam encerradas, após as transferências acima indicadas, as contas: 2527 635 00049177-4; 2527 635 00056222-1; 2527 635 00056510-7, bem como a conta 2527 635 00039403-5 (cujo extrato encontra-se às fls. 701);5) Sejam tomadas as devidas providências para todos os depósitos já efetuados no âmbito deste processo, e os que venham a ser realizados, sejam mantidos exclusivamente na conta 2527 635 00034414-3, a qual deverá ser a única conta judicial atrelada a este processo;6) Seja encaminhado a este juízo extrato da conta 2527 635 00034414-3 do qual conste todos os depósitos e transferências realizados desde a sua abertura, inclusive os acima determinados.Por fim, reitere-se o ofício de fls. 675, solicitando que o Juízo do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes transfira a quantia, depositada em 30/07/15, nos autos do processo nº 2109/05 (0517228-60.1986.SECFP) - numeração única nacional: 0517228-60.1986.8.26.0053 (fls. 664) para a conta 2527 635 00034414-3 mantida na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0061222-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPELFMACHER)

Fls. 21/47: as alegações veiculadas pela executada confundem-se com o mérito dos embargos à execução (autos n.º 0015941-58.2014.403.6182), opostos por ela mesma. Por tal razão, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito daquela ação, na qual, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, prejudicada, pelo menos por ora, a análise dos requerimentos apresentados.Ante a decisão de fl. 81, bem como a penhora de fls. 75/78, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0055806-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADJONIS)

Fls. 101/110: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente, quanto ao seguro garantia ofertado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresente nova garantia idônea. Após, tornem os autos conclusos.

0061818-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0023898-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Diante da recusa fundamentada da exequente, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUIN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 236: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante cumprir a decisão de fl. 235.. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOZA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A questão posta requer a análise documental do bem. O Embargante anexa a fl. 64 cópia de Contrato Particular de Cessão de Direito Possessório do lote nº 09 da quadra da Fazenda Santa Estelina, apenas registrado no Cartório de Títulos e Documentos, o que por sua vez não comprova a propriedade do bem, sendo necessária a cópia da certidão de matrícula atualizada, efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem. De outro lado, pelas fotos juntadas com a inicial, a princípio, parece que o bem integra assentamento irregular, com moradores de baixa renda. Dito isso, e considerando que o embargante é beneficiário de assistência judiciária, determino a expedição de mandado de constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça detalhe o bem e seus moradores, colhendo inclusive declaração de vizinhos para se aferir a que título os imóveis ali localizados foram adquiridos, o tempo de moradia na localidade a situação econômica das pessoas indagadas, bem como se o vendedor desses imóveis é a mesma pessoa e se antes da construção dessas residências ali era área urbana. Instrua-se o mandado com cópia do Contrato de Cessão antes mencionado e foto da localidade. Sem prejuízo dessa diligência, o Embargante deverá comprovar mediante certidão do Cartório de Registro de Imóveis a propriedade do bem. Intime-se.

0058838-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063600-68.2011.403.6182) TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que somente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.049041-74 encontra-se em discussão neste feito, bem como diante da ausência de resposta definitiva acerca da manifestação de inconformidade pela não homologação, apresentada pelo embargante na esfera administrativa (fl. 268), suspendo o prosseguimento deste feito até o término do aludido processo administrativo. Intimem-se.

0046195-48.2013.403.6182 - ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a produção de prova pericial, consoante se depreende da inicial o embargante insurge-se contra os critérios de correção monetária incidentes sobre o título, sendo descabida a perícia contábil por se tratar de matéria eminentemente de Direito. Intimem-se.

0041140-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182) PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL

Pretende o Embargante a produção de prova pericial ao argumento de que a Fazenda Nacional, por ocasião da análise do processo administrativo fiscal, procedimento que preservou o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, não observou adequadamente os critérios e documentos relacionados na compensação ou pagamento do crédito tributário. Com efeito, em sede de Embargos à Execução Fiscal necessário estabelecer os pontos controvertidos para que eventual perícia recaia sobre tais pontos, pois só se admitirá a prova sobre a matéria que restou controvertida. Eventuais falhas detectadas, por exemplo, na esfera administrativa por ausência de documentos indispensáveis à análise do procedimento de compensação ou outros pagamentos, em desconformidade com a legislação tributária, deverão ser especificadas pelas partes, para que o Juízo possa aferir se há necessidade de ser deferida perícia contábil na forma do artigo 465 ou apenas de uma prova técnica, na forma dos 2º e 3º do artigo 464. Assim, determino que as partes especifiquem os pontos controvertidos, por meio de quesitos, bem como apresentem documentos elucidativos para a análise da necessidade de prova pericial, prazo de cinco dias.

0026080-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037658-29.2014.403.6182) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011038-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0016465-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA ESTER PICOLO ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 19/42: Embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme inteligência do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A embargante foi intimada a atribuir o valor correto à causa, qual seja, R\$ 36.820,25 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e vinte cinco centavos). Cumpra-se a decisão de fl. 17, intimando-se a embargada para apresentar impugnação. Intimem-se.

0024186-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038283-29.2015.403.6182) JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos.

0060552-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035193-76.2016.403.6182) INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos.

0060553-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-55.2016.403.6182) VANBERTO GUEDES FARIAS(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos.

0002125-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016821-2)) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0002126-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-92.2010.403.6182) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA/SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029706-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044908-02.2003.403.6182 (2003.61.82.044908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X NORIVAL GAMA CORREA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Fl. 63: Intime-se o embargado NORIVAL GAMA CORREA acerca da manifestação da embargante, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037032-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) MARIA DE FATIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento, bem como de conhecimento especial de técnico concernente à apuração da variação patrimonial da embargante para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro tanto a prova testemunhal, como a prova pericial, ambas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Além, neste sentido já decidida a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0016464-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as embargantes para que regularizem a representação processual de LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando aos autos procuração devidamente assinada pela referida embargante, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0032872-20.2006.403.6182 (2006.61.82.032872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECALLOY COMERCIAL LTDA X DEVANILDO SENA GALVAO X PATRICIA AUGUSTA MUNHOZ VIEIRA X MARIA MARTINEZ BRIGATI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X JOAO BARTAQUINI BRIGATI

Fls. 140/141: Razão assiste ao exequente acerca da intimação dos coexecutados acerca do bloqueio de ativos financeiros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E O BLOQUEIO ELETRÔNICO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS OU VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DEPÓSITO JUDICIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO DE CONSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O rastreamento e o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD (art. 655-A do CPC) são providências acautelatórias que visam dar eficácia à penhora sobre dinheiro, a qual será formalizada somente com a transferência dos valores à disposição do Juízo da execução. 2. Ainda que no caso concreto o executado tenha pleiteado o levantamento dos valores - pressupondo, evidentemente, a ciência do bloqueio judicial - não há como tomar este evento como deflagrador do prazo para oposição de embargos em razão da necessidade de formalização do ato de construção. 3. Bloqueio de numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos (AI 00105878120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 219)4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016148-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). Ademais, os valores já foram transferidos à disposição deste Juízo (fls. 132/134). Logo, determino a intimação da coexecutada MARIA MARTINEZ BRIGATI, acerca da construção efetuada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Assim, em relação ao coexecutado JOÃO BARTAQUINI BRIGATI, determino a expedição de mandado de intimação, no endereço de fl. 84, acerca da construção efetuada à fl. 130. Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0013445-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de VASP S/A VIACÃO AÉREA SÃO PAULO (MASSA FALIDA) visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa. A executada apresentou às fls. 08/26, por meio do administrador judicial nomeado no processo de falência nº 0070715-88.2005.8.26.0000, exceção de pré-executividade alegando a prescrição do débito e a inaplicabilidade da multa moratória, bem como requerendo a suspensão do feito e que a exequente habilite o crédito no feito falimentar. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a incorrência de prescrição (fls. 29/36) e juntando cópia da notificação administrativa ao executado para quitação do débito (fls. 39/40). Sobreveio sentença extinguindo esta execução em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 42/47). No entanto, interposto recurso de apelação pelo exequente, a decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito (fls. 79/85). Com o retorno dos autos, foi realizada a penhora no rosto do processo de falência (fls. 89/90 e 128/133). Em seguida, a executada insiste, em manifestação de fls. 92/117, nas mesmas alegações da objeção de pré-executividade. Por sua vez, a exequente reitera sua peça de impugnação (fls. 120/127). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 187, do CTN e art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), razão pela qual indefiro o pedido de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares e o de suspensão desta execução fiscal, uma vez que não comprovada eventual hipótese jurídica para tanto. Ademais, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 19/01/2012, para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei nº 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 83, inciso VII, deste diploma legal, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. No tocante à alegação de prescrição, verifico que a mesma restou superada ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/85), não restando controversa a dirimir sobre o tema. Quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, conquanto as partes tenham debatido a respeito deste ponto, observo que na CDA nº 1806/2011 (fl. 04), que embasa a presente execução, não há menção à aplicação do referido encargo, motivo pelo qual resta prejudicada qualquer análise sobre a questão. Por fim, quanto aos juros de mora, o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2016) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Ante o certificado às fls. 130 e 133/134, informe a parte exequente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0021887-79.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em desfavor de CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS visando à cobrança de débitos decorrentes de adiantamentos de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda. A executada apresenta às fls. 32/47 exceção de pré-executividade alegando a nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa para pagamento do débito, a inaplicabilidade dos juros e multa de mora, a impossibilidade de arresto cautelar, bem como requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, a suspensão do feito e que a exequente habilite o crédito no processo de falência n.º 0020713-41.2010.8.26.0100. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a adequação da via eleita e a exigibilidade dos encargos na forma como aplicados, pugrando pela manutenção do arresto, bem como junta cópia do processo administrativo para provar sua regularidade (fls. 49/295). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), razão pela qual indefiro o pedido de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares e o de suspensão desta execução fiscal, uma vez que não comprovada eventual hipótese jurídica para tanto. Ademais, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 2010, para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei n.º 11.101/2005, no que couber. Neste contexto, não havendo óbice ao cabimento e prosseguimento da presente execução fiscal, não há que se falar na impossibilidade de arresto ou penhora no rosto dos autos do feito falimentar, uma vez que se trata de ato construtivo previsto no artigo 813 do Código de Processo Civil então vigente, aplicado subsidiariamente, e que tem por finalidade assegurar o resultado prático e útil da tutela jurisdicional, inclusive das execuções fiscais, com a devida atenção à ordem legal de preferência dos créditos, em caso de falência. No mesmo sentido, está consolidada a jurisprudência dos tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.** ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI N.º 6.830/80, E 34, DA LEI N.º 6.024/74. SÚMULA N.º 44/TRF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da L.F.F. e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial - (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Relª Min. ELIANA CALMON) - Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TRF. (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIÉIRA) - Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juízo à massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. - (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) - Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. - (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) 3. Aceiso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a penhora, id est, ficará fora daqueles arrecadados pela massa. 4. Recurso provido. (RESP 200300218362, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/06/2003) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS** POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal ensina a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (AI 00073912520164030000, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3. e-DJF3 Judicial 1 01/09/2016) Sobre a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, imperioso ressaltar, em primeiro lugar, que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional ao caso dos autos, uma vez que, como dito alhures, trata de dívida não-tributária, decorrente de adiantamentos de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento em legislação específica, especialmente o art. 3º da Lei nº 10.190/2001, art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. O processo administrativo acostado pela exequente prova que a própria executada - então liquidanda - entrava em contato com a exequente, todo mês, como o intuito de solicitar a liberação de recursos para pagamento de desembolsos inadmissíveis e imprevidáveis, prevista na referida legislação, e que estes encargos da massa seriam objeto de prestação de contas, tal como de fato foram, bem como restituídos tão logo houvesse recursos à disposição, nas condições estabelecidas no contrato firmado com a exequente. Ocorre que, com a superveniente decretação da falência, restou evidenciada a inutilidade de eventual cobrança em sede administrativa, tomando, inclusive, vencidas as dívidas da massa, nos termos do art. 77 da Lei nº 11.101/05. Cito, a propósito, o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO ARRECADADO. REMESSA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sentença declaratória de falência da devedora gera o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido. Assim, ao juízo universal da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum (art. 23, LF) e as execuções individuais dos credores ficam suspensas (art. 24, LF) ou, se em fase de arrematação dos bens penhorados, será realizada a hasta pública (1º, art. 24, LF), entrando o produto para a massa. 2. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o produto arrecadado na execução fiscal deve ser entregue ao juízo da falência, para que, ali, seja destinado conforme estabelecido no quadro geral de credores. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200300213324, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005) Ora, se a massa assumiu esta dívida não-tributária para viabilização do processo de liquidação, com os devidos registros em processo administrativo regular e fundamentado em lei, mas não teve recursos para quitá-la, ensinando a declaração de sua quebra, por óbvio, tal débito tomou-se líquido, certo e exigível e, portanto, cabível sua inscrição imediata em Dívida Ativa da Fazenda Pública, seguida da respectiva cobrança por meio da presente execução fiscal, tornando prescindível qualquer intimação administrativa prévia para eventual pagamento, o qual, a partir de então, passou a ser legalmente possível somente nos termos do devido processo de falência (fls. 276/295). Quanto à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor devido, sua aplicação é perfeitamente cabível na forma como indicada no título executivo. No tocante ao pedido de exclusão da multa moratória, quanto às partes tenham debatido a respeito deste ponto, observe que, nas CDAs que embasam a presente execução (fls. 04/12), não há menção à aplicação do referido encargo, motivo pelo qual resta prejudicada qualquer análise sobre a questão. Já quanto aos juros de mora, o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - DJE 09/03/2016) Por fim, no que toca ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência da empresa executada, embora falida, uma vez que a dificuldade financeira não é presumida nesta situação, conforme entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANITIDA.** 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501967638, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE 09/11/2015) Ademais, a concessão de tal benefício nos autos da falência, além de não vincular este juízo, foi dada com indicação da ressalva prevista no art. 84, IV, da Lei de Falências, podendo, inclusive, ser revogada ou novamente deferida a qualquer tempo, a depender das circunstâncias. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, tem-se por suprida sua citação, razão pela qual converto o arresto no rosto dos autos do processo de falência n.º 0020713-41.2010.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca da Capital São Paulo-SP (fls. 27/31), em penhora, devendo ser a executada intimada, na pessoa do seu administrador judicial, acerca do prazo legal para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Intimem-se.

0017892-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em desfavor de SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA) visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa. A executada apresenta às fls. 13/28, por meio do administrador judicial nomeado no processo de falência n.º 0058684-26.2011.8.26.0100, exceção de pré-executividade alegando a inadequação da execução em face de habilitação do crédito no feito falimentar, pelo que requer reconhecimento da falta de interesse de agir, ou a exclusão dos encargos incidentes após a data da liquidação extrajudicial (29/12/2009). Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a adequação da via eleita e a exigibilidade dos encargos na forma como aplicados, bem como requer a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 33/39). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), razão pela qual indefiro o pedido de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares e o de suspensão desta execução fiscal, uma vez que não comprovada eventual hipótese jurídica para tanto. Ademais, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 19/01/2012, para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei nº 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 83, inciso VII, deste diploma legal, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Quanto à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor devido, deve ser aplicada até a data do efetivo pagamento. Já no tocante à multa moratória, quanto às partes tenham debatido a respeito deste ponto, bem como haja uma menção à forma de aplicação-padrão deste encargo, quando cabível, na CDA nº 5802-15 (fl. 04), que embasa a presente execução, verifico que não houve sua aplicação efetiva ao débito exequendo, motivo pelo qual resta prejudicada qualquer análise sobre a questão. Por fim, quanto aos juros de mora, o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2016) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Ante o certificado à fl. 10, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos da falência n.º 0058684-26.2011.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca da Capital São Paulo-SP, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

0060225-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0061936-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0029082-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

I-Conforme esclarecido pela exequente à fl. 77-verso, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. II-Ante a proposta de Seguro Garantia apresentada, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 78/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1198/1201, 1203/1204: Considerando-se a matéria a ser analisada pelo Sr. Perito (compensação), além da descrição de suas atividades à fl. 1199, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais). Defiro parcialmente o pleito da embargante, determino que a mesma acoste aos autos comprovante de depósito judicial no referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprido, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intime-se a embargante.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O ponto controvertido a ser resolvido na presente lide concerne à compensação decorrente de decisão judicial. Considerando que a resolução do referido ponto controvertido acima destacado demanda análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Com a vinda da estimativa, abra-se vista as partes, para que, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; ofereça ou ratifique os quesitos apresentados, assim como assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0018505-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) nulidade das certidões de dívida ativa; b) compensação dos débitos em cobro; c) decisões judiciais favoráveis à embargante; d) necessidade de exclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos créditos a compensar. Considerando que a resolução do segundo e quarto pontos controvertidos, respectivamente, acima destacados demandam análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Com a vinda da estimativa, abra-se vista as partes, para que, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; ofereça ou ratifique os quesitos apresentados, assim como assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0032501-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021937-08.2012.403.6182) SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, portanto, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0054714-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-63.2014.403.6182) JOSE ROBERTO ROZINI LTDA. EPP(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0017307-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019878-76.2014.403.6182) IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (contrato social), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005429-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057178-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057178-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante à fl. 05 requer perícia contábil na documentação da empresa executada nos autos em anexo, para que possa comprovar ter adquirido o imóvel em questão. A resposta aos quesitos apresentados pela embargante na sua petição de fls. 164/174 independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, com amparo no artigo 370 c.c. o artigo 464, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. No mais, cumpre assentar que a questão relativa à declaração de imposto de renda poderá ser verificada pelos documentos acostados a este feito (fl. 05), no momento da prolação da sentença. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0031453-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) CAPANONE EMPREENDIMENTOS E LOCACOES(MG129394 - ROSEMEIRE RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que regularize este feito, providenciando o recolhimento das custas judiciais em sua integralidade (fl. 44), bem como acoste cópia do termo de penhora, cujo imóvel se discute neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019995-24.2001.403.6182 (2001.61.82.019995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2001.403.6182 (2001.61.82.007625-3)) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0018463-78.2002.403.6182 (2002.61.82.018463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002096-3)) SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA. (SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0032706-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069854-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069854-6)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0032722-10.2004.403.6182 (2004.61.82.032722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031809-62.2003.403.6182 (2003.61.82.031809-9)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0056237-40.2005.403.6182 (2005.61.82.056237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008291-6)) TELLO E CIA LTDA X FRANCISCO HERCULANO BATISTA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0050179-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015072-13.2005.403.6182 (2005.61.82.015072-0)) COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011330-09.2007.403.6182 (2007.61.82.011330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026117-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026117-7)) VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0047856-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236736-93.1980.403.6182 (00.0236736-0)) CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001000-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024954-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024954-2)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0021861-23.2008.403.6182 (2008.61.82.021861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044604-03.2003.403.6182 (2003.61.82.044604-1)) M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0026874-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045034-47.2006.403.6182 (2006.61.82.045034-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010751-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039442-27.2003.403.6182 (2003.61.82.039442-9)) MARCO AURELIO TADAO SAITO(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0021814-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-11.2008.403.6182 (2008.61.82.013966-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0028128-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-41.2004.403.6182 (2004.61.82.028051-9)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0029862-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054288-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054288-1)) BOILER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0053137-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-36.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001199-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054564-02.2011.403.6182) DONALD E FEINBERG(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0037225-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) ANGULO AGRO INDL/ (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0044245-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-43.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000655-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003511-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0037014-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182) MANUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 2186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-05.2002.403.6182 (2002.61.82.000303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090270-32.2000.403.6182 (2000.61.82.090270-7)) SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000457-52.2004.403.6182 (2004.61.82.000457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008218-3)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0040879-98.2006.403.6182 (2006.61.82.040879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0)) ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003153-22.2008.403.6182 (2008.61.82.003153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063451-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063451-2)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0032557-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0046086-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-23.2009.403.6182 (2009.61.82.038297-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0048497-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) erro no preenchimento da DCTFs; b) existência de valor que poderia ser compensado; c) procedimento adequado para homologação da compensação; d) lançamento de ofício do montante não compensado; e) decadência; e) prescrição.Considerando que a resolução do segundo ponto controvertido acima destacado demanda análise contábil especializada, deíro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito EVERALDO TEIXEIRA PAULIN - CRC SP 1SP 050.001/0-0, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intime-se a embargante para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0045782-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN KYRIAKOS SAAD E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007017-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182) SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) nulidade das certidões de dívida ativa; b) cobrança em duplicidade; c) compensação dos débitos em cobro; c) existência/validação do saldo negativo de IRPJ da embargante. Considerando que a resolução do terceiro ponto controvertido, acima destacado, demanda análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito EVERALDO TEIXEIRA PAULIN - CRC SP ISP 050.001/0-0, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Com a vinda da estimativa, abra-se vista às partes, para que, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; ofereça ou ratifique os quesitos apresentados, assim como assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0045403-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3)) HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pretende a Embargante a produção de prova pericial ao argumento de que a Fazenda Nacional, por ocasião da análise do processo administrativo fiscal, procedimento que preservou o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, inclusive em segunda instância administrativa, não observou adequadamente o critério legal, alegando que a embargada incorreu em erro no modo de calcular o tributo. 1,5 Com efeito, em sede de Embargos à Execução Fiscal necessário estabelecer os pontos controvertidos para que eventual perícia recaia sobre tais pontos, pois só se admitirá a prova sobre a matéria que restou controvertida. Eventuais falhas detectadas, por exemplo, na esfera administrativa por ausência de documentos indispensáveis à análise do procedimento de compensação ou outros pagamentos, em desconformidade com a legislação tributária, deverão ser especificadas pelas partes, para que o Juízo possa aferir se há necessidade de ser deferida perícia contábil na forma do artigo 465 ou apenas de uma prova técnica, na forma dos 2º e 3º do artigo 464. Assim, determino que as partes especifiquem os pontos controvertidos, por meio de quesitos, bem como apresentem documentos em mídia digital, elucidativos para a análise da necessidade de prova pericial, prazo de cinco dias.

0007478-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182) FUNDACAO CESP(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0062658-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019186-9)) LEDA BOUASLI(SP053673 - MARCIA BUENO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0043491-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) MARIA BETANIA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração), bem como atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

0045860-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-62.2016.403.6182) QUALY LIFE PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE DOM(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0054209-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025146-43.2016.403.6182) CASA DE ENCERADOS GIULLIANI LTDA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030544-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-87.2001.403.6182 (2001.61.82.013259-1)) GILMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0032084-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 46: Intime-se o embargante acerca da manifestação da embargada, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0050429-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP030939 - LAERTE BURHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 37/45: Intime-se o embargante acerca da manifestação da embargada, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0031196-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029011-94.2004.403.6182 (2004.61.82.029011-2)) LUIZA APARECIDA MALANCONI X JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X ANDRE ROSNER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 59/60: Intimem-se os embargantes acerca da manifestação da embargada, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0050924-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Fls. 221/223: Indefero o pleito do executado, eis que o SPC e o SERASA são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara. Intime-se.

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO

0064288-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de fl. 15, intimo as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 16/20).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047424-87.2006.403.6182 (2006.61.82.047424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0022901-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-18.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante da concordância das partes arbitro os honorários provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito (fl. 506). Intime-se a embargante para que proceda ao depósito judicial do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Não cumprido, tomem os autos conclusos. Intime-se a embargante.

0004935-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049947-09.2005.403.6182 (2005.61.82.049947-9)) ELISETE FOGACA DE SOUZA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0020329-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045135-40.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de penhora de bens imóveis (fls. 51/53 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0032497-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061286-13.2015.403.6182) ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança, nos autos da ação cautelar nº 0025760-37.2015.403.6100, montante o qual esta sendo transferido à disposição deste Juízo, conforme decisão proferida nesta data nos autos em apenso. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Ademais, determino que a embargante acoste os autos os quesitos a serem respondidos por eventual perícia contábil, a ser analisada posteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação. Intimem-se.

0034428-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067774-81.2015.403.6182) ROSANGELA MONTEIRO MARTIMIANO - ME(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0036721-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066225-36.2015.403.6182) CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0040106-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2016.403.6182) FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0057414-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para se manifestar acerca da certidão de fl. 05, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0057487-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027001-57.2016.403.6182) CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELET LT - M(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da manifestação da embargada à fl. 33, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para se manifestar se deseja prosseguir com este feito. Ademais, caso o embargante deseje prosseguir com este feito, ofereça bens aptos a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

0059059-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-41.2016.403.6182) RUMUS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos.

0006046-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-46.2014.403.6182) WAL COLOR PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 19 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0006681-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023497-7)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 116 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0009424-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036608-70.2011.403.6182) ELZA DE MOURA SOUZA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 243 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0017309-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-95.2016.403.6182) VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Diante da certidão retro, intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, bem como para regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos a procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, e acoste os demais documentos indispensáveis, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Fica, portanto, postergada a análise do pedido liminar. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037633-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1)) JAMIR MARTINS DA SILVA X LIAH DA SILVA MARTINS(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 37.994, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos dos artigos 674 e 678, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Quanto à liminar pretendida, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.1037/1042: A conversão em renda dos valores discutidos em sede recursal, acerca da inclusão ou não dos honorários advocatícios no montante a ser convertido em renda, deve aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0024100-72.2015.403.0000. Todavia, a decisão de fls. 995/997, é completamente válida e eficaz no tocante ao valor incontroverso de R\$ 1.465.619,46 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezanove reais e quarenta e seis centavos), que deveria ter sido convertido em renda, considerando a data do depósito em 24.07.12. Porém, conforme constata-se do ofício de fl. 1006 da CEF, a conversão em renda não foi do valor incontroverso, acima mencionado, mas sim da quantia de R\$ 1.413.134,11, consoante notícia a Fazenda Nacional à fl. 1038. Portanto, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor da União, do valor remanescente de R\$ 52.485,30 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), na data do depósito em 24.07.2012, da conta judicial nº 00003685-6. Cumprido, intime-se a exequente para que informe este Juízo acerca do valor atualizado do débito, após a devida imputação da quantia convertida em renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0061286-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Foram interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, embargos de declaração (fls. 49/50), em face de decisão de fl. 47, que deixou de apreciar o pleito da exequente de transferência do depósito efetivado nos autos da ação cautelar nº 0025760-37.2015.403.6100 para que seja vinculado a este feito. Pretende a Embargante a reforma do decisum com caráter infringente, ao argumento da existência de omissão e/ou obscuridade, na medida em que a garantia deve ser transferida e vinculada a este feito, eis que a ação cautelar oposta objetivava a antecipação na garantia do débito, não devendo ocasionar a suspensão do executivo fiscal. A despeito de todas as alegações da exequente, entendo que o feito encontra-se garantido, por meio do depósito existente na supracitada ação cautelar, inclusive devido à própria manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo tal fato (fls. 49 verso e 50). Todavia, diante da oposição de embargos à execução em apenso, bem como do aspecto de que os valores depositados naqueles autos deverão ser transferidos à disposição deste Juízo, acolho os embargos de declaração opostos para, nos termos da presente decisão, desfazer a omissão apontada, e, modificando a decisão de fl. 47, determinar que seja solicitado, via comunicação eletrônica, encaminhando cópia desta decisão ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que os valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0025760-37.2015.403.6100, concernentes às certidões de dívida ativa nºs 80.2.15.005751-06 e 80.6.15.062286-44, sejam transferidos à disposição deste Juízo, mediante abertura de conta própria na agência 2527. Cumpra-se e intem-se as partes desta decisão. Após, aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

0031269-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITU(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 68/69: Trata-se de execução fiscal que a executada ofertou seguro garantia (fls. 16/21), enquanto a exequente rejeita tal oferta e requer penhor no rosto dos autos nº 0016375-07.2011.403.6100 (fls. 63 e 68), alegando que a executada possui valores superiores ao débito em tela para levantar no mencionado processo. Isto posto, defiro o pleito da exequente, nos termos do artigo 9º, inciso I, da lei nº 6.830/80, rejeito o seguro garantia ofertado pela executada, bem como determino a penhora no rosto dos autos nº 0016375-07.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível. Encaminhe-se eletronicamente esta decisão ao aludido Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039801-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017517-4)) METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS L(SPI58423 - ROGERIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 231, intime-se o embargante para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a garantia da dívida, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não admissão dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos.

0008713-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025623-71.2013.403.6182) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) erro no preenchimento da DCTFs; b) existência de valor que poderia ser compensado; c) procedimento adequado para homologação da compensação. Considerando que a resolução do segundo ponto controvertido acima destacado demanda análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, cujos quesitos já foram apresentados (fls. 191/192). Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP ISP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0036076-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-94.2013.403.6182) MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 116/121: Indefiro o pleito do executado, eis que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara. Ademais, diante do lapso temporal decorrido desde a decisão de fl. 114, intime-se a embargada. Intimem-se.

0054368-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-59.2013.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0029976-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-81.2012.403.6182) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004299-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-08.2014.403.6182) HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025585-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-08.2016.403.6182) VERTICAL UK DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA (VERTICAL) (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0029614-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9)) ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 90/92: A questão já restou decidida na fl. 89. A embargante não comprovou documentalmente a recusa da Receita Federal em fornecer as cópias do aludido processo. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias ao embargante, para acostar aos autos cópia em mídia digital do processo administrativo em questão. Concomitantemente, intime-se a embargada nos termos da decisão de fl. 89. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044694-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO)

Fl. 212: Defiro. Intime-se a executada para que apresente renovação do seguro garantia de fl. 164, diante da data de vencimento do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021169-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-28.2001.403.6182 (2001.61.82.009176-0)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X MAURIZIO BILLI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 693/695: Defiro o pleito da Fazenda Nacional, bem como determino a intimação de EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. para que pague a quantia devida a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0009385-26.2003.403.6182 (2003.61.82.009385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-30.2002.403.6182 (2002.61.82.021221-9)) L ATELIER MOVEIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L ATELIER MOVEIS LTDA

Fls. 206/209: Defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0059937-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2)) PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA

Fls. 160/167: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0038835-09.2006.403.6182 (2006.61.82.038835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018552-0)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO MECANICA LTDA

Fls. 159/164: Defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

0049792-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X JOAO DYONISIO TAVEIRA

Fls. 273/277: Defiro.Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0014421-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015898-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 195/200: Intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), para se manifestar acerca da impugnação ao valor da execução apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0022899-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504698-81.1982.403.6182 (00.0504698-0)) LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO X CATHARINA CHIRICHELLA MARTINEZ(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO

Fls. 101/103: Defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

0011586-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 278, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG BENTO PORTAO LTDA-ME

Fls. 145/147: Defiro.Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Fls. 174/175: Defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0011193-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 199/202: Defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

0030606-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 95/100: Manifeste-se o ora exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca da manifestação da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 666/667: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos.

0030063-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de fl. 622, bem como devido à estimativa de honorários periciais acostados às fls. 634/635, intimo a embargante, acerca da referida decisão, conforme texto que segue.Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, para a qual nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP215253/0-0.Intime-se a embargada para apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, facultada a indicação de assistente técnico.Após, intime-se o sr. perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.Ademais, intimo a embargante para que cumpra a referida decisão, manifestando-se acerca da estimativa de honorários periciais.

0051985-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-03.2013.403.6182) VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0067284-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062646-17.2014.403.6182) SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0071855-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-69.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP368641 - KALEED NASSIR HALAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004444-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055479-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055479-2)) EDUARDO EMILIANO DE SOUZA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011037-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052334-84.2011.403.6182) SUELI NAVARRO DA SILVA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013027-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-15.2013.403.6182) FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o pleito da embargada acerca do sobrestamento deste feito será analisado após manifestação da embargante. Intime-se.

0026392-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046791-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031837-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019714-82.2012.403.6182) PAULA ADRIANE TRAINA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031986-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039432-36.2010.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032110-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-09.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056864-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a decretação de sigilo dos autos, conforme requerido à fl. 86, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. P. 11,5 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480700-84.1982.403.6182 (00.0480700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL LUNGANO LTDA X SIMAO WASERCJER - ESPOLIO X HERSZ SYNCHA WASERCJER(SP206886 - ANDRE MESSER)

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº 0021347-21.2010.403.0000 pelo C. STJ. Intimem-se.

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051026-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0061928-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046022-92.2011.403.6182) CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 142/163), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0038546-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053367-12.2011.403.6182) BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0061170-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2003.403.6182 (2003.61.82.001594-7)) HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 196 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0010454-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067827-62.2015.403.6182) FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 103/118 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0013601-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017702-61.2013.403.6182) MARLY CHACON RIBEIRO(SP310134 - CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014869-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036622-54.2011.403.6182) ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. No quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0032114-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-69.2014.403.6182) TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, não vislumbro o preenchimento do segundo requisito, acima elencado. Desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0032861-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021004-64.2014.403.6182) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, não vislumbro a presença dos demais requisitos acima elencados. Assim, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0034418-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046308-41.2009.403.6182 (2009.61.82.046308-9)) NOVEX LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0045281-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034606-59.2013.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, não vislumbro a existência dos demais requisitos necessários para a suspensão do executivo fiscal. Assim, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0062367-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065265-80.2015.403.6182) CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor parcial do débito em cobrança (fl. 178 da execução fiscal), bem como depósito dos valores remanescentes na ação cauteal nº 00246110620154036100. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo Lei 6.830/80. PA 1,5 Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Postergo a análise do pedido de sobrestamento deste feito, formulado pelo embargante (fl. 59), para momento posterior à oitiva da embargada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036910-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028860-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028860-9)) PAULO EDUARDO SHEER(SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62/63: Manifieste-se o embargante quanto ao alegado pela embargada, nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0066121-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025038-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025038-7)) GERDA ANNA FAULSTICH CARIOLIN(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 182: Intime-se o embargante acerca da manifestação da embargada, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0018536-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 52/53), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0036844-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032254-3)) MARIA NILCE LEME BACCIIOTTI X JOSE BACCIIOTTI - ESPOLIO X RAFAEL EDUARDO BACCIIOTTI X MARI LEILA BACCIIOTTI CANDIDO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca dos manifestação da Fazenda Nacional (fls. 66/72), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (fls. 132/199), pleiteando a sua exclusão da lide e o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável pelos débitos tributários, considerando que figurou apenas como mandatário da pessoa jurídica. Alega o excipiente que todos os poderes de administração e gerência cabiam à MYRA YUNG, enquanto o mesmo não exerceu qualquer parte na administração da sociedade, mas tão somente representou GREAT HARBOUR HOLDING INC., com o fito de promover simples alterações contratuais (sic fl. 134), não tendo os atos praticados o condão de atribuir-lhe a responsabilidade por atos de gestão, configuradores de responsabilidade tributária. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional por meio de cota (fl. 200) informa que pela mera consulta à fl. 101 é possível se comprovar que o excipiente era sócio gerente da empresa executada. Por fim, requer a improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Consoante relato do excipiente, a empresa executada ABP BRASIL LTDA. admitiu como sócios as empresas HEXATRADE LTDA. (constituída em 09/10/1995) e LM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em 21/11/2006). A gestão administrativa da empresa executada era exercida pelo casal IVAN CHIN MOW e MYRA YUNG, no momento de sua fundação, os quais eram sócios da empresa HEXATRADE LTDA (fálica). Posteriormente, a participação da então sócia MYRA YUNG foi transferida para GREAT HARBOUR HOLDING GROUP INC., offshore que se fez representar por pessoa não identificada no referido contrato social. Aduz que MYRA YUNG é a sócia administradora das empresas em comento, até a presente data e que nunca integrou o quadro societário ou exerceu qualquer função administrativa na empresa executada. Segundo o excipiente a sua única vinculação com a empresa executada, na época dos fatos geradores do tributo ora executado, concerne ao fato deste ter sido procurador da empresa GREAT HARBOUR HOLDING INC., subscrivendo simples alteração de contrato social. Conforme se verifica do instrumento de mandato outorgado por GREAT HARBOUR HOLDING GROUP INC (f. 193) ao excipiente, seus poderes se resumiam a 1. Representar a Empresa judicial e extrajudicialmente e perante terceiros e todos os órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais, bancos instituições financeiras e em todas suas seções, divisões e departamento; 2. Representar a empresa na condição de acionista ou cotista em empresas civil e comerciais de qualquer tipo, incluindo mas não se limitando às de responsabilidade limitada ou de capital em ações (sejam autorizadas ou plenamente subscritas), das quais a Empresa seja ou venha a se tornar uma sócia, cotista ou acionista, seja atualmente existente ou que venha a ser constituída no futuro; 3. Representar a empresa com poderes plenos e gerais em quaisquer dessas empresas, mas sempre sujeitos às limitações estabelecidas no Contrato Social ou no Estatuto; 4. Subscrever pela e em nome da Empresa as ações ou cotas de qualquer Empresa e portanto pagar, seja no todo ou em parte, em espécie ou mediante transferência de ativos e direitos e assinar pela e em nome da Empresa todas as escrituras públicas e privadas e Estatutos ou Contratos Sociais e quaisquer alterações subsequentes a eles, incluindo mas não se limitando àquelas relacionadas à constituição de quaisquer dessas Empresas ou sua transformação ou conversão de um tipo em outro; 5. Comparecer, votar pela Empresa e em seu nome e de outro modo participar de todas e quaisquer Assembleias-Gerais, sejam Ordinárias ou Extraordinárias, realizadas pela Empresa ou com relação a ela; (f. 193) Conforme se infere dos poderes supra, o excipiente atuava como mandatário de pessoa jurídica sediada no exterior, na forma do artigo 119 da Lei 6.404, in verbis Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei. Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial. Entretanto, as cláusulas do mandato extrapolam os ditames do artigo 144 da Lei 6.404/76, não podendo se aferir ao certo quais as atribuições e atividades societárias exercidas sob o pálio do mandato em questão, considerando que seus limites extrapolam o mandato judicial, in verbis: Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular. Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. Anote-se que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pelo excipiente demonstram apenas a sua qualidade de mandatário. Entretanto, a atividade típica de mandato não se mostra compatível supostamente com os atos de gestão que lhes foram outorgados pelo mesmo instrumento e com a lei 6.404, tampouco se tem conhecimento se houve efetivo exercício dos mesmos, o que apenas na via correta, com o contraditório e a ampla defesa poderão ser solucionados. Nesse sentido trago à colação o entendimento jurisprudencial sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. - Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - Verifica-se que, no caso em tela, a citação da executada deu-se por AR em 13/07/2005 (fls. 411), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento em 02/12/2008 (fls. 439), de modo que não foi extrapolado o lustro amplamente admitido pela jurisprudência para o redirecionamento. - No que tange à responsabilização tributária do agravante, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, a ficha cadastral de fls. 52/65 designa o agravante ora como procurador da Ardent S/A, ora como representante da mesma. - Além disso, ele assinava pela empresa, ou seja, exercia algum poder de decisão. - Somente por tais informações não é possível verificar exatamente quais poderes eram atribuídos ao agravante. - Embora os contratos de fls. 161/240 designem o agravante como procurador e advogado, também não são suficientes para desincumbi-lo do ônus de provar suas alegações. - Ademais, dispõem os artigos 119 e 144 da Lei n. 6.404/76 que: Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei. Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial. Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular. Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. - Nesse sentido, o agravante, na qualidade de representante dos acionistas estrangeiros ou dos diretores, deve demonstrar quais atos e operações estava autorizado a praticar e quais limites foram ou não estabelecidos, já que de acordo com o art. 119 supracitado, a função precípua do mandatário é a de representação judicial. - Desse modo, a discussão deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela exequente como pelo executado. - Pedido de reconsideração não conhecido. - Recurso improvido. (AI 00256885120144030000, Des. Fed. MÓNICA NOBRE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016) Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0056741-17.2003.403.6182 (2003.61.82.056741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X BABY & KIDS COM/ DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY PINTO

Intimem-se os executados para apresentar eventuais manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos da exequente de fls. 570/574, 579, 581/583 e 592/594, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003787-4) - ANTONIO COIMBRA DA SILVA(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retomem sobrestados ao arquivo. Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SPI65099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomem os autos sobrestados. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 164 quanto ao autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SPI71716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomem os autos sobrestados. Int.

0009188-82.2014.403.6183 - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos retro, retomem os autos sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003513-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003513-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO FRANCESCO(SP035568 - LAERCIO GALATI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI)

Tendo em vista o extrato retro, retornem os autos sobrestados.Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1288/1289: defiro o desentranhamento da petição de fls. 915 a 1205 e sua remessa ao feito competente.2. Fls. 1290 a 1292: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIANES BEZERRA MANHAES(SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIANES BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X JOSE LAUDELINO XAVIER

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 380, acolhidos na decisão de fls. 396, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 249, acolhido pela sentença de fls. 252/253, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP147101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 139, acolhidos pela sentença de fls. 40/41, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353 a 408: manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002058-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002058-9) - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 324.Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POSSOMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11197

PROCEDIMENTO COMUM

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.809: manifeste-se a parte autora.Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2, última parte, do despacho de fls. 189.2. Fls. 191/192: ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0004133-58.2011.403.6183 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000571-36.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as r. decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229: manifeste-se a parte autora.Int.

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 2, última parte, do despacho de fls. 225.2. Fls. 227/228: ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0011418-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553 a 557: manifeste-se a parte autora.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1) - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO DA COSTA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

Expediente Nº 11198

PROCEDIMENTO COMUM

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDELA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarmamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 527.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONARDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 45: dê-se vista ao INSS conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Fls. 238/239: manifeste-se o INSS.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4) - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.275: manifeste-se a parte autora.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JOSE KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de saldo remanescente de fls. 258 a 264, no valor de R\$ 12.040,66 (doze mil, quarenta reais e sessenta e seis centavos) para junho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASSANOBU TANIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 250, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 a 308: manifeste-se o INSS.Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: manifeste-se o INSS.Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DAMACENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMEDIO MASCENA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006915-96.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11199

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 a 139: tendo em vista que o mesmo recurso já foi recebido às fls. 129, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: manifeste-se o INSS.Int.

0004326-97.2016.403.6183 - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0004811-97.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 135, tendo em vista a notificação de fls. 132/133.Int.

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para agendamento de perícia médica.Int.

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0008730-94.2016.403.6183 - ALEXANDRA DIAS BORGES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0008753-40.2016.403.6183 - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização das perícias médica e social.Int.

0001188-53.2017.403.6183 - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000263-92.2017.403.6183 - CRISTINA HUSSNE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000438-86.2017.403.6183 - DEO EVANGELISTA SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000525-42.2017.403.6183 - ANA GOMES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000636-26.2017.403.6183 - INACIO DA LUZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11200

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-03.2016.403.6183 - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005705-73.2016.403.6183 - BENEDITO LELIS LIMA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007682-03.2016.403.6183 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 234, recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1. Retifico os itens 1 e 2 do despacho de fls. 168 para que seja recebida a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 187.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivar.Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios de fls. 169/170 já foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, esclareça a parte autora se deseja o cancelamento dos mesmos, em função do pedido de fls. 173 a 178, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SEIHATSU FUKUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos do INSS de fls. 230, homologados às fls. 267, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos do INSS de fls. 181, homologados às fls. 207, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES COLAZANTE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios de fls. 172 a 174 já foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, esclareça a parte autora se deseja o cancelamento dos mesmos, em função do pedido de fls. 177 a 182, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida às fls. 245-253 por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de prova pericial, considerando que a controvérsia colocada em Juízo envolve o reconhecimento da alegada natureza especial das atividades exercidas pela parte autora. Assim, determinou-se a produção de prova pericial e, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram elaboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fls. 303-304).2. Dessa forma, a parte autora indicou o Banco Banespa, incorporado pelo Banco Santander, localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, complemento 2235, bloco A, São Paulo - SP para a realização da perícia (fls. 320-321).3. Determinou-se, outrossim, a perícia no Banco Santander S/A para o dia 02/12/2016 (fl. 336).4. O Banco Santander comunicou que não localizou funcionário ativo lotado no prédio a ser periciado, solicitando, assim, o CPF do autor e o local a ser periciado (fl. 343).5. O perito compareceu no endereço acima mencionado para a realização da perícia, a qual não foi efetuada em razão do Banco Santander desconhecer as funções exercidas pelo autor, bem como ausência de pessoal que soubesse, além do não comparecimento do autor (fls. 348-351).6. A parte autora esclareceu que não se trata de funcionário ativo e que solicitou a perícia no Banco Santander por similaridade, considerando que o mesmo sucedeu o Banco Banespa. Requeiru, destarte a perícia no último endereço em que laborou, Rua Cardoso de Almeida, 345, São Paulo - SP, local onde funciona, atualmente, o Banco Santander (fls. 353-354). 7. Foi deferida a perícia, neste segundo endereço, para o dia 24/03/2017 (fl. 358).8. A segunda perícia também não foi realizada, tendo em vista o desconhecimento, do gerente e estagiário da empresa, bem como de qualquer outra pessoa, das funções exercidas pela autora. A parte autora não compareceu nesta segunda perícia (fls. 364-366).9. Por fim, a parte autora informa que trabalhou como bancário ao longo dos anos e que, atualmente, com a evolução dos equipamentos e ambiente de trabalho não haverá equivalência com a época em que laborou. Requer, desta forma, a juntada de laudo pericial realizado em ambiente bancário, o qual deve ser utilizado como paradigma (fls. 369-392).10. Por todo o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o motivo do não comparecimento nas perícias, pois a sua presença poderia auxiliar o perito na realização da perícia determinada pelo TRF.11. Fls. 371-392: ciência ao INSS.Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAELO PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 648-656: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235-236: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a falência da empresa SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA. - ME (fls. 130) e considerando as alegações de fls. 140/141, DEFIRO que a prova pericial seja produzida, POR SIMILARIDADE, no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, referente ao período de 16/10/1990 a 30/06/1997, no endereço indicado às fls. 190.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advertir à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/277, 279/283, 285/292: Ciência ao INSS.Fls. 295/300: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.Fls. 298: INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópias dos perfis profissiográficos de fls. 36-38, uma vez que, além de ilegíveis, estão incompletos. Considerando que o pedido da parte autora é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, onde são computados os períodos comuns, faculto a juntada de cópias da C.T.P.S. do autor.Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/132, 133/135, 140/141, 167/282, 285/286: Ciência ao INSS.2. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa ALCATEL-LUCENT DO BRASIL S/A, referente ao período de 16/04/1984 a 27/04/1990.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da pericia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da pericia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advertir à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010899-88.2015.4.03.6183Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimento mensal no montante de R\$ 17.202,36, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 89-92, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (fl. 86), que o autor auferiu, no ano de 2016, rendimentos mensais superiores a R\$ 15.000,00. Consta, inclusive, o recebimento, nos meses de janeiro/2016 e fevereiro/2016, dos montantes de R\$ 21.414,22 e 21.499,42, respectivamente. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolla, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que há 2 cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas: Comarca de Ivaiporã - PR (fl. 184 - 1 testemunha) e Comarca de Faxinal - PR (fl. 185 - 2 testemunhas). Não há ofícios das referidas comarcas comunicando as datas das audiências. 2. Na petição de fl. 188, o autor informa que comparecerá à audiência do dia 08/05/2017 na Comarca de Ivaiporã. Comunica que recebeu intimação da referida audiência e, requer, outrossim, a oitiva das 3 testemunhas sem necessidade de intimação, considerando a proximidade das residências e economia processual. 3. Tendo em vista que a petição do autor de fl. 188 (protocolo integrado) foi recebida nesta Vara em 05/05/2017 e juntada nos autos em 08/05/2017, prejudicada a sua apreciação, tendo em vista a data da audiência. 4. Não obstante, caberia ao juiz deprecado a análise da referida petição.5. Assim, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se houve a oitiva das 3 testemunhas. Em caso negativo, verifique a Secretária, se é possível obter informações pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Faxinal.Int.

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007974-85.2016.4.03.6183Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais superiores no montante de R\$ 17.942,54, em outubro de 2016, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 81-88, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS e do CNIS (fls. 44 e 57-58), que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.255,22 (competência de 11/2016), bem como rendimentos no montante de R\$ 14.687,32 (competência de 10/2016). Nota-se, também, que, nos meses anteriores, o autor recebeu remunerações em montantes similares ou até maiores do que os citados acima. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolla, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advertir à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Indeferir o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fls. 216 verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato inpedido, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0008744-78.2016.403.6183 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. Fl. 200: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para:PA 1,10 - justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; - trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

Expediente Nº 11268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as infrutíferas tentativas de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos a título de multa, cancela-se a RPV nº 2017000046, no sistema processual, bem como determino ao INSS, que pague administrativamente, no prazo de 15 dias, a multa devida à parte autora, nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls. 209-212. Comprovada nos autos a diligência acima, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.340/360, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.456/477, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Altere a secretária os ofícios requisitórios de nºs. 20160000922, 20160000925 e 20160000927, expedidos por um lapso como requisições de pequeno valor, fazendo constar no campo modalidade: PRECATÓRIO. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0762999-92.1986.403.6183 (00.0762999-0) - JOSE YAMASHIRO(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 29/07/2008, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 197, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019587-21.1987.403.6183 (87.0019587-1) - AGUINALDO GOMES X ANTENOR URBANO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO GUERRA X CICERO MENEZES X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X MANOEL ANTUNES PALOMINA X RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AGUINALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTENOR URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CICERO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIEL MARQUES BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL ANTUNES PALOMINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

AUTOS Nº.: 0019587-21.1987.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AGUINALDO GOMES E OUTROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 06/09/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 353, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038314-91.1988.403.6183 (88.0038314-9) - ABIGAIL NOBRE X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X JOSE LIMA DE HOLANDA X ELZA SILVESTRIM FIORI X PETRONIO PEREIRA ROCHA X SEBASTIAO VIANA DENIZ X VICENCA BALEIRO MARTINS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABIGAIL NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LIMA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELZA SILVESTRIM FIORI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PETRONIO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO VIANA DENIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENCA BALEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 297 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/07/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.221/249, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.266/284, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11269

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-34.2001.403.6114 (2001.61.14.001953-9) - NELSON FURLAN(SP179078 - JOSE MAMEDE DA SILVA E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 65-70: De-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Expeça-se a certidão solicitada. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fls. 65-66 (ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - OABSP 316.566), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006696-88.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ROBERTO JOSE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 04/10/1976 a 25/05/1986 e 24/11/1992 a 02/02/1996 e a conversão destes para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-191, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 197-198), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 202), o qual juntou laudo técnico às fls. 208-229. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2012. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à

integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, e que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, Iº), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instaurável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM**

COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º do artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também alterou o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC e RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observar-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regresso previdenciário. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descaib a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fols. 151-156 e decisão às fols. 157-158. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/10/1976 a 25/05/1986, o laudo técnico de fols. 208-229, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 90,5 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos dados do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido entre 24/11/1992 e 02/02/1996, foram juntadas cópias do formulário de fl. 126 e do laudo técnico às fols. 128-131. Nesses documentos, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 91 dB. Desse modo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Contrib. Tempo até 04/05/2011 (DER) Carência Siderurgã Brasileira S.A. 18/06/1973 16/09/1975 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 29 dias 28Eglin S.A. 06/02/1976 16/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8Valtra do Brasil 04/10/1976 25/05/1986 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 1 dia 116Valtra do Brasil 26/05/1986 29/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 10Orbale Participações 16/06/1986 03/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 7Aselo 04/12/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 0Aselo 01/01/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Cia. Natal- Empreendimentos 01/10/1987 30/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3EAG 05/01/1988 05/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16Marvitec 05/06/1989 05/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5Klablin 16/10/1989 12/02/1992 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 28Gele 07/08/1992 23/11/1998 0,50 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4Cia Nitro Química 24/11/1992 02/02/1996 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 19 dias 39Allergan 19/08/1996 20/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6Columbia S/A 18/04/1997 17/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13Rohlem 16/11/1998 17/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2Multi RH 14/06/1999 11/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4T Logística 23/10/2000 02/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 4Kwikasair 26/03/2001 12/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4Uliana 17/02/2001 10/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7Diatom Logística 01/07/2002 01/02/2006 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 4Auxílio-doença 24/05/2006 30/09/2007 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17Carpanelli 25/01/2010 29/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10Contribuições 01/04/2011 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Gilberto Budin 01/03/1972 22/04/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2Shangai Materiais 27/11/1972 01/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 4Aços Anhanguera 02/02/1976 13/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 5 meses e 8 dias 290 meses 44 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 7 dias 294 meses 45 anos e 2 meses Até a DER (04/05/2011) 35 anos, 4 meses e 18 dias 381 meses 56 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (07 meses e 15 dias). Por fim, em 04/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/10/1976 a 25/05/1986 e 24/11/1992 a 02/02/1996, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 04/05/2011, num total de 35 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/2015 (extrato CNIS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/05/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/05/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência asentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: SECUNDÁRIO: ROBERTO JOSE MORAES: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 04/05/2011; NB: 149.446.389-7; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 04/10/1976 a 25/05/1986 e 24/11/1992 a 02/02/1996.P.R.I.

0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007932-75.2012.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença, JOÃO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 09/02/1987 a 27/03/2012 para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 361. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 366-393, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,

conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos ativos veio com o Decreto nº 1.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996)a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS)a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações.1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, análogo ao laudo técnico pericial.5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db.RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediáticos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para nãor provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LULZ FUX, STJ,CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57,

pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asserido pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mereto enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculados em sede de incidência de jurisprudência, passou a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 09/02/1987 e 27/03/2012, na M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. No que concerne ao aludido interrogio, a cópia do PPP de fls. 449-450 (o mesmo documento consta às fls. 452-453). Neste documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 88,63 dB e a poeiras minerais. Destaco que o referido documento contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 15/04/2009, de modo que tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído apenas a partir desta data. Ademais, não se especificou o tipo de poeira mineral a que o autor estava exposto (sílica, carvão, cimento, asbesto, talco, etc.), de modo que não é possível identificar se esta se enquadra como agente nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas o intervalo de 15/04/2009 a 27/03/2012 deve ser enquadramento, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que o PPRA o laudo de reconhecimento e avaliação de riscos ambientais (fls. 43-44) não são eficazes para a comprovação da especialidade alegada. Isso porque, além de incompletos, tais documentos não contém a data em que foram realizadas as avaliações ambientais ali descritas. Cumpre ressaltar, ainda, que a percepção de adicional de insalubridade também não é suficiente para que se enquadre o labor como tempo especial, sendo necessária a comprovação de que os agentes identificados no ambiente de trabalho do segurado estão entre os considerados insalubres pelas normas previdenciárias vigentes à época. Reconhecido o período especial acima, verifiquei que o segurado, na DER (22/01/2013 - fls. 76-77), totaliza 02 anos 11 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Adote-se Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/03/2012 (DER) Carência.M. CASSAB 15/04/2009 27/03/2012 1,00 52m 2anos, 11meses e 13dias 36m/ Marco temporal Total Carência Até a DER (27/03/2012) 2anos, 11meses e 13dias 36meses 48anos e 1mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 15/04/2009 a 27/03/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevidoo o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO NUNES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 15/04/2009 a 27/03/2012.P.R.I.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008121-53.2012.403.6183 Registro nº ____/2017 Vistos, em sentença. JOSE ROQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Companhia Nitro Química Brasileira (de 18/12/1980 a 25/08/1984), Confiab Industrial S/A (de 10/01/1990 a 07/05/1991 e 05/10/1991 a 12/04/1996), KMS Caldeiraria Ltda. (de 01/09/1998 a 30/09/2002) e Carbogas Ltda. (de 01/10/2002 a 13/05/2009 e 04/01/2010 a 16/03/2011), o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de 10/02/1973 a 31/10/1979, bem como sua conversão deste e dos lapsos comuns de 11/06/1985 a 24/01/1989 e 03/07/1989 a 05/01/1990 em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER ou, subsidiariamente, a partir da citação do INSS ou da prolação sentença. Requer, ainda, também em caráter subsidiário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-145, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 151-158. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido a produção de prova testemunhal (fl. 159). Expedida carta precatória à comarca de Senhor do Bonfim - BA, tendo aquele juízo realizado a audiência para oitiva da testemunha arrolada, ficando o depoimento desta gravado em mídia digital (CD) juntado à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL PARA A COMPROVAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 10/02/1973 a 11/07/1979. Como início de prova material, podem ser consideradas a) título eleitoral em que o autor é qualificado como lavrador datado de 09/11/1979 (fl. 59); b) escritura pública de compra e venda, datada de 03/06/1964, a qual demonstra que o genitor da parte autora, Sr. Roque Manoel da Silva, cuja profissão declarada foi a de lavrador, era proprietário de terras da Fazenda Campo do Meio (fl. 73). c) documentos de ITR em nome de Roque Manoel da Silva relativos aos exercícios de 1981 e 1982, em que seu enquadramento sindical é de trabalhador rural (fl. 63). O boletim escolar de fls. 57-58 não indica qualificação rural ou qualquer elemento que pudesse fazer com que fosse considerada como início de prova da atividade no campo. De forma semelhante, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 61-62 não indica a qualificação do autor. Ressalte-se que a anotação de que fora dispensado por residir em zona rural de município tributário de órgão não indica, por si só, trabalho no campo. De todo modo, a prova oral corroborada o início da prova material. De fato, a testemunha Antonio Odilon de Castro, ouvida por carta precatória, afirmou que o autor trabalhou no campo entre os 10 anos 19 ou 20 anos, quando foi para São Paulo. O depoente ressaltou que o trabalho foi feito sempre nas terras do pai do autor, destacando que lá não havia empregados. afirmou que lá se plantava, por exemplo, feijão e mandioca, e que o autor fazia de tudo. Desse modo, considerando que o autor nasceu em 31/12/1960, há início de que o seu pai já era lavrador ao menos desde que adquiriu imóvel rural em 1964 e a afirmação da testemunha de que o trabalho no campo teria se iniciado aos 10 anos, entendo possível o reconhecimento do período pleiteado entre 10/02/1973 a 11/07/1979. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará

sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veia a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 1º), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. LA MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º

do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. **Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.º 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n.º 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do ajustamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN[REESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTDP: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1.** O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: Companhia Nitro Química Brasileira (de 18/12/1980 a 25/08/1984), Confab Industrial S/A (de 10/01/1990 a 07/05/1991 e 05/10/1991 a 12/04/1996), KMS Caldeiraria Ltda. (de 01/09/1998 a 30/09/2002) e Carbogas Ltda. (de 01/10/2002 a 13/05/2009 e 04/01/2010 a 16/03/2011). Passo à análise em separado: a) Companhia Nitro Química Brasileira (de 18/12/1980 a 25/08/1984) A CTPS de fl. 71 indica que o autor trabalhou como ajudante de produção, o que não permite o reconhecimento pela categoria profissional. De todo modo, o laudo de fls. 88-91 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB. Apesar de o laudo ser extemporâneo, há expressa menção de que os dados informados são os mesmos para datas anteriores, considerando que não houve alteração do processo produtivo nem do lay-out e que no caso da Fabricação de Rayon, os dados informados reportam-se à época em que tais áreas estavam em pleno funcionamento (fl. 91). Para o agente ruído, o EPI não é considerado suficiente para afastar a especialidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 18/12/1980 a 25/08/1984. b) Confab Industrial S/A (de 10/01/1990 a 07/05/1991 e 05/10/1991 a 12/04/1996) As CTPSs de fls. 71-72 e fl. 80 indicam que, em tais períodos, o autor trabalhou como inspetor de qualidade II e inspetor end. I, o que também não permite o enquadramento como especial pela categoria profissional nem mesmo para o período anterior a 29/04/1995. De qualquer forma, para o período de 10/01/1990 a 07/05/1991, o PPP de fls. 92-93 indica exposição a ruído de 91 dB. Há responsável técnico para os registros ambientais para todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Como salientado, para o agente ruído, o EPI não é considerado neutralizante. Logo, o período de 10/01/1990 a 07/05/1991 pode ser reconhecido como especial. Para o período de 05/10/1991 a 12/04/1996, o PPP de fls. 94-95 também indica exposição a ruído de 91 dB. No entanto, apenas há responsável pelo registro ambiental até 10/04/1995, o que impede que o PPP substitua o laudo para período posterior. Ressalte-se que não é possível considerar o responsável pelo registro biológico, uma vez que os decibéis estão indicados na seção de registros ambientais. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 05/10/1991 a 10/04/1995. c) KMS Caldeiraria Ltda. (de 01/09/1998 a 30/09/2002) Não há PPP, laudo ou outro documento que indique a especialidade do período. Ressalte-se que, instada a trazer documentos, a parte autora, por fim, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 188). Desse modo, não é possível considerar o período como especial. d) Carbogas Ltda. (de 01/10/2002 a 13/05/2009 e 04/01/2010 a 16/03/2011) O PPP de fls. 96-97 refere-se ao período de 01/10/2002 a 13/05/2009. No entanto, somente há responsável pelo registro ambiental a partir de 01/02/2011, o que impede que o documento substitua o laudo. Não é possível o reconhecimento como especial pelo agente ruído sem laudo ou documento que o substitua. Ademais, há mera menção a fator químico por exposição a produtos químicos, o que também não permitiria, de todo modo, identificar o agente agressivo para fins de reconhecimento da atividade especial. No que se refere ao período de 04/01/2010 a 16/03/2011, nota-se que o PPP de fls. 100-101 indica exposição a ruído de 85,6 dB, não podendo ser considerada especial a mera menção a produtos químicos. Além disso, o documento também somente traz responsável pelo registro ambiental a partir de 01/02/2011. Ressalte-se que os responsáveis pelos registros biológicos não podem ser considerados em relação a medição dos decibéis anotados na seção de registros ambientais, cabendo salientar ainda que a seção de resultados de monitoração biológica indicou resultados normais. Nesse contexto, e considerando o nível de ruído, entendo possível o reconhecimento como especial entre 01/02/2011 a 16/03/2011. Em síntese, são considerados como especiais os períodos de 18/12/1980 a 25/08/1984, 10/01/1990 a 07/05/1991, 05/10/1991 a 10/04/1995 e 01/02/2011 a 16/03/2011. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** Somados os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro até a data do requerimento administrativo em 17/11/2011: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2011 (DER) Carência Nitro Química 18/12/1980 25/08/1984 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 8 dias 45 Confab 10/01/1990 07/05/1991 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 17 Confab 05/10/1991 10/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 6 dias 43 Carbogas 01/02/2011 16/03/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 2 Até a DER (17/11/2011) 8 anos, 7 meses e 28 dias 107 meses 50 anos e 10 meses Desse modo, o autor não preencheu os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computado o período rural ora deferido, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2011 (DER) Carência Rural 10/02/1973 11/07/1979 1,00 Não 6 anos, 5 meses e 2 dias 0 Bandedante 27/05/1980 15/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 8 Nitro Química 18/12/1980 25/08/1984 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 29 dias 44 Centroplast 11/06/1985 24/01/1989 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 14 dias 44 Soplast 03/07/1989 05/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7 Confab 10/01/1990 07/05/1991 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 16 Confab 05/08/1991 04/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias 3 Confab 05/10/1991 10/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 2 dias 42 Confab 11/04/1995 12/04/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 12 Centroplast 17/07/1996 11/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias 23 KMS 01/09/1998 30/09/2002 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dias 49 Carbogas 01/10/2002 13/05/2009 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias 80 Carbogas 04/01/2010 31/01/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 13 Carbogas 01/02/2011 16/03/2011 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 1 dia 203 meses 37 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 13 dias 214 meses 38 anos e 10 meses Até a DER (17/11/2011) 38 anos, 0 mês e 0 dia 343 meses 50 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição

(30 anos), a idade (53 anos) e o pedagogo (1 ano, 5 meses e 18 dias). Por fim, em 17/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período rural entre 10/02/1973 a 11/07/1979 e os períodos especiais entre 18/12/1980 a 25/08/1984, 10/01/1990 a 07/05/1991, 05/10/1991 a 10/04/1995 e 01/02/2011 a 16/03/2011 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente ou existentes em CTPS, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB para 17/11/2011. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Roque da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.895.465-7; DIB: 17/11/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período rural reconhecido: 10/02/1973 a 11/07/1979; Período especial reconhecido: 18/12/1980 a 25/08/1984, 10/01/1990 a 07/05/1991, 05/10/1991 a 10/04/1995 e 01/02/2011 a 16/03/2011. P.R.I.

0016848-35.2012.403.6301 - EUGENIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016848-35.2012.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. EUGÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural de 20/07/1972 a 25/07/1980, bem como a especialidade dos períodos em que manteve vínculo com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 28/07/1980 a 16/07/1987 e 01/06/1988 a 31/12/1998) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do benefício NB: 42/109.125.854-3, em 10/12/1998, ou a partir da data de entrada do requerimento nº 42/158.447.673-4, em 12/01/2012. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquela juízo, o INSS apresentou contestação (fs. 349-375), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Deferida a prova oral, a parte autora e suas testemunhas arroladas foram ouvidas e seus depoimentos foram reduzidos a termo (fs. 410-413). Em razão do valor da causa apurado pela contaduría (fs. 443-444), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fs. 445-446). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fs. 470-471). Réplica às fs. 252-256. Foi realizada audiência para coleta de prova oral em 03/03/2017, ocasião em que as partes puderam apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em decadência, eis que a presente demanda tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/1998 e esta ação foi ajuizada em 08/05/2012, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 08/05/2007. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, eis que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3ª A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 20/07/1972 a 25/07/1980. Como início de prova material, podem ser consideradas a) certidão de transmissão de imóvel (fl. 41) e escritura de venda e compra (fl. 42), nos quais há informação de que o genitor do segurado adquiriu, em 13/04/1970, um lote de terras com área de 05 alqueires; b) guias de recolhimento de ITR referentes aos anos de 1970-1972 (fs. 43-44) e 1975-1977 (fs. 93-98) também em nome de seu pai; c) notas fiscais de compras de sementes diversas e de 01 bezerro, entre os anos de 1971 e 1978 (fs. 46-55), emitidas em nome de seu genitor; d) certidão da justiça eleitoral, com informação de que o autor, à época do alistamento, em 16/08/1976, declarou exercer a atividade de lavrador (fl. 56); e) certificado de dispensa de incorporação, no qual há informação de que o segurado, quando do alistamento, em 1976, desempenhava atividade campezina (fl. 57); f) certidão emitida pela 182ª Ciretran de Mirante do Paranapanema - SP, com registro de que a profissão do autor constante nos arquivos do referida circunscrição de trânsito em 23/01/1979 era lavrador (fl. 58); g) certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com informação de que, em 20/09/1976, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, parte autora declarou exercer labor rural (fl. 59); h) requerimento de habilitação para motorista profissional, apresentada pelo autor à Delegacia de Polícia de Mirante do Paranapanema - SP em 1º de setembro de 1979, no qual sua profissão declarada é lavrador (fl. 87); Entendo que a prova oral produzida em juízo, em conjunto com o início de prova material, pode ser considerada suficiente para o reconhecimento do período rural. De fato, o senhor Fábio Mangueira de Lima afirmou que conhece o autor desde criança, por ter sido vizinho de propriedade, em Mirante do Paranapanema. Declarou ter começado a trabalhar na roça aos 7 anos de idade, mais ou menos a mesma idade em que o autor iniciou a atividade campezina. Informou que o autor laborava nas terras do seu próprio pai e que a propriedade era um pequeno sítio em que eram cultivadas amendoim, algodão, mamona, feijão, milho e mandioca e que não tinha empregados. Informou acreditar que o autor veio para São Paulo mais ou menos nos anos 80. Declarou que veio para São Paulo em 1976, época em que o autor ainda se encontrava em Mirante do Paranapanema, mas retornou em 1983, quando a parte autora já estava em São Paulo. Confirmou o depoimento prestado no JEF. No mesmo sentido, o senhor Olindo Vieira Lopes declarou conhecer o autor desde a infância, em Paranapanema. Afirmou que era vizinho da parte autora e que ambos trabalhavam na lavoura. Informou que o senhor Eugênio laborava nas terras de seu pai e que esta tinha de 7 a 8 alqueires de extensão. Acrescentou que, no sítio de sua família, quando necessário contratava diária. Plantava arroz, feijão, amendoim, algodão, os mesmos produtos cultivados na propriedade do pai do autor. Informou ter começado a desempenhar labor rural aos 05 anos e que isto era comum entre os agricultores daquela região, era costume dos pais colocar seus filhos para trabalhar na roça a partir dessa idade. Afirmou ter vindo para São Paulo na década de 80, mesmo período em que o autor veio. Informou que o autor utilizava arado animal (buro) e algumas vacas leiteiras. Dessa forma, partindo das datas aproximadas afirmadas, bem como do início de prova material, reputo possível o reconhecimento como rural do período pleiteado entre 20/07/1972 a 25/07/1980. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente explicativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cálculo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, em princípio, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de janeiro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução

Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão do tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oborgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de ruído. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVEDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção física do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se assegurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar providimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JISITUAÇÃO DOS AUTOS) Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 158.447.673-4, em 12/01/2012, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/10/1985 a 16/07/1987, são incontroversos. Comparando os lapsos computados pelo INSS com os informados pelo segurado na exordial, verifico que há controvérsia em relação aos intervalos de 28/07/1980 a

30/09/1985 e 01/06/1988 a 31/12/1998, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia e que foram computados pela autarquia apenas como tempo comum, e os de 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008 e 01/06/2008 a 30/06/2008, em que o autor afirma ter vertido contribuições individuais e que não foram reconhecidos pelo INSS. No que concerne aos integros de 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, pelas cópias dos comprovantes às fls. 173-300, vê-se que, apenas em relação à competência 05/2006, não há comprovação de recolhimento. Destarte, apenas os lapsos 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008 e 01/06/2008 a 30/06/2008 devem ser computados como tempo comum. O período de 01/05/2006 a 31/05/2006 não deve ser computado. No que diz respeito ao labor de 28/07/1980 a 30/09/1985 e 01/06/1988 a 31/12/1998, foram juntadas cópias do PPP de fls. 330 e 329 (3º volume), respectivamente. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 84 dB (de 28/07/1980 a 30/11/1982) e 91 dB (de 01/12/1982 a 30/09/1985 e 01/06/1988 a 31/12/1998). Saliente-se que os referidos documentos contêm anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/1985, de modo que têm o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruídos apurados apenas a partir desta data. Logo, apenas o interregno de 01/06/1988 a 31/12/1998 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O lapso de 28/07/1980 a 30/09/1985 deve ser mantido como tempo comum. Reconhecimento os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 12/01/2012 Carência RURAL 20/07/1972 25/07/1980 1,00 Não 8 anos, 0 mês e 6 dias 0FORD 28/07/1980 30/09/1985 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 3 dias 62FORD 01/10/1985 16/07/1987 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 22FORD 01/06/1988 31/12/1998 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 24 dias 127FORD 01/01/1999 31/07/2000 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19CONTRIBUIÇÕES 01/12/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/01/2006 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano+4 meses e 0 dia 4CONTRIBUIÇÕES 01/06/2006 31/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10CONTRIBUIÇÕES 01/04/2007 31/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CONTRIBUIÇÕES 01/06/2007 31/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10CONTRIBUIÇÕES 01/04/2008 30/04/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/05/2008 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/06/2008 30/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/07/2008 12/01/2012 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 12 dias 43Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 17 dias 212 meses 40 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 5 meses e 5 dias 223 meses 41 anos e 4 meses Até a DER (10/12/1998) 30 anos, 5 meses e 9 dias 212 meses 40 anos e 4 meses Até 12/01/2012 38 anos 1 mês e 19 dias 304 meses 53 anos e 5 meses Pedagogo (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 12/01/2012 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o labor rural de 20/07/1972 a 25/07/1980, os lapsos comuns de 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008 e 01/06/2008 a 30/06/2008 e o especial de 01/06/1988 a 31/12/1998, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade, na fase de execução, para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. NB: 109.125.854-3, DER 10/12/1998, num total de 30 anos, 05 meses e 17 dias, ou à aposentadoria integral por tempo de contribuição. NB: 158.447.673-4, DER 12/01/2012, num total de 38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde a DER do benefício escolhido, observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajustamento da ação, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS, de acordo com o pedido mais favorável ao autor, podendo eventuais diferenças nos atrasados ser compensada na fase de execução. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso 1º do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Independente do trânsito, à Secretaria para que corrija a numeração dos autos a partir do 3º volume. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: EUGÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS; Benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. NB: 109.125.854-3 ou 158.447.673-4 (42), DIB: 10/12/1998 ou 12/01/2012; RMI a calcular; Tempo rural reconhecido: 20/07/1972 a 25/07/1980; Tempo comum reconhecido: 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008 e 01/06/2008 a 30/06/2008; Período especial reconhecido: 01/06/1988 a 31/12/1998. P.R.I.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0002990-63.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 293-306, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 29/12/1989 e de 01/01/2004 a 07/04/2008 e convertendo-os, e reconhecendo como tempo comum os períodos de 01/07/1969 a 31/03/1971 e 23/09/1973 a 09/02/1977 e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/144.359.736-5 desde a DER, ou seja, a partir de 07/04/2008, num total de 39 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Alega que (...) no tocante ao período comum reconhecido, que vai de 23/09/1973 a 09/02/1977, tal período padece de contradição, na medida em que o autor requerer o reconhecimento do período de 23/09/1976 a 09/02/1977, bem como a CTPS do mesmo (fl. 53) traz a mesma data. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos (fl. 324). Decido. Assistir razão à parte embargante. De fato, houve erro material em relação ao período comum reconhecido na sentença (fls. 304-305), laborado na empresa Ind. e Com. Trorion S/A. Isso porque constou o interregno de 23/09/1973 a 09/02/1977, quando o correto seria de 23/09/1976 a 09/02/1977, conforme se observa da anotação da CTPS de fl. 53. Ressalte-se que, a despeito do erro material, na contagem de fl. 304, verso, o período de 23/09/1976 a 09/02/1977 foi inserido corretamente, não prejudicando, portanto, o cálculo do tempo de contribuição, num total de 39 anos, 04 meses e 01 dia. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 29/12/1989 e de 01/01/2004 a 07/04/2008 e convertendo-os, e reconhecendo como tempo comum os períodos de 01/07/1969 a 31/03/1971 e 23/09/1976 a 09/02/1977 e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/144.359.736-5 desde a DER, ou seja, a partir de 07/04/2008, num total de 39 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Dionísio Domingues dos Santos; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 144.359.736-5; DIB: 07/04/2008; Tempo especial reconhecido: 13/06/1985 a 08/08/1985, 14/10/1985 a 15/01/1986, 20/01/1986 a 27/05/1986, 02/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 29/12/1989 e de 01/01/2004 a 07/04/2008; Tempo comum reconhecido: 01/07/1969 a 31/03/1971 e 23/09/1976 a 09/02/1977. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 166.588.735-1, em 26/08/2013. Requer, sucessivamente, a concessão deste mesmo benefício a partir da citação ou da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Emenda à inicial à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-117, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou os documentos de fls. 138-141 e 144-147, dos quais a autarquia tomou ciência (fls. 143 e 150). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos

agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiclem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM) Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do

artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculado. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça asseverou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controversia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção asseverou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se asseveros o erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente para fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:SITUAÇÃO DOS AUTOS)Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito à aposentadoria especial pleiteada pela parte autora, conforme carta de fl. 100. Ademais, não houve o reconhecimento de períodos especiais, conforme contagem de fl. 96. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor períodos de 23/01/1991 a 01/02/2012 (Hospital e Maternidade Assunção) e 02/02/2012 a 08/08/2013 (Fundação do ABC - Central de Convênios). Quanto à conversão do período comum de 09/12/1987 a 22/01/1991 em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. No que diz respeito ao período de 23/01/1991 a 01/02/2012, consta no extrato CNIS anexo que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Hospital e Maternidade Assunção. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocio) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) apresentaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhece a especialidade do vínculo correspondente. Considerando que o período de 09/12/1987 a 22/01/1991 também é objeto do pedido e há o indicador IEAN desde 17/01/1991, reconheço a especialidade do lapso de 17/01/1991 a 01/02/2012. No tocante ao período de 02/02/2012 a 08/08/2013, a cópia do PPP de fls. 145-146, emitido em 03/09/2015, demonstra que a segurada desempenhava a atividade de técnica de enfermagem, ficando exposta a vírus, parasitas e bactérias. Tendo em vista que há anotação do responsável pelos registros ambientais desde 01/12/2011, deve ser reconhecida a especialidade do labor no interrogatório ora pleiteado. Logo, o período de 02/02/2012 a 08/08/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que, entre 04/12/2000 a 02/04/2001, a parte autora esteve em gozo de auxílio salário maternidade, conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que a parte autora, na data da DER, em 26/08/2013, totaliza 22 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER) Carência Hospital e Maternidade Assunção 17/01/1991 03/12/2000 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 17 dias 120 Hospital e Maternidade Assunção 03/04/2001 01/02/2012 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 29 dias 131 Fundação do ABC Central de Convênios 02/02/2012 08/08/2013 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 18 Até a DER (26/08/2013) 22 anos, 2 meses e 23 dias 269 meses 42 anos e 0 mês Cumprir ressaltar que descabe a reafirmação da DER quando o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a aplicação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir a uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso provido. (Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). No tocante ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 26/08/2013 (DER) Carência Hospital São Bernardo 09/12/1987 16/01/1991 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 8 dias 38 Hospital e Maternidade Assunção 17/01/1991 03/12/2000 1,20 Sim 11 anos, 10 meses e 8 dias 119 Auxílio-maternidade 04/12/2000 02/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Hospital e Maternidade Assunção 03/04/2001 01/02/2012 1,20 Sim 12 anos, 11 meses e 29 dias 130 Fundação do ABC Central de Convênios 02/02/2012 08/08/2013 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 26 dias 18 Fundação do ABC Central de Convênios 09/08/2013 26/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 Mar tempo Temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 8 dias 133 meses 27 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 8 meses e 28 dias 144 meses 28 anos e 3 meses Até a DER (26/08/2013) 30 anos, 1 mês e 28 dias 309 meses 42 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 15 dias). Por fim, em 26/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 17/01/1991 a 03/12/2000, 03/04/2001 a 01/02/2012 e 02/02/2012 a 08/08/2013 e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/08/2013, num total de 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Seguradora: JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 166.588.735-1; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DJB: 26/08/2013; Períodos especiais reconhecidos: 17/01/1991 a 03/12/2000, 03/04/2001 a 01/02/2012 e 02/02/2012 a 08/08/2013.P.R.I.

0011697-83.2014.403.6183 - JAMIR APARECIDO XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011697-83.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JAMIR APARECIDO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Engeverde Indústria e Comércio Ltda. - ME, de 01/05/1982 a 02/02/1986, Loyal Serviços de Vigilância Eireli, de 24/05/1986 a 03/02/1987 e Linde Gases Ltda., de 01/04/1989 a 30/06/1992 e 01/04/2001 a 24/02/2014, com conversão também de períodos comuns em especial, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir, da citação, ou desde a sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls.54-181. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-194, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 200-215. Indeferido o pedido de prova testemunhal para a comprovação da especialidade do labor desenvolvido na Engeverde Indústria e Comércio Ltda. - ME (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afésto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/04/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS-a; os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-11, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo

menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celexura, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EreSp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ESTE MAGISTRADO VINHA ENTENDENDO SER DEVIDA A CONVERSÃO DE PERÍODOS COMUNS EM TEMPO ESPECIAL À VIGÊNCIA DA LEI QUE PREVIA A APLICAÇÃO DESTA MEDIDA (LEI Nº 6.887/1980, REVOGADA PELA LEI Nº 9.032/95, DE 28/04/1995). CONTUDO, TENDO EM VISTA QUE A PRIMEIRA SEÇÃO DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTOU COMPREENSÃO DE QUE A LEI VIGENTE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA É APLICÁVEL À CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PASSO A ADOAR O REFERIDO POSICIONAMENTO, DE MODO QUE APENAS PARA OS REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APRESENTADOS ATÉ 28/04/1995 EXISTE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUNS EM TEMPO ESPECIAL. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICÍO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei nº 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção asseverou a compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei nº 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei nº 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes error material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERSp nº 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei nº 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei nº 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei nº 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN[REESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. -DTPB:]RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPILO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNOCIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPUBLICAÇÃO GERAL RECONHECIDA PELO Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acreditário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-

se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho passa ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalta que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. em 26/08/2013, e DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Retire-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, a parte autora pretende reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Engeverde Indústria e Comércio Ltda. - ME, de 01/05/1982 a 02/02/1986, Loyal Serviços de Vigilância Eireli, de 24/05/1986 a 03/02/1987 e Linde Gases Ltda., de 01/04/1989 a 30/06/1992 e 01/04/2001 a 24/02/2014. No que concerne ao vínculo com a Engeverde Indústria e Comércio Ltda. - ME, embora a parte autora afirma ter laborado na referida empresa até 02/02/1986, consta, no extrato CNIS, informação de que prestou serviços naquele local somente até 10/01/1984. Ademais, o registro em CTPS à fl. 62 contém apenas a data de admissão, não se comprovando a existência de vínculo após a data registrada no CNIS, de modo que o período de 11/01/1984 a 02/02/1986 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Contudo, como o registro da admissão na carteira de trabalho é contemporâneo ao labor, entendendo não haver irregularidade na profissão anotada naquele documento (trabalhar rural), até porque tal registro goza de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário. No que concerne ao pedido de enquadramento deste lapso pela categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadramo como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorre por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercam suas atividades na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/10/2015 ..DTPB: No caso, porém, embora a profissão anotada na CTPS seja de trabalhador rural, há indícios suficientes de que se trata de trabalho em indústria agropecuária. De fato, a empresa empregadora foi a Engeverde Indústria e Comércio Ltda.-ME. Além disso, em consulta ao CNIS, nota-se que a natureza da atividade indicada é urbana. Assim sendo, entendendo que o lapso de 01/05/1982 a 10/01/1984 pode ser reconhecido como especial. Quanto ao labor desenvolvido de 24/05/1986 a 03/02/1987, a cópia do registro em CTPS à fl. 67 demonstra que o autor exercia a função de vigilante. Logo, nos termos já fundamentados, este intervalo deve ser enquadramento, como tempo especial, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito aos interregnos de 01/04/1989 a 30/06/1992, 01/04/2001 a 24/02/2014, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controverso. Por estar inserido no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalta-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial dos lapsos de 01/05/1982 a 10/01/1984, 24/05/1986 a 03/02/1987, 01/04/1989 a 30/06/1992, 01/04/2001 a 24/02/2014. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER (08/04/2014 - fl. 124), totaliza 18 anos, 06 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Total Carência ? Tempo até 08/04/2014 (DER) Carência ENGEVERDE 01/05/1982 10/01/1984 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 10 dias 21 LOYAL 24/05/1986 03/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 10 LINDE 01/04/1989 30/06/1992 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 LINDE 01/04/2001 24/02/2014 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 24 dias 155 Até a DER (08/04/2014) 18 anos, 6 meses e 14 dias 225 meses 49 anos e 7 meses Por oportuno, entendendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns extrato CNIS anexo, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Total Carência ? Tempo até 08/04/2014 (DER) Carência ENGEVERDE 01/05/1982 10/01/1984 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 21 CEGIMA 03/02/1986 03/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 LOYAL 24/05/1986 03/02/1987 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 10 LINDE 09/02/1987 30/03/1989 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 22 dias 25 LINDE 01/04/1989 30/06/1992 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 18 dias 39 LINDE 01/07/1992 30/03/2001 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 0 dia 105 LINDE 01/04/2001 24/02/2014 1,40 Sim 18 anos, 0 mês e 22 dias 155 LINDE 25/02/2014 08/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 MARCO temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 8 meses e 1 dia 176 meses 34 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 7 meses e 13 dias 187 meses 35 anos e 3 meses Até 2/08/2014 (DER) 08/04/2014 37 anos, 1 mês e 21 dias 360 meses 49 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 08/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial os períodos de 01/05/1982 a 10/01/1984, 24/05/1986 a 03/02/1987, 01/04/1989 a 30/06/1992, 01/04/2001 a 24/02/2014, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos que constam no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2014, valendo-se do tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 21 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual sobre o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jamir Aparecido Xavier; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.995.013-4; DIB: 08/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/05/1982 a 10/01/1984, 24/05/1986 a 03/02/1987, 01/04/1989 a 30/06/1992, 01/04/2001 a 24/02/2014. P.R.I.

0010620-73.2014.403.6301 - JAIR NEGREIRO PIMENTEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP387829 - PRISCLIA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010620-73.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JAIR NEGREIRO PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 139). Em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 168-169), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 170-171). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179-191, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/03/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 12/06/2015, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos

agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência se dá a sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode gerar uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO AOS/82008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descaib a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a 1ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 28/04/1995, conforme contagem de fls. 129-130. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos intervalos de 01/03/1974 a 29/12/1975, 25/05/1982 a 04/07/1982 e 29/04/1995 a 23/12/1997 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos interregos de 01/03/1974 a 29/12/1975 e 25/05/1982 a 04/07/1982, as cópias dos registros em CTPS às fls. 21-22 demonstram que o segurado desempenhou, respectivamente, as atividades de ajudante de offset e impressor de offset em indústrias gráficas. Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/12/1997, foram juntadas cópias do laudo técnico de fls. 77-90 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 92-105) e do formulário de fl. 91. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 84 dB. Contudo, conforme anotações em CTPS à fl. 28 e na ficha de registro de empregados de fl. 106, o endereço da empresa em que o autor laborou (Rua Newton Braga, 221, Vila Maria) é diferente daquele em que houve a avaliação técnica (Avenida das Gueixas, 478, Jardim Japão), não tendo sido apresentados documentos que comprovem a alteração de seu local de trabalho. Logo, entendendo tais documentos não têm o condão de comprovar a especialidade alçada, de modo que esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data final Fator Carência x Tempo até 25/03/1998 (DER) Carência EDITORA DO BRASIL 04/02/1971 17/01/1974 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 20 dias 36 GRAF KARIA 01/03/1974 29/12/1975 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 23 dias 22 PRAKOLAR 12/05/1976 14/01/1980 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 22 dias 45 PRAKOLAR 03/03/1980 05/02/1982 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 24 GRAFICA ALVORADA 25/05/1982 09/06/1982 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2ART PRINT 02/05/1983 31/07/1985 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 24 dias 27ART PRINT 01/07/1986 29/02/1988 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 20ART PRINT 01/03/1989 30/04/1990 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 14GRIF ETIQUETAS 01/08/1990 01/02/1994 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 25 dias 43GRIF ETIQUETAS 04/10/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 7GRIF ETIQUETAS 29/04/1995 23/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32CONTRIBUIÇÕES 01/01/1998 28/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 25 dias 274 meses 41 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 25 dias 274 meses 42 anos e 10 meses Até a DER (25/03/1998) 30 anos, 2 meses e 25 dias 274 meses 41 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 25/03/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), e o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, entende-se que não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1974 a 29/12/1975 e 25/05/1982 a 04/07/1982, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER, em 25/03/1998, num total de 30 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, e o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até à conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIR NEGREIRO PIMENTEL; Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço; NB: 101.488.858-9; DIB: 25/03/1998; Tempo especial reconhecido: 01/03/1974 a 29/12/1975 e 25/05/1982 a 04/07/1982; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0007202-59.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E P066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 61-62: Indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Intime-se somente a parte autora e arquivem-se os autos.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETE ANDRE DA CRUZ (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003088-43.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ODETE ANDRE DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período que alega ter trabalhado com empregada doméstica entre 01/08/1970 a 26/01/2005 para Ernestina Garrone Segre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-293. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 296. Juntada cópia da CTPS às fls. 299-303. Citado, inicialmente o INSS impugnou parcialmente a concessão da justiça gratuita, uma vez que os vencimentos da autora ultrapassariam o limite da incidência do Imposto de Renda e do salário-mínimo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, destacando a impossibilidade de considerar a sentença trabalhista para fins previdenciários, uma vez que o processo trabalhista teria tramitado à revelia (fls. 305-312). Em réplica às fls. 316-322, a parte autora ressaltou que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de justiça gratuita, indicando despesas mensais e trazendo documentos (fls. 323-330). No mérito, reiterou os argumentos para a procedência do pedido. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 07/04/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, observo que o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o INSS sustenta que o fato de a parte autora não ser isenta do Imposto de Renda enseja a concessão apenas parcial dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, a partir dos comprovantes de despesas de fls. 324-327, bem como das alegações de fls. 316-322, entendo que as despesas da autora, quando comparadas aos rendimentos do seu núcleo familiar às fls. 328-330, indicam ser possível a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita tal como concedidos. Ressalte-se, ainda, que o fato de a parte autora ser representado por um advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil 2015. Portanto, rejeito a impugnação da Justiça Gratuita formulada pelo INSS. No mérito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do

benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149-Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora alega que já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e considerando que completou a idade de 60 anos em 26/06/2001 (fl.16), cabe ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2001: 120 meses de contribuição. Para comprovar o tempo de contribuição, a autora pretende o reconhecimento do período em que teria trabalhado como empregada doméstica entre 01/08/1970 a 26/01/2005 e reconhecido em sentença trabalhista. Nesse contexto, duas observações preliminares precisam ser feitas. A primeira em relação ao regime previdenciário da empregada doméstica e a segunda em relação à possibilidade de uso da sentença trabalhista para fins de prova material. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA jurisprudência tem admitido o registro como prova do trabalho, independentemente de recolhimento de contribuições, até mesmo aos empregados domésticos, por força do disposto no artigo 30, V da Lei de Custeio. Nesse sentido tem sido os julgamentos na 2ª Turma Recursal do Paraná/Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Inicialmente saliente que se o registro em carteira profissional não é feito oportunamente e se tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração do trabalhador não é feito em tempo oportuno, a caracterização da qualidade de segurado pressupõe demonstração do efetivo exercício da atividade profissional, atendendo-se, no particular, a regra inserta no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. (...) No que toca aos pontos suscitados na peça recursal, sem embargo da previsão contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é tranqüila a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que Tratando-se de empregada doméstica, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (TRF4, AG 2001.04.01.013982-9, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, publicado em 19/01/2005). É a aplicação da regra geral contida no art. 33, 5º, da Lei de Custeio da Seguridade Social (...) (2ª Turma Recursal, autos nº 2006.70.95.014453-1, Juiz Federal Relator: José Antonio Savaris, 16/02/2007). Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acrescente-se, apenas, que a jurisprudência já assentou o entendimento de não ser aplicável o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, uma vez que o empregador doméstico é responsável pelo recolhimento das contribuições do empregado (inciso V do artigo 30 da Lei de Custeio), não podendo ser este penalizado pelo descumprimento do dever do empregador (TRF4, AC 2006.71.99.004347-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, publicado em 12/04/2007) e ainda que eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, porquanto se trata de encargo do empregador (TRF4, AMS 2004.70.03.003827-0, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, publicado em 27/07/2005). (2ª Turma Recursal, autos nº 2007.70.95.005982-9, Juiz Federal Relator: Flávia da Silva Xavier, 29/06/2007). Também assim no E. TRF da 4ª Região-TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. O tempo de serviço como empregada doméstica pode ser comprovado por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 10.666, DE 2003.. A perda da qualidade de segurado entre o último vínculo empregatício e o implemento da idade não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência mínima exigida, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003. (TRF4, AC 2006.71.99.000283-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. RETROAÇÃO À INCAPACIDADE À DATA DO REQUERIMENTO. 1. Conforme o art. 30, inc.V da Lei 8.212/91, o empregador doméstico está obrigado a arcar com a contribuição do segurado empregado a seu serviço. 2. Demonstrado pelo laudo judicial que a parte autora apresentava inapetência para suas atividades laborativas desde o requerimento administrativo, deve ser concedido o auxílio-doença. (TRF4, AC 2004.71.00.036668-5, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Auruval, D.E. 28/06/2007)Como se vê, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, sendo incumbência da autarquia previdenciária fiscalizar a exação. Em outras palavras, não é dício sobre o ônus pela falta de contribuição ao segurado empregado doméstico, notadamente se inexisterem indícios de que as informações constantes da CTPS possam ser inverídicas. Tal entendimento, todavia, não prevalece sobre qualquer período de trabalho doméstico. Nos termos do 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91-Art.55.(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (g.n.) O empregado doméstico somente se tornou segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09 abril de 1973, tendo em vista o Decreto nº 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Isso porque, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.859/72-Art. 4º Aos empregados domésticos, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento. Desse modo, o empregado doméstico somente viria se tornar segurado obrigatório 30 dias após a publicação do regulamento da Lei nº 5.859/72. Tal regulamentação ocorreu com o Decreto nº 71.885, publicado em 09 de março de 1973 e que Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.. Dessa forma, contados 30 dias da publicação do regulamento, tem-se que o empregado doméstico somente passou a ser segurado obrigatório em 09 de abril de 1973. Assim sendo, para reconhecimento de período anterior a abril de 1973, deve-se obedecer o disposto no 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exige-se a indenização do período reconhecido. Neste sentido:EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859, DE 1972. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO COMO SEGURADA FACULTATIVA. Ainda que comprovado por declaração do ex-empregado, confirmada por prova testemunhal, é indevido o cômputo do tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859, de 1972, sem que haja a indenização das contribuições previdenciárias respectivas, pois se trata de período anterior à filiação obrigatória, no qual era possibilitada a inscrição como segurada facultativa, caso em que incide a regra do art. 55, 1º da Lei nº 8.213, de 1991. (TRF4, APELREEX 2006.72.99.000879-1, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/05/2009)DOS EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lixeira trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfere no julgamento de demanda previdenciária. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, como salientado, a autora pretende o reconhecimento do período em que teria trabalhado como empregada doméstica entre 01/08/1970 a 26/01/2005 para fins de concessão de aposentadoria por idade. Nota-se que referido vínculo foi anotado em CTPS (fl.20) pela Diretora de Secretária, em decorrência de processo trabalhista (fl.303). No entanto, a partir da leitura da cópia da r. sentença trabalhista às fls. 38-40 (também trazida às fls. 121-123), nota-se que o julgamento foi proferido à revelia da ré, ou seja, não foi baseado em início de prova material. Assim sendo, a sentença trabalhista não pode, por si só, ser considerada como início de prova material. De todo modo, nota-se que existem nos autos cópias de recibos de pagamento relativos ao ano de 2004 (fl.84). Tais recibos podem ser considerados como início de prova material. Referida prova é corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo. De fato, no seu depoimento pessoal, a parte autora reconheceu como sua a assinatura que consta no recibo de fl.84. Além disso, relatou de forma coerente como se deu o trabalho na residência da senhora Ernestina nos 35 anos que trabalhou como empregada doméstica para ela. Ressaltou que, no início, trabalhou por 3 dias na semana e que, depois, por cerca de 25 anos, trabalhou todos os dias. Destacou que não fazia faxina, lavava e passava. Afirmando ainda que não podia falar. Ressaltou que a casa era grande, descrevendo o local com detalhes compatíveis a las fotos trazidas aos autos (340-343), ressaltando a existência de piso de mármore no jardim e venezianas. Ademais, a autora recordou-se do nome de duas pessoas que, em épocas diversas, também trabalharam no local (Terezinha e Cândida). A testemunha Angelo da Silva Paiva confirmou o relato da autora. Ele afirmou que trabalhou, entre 1970 a 2001, como pedreiro refaturista na empresa do senhor Pianasa, marido da senhora Ernestina (conhecida como Nina). Salientou que também fazia consertos e reparos na residência do patrão, indo ao local no menos uma vez por mês. Nessas ocasiões, afirmou que via a autora trabalhando no local. No mesmo sentido, a senhora Maria Monica Minzon Baszynski confirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, antes do nascimento do seu filho que vai completar 30 anos. A testemunha salientou que era vizinha da casa em que a autora trabalhava e que sua mãe era amiga da senhora Ernestina. Confirmou que a autora trabalhava todos os dias e que sempre que a encontrava na casa da senhora Ernestina quando lá. Confirmou que a outra empregada do local se chamava Cândida. Além disso, destacou que a autora era considerada uma empregada de confiança. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência, em geral, mitiga a própria exigência de prova material em relação ao empregado doméstico, reconhecendo a dificuldade de se obter algum documento para alguém que trabalha no âmbito familiar. Todavia, considerando não haver prova de recolhimento de contribuições em período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, somente os vínculos posteriores a 09/04/1973 é que devem ser considerados pela autarquia previdenciária para fins de cômputo da carência, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim sendo, reconheço para tais fins o período de 09/04/1973 a 26/01/2005. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o vínculo ora reconhecido e somado ao período contabilizado pelo INSS (fl.62), tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/04/2011 (DER) Carência Redentor 09/09/1968 20/11/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Empregada Doméstica 09/04/1973 26/01/2005 1,00 Sim 31 anos, 9 meses e 18 dias 382Até a DER (08/04/2011) 32 anos, 0 mês e 0 dia 385 meses 69 anos e 9 meses Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 385 meses, sendo que o necessário era de 120 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 08/04/2011 (fl.62), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 100% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (12 grupos de 12 contribuições). Considerando que a presente ação foi proposta em 09/05/2016 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2011, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2011), observada a prescrição das parcelas anteriores a 09/05/2011. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10%

sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Odette André da Cruz. Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 156.565.866-0; DIB08/04/2011; RMI: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007233-45.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA(SP275809) - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007233-45.2016.403.6183 Registro nº _____/2017, vista, em sentença. FRANCISCO DE ASSIS FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Dluan Colchões., de (10/02/1987 a 01/06/1987), Brasimet, antiga Lindberg do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 24/08/1987 a 18/11/1987) e Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda. (de 01/06/1987 a 19/08/1987, 01/12/1987 a 15/09/1988, 16/01/1989 a 31/07/1991, 02/12/1991 a 10/12/1996 e 02/05/1997 a 22/08/2005) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 03/11/2008 (fl.85). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-168. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Emenda à inicial às fls. 173-174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-187, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 189-201. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Primeiramente, cabe ressaltar que, embora a parte autora tenha afirmado que a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos tenha sido indeferida pelo INSS, verifica-se que a autarquia-ré concedeu o referido benefício na modalidade proporcional, sem reconhecer os períodos especiais pleiteados. Destarte, vê-se que o objeto da presente demanda é, na verdade, o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais supracitados para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.641.617-8. Ademais, a DER e DIB reconhecidas pelo INSS foram em 14/09/2007, diferentemente da alegada pelo autor (12/02/2008), de modo que entendo que aquelas devem ser consideradas corretas. Não obstante o autor pleitear o pagamento de parcelas desde 12/02/2008, como ajuizou a presente demanda em 23/09/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 23/09/2011. Destaco que, como o autor tomou ciência do indeferimento de seu pedido de revisão administrativa pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 26/04/2011 (fl. 167) e não há comprovação de outros recursos após esta data, essa revisão não tem o condão de afastar a prescrição quinquenal parcelar reconhecida nesta demanda. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, arrolado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, e o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão

depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011)RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Ag/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 157-159 e acórdão da Junta de Recursos de fls. 162-164. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Duan Colchões., (de 10/02/1987 a 01/06/1987), Brasimet, antiga Lindberg do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 24/08/1987 a 18/11/1987) e Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda. (de 01/06/1987 a 19/08/1987, 01/12/1987 a 15/09/1988, 16/01/1989 a 31/07/1991, 02/12/1991 a 10/12/1996 e 02/05/1997 a 22/08/2005). (passo à análise de cada empresa em separado.a) Duan Colchões., (de 10/02/1987 a 01/06/1987)A cópia do formulário de fl. 65 contém informação de que o segurado exercia a função de electricista e que ficava exposto a ruído de 81 dB. Há, ainda, observação de que o local de trabalho sofreu mudanças em seu layout e no processo após o período laboral do segurado. Já o laudo técnico que serviu de base para as referidas informações, além dos dados contidos no formulário, apresentada em sua conclusão de que a exposição a voltagem acima de 250 volts se classifica como perigosa. Entendo que o aludido lapso deve ser mantido como tempo comum, eis que a avaliação técnica foi realizada em local com condições ambientais diversas daquela em que a parte autora laborava, de modo que não é possível afirmar que os níveis de ruído eram os mesmos. Ademais, o referido engenheiro também não afirmou que o segurado laborava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, mencionando apenas que esse tipo de exposição se classifica como nocivo. Destaque-se que a conclusão do laudo não guarda relação com as avaliações feitas pelo perito, que menciona ter avaliado apenas os níveis de ruído. Cumpre salientar que as declarações de fls. 148 e 150 não podem ser consideradas para a comprovação das condições ambientais. Isso porque, embora tenham sido emitidas na mesma data, possuem informações contraditórias (a primeira ratifica a alteração das condições ambientais da referida empresa e a segunda contém informação de que tais condições não foram modificadas). b) Brasimet, antiga Lindberg do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 24/08/1987 a 18/11/1987)O formulário de fl. 69 e laudo técnico à fl. 70 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 82 dB. Tendo em vista o laudo contém afirmação de que (...) as linhas de produção guardaram as mesmas proporções e atividades, representando, portanto, os valores registrados, as condições, tanto para época da emissão do laudo, como para o período do vínculo empregatício., entendo que o interregno de 24/08/1987 a 18/11/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código n. 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. c) Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda. (de 01/06/1987 a 19/08/1987, 01/12/1987 a 15/09/1988, 16/01/1989 a 31/07/1991, 02/12/1991 a 10/12/1996 e 02/05/1997 a 22/08/2005).Não obstante a cópia do PPP de fls. 76-77 conter informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 82 dB, verifico que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 30/09/2003, de modo que o referido documento tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído somente a partir desta data. Logo, como o nível de exposição ao aludido agente foi considerado nocivo somente até 05/03/1997, não havendo laudo técnico que comprove as condições ambientais mencionadas naquele perfil profissiográfico, entendo que esse período deve ser mantido como tempo comum. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOReconhecido apenas o período especial de 24/08/1987 a 18/11/1987, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 14/09/2007 (DER), totaliza 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência 7 Tempo até 14/09/2007 (DER) CarênciaCadinho Aços 27/01/1975 04/06/1976 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 18Eletro Humaitá 05/06/1976 29/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 4Montese Ltda 10/02/1977 14/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5Socinell 03/08/1977 04/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9Wheaton Brasil 01/06/1978 26/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14Boc Edwards Brasil 01/10/1979 31/10/1984 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 12 dias 6Lincoln Elétrico do Brasil 01/11/1984 25/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias 22Duan Colchões 10/02/1987 31/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 4Sanko Espumas 01/06/1987 19/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3Lindberg do Brasil 24/08/1987 18/11/1987 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 3Sanko Espumas 01/12/1987 15/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10Sanko Espumas 16/01/1989 31/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias 31Sanko Espumas 02/12/1991 10/12/1996 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 9 dias 61R. H. Meridional 02/01/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4Sanko Espumas 02/05/1997 27/10/2006 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 26 dias 114L. Martan 16/11/2006 28/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1Sanko Espumas 01/12/2006 14/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 mês e 25 dias 269 meses 45 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 mês e 7 dias 280 meses 46 anos e 2 mesesAté a DER (14/09/2007) 32 anos, 9 meses e 3 dias 374 meses 54 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 14 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 4 meses e 14 diasDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 24/08/1987 a 18/11/1987, convertendo-o e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB: 145.641.617-8, valendo-se do tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, como o pagamento das parcelas a partir de 23/09/2011, em decorrência da prescrição quinquenal parcelar, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/09/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco de Assis Fonseca; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 145.641.617-8.; DIB: 14/09/2007; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 24/08/1987 a 18/11/1987.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

NATANAEL CAETANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, bem como a reparação de danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão distinta.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-52.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431, DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-27.2017.4.03.6183

AUTOR: AMADEU PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMADEU PINTO DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.428.312-8 (DIB em 26.11.2001), mediante substituição dos percentuais aplicados por outros que preservem, em caráter permanente, o valor real do benefício.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

Pretende-se a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício, arguindo-se a perda do poder de compra e a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendesse adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservá-los, “*em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*” (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinava a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61% de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste “*com base em percentual definido em regulamento*”, aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, “*na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento*”. Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **para RS62.524,63** -- cf. apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas R\$55.313,18 quando do ajuizamento da ação n. 0049746-62.2016.4.03.6301, em 04.10.2016 (v. doc. 1242386); acrescidas as parcelas vencidas desde então (766,45 (out/2016) + 2x880 (nov-dez/2016) + 5x937 (jan-maio/2017), obtém-se o valor referido. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 115.902.125-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMAR VITURI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

OSMAR VITURI JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, relativo a benefício anterior.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ALLAN LUIZ RIBEIRO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-85.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

CARLOS DONIZETE GUILHERME ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ADHEMAR AZATO, JOSE MARTARELI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADHEMAR AZATO** e **JOSÉ MARTARELI AUGUSTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios (NB 46/083.706.472-4, DIB em 25.02.1989, e NB 42/085.872.148-1, DIB em 29.12.1990, respectivamente) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

A petição inicial veio instruída com procuração, documentos e planilha de cálculos relativos tão somente ao Sr. Adhemar Azato.

A fim de evitar delongas na solução do litígio, **determino a pronta exclusão do Sr. José Martareli Augusto do polo ativo da ação**, devendo a demanda prosseguir apenas em relação ao Sr. Adhemar Azato. Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que versou sobre revisão distinta do benefício do Sr. Adhemar Azato.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO COMUM

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERTRUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARI X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0003649-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003649-7) - NATHAN DA CRUZ SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FEITOSA DANTAS(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FEITOSA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001361-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0) - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X OTILDE SCAPUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO COMUM

0038773-78.1997.403.6183 (97.0038773-9) - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001566-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001566-8) - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002365-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002365-3) - SEBASTIAO ROSSI(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005373-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005373-6) - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000129-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000129-7) - ADILSON SILVA DE MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000561-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000561-8) - TOME ROBERTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000891-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000891-7) - ANTONIO HIPOLITO ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1) - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONÇA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004070-04.2009.403.6183 (2009.61.83.0004070-9) - ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010459-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010459-1) - MANUEL DOS SANTOS NUNES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015731-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015731-5) - DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000981-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000981-0) - FERNANDO DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001147-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001147-5) - MARIA TAVARES DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008690-25.2010.403.6183 - LEONILDA ALVES DE GODOY DI SETTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010650-16.2010.403.6183 - HERALDO RIBEIRO PARADA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012232-51.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012775-54.2010.403.6183 - ISOLINA RODRIGUEZ RODRIGUEZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013912-71.2010.403.6183 - FRANCISCO TADASHI AOKI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015683-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001953-69.2011.403.6183 - WLADEMIR CORREA CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004798-74.2011.403.6183 - SHIGERO KANEKO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006038-98.2011.403.6183 - CLARICE DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006371-50.2011.403.6183 - AMITERIO DA SILVA DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007409-97.2011.403.6183 - CELINA ROMBOLI ANDREASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009042-46.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009905-02.2011.403.6183 - GENI DE MAGALHAES LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010072-19.2011.403.6183 - EDSON GUEDES EVANGELISTA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010514-82.2011.403.6183 - VICENTE OLIVIO CAPRIOLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011715-12.2011.403.6183 - JUCIER FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011734-18.2011.403.6183 - FRANCISCO FLORENCIO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012738-90.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES JESUS ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014150-56.2011.403.6183 - JADIR ANESIO RUBIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014326-35.2011.403.6183 - NELSON GIBIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000460-23.2012.403.6183 - JOSELITA PEREIRA DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003616-19.2012.403.6183 - ANTONIO BUENO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003723-63.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004179-13.2012.403.6183 - FLORIVALDO GOMES FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004438-08.2012.403.6183 - ANTONIO DIVALDO LOPRETE(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005434-06.2012.403.6183 - CELSO MONTAGNINI FIORANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006660-46.2012.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006839-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007355-97.2012.403.6183 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007767-28.2012.403.6183 - ADELICIO SANTIAGO PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007976-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008305-09.2012.403.6183 - VALDIR CHICOLAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008884-54.2012.403.6183 - VILMA DE FATIMA SOARES CACACE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009406-81.2012.403.6183 - CLAUDIO NELSON ZUCCARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011593-62.2012.403.6183 - ANTONIO MORLINI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000576-92.2013.403.6183 - ANDRE LIPPAI(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003070-27.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERRARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003500-76.2013.403.6183 - GILBERTO SANTOS DE SOUZA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004727-04.2013.403.6183 - OSVALDO DELMA MUNHOZ(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005719-62.2013.403.6183 - TOSCA DALVIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005811-40.2013.403.6183 - MONIKA BOEHMER(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006289-48.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTINO DE SANT ANA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006291-18.2013.403.6183 - GUILHERME DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008552-53.2013.403.6183 - TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009369-20.2013.403.6183 - CLOVIS REIS NOGUEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009381-34.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES TURCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009865-49.2013.403.6183 - LEONICIO DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010123-59.2013.403.6183 - RUVEN KATZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010269-03.2013.403.6183 - MARLY CHILELLY NEVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010718-58.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010956-77.2013.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012604-92.2013.403.6183 - JOSUEL RODRIGUES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000208-49.2014.403.6183 - JOSE ALMEIDA DA MOTA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000678-80.2014.403.6183 - ANTENOR MARQUES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003281-92.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0036720-31.2015.403.6301 - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001293-02.2016.403.6183 - SILVANA CONOCCHIA LAINO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007583-67.2015.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13629

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312:Anote-se.Fl. 313/325:Intime-se a advogada DRA. JULIANA CHUNG - OAB/RS 81.076 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração dos pretensos sucessores, devendo constar poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos Certidão de Óbito da autora falecida CHAI OK PARK, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente a mencionada autora falecida, bem como informe se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, em caso afirmativo, deverá ser juntada declaração de Hipossuficiência dos pretensos sucessores.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/487: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos constantes no primeiro parágrafo do despacho de fl. 473 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13630

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 218/223, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000575-05.2017.4.03.0000, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Primeiramente, verifico que a petição de fls. 544/545 não se fez acompanhar da Certidão de Nascimento a que faz menção. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 543, informando expressamente qual a correta data de nascimento do autor RIODANTE LUIZ BATISTA, bem como providencie a juntada de cópia legível do documento acostado à fl. 545. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002676-49.2016.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal incontroverso, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 337, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fls. 402 destes autos. Int.

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SPI93000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Intime-se a atual patrona da parte autora (Dra. Sabrina Bulgarelli dos Santos, OAB/SP 211.685) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 195 (item 4), 213 (2º), 219, 229 (1º), 236 (primeira parte), pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, ante o requerido pela atual patrona em fls. 237/239 e pelo antigo patrono (Dr. Roque Ribeiro dos Santos Jr., OAB/SP 89.472) em fls. 223/225, no que tange aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençiem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Dra. Dra. Sabrina Bulgarelli dos Santos, OAB/SP 211.685 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Roque Ribeiro dos Santos Jr., OAB/SP 89.472. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido em fls. 214/216 e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, não obstante a quantia informada pela parte autora em fls. 219/220, item 1, depreende-se que a mesma pretende o pagamento total principal por meio de Ofício Precatório. Sendo assim, verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque da verba contratual e em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 313/316: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 326, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, no prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as divergências verificadas entre os documentos juntados em fls. 232/239 e a procuração de fl. 14 e contrato de honorários de fl. 198, no que tange ao nome da mesma, juntando aos autos, no mesmo prazo, novo instrumento procuratório regular, inclusive com poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, eis que não constam os mesmos no instrumento juntado em fl. 14. Fls. 215/222 e 232/239: No que tange ao pedido do autor de reconsideração da decisão de fls. 200/202, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais, ante a certidão de decurso de fl. 204, sem a interposição de nenhum recurso, deixo consignado que será expedido oportunamente o ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da patrona constituída nos autos, se houver juntada de novo instrumento procuratório, em cumprimento a determinação mencionada no primeiro parágrafo acima, somente em nome da pessoa física da mesma, eis que, neste caso, não haverá plausibilidade para expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. No mais, não obstante a certidão de decurso de prazo de fl. 204, no tocante à decisão de fls. 200/202, especificamente nos parágrafos quinto à treze, ante o requerido pelo autor em fls. supracitadas e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado em fl. 198 consta como contratado somente a Dra. Marion Silveira, OAB/SP 307.042. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados em questão. No que tange a cessão de créditos mencionada pela patrona, nada a apreciar, tendo em vista que não há nenhum contrato de cessão de crédito juntado aos autos, mas mero termo de cessão à fl. 194, o que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 19 da RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, do Conselho da Justiça Federal, que determina que deverá ser juntado aos autos o respectivo CONTRATO antes da elaboração do requisitório. Sendo assim, proceda a patrona as devidas regularizações, no prazo acima estabelecido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13634

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 107, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM AS CÓPIAS DE FLS. 15, 16, 105, 107 E DESTES DESPACHOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 103. De-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183

AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.895,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-24.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON BAROSSÍ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LAU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 1139480: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma, diante do endereço das testemunhas arroladas, informe a parte autora se será necessária a expedição de Carta Precatória ou se as referida testemunhas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.
Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183
AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão do SEDI (ID 1206350), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO PRATES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1091181), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-26.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA LIMOLI, MARISA LIMOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SEBASTIANA BRAGA - SP34148
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SEBASTIANA BRAGA - SP34148
RÉU: IVONNE MEDEIROS LIMOLI
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.915,50 (dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-98.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAN RAMOS DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-30.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-07.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do formulário Id n. 661534, pág. 2 e 3.
Após, com a juntada, manifieste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/175.693.320-8.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período laborado na empresa “Graúna Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Materiais para Construção Ltda.”.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento Id n. 747627, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 708610: Mantenho a decisão Id n. 896050 por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 883303 juntando aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/156.600.387-0.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1213406: Concedo a autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho Id n. 824518, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informe ainda a parte autora, de forma clara e objetiva, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-13.2017.4.03.6183

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais;
- 2- o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor da causa, considerando a data da DER em 04/11/2016.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO MONTREZOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor da causa, considerando a data da DER em 15/02/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON ALVES NERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do formulário - Id n. 514707, pág. 4 e 5.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745, EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunha.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-65.2017.4.03.6183
AUTOR: GISLENE APARECIDA MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1259461), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Considerando-se a decisão (ID 1233169 – págs. 26/29), emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.

3. Esclareça a parte autora a juntada do documento de ID 1233169 – pág. 14, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183
AUTOR: MERCLA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a existência dos menores Cristiano e Adriano, conforme se verifica na certidão de óbito acostada (ID 1052228), regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda, juntando a documentação pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do instrumento de procuração a fim de constar a qualificação completa da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1125960), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.
2. Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1099716), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado na decisão ID n. 1002649.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, peça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes nos municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 260 do CPC.

Após venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha residente nesta Capital.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor da causa, considerando a data da DER em 26/01/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-36.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Intimado a declinar corretamente os números de seus CPF e RG, bem como seu endereço, mediante a juntada de comprovante atualizado de residência (ID 928510), o autor não cumpriu as determinações judiciais.

Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Sentença Tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a especificar seu pedido final, mediante a indicação de quais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como a apresentar documentos indispensáveis à verificação de eventual hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 892423), a autora não cumpriu as determinações judiciais.

Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 1285620 a ID 1285993), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 910488).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova o autor a juntada de cópia legível do Procedimento Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada pelo autor (ID 1173735). Diante da referida petição, reconsidero a decisão anteriormente proferida (ID 982780).

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação retro (ID 907944) e da petição da parte autora (ID 1030454), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo (ID 805390).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-52.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-69.2016.4.03.6183
AUTOR: RITA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA - SP343933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial - Id n. 601646 e 838235.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria a exclusão no cadastro do sistema PJE o pedido de antecipação de tutela, uma vez que este pedido não foi formulado pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ELIEL DE SOUZA MARCOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SERODIO - SP275964
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Retifique-se a Secretaria a Classe Judicial a fim de constar: Procedimento Comum.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ULBRICH
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 1273289), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 795582).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 955364: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8304

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000031-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002933-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002933-3) - NATANAEL GONCALVES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004670-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004670-7) - CLAUDIO NABAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006388-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006388-2) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011174-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011174-8) - CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012532-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012532-6) - CLAUDIO MARTINHO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014702-55.2010.403.6183 - JURANDIR MARQUESINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015609-30.2010.403.6183 - ARISTEO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015755-71.2010.403.6183 - JEOVANO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003963-86.2011.403.6183 - IREMAR RODRIGUES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004161-26.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011597-36.2011.403.6183 - HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003695-95.2012.403.6183 - CLAUDIO ESCRIBANO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONAITO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007835-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007835-9) - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIEL IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de óbito do falecido autor, bem como certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Int.

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009541-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005351-58.2010.403.6183 - JULIA BEZERRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014869-72.2010.403.6183 - JOSE GERALDINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

000465-79.2011.403.6183 - GENARIO RAIMUNDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/106: Prejudicado o requerimento do advogado WELLINGTON WALLACE CARDOSO (destituído pelo autor às fls. 89), tendo em vista a inexistência de condenação em honorários de sucumbência em favor do autor, apenas em seu desfavor, cuja cobrança permanece suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça. 2. Fls. 112: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0013808-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004747-29.2012.403.6183 - MARIA MORENO MARTINS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002288-15.2016.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003103-12.2016.403.6183 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004331-22.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005998-43.2016.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007206-62.2016.403.6183 - SANDRA MARTINS RODRIGUES ABRANTES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007305-32.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007382-41.2016.403.6183 - ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007731-44.2016.403.6183 - BRUNO NAPOLITANO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007934-06.2016.403.6183 - SUELI DIONYSIO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008285-76.2016.403.6183 - MARC BORIS RUBIN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/26: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 24. 2. No mesmo prazo, manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. Int.

0008451-11.2016.403.6183 - ADILSON PIRES DE MORAIS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008971-68.2016.403.6183 - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 29/30. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Indeiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do Processo Administrativo da parte autora e do benefício originário, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos referidos processos administrativos. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PFG, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0009088-59.2016.403.6183 - MEIDE ALVES(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000211-96.2017.403.6183 - EDSON SOARES MACHADO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000327-05.2017.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000337-49.2017.403.6183 - LEONARDO LAMARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000439-71.2017.403.6183 - ADYLSO BUENO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005246-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fls. 113: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado nos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 00144314620104036183). 2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO X MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 3: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ORLANDO COLAVITTI e JOSE MATTOS SILVA (fls. 763/770), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7) - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão. Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X SIRLEI BORGES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/247, 254/294 e 295/302: Regularize a parte autora a representação processual de GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO e MILENA CAROLIN SILVA SILVERIO, mediante juntada de novos instrumentos de mandato, devidamente subscritos também pelos outorgantes, uma vez que se tratam de menores relativamente capazes. 1.1. Regularize, também, a representação de IAGO FERREIRA SILVERIO, mediante juntada de novo instrumento de mandato que qualifique o representante legal por meio do qual o mandato é conferido. 2. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao MPF. Int.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009402-7) - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004791-82.2011.403.6183 - GERALDO TAIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010104-24.2011.403.6183 - DAVID AUGUSTO DA FONTE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010229-89.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012791-71.2011.403.6183 - JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014069-10.2011.403.6183 - ORISONTE PRETEL JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002650-56.2012.403.6183 - JOSE ADAUTO RIBEIRO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004707-08.2016.403.6183 - SERGIO MARQUES FURLANETO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007205-77.2016.403.6183 - JOANA NECI CARDOSO DA SILVA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007606-76.2016.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007922-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUSA MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007973-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008055-34.2016.403.6183 - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008722-20.2016.403.6183 - EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 320/321 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGr, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008806-21.2016.403.6183 - REGINALDO GUEIROS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 242/243 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGr, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008936-11.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2) - PEDRO TAKAHASHI X JOSE PEDRO SASSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 654/657: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 652/653 e 659/666: Voltem os autos conclusos. Int.

0002936-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002936-5) - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0) - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

MIGUEL SALIBY NETO ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo dos valores atinentes a contribuições previdenciárias com competência de 12/1969 a 07/1974 e 08/1981 a 09/1996, que não foram pagas em época própria, devendo ser considerada a legislação de regência anterior a MP 1523/1996, bem como a averbação dos referidos períodos como tempo de contribuição e consequente emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O requerente alega em sua exordial que para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere à contribuição e se anterior a MP 1523/1996, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicial o segurado.

Insta salientar que a matéria veiculada tem caráter tributário, uma vez que se trata de recolhimentos previdenciários e não versa sobre benefícios previdenciários, matéria que é afeta a competência deste Juízo, senão vejamos:

O Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJUDATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita o declínio de competência é medida que se impõe.

Nem se diga que o pedido "principal" seria a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e, portanto, haveria caráter previdenciário, posto que a certidão, nesta hipótese, espelha a quitação tributária do contribuinte, como sabido, a relação do segurado com o INSS possui duas facetas: a) a tributária, em que se firmam a incidência e o cálculo da contribuição (Lei 8212/1991 e Lei 11.457/07) e b) a previdenciária, quando se levanta a discussão sobre os direitos aos benefícios da Lei 8213/1991.

Dai se conclui que a simples presença do INSS na lide não pressupõe a competência da Vara Previdenciária.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005057-8) - ALDO VIEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 286/287. De acordo com o embargante, não houve a satisfação da execução, visto que não ocorreu o pagamento dos valores atrasados decorrentes de nova contagem de tempo de serviço. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas os rejeito.A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Verifico que a decisão transitada em julgado determinou claramente Dou provimento à Apelação, para determinar ao INSS que emita a Certidão de Tempo de Serviço ao Autor no período compreendido entre agosto de 1996 e junho de 1997, na forma da fundamentação acima, sem que houvesse qualquer comando condenatório.Destaco, por fim, que a decisão não foi impugnada pela parte autora no tempo em que prolatada.Com efeito, procedeu-se ao cumprimento do acórdão na forma como editado. Int.

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 116/117, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.Em síntese, o embargante alega que há obscuridade no bojo da r. sentença uma vez que com a conversão para tempo comum dos períodos com especialidade reconhecida por este Juízo, o embargante peraz o tempo de 30 anos, 1 mês e 11 dias, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar a obscuridade apontada, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria, já que o embargante preenche os requisitos para tal concessão.O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado o encaminhamento dos autos para Contadoria (fl. 122), que apresentou cálculos e parecer, às fls. 124/130.Manifestação da parte autora à fl. 135.O julgamento foi convertido em diligência, novamente, para que a parte autora junte aos autos cópia das fls. 76/81 do processo administrativo (fls. 139/140), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o INSS procedesse à averbação e conversão dos períodos reconhecidos especiais na r. sentença, independentemente do julgado dos presentes embargos.A parte autora juntou às fls. 146/169 os documentos requisitados por este Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2002), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/07/2002 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 28/03/1974 20/10/1977 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 26 dias 44 16/12/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1Reconhecido judicialmente 04/01/1978 20/12/1982 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 12 dias 60Reconhecido judicialmente 01/03/1983 20/03/1985 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 25Reconhecido judicialmente 02/05/1985 04/06/1990 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 16 dias 62 01/11/1990 30/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 01/05/1991 31/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 01/08/1991 30/12/1999 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 0 dia 101Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 1 mês e 12 dias 290 meses 52 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 mês e 24 dias 301 meses 53 anos e 3 mesesAté a DER (05/07/2002) 31 anos, 1 mês e 26 dias 302 meses 55 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Por fim, em 05/07/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 116/117, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 28/03/1974 a 20/10/1977, 04/01/1978 a 20/12/1982, 01/03/1983 a 20/03/1985 e 02/05/1985 a 04/06/1990; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a Lei 9876/1999.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intinem-se.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.379.451-6), mediante o recálculo dos valores dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data do início do benefício (15/01/2007), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e aplicação de multa diária em caso de descumprimento do provimento jurisdicional. Inicial instruída com documentos de fls. 13/135. Alega a parte autora, em apertada síntese, que seu benefício foi calculado de forma equivocada, sem introduzir os salários de contribuição corretos pagos pela empregadora Associação Itaqueense de Ensino (de 18/03/1994 a 05/09/2006), e em virtude do cálculo a menor dos salários de contribuição, o valor de seu benefício restou diminuído. Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 17. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 136). Emenda à inicial fl. 139. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 149/153). As fls. 172/211 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/143.379.451-6. Réplica às fls. 212/216. À fl. 217 o autor requereu a produção de prova pericial. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 220). Manifestação e cálculos da Contadoria fls. 222/231. Petição da parte autora fls. 235 e ciência do INSS fl. 243. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.379.451-6, com DIB em 15/01/2007. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, os holerites (fls. 21/121), confirmados nas relações dos salários de contribuição da empresa (fls. 122/125), atestam que, de fato, nos períodos de 01/1999 a 01/2001 e de 06/2001 a 01/2006, os salários auferidos superavam o valor de um salário mínimo, fixado pelo INSS como salário de contribuição, tal como observado na informação da Contadoria de fl. 222. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nora Turma, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3/29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTOS EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é questionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3/25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.481,61, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de fls. 223/224. Desse modo, restou comprovado que o autor percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. Como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.379.451-6), com DIB em 15/01/2007, a data da citação (30/07/2010 - Certidão de fl. 147-v) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora. Neste sentido trago o julgado: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/09/2015 .-DTPE: JDISPPOSITIVO) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.451-6, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, no interregno de 01/1999 a 01/2001 e de 06/2001 a 01/2006, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.481,61, consoante parecer da contadoria judicial (fl. 222), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data da citação (30/07/2010 - fl. 147-v). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da sanção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SPI86161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 14/10/1964 a 10/04/1968, de 10/06/1968 a 29/08/1968, de 04/10/1968 a 01/12/1968, de 01/02/1969 a 02/09/1969, de 03/11/1969 a 20/04/1971, de 12/07/1971 a 12/08/1971, de 01/12/1971 a 28/01/1972, de 01/02/1972 a 17/08/1972, de 02/10/1972 a 31/03/1978, de 26/04/1978 a 05/09/1986, de 01/07/1987 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/12/1997 a 31/10/2007, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.133.625-0), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (15/01/2008), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 317). Emenda à inicial às fls. 320/321. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 327/330). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 331). Réplica às fls. 334/338. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 344). Petição do autor com documentos (fls. 346/348). Parecer contábil às fls. 351/358. Manifestação das partes às fls. 364/368. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fs. 56/59, constantes do processo administrativo NB 146.133.625-0, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos comuns de 10/06/1968 a 29/08/1968 (Paramount Texteis Ind e Com S.A.), de 01/06/1969 a 02/09/1969 (Marcatto Fortinox Ind Ltda), de 12/07/1971 a 12/08/1971 (Mercantil e Ind Afion Art Pls e Mt Ltda), de 02/10/1972 a 31/03/1978 (Stricon Comercial Ltda), de 26/04/1978 a 05/09/1986 (Philo Radio Televisão Ltda) e de 01/11/1999 a 31/12/2007 (contribuinte individual), inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos comuns de 14/10/1964 a 10/04/1968 (Indústria Mecânica Boli S.A.), de 04/10/1968 a 01/12/1968 (A. Alumínio e Embalagem), de 01/02/1969 a 30/05/1969 (Marcatto Fortinox Ind Ltda), de 03/11/1969 a 20/04/1971 (Kervikan Plásticos Ltda), de 01/12/1971 a 28/01/1972 (Zyberlich e Cia Ltda), de 01/02/1972 a 17/08/1972 (Ind Metalúrgica Artezip S.A.), de 01/07/1987 a 31/12/1996 (contribuinte individual), de 01/01/1997 a 31/03/1997 (contribuinte individual), de 01/12/1997 a 31/10/1999 (contribuinte individual). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispersa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos comuns de 14/10/1964 a 10/04/1968 (Indústria Mecânica Boli S.A.), de 04/10/1968 a 01/12/1968 (A. Alumínio e Embalagem), de 01/02/1969 a 30/05/1969 (Indústria Vila Augusta Ltda), de 03/11/1969 a 20/04/1971 (Kervikan Plásticos Ltda), de 01/12/1971 a 28/01/1972 (Zyberlich e Cia Ltda), de 01/02/1972 a 17/08/1972 (Ind Metalúrgica Artezip S.A.), de 01/07/1987 a 31/12/1996 (contribuinte individual), de 01/01/1997 a 31/03/1997 (contribuinte individual), de 01/12/1997 a 31/10/1999 (contribuinte individual). Passo à análise preliminar dos vínculos e períodos controversos. A de 14/10/1964 a 10/04/1968 (Indústria Mecânica Boli S.A.) O período supracitado restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 66. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o

segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a publicação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.J) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do afluído vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 14/10/1964 a 10/04/1968. b) De 04/10/1968 a 01/12/1968 (A. Alumínio e Embalagem) Foi juntada às fls. 73 cópia de CTPS danificada, sem identificação, com partes ilegíveis, em que não é possível identificar o nome da empresa e sem indicação precisa da data de desligamento, o que obsta o reconhecimento do vínculo, tal como postulado. c) De 01/02/1969 a 30/05/1969 (Marcatto Fortinox Ind Ltda, antiga Metalúrgica Vila Augusta Ltda) O segurado trouxe declaração da empresa (fls. 49), ficha de registro de empregado (fls. 50) e cópia de anotação em CTPS (fls. 73). Entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço urbano no período de 01/02/1969 a 30/05/1969. d) De 03/11/1969 a 20/04/1971 (Kervikran Plásticos Ltda) Foi juntada cópia de anotação em CTPS às fls. 74, que não indica a data de saída da empresa. Já a cópia da CTPS de fls. 79 retrata com precisão o vínculo postulado, motivo pelo qual reconheço o labor comum urbano do período de 03/11/1969 a 20/04/1971. Quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. e) De 01/12/1971 a 28/01/1972 (Zyberlicht e Cia Ltda) O período supracitado restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 80. Nos termos da fundamentação do item a desta sentença, é devida a averbação do tempo comum urbano de 01/12/1971 a 28/01/1972. f) De 01/02/1972 a 17/08/1972 (Ind Metalúrgica Artzip S.A.) O período supracitado restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 80. Nos termos da fundamentação do item a desta sentença, é devida a averbação do tempo comum urbano de 01/02/1972 a 17/08/1972. g) De 01/07/1987 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/12/1997 a 31/10/1999 (Guia da Previdência Social). O documento original de fls. 104 traz comprovante de inscrição de contribuinte individual nº 11229020750, em nome do segurado. Em relação aos períodos de 07/1987 a 04/1993, de 04/1994 a 12/1996, de 01/1997 a 03/1997, de 12/1997 a 02/1998 e de 04/1998 a 10/1999, foram juntados carnês de recolhimento com número de inscrição do segurado (fls. 106/154). Pelos documentos trazidos aos autos restaram comprovados recolhimentos de contribuição nos interstícios postulados, que devem ser averbados pela autarquia. Ademais, em consulta ao CNIS, que acompanha este julgado, constam expressamente as contribuições recolhidas nos períodos de 01/07/1987 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 31/10/1999. É devido, portanto, computar como tempo comum os interstícios de 01/07/1987 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/12/1997 a 31/10/1999. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se para as somas referidas no artigo e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2008), conforme tabela a seguir: Anotações/Data inicial Data Final Fator Conta / carência? Tempo até 15/01/2008 (DER) Carência/Tempo comum reconhecido pelo juízo 14/10/1964 10/04/1968 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 27 dias 43Tempo comum reconhecido pelo INSS 10/06/1968 29/08/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/02/1969 30/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Tempo comum reconhecido pelo INSS 01/06/1969 02/09/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4Tempo comum reconhecido pelo juízo 03/11/1969 20/04/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 18 dias 18Tempo comum reconhecido pelo INSS 12/07/1971 12/08/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/12/1971 28/01/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/02/1972 17/08/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 7Tempo comum reconhecido pelo INSS 02/10/1972 31/03/1978 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 0 dia 66Tempo comum reconhecido pelo INSS 26/04/1978 05/09/1986 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 10 dias 102Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/07/1987 31/12/1996 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 0 dia 114Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/01/1997 31/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum reconhecido pelo juízo 01/12/1997 31/10/1999 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23Tempo comum reconhecido pelo INSS 01/11/1999 31/12/2007 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 0 dia 98Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 19 dias 381 meses 48 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 1 dia 392 meses 49 anos e 8 meses Até a DER (15/01/2008) 40 anos, 3 meses e 3 dias 489 meses 57 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 15/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o(s) período(s) de 14/10/1964 a 10/04/1968, de 01/02/1969 a 30/05/1969, de 03/11/1969 a 20/04/1971, de 01/12/1971 a 28/01/1972, de 01/02/1972 a 17/08/1972, de 01/07/1987 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/12/1997 a 31/10/1999; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.133.625-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 15/01/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, se opostos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 72). O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 77/92). O autor apresentou réplica às fls. 97/104. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 215). Convertido o julgamento em diligência às fls. 218, o segurado não carrou novos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.291.736-0, com DIB na DER, em 10/02/2014, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. Prejudicada a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que a citação válida nestes autos é que fez as vezes do requerimento administrativo de concessão do benefício, consoante os parâmetros fixados pelo RE 631.240. Portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas

seções; por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação que se identifica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmeas. O Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991, cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4ª O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restrinziu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º E vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade da labor-al-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo câncerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em sumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resguardo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa

a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF. ARE 664.335. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciador. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91. [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Eng.º José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (vs. 58/68 e 169/185), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, além de artigos, reportagens, pareceres e teses às fls. 69/70, 105/168 e 186/214, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade-de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispersada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 1º do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.Confirma-se:Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informada do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º.A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).In verbis:Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas Normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam, eIII - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano com um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]A partir de 13.08.2014, Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016,

v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que o PPP de fls. 54/55 indica exposição a ruído (76 dB) e calor (24,5° C) em concentração inferior ao mínimo para enquadramento da época. Ainda que assim não fosse, não resta caracterizada a exposição permanente a estes agentes agressivos por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0000085-22.2012.403.6183 - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BIAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 19/09/1978 a 27/11/1979, 17/11/1988 a 15/02/1996, 13/02/1997 a 05/03/1997, já reconhecida pelo INSS, bem como do tempo especial não reconhecido pelo INSS, de 06/03/1997 a 17/07/2010, com a conversão de todos os períodos especiais em tempo comum urbano e, por fim, do labor rural no período de 02/02/1971 a 19/08/1978 e 01/01/1980 a 27/02/1988, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2011), com os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Inicialmente esta ação foi distribuída para 1ª Vara Previdenciária. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/04/1998, 07/05/2001 a 30/05/2002, 18/05/1998 a 29/05/1999, 31/05/2002 a 09/05/2003, 30/05/1999 a 18/04/2000 e de 10/05/2003 a 11/05/2004 como tempo especial, procedendo-se a respectiva averbação, devendo a ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/99. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado seja em condições especiais, tampouco trabalho rural. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi deferida a prova testemunhal à fl. 122. Realizada audiência para oitiva das testemunhas para comprovação do labor rural por meio de Carta Precatória (fls. 143/210). Foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 213/216). Ciência do INSS que reiterou os termos da contestação (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A/68, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação que se identifica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abudou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposento, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de segurança ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de segurança (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de anomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição

dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>).

Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraijo [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que reorganizou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 19/09/1978 a 27/11/1979, 17/11/1988 a 15/02/1996, 13/02/1997 a 05/03/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/07/2010. Cumpre ressaltar que a própria parte autora em sua inicial afirma que os períodos de 19/09/1978 a 27/11/1979, 17/11/1988 a 15/02/1996, 13/02/1997 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS, alegação que é comprovada pelo documento de fl. 60, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos. Assim, resta controverso o período de 06/03/1997 a 17/07/2010, que passo a apreciar. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 29. Para a comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos PPP de fl. 56/57, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento era empregada à época da elaboração do referido documento, conforme consulta feita no CNIS, que os fatos ocorreram. Consta no referido documento que o autor esteve exposto ao agente ruído nos seguintes períodos e intensidades: 06.03.1997 a 30.04.1998 - 87 dB 01.05.1998 a 17.05.1998 - NA 18.05.1998 a 29.05.1999 - 88 dB 30.05.1999 a 18.04.2000 - 89 dB 19.04.2000 a 06.05.2001 - NA 07.05.2001 a 30.05.2002 - 87 dB 31.05.2002 a 30.06.2002 - 88 dB 01.07.2002 a 09.05.2003 - 88 dB 10.05.2003 a 11.05.2004 - 92 dB 12.05.2004 a 14.08.2005 - NA 15.08.2005 a 07.11.2006 - NA 08.11.2006 a 04.12.2007 - NA 05.12.2007 a 04.12.2008 - NA 05.12.2008 a 04.12.2009 - NA 05.12.2009 - 82,40 dB Como já explanado, a legislação previdenciária considera como nociva a intensidade do ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 aquela acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003 acima de 85 dB. Se assim é, reconheço a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 11/05/2004. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, o que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabeleceu no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de 13/02/1971 a 19/08/1978 e 01/01/1980 a 27/02/1988, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. O autor juntou aos autos para comprovação do labor rural: Fl. 18: Certidão de nascimento da filha do autor, em 16/12/1987, no qual consta que sua profissão é agricultor; 2º Fls. 19/21: comunicação do casamento religioso com efeito civil do autor, em 09.02.1985, no qual consta como profissão agricultor no Sítio Três Lagoas; 3º Fl. 22: Certidão da Justiça Eleitoral de Jataúba-PE, na qual informa que o autor é domiciliado lá, desde 23.01.2008. Insta salientar que os documentos supracitados se tratam de início de prova material. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da 1ª Vara Federal de Cartuaru - Pernambuco, consoante mídia digital acostada às fls. 205. A testemunha Arlindo João da Silva afirmou que trabalhou com o autor desde 1980, que trabalhou no seu sítio. Hoje o depoente mora no sítio maré da baixa em Jataúba. Disse que o autor mora em São Paulo e o encontra todo final de ano. Afirma que o autor foi embora em 1986. Afirma que tinha 16 anos quando o autor veio para São Paulo. Hoje o depoente tem 43 anos, sendo natural de Jataúba também. Argumenta que lembra do ano de 1980, porque ele estudava lá mesmo na casa da mãe do autor. Disse que a escola era lá. Ele trabalhou desde 1980 no sítio Três Lagoas que era do pai do autor, que se chamava José Aleixo. Hoje o depoente trabalha cuidando dos bichos e fazendo cerca. Disse que o irmão mais novo do autor continuou no sítio. Não sabe precisar no que o autor trabalhava em São Paulo. Acredita que trabalha na Firestone. Disse que quando o autor veio para São Paulo ele aparentava ter 30 anos ou mais, que tinha 12 anos quando trabalhou com o autor, cuidando e dando ração para os bichos. Disse que antes de ir para São Paulo definitivamente em 1986, o autor ia e voltava de lá. Não soube precisar quanto tempo ficava em São Paulo. Disse que

passava uns 6 meses, 01 ano. A testemunha José Ivan Mariano conhece o autor do sítio três lagoas. O depoente mora no sítio Maré da Baixa há muito tempo. Todos os seus filhos foram criados lá, seu filho mais velho tem 31 anos. O depoente permaneceu lá por todo o tempo, viajava apenas quando era solteiro. Disse que o autor é mais novo que ele. Disse que conheceu o pai do autor, que se chamava José Aleixo, com apelido de Zezé. Disse que quando o autor veio para São Paulo o pai dele era vivo ainda. Quando o autor veio para São Paulo ele aparentava ter 20 anos. Disse que de vez em quando o autor aparece em Jataúba. Acha que faz uns 2 ou 3 anos que o viu. Acredita que hoje o autor deve ter por volta de 40 anos. Disse que sua terra é perto do Sr. José Aleixo. Disse que quando o autor era pequeno trabalhava com o pai na agricultura, na roça, plantava feijão. Disse que em São Paulo trabalhava com pneu, afirmando que em Jataúba nunca tinha feito isso. Disse que quem tomou conta das terras quando o pai do autor faleceu, foi seu irmão. Trabalhava com o José Aleixo e depois com o autor. Plantava milho, feijão, beterraba. O depoente era empregado deles, recebia diária. A testemunha Manoel Mariano Torres disse que mora em Jataúba também. Já morou no sítio, agora está morando em rua, faz 10 anos. Já morou no sítio Maré da Baixa. Afirma que conhecia Sr. José Aleixo, que é pai do autor, que já faleceu faz tempo. Conhece os filhos do Sr. José Aleixo. São: José Bias, Josildo e quem toma conta das terras é o irmão mais novo, conhecido por bode. São três irmãos. Disse que o autor veio para São Paulo rapazolete em 1986/1987, ele já era casado. Trabalha em firma em São Paulo, parece que é com pneu. Disse que o autor não trabalhou em firma em Jataúba. O autor trabalhava na terra do pai do autor. Disse que a terra tinha mais ou menos 100 hectares. Que o pai do autor criava gado e criação de bode. O depoente disse que é irmão da testemunha José Ivan. Disse que também trabalhou para José Aleixo. Plantava algodão. Ele recebia diária. Disse que José Aleixo tinha 10/15 pessoas trabalhando para ele, recebendo diária. Disse que o autor trabalhava limpando moto, organizava o pessoal que trabalhava no plantio e com os animais dele e do pai. Disse que o autor só vem agora para visitar. Que a irmã do autor que ensinava o depoente. No sítio tinha o moutal. Informa que trabalhou lá de 4/5 anos. De 1981 em diante. A prova testemunhal associada ao início de prova material já indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em atividade rural, comprovando-se, assim, o tempo laborado. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram uníssimas ao afirmar que conheceram o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratador para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregro que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relator: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATERIA CONSTITUCIONAL. PREQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURICOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN (AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010..DTPB.). Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 13/02/1971 a 19/08/1978 e 01/01/1980 a 27/02/1988, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. As já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 41 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2011), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Cont. p/ carência % Tempo até 14/07/2011 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 19/09/1978 27/11/1979 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 15 Reconhecido administrativamente 09/05/1988 04/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Reconhecido administrativamente 12/09/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Reconhecido administrativamente 17/11/1988 15/02/1996 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 23 dias 88 Reconhecido administrativamente 13/02/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Reconhecido administrativamente 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Reconhecido judicialmente 19/11/2003 31/10/2004 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 6 Reconhecido administrativamente 12/05/2004 17/07/2010 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 6 dias 74 Reconhecido judicialmente 13/02/1971 19/08/1978 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 7 dias 91 Reconhecido judicialmente 01/01/1980 27/02/1988 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 27 dias 98 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 8 meses e 27 dias 321 meses 39 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 8 meses e 9 dias 332 meses 40 anos e 9 meses Até a DER (14/07/2011) 41 anos, 6 meses e 7 dias 460 meses 52 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 14/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de i) 19/11/2003 a 11/05/2004; (b) reconhecer como tempo rural o período de 13/02/1971 a 19/08/1978 e 01/01/1980 a 27/02/1988 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/07/2011. Revogo a tutela deferida às fls. 82/84. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exauriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 291/294, que julgou procedente o pedido formulado na exordial. Alega, em síntese, que a r. sentença condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/04/2011. Todavia, no que tange ao início do prazo para implantação do benefício, restou consignado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de ciência do INSS acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a obscuridade apontada. É a síntese do necessário. DECIDIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, na medida em que houve obscuridade consistente na determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, contados da data de ciência do INSS acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida, providência a ser informada pela parte autora, haja vista tratar-se de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e não de benefício de aposentadoria especial, não havendo, desta forma, que se filiar em afastamento das atividades relacionadas a agentes nocivos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença deve ser retificada, devendo o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 293 - v) ser substituído pelo seguinte trecho: Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 196/198, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Alega, em síntese, que a r. sentença consigna que o valor do auxílio-acidente cessado deve integrar o PBC da aposentadoria da parte autora, todavia, a sentença prolatada não condena o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, fazendo-se necessário constar do corpo da r. sentença a condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, computando-se dentro do PBC o valor referente ao auxílio-acidente cessado. Outro ponto é modificação do termo absterina, utilizado para determinar que o INSS não cobre os valores contidos no ofício de cobrança 0679/2013, para inexigibilidade, uma vez que o pedido formulado pela parte autora é para que o suposto débito seja declarado nulo, eis que os valores foram recebidos de boa-fé. Por fim, considerando que a r. sentença condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, requer seja esclarecido qual é o valor da condenação ou do que se compõe o respectivo valor, sendo a sentença omissa nesta parte. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar as contradições e omissões apresentadas. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante, na medida em que a r. sentença, apesar de ter reconhecido que o benefício de auxílio-acidente cessado (NB 124.404.405-6) deveria integrar o salário de contribuição no cálculo do benefício aposentadoria por invalidez do autor (NB 118.358.150-2), com DIB em 29/11/2005, deixou de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do referido benefício. Também assiste razão ao embargante, na medida em que a sentença embargada determinou que o INSS se abstenha de cobrar os valores inscricionados no ofício de cobrança nº 0679/2013, por parcela única ou por descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 118.358.150-2) do autor, e proceda e devolva e eventuais valores outrora descontados, haja vista que, conforme ventilado pelo embargante, tal expressão poderia gerar interpretação diversa do estatuto da sentença, devendo ser declarada a nulidade do débito das parcelas recebidas de boa-fé pelo autor, com a consequente inexigibilidade da cobrança dos valores constantes no ofício nº 0679/2013. Outrossim, não há que se falar em esclarecimento acerca do valor da condenação, pois tal cálculo será feito em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados. Em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença (fl. 198) deve ser retificado, para constar o seguinte trecho: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para: (a) declarar a nulidade do débito das parcelas recebidas de boa-fé pelo autor, a título de benefício de auxílio-acidente (NB 124.404.405-6), de forma cumulativa com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.358.150-2), com a consequente inexigibilidade da cobrança dos valores constantes no ofício nº 0679/2013, por parcela única ou por descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.358.150-2) do autor, e devolução de eventuais valores outrora descontados, confirmando assim a antecipação da tutela anteriormente deferida e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do referido benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 118.358.150-2), computando no PBC o valor referente ao benefício de auxílio-acidente cessado (NB 124.404.405-6). No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FLORA CRISTINA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, o restabelecimento do auxílio-doença e o auxílio-acidente, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Outrossim, requer o pagamento de danos morais. Alega a parte autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. Foi declinada a competência para o Juízo Especial Federal, às fls. 68. Em agravo de instrumento, o eg. TRF-3 determina o prosseguimento do processo nesta 6ª Vara Previdenciária, fls. 88/91. Indeferimento da antecipação da tutela, às fls. 96/97. Em agravo de instrumento, o eg. TRF-3 determina o restabelecimento do auxílio-doença, fls. 123/124. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 168/182, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 189/197. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 211/223. Manifestação da parte autora às fls. 226/235 e do INSS às fls. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 15/06/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 28/09/2013, com sugestão de reavaliação no prazo de 12 meses, contados da data da perícia consoante a seguir transcrito (fls. 215): Caracterizou situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 28/09/2013, conforme exame de fls. 56. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fls. 98/99), verifica-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último compreendido entre o período de 01/11/2012 a abril de 2014. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/06/2013 a 24/07/2013 e 11/09/2013 a 03/03/2015. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (28/09/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 03/03/2015 (data de cessação do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 15/06/2017, tendo em vista o prazo de 12 meses fixado no laudo pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. Dos danos morais: o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abuso psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 03/03/2015, até que o INSS realize nova perícia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULA REGINA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, o restabelecimento do auxílio-doença e o auxílio-acidente, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/55. Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, fls. 58. Indeferimento da antecipação da tutela, fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 88/99, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/109. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 125/137. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 138/147. Manifestação da parte autora às fls. 150/156 e do INSS às fls. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 05/04/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 21/03/2014, com sugestão de reavaliação no prazo de 10 meses, contados da data da perícia consoante a seguir transcrito (fls. 141): (...) Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 21/03/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fls. 96/97), verifica-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último compreendido entre o período de 01/02/2006 a março de 2014, laborado na Machado & Filhos Peças Ltda. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2014 a 11/06/2014. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (21/03/2014) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2014 (data de cessação do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 05/02/2017, tendo em vista o prazo de 10 meses fixado no laudo pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 11/06/2014, até que o INSS realize nova perícia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por OTONIEL SILVA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/73. Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 77. Indeferimento da antecipação da tutela às fls. 94. Decisão mantida pelo eq. TRF-3 em sede de agravo de instrumento, fls. 119/121. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, fls. 123/152, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 155/162. Agravo retido, fls. 170/172. Laudo médico pericial, especialidade Ortopedia e Traumatologia, às fls. 188/199. Manifestação da parte autora, fls. 202/207, e do INSS, fls. 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 15/06/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde o dia 15/02/2011, com sugestão de reavaliação no prazo de doze meses, consoante a seguir transcrito (fls. 192): Caracterizou situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 15/02/2011, conforme exame de fls. 48. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fls. 151/152, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último com data de início em 05/11/2008 até abril de 2015, laborado na Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (15/02/2011) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 15/02/2011, devendo o autor ser reavaliado após 15/06/2017, tendo em vista o prazo de doze meses fixado no laudo pericial à fl. 192. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15/02/2011, até nova perícia realizada pelo INSS (após 15/06/2017). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001729-58.2016.403.6183 - VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.492.535-2). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/33. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 36), que foi cumprida (fls. 38/40). Determinada realização de perícia médica (psiquiátrica e clínica médica), sendo apresentado quesitos por este Juízo (fls. 71/73). Laudo médico pericial às fls. 52/60 e 61/68. É o breve relatório. Decido. Preceito do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a autora possui qualidade de segurado, conforme evidência o CNIS, que ora determino a juntada, uma vez que a Sr. Perita (especialidade psiquiatria) fixou o início da incapacidade da autora em 07/11/2014 (fl. 55), (fl. 09), data em que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença (de 07/11/2014 a 04/03/2015), nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, especialidade Psiquiatria (Fls. 52/60), a Sra. Expert concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Por outro lado, na perícia médica (clínica médica - fls. 61/68), a Sra. Expert concluiu: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiátrica), que atestou que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 608.492.535-2), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade, informando sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-81.2016.403.6183 - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SALVADOR COMENALE JÚNIOR contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre a renda mensal, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/221. Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e determinação de produção de exame pericial às fls. 230/232. Laudo médico pericial, especialidade Ortopedia e Traumatologia, às fls. 236/248. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 251/252. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, fls. 260/282, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 287/289. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 03/06/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde o dia 04/04/2007, com sugestão de reavaliação no prazo de doze meses, consoante a seguir transcrito (fls. 240): Caracterizou situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 04/04/2007, conforme exame de fls. 132. No laudo não foi apontada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a ensinar o adicional de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fls. 254/255, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último com data de início em 13/05/2005 até abril de 2007, laborado na Associação Residencial Royal Park. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/04/2007 a 31/05/2010 e 16/08/2010 a 29/01/2014. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (04/04/2007) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2007, devendo o autor ser reavaliado após 03/06/2017, tendo em vista o prazo de doze meses fixado no laudo pericial à fl. 240. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 31/05/2010 (data da cessação do NB 5202831290 - fls. 99 e 254), até nova perícia realizada pelo INSS (após 03/06/2017). Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 14/04/2011. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA (concedida às fls. 251/252). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-34.2016.403.6183 - CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CÉSAR PEREIRA DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/41. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 46/48). Laudo médico pericial às fls. 51/57. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 19/12/2005, sendo certo que o autor era empregado na empresa São Jorge Gestão empresarial Ltda, no período de 13/04/1998 a dezembro de 2007, conforme CNIS juntado a fl. 26. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 51/57), a Sra. Perita concluiu que: ... caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 552.856.049-3), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADI. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 96/98. Alega o INSS, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não teria havido manifestação acerca do pedido presente na inicial sobre o afastamento do instituto dos juros de mora até a data da citação ocorrida nos autos da ação rescisória, ou seja, anteriormente a 1987. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, não houve manifestação acerca do pedido supra e, dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada. Em consequência, a sentença deve ser acrescida da seguinte fundamentação, à fl. 97-verso: No que se refere à pretensão do INSS de afastar a incidência dos juros de mora nos períodos anteriores à citação ocorrida na ação Rescisória (em 1987) não merece prosperar. Conforme se verifica em fls. 408/423 dos autos principais, o autor (o embargado), em sede de Ação Rescisória, teve parcialmente acolhido seu pedido, e, na ocasião, foi determinado que a sentença transitada em julgado deveria ser rescindida e que uma nova decisão deveria ser proferida após sanados os vícios apontados. Dessa forma, a sentença proferida nos autos principais é nula de pleno direito e, portanto, não produz efeitos desde a origem (ex tunc). Como consequência da retroatividade da anulação, também não há de se falar em trânsito em julgado. Ademais, mesmo após terem sido sanados os vícios reconhecidos na Ação Rescisória, verifica-se que o INSS foi citado para apresentar Contestação nos autos principais em uma única oportunidade, ainda em 17/11/1977, conforme fl. 159-verso dos autos principais, uma vez que, em decorrência da anulação da sentença, os autos retornaram à fase instrutória de produção de provas. Sendo assim, pelas razões expostas, entendo que, nos termos da decisão transitada em julgado, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, ocorrida em 17/11/1977, conforme fl. 159-verso dos autos principais. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0003257-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Retornem os autos para o setor de cálculos judiciais, a fim de que adapte a conta de liquidação com aplicação dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Prazo 20 (vinte) dias. Nos termos da citação transitada em julgado, para fins de apuração da RMI, deverá ser considerado o tempo de contribuição até a DIB, fixada na citação, ocorrida em 28/07/2009. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007580-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA BELANIZA NASCIMENTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada acerca de um saldo remanescente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 6.163,94 (04/2013), devido à segurada, e de R\$ 334,11 (em 09/2012), a título de honorários sucumbenciais. Impugnação da parte embargada às fls. 10/11. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 16/18. À fl. 23, a parte embargada concordou com a conta do perito judicial. O INSS, à fl. 24, reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 215/216 dos autos principais) condenou o INSS a pagar um saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 71/74 dos autos principais. Ressalto que, no julgado supra, foi assinalado que não há diferenças a apurar em relação à correção monetária, tendo em vista que os créditos de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório são atualizados pelo setor competente do E. TRF-3, considerando os índices legalmente estabelecidos e independentemente de pedido das partes. Entendo que a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é a da Contadoria Judicial de fls. 16/18, no importe de R\$ 3.316,61 (em 04/2016), valor com o qual a parte embargada concorda. Assinalo que o INSS reiterou os termos da inicial à fl. 24, discordando da conta do perito judicial de fls. 16/18. No entanto, os cálculos da autarquia federal não respeitam os limites do julgado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária sobre o saldo remanescente, o que foi expressamente afastado na decisão transitada em julgado. Sendo assim, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e os estritos limites do julgado, entendo que o saldo remanescente devido é o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 3.316,61 (em 04/2016), já incluídos a verba honorária, ainda que se trate de montante inferior ao apresentado pelo INSS na inicial destes embargos à execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.316,61 (três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), atualizados em 04/2016, conforme os cálculos de fls. 16/18. Em face da sucumbência predominante das partes embargadas, condeno a segurada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 16/18 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005702-46.2001.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008328-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALOISIO BISPO DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 143.934,93, em 05/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 16/17. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/38. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 43. O INSS reiterou os termos da inicial à fl. 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 353/366 e 402/406 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/1998. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como lei 6.899/1981 e legislação superveniente. Os juros de mora foram fixados em 0,5% a partir da citação até o dia anterior da vigência do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% a.m. Após a vigência da lei 11.960/2009 (em 29/06/2009), os juros deverão ser fixados na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Inicialmente, verifico que, à fl. 43, a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial de fls. 22/38. Portanto, a divergência acerca do desconto de parcelas recebidas a título de benefício acidentário foi superada. Observo ainda que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, uma vez que no título foi determinada a correção dos valores atrasados nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como lei 6.899/1981 e legislação superveniente. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara(,) não possuir herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 22/38, no importe de R\$ 224.650,36, em 03/2016. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 224.650,36 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), atualizados em 03/2016, conforme os cálculos de fls. 22/38 dos autos principais. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 22/38 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003232-08.2002.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011450-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-35.2014.403.6183) VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de restauração dos autos 0002912-35.2014.403.6183, proposta por VALDECI ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Em 21/05/2015, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito pela ocorrência de preempção, já que a parte autora deu causa, por três vezes, a extinção do processo (fls. 28/30), sendo disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/06/2015 e o advogado da parte autora fez carga em 02/07/2015. Posteriormente, em 20/10/015, foi publicado expediente para devolução de autos. Decorrido o prazo sem manifestação do advogado, foi expedido mandado de busca e apreensão, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça não localizou os autos. Foi expedido novo mandado de busca e apreensão, com a determinação de que a diligência fosse realizada em dias alternados e horários diferentes, entretanto, o Oficial de Justiça só conseguiu contato telefônico com o Dr. Maurício Nunes, que informou que os autos foram subtraídos e que já havia protocolado petição ao Juízo informando o fato. O Oficial de Justiça solicitou que o advogado atendesse em seu escritório de advocacia e apresentasse cópia do boletim de ocorrência, entretanto, o procurador não apareceu em 19/11/2015 e Oficial, acompanhado de um colega, procederam à busca do processo, na presença de uma pessoa do escritório, que compartilha a sala com o advogado e nada foi encontrado (fls. 3 e v.). Pelos motivos acima relatados, foi determinado o encaminhamento do expediente ao SEDI, que foi distribuído com o nº 0011450-68.215.403.6183, com o fim da restauração dos autos nº 0002912-35.2014.403.6183. Na decisão de fl. 13 e v. foi determinada a intimação das partes para exibirem cópias, contrafeis, reproduções dos autos e quaisquer outros elementos que facilitem a restauração dos autos; bem como oficiar ao Presidente da OAB/SP e Ministério Público Federal acerca da conduta do advogado que atuou nos autos. O INSS manifestou-se no sentido de que os autos em questão nunca foram encaminhados aquela Procuradoria, tendo em vista que a sentença proferida foi sem julgamento do mérito (fl. 25). A Secretaria deste Juízo diligenciou e procedeu a juntada das cópias, às fls. 28/118. À fl. 120 foi determinada a regularização do livro eletrônico de cargas e, após, o sobrestamento do feito originário, que foi cumprida às fls. 121/122. É o relatório. Decido. Observo que já foram cumpridas as diligências previstas no artigo 202 do Provimento COGE 64/2005. Tendo em vista a juntada de cópias às fls. 28/118 entendo que houve a recomposição das peças essenciais. Por isso, DECLARO por sentença a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS nº 0002912-35.2014.403.6183. Assim, determino que a Secretaria efetue a baixa do número da restauração no sistema, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 da lei processual citada.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 1177150, por serem distintos os objetos das demandas.

Agende-se perícia médica na especialidade clínica geral.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1206849, pois, não obstante ambos os processos versem sobre revisão do benefício, trata-se de revisões com objetos distintos.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 21-07-2017 às 14:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08-08-2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, da lei processual.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOULART BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1238791, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500999-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1204142: recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 934029, com relação ao processo nº 00246791820044036301, por serem distintos os objetos das demandas.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho contido no documento de ID nº 965514.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.691.151-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.000.898-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **03-06-2016 (DER)**, indeferido sob a alegação de que após a análise da documentação apresentada não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de **22-01-1991 a 09-11-1994** e de **05-12-1994 a 08-03-2016** não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que exerceu nos seguintes períodos e locais:

EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. – ME. , de 22-01-1991 a 09-11-1994 – atividade: <i>vigilante armado</i> e,
PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA , de 05-12-1994 a 08-03-2016 – atividade: <i>vigilante armado</i> .

Postula, ao final, pela total procedência do pedido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo – 03-06-2016(DER) – nº. 46/177.453.952-4.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/123)¹.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 88 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 93/102 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 103 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 104/115 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 22-01-1991 a 09-11-1994 e de 05-12-1994 a 08-03-2016.

Aprecio a preliminar arguida em contestação.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-06-2016(DER) – NB 46/177.453.952-4. Consequentemente, no caso em comento, não há a incidência da prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído⁴.

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. – ME., de 22-01-1991 a 09-11-1994 – atividade: <i>vigilante armado</i> e,
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 05-12-1994 a 08-03-2016 – atividade: <i>vigilante armado</i> .

Passo a apreciar o pedido formulado, com base na documentação apresentada.

A parte autora anexou às fls. 38/84, cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 46/177.45.952-4.

A cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS trazidas às fls. 52/58, e os PPPs apresentados às fls. 66 e 67/69, comprovam a contratação e desempenho pelo autor junto à **EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO – ITATIAIA LTDA.**, do cargo de *Vigilante*, de 22-01-1991 a 09-11-1994, e junto à empresa **TRANVALOR S/A – TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA**, dos cargos de *Vigilante IV*, *Vigilante de carro forte* e *Vigilante Chefe de Equipe*, a partir de 05-12-1994.

Neste ponto, quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO:).

Assim, na presente hipótese, de acordo, com a CTPS apresentada às fls. 52/58 e os PPPs de fls. 66 e 67/69, conclui-se que a parte autora tem direito à contagem como tempo especial de trabalho, dos períodos de **22-01-1991 a 09-11-1994** e de **22-01-1994 a 08-03-2016**, em decorrência do exercício da atividade de vigilante.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele detém o total de **25(vinte e cinco) anos e 22(vinte e dois) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor **JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.691.151-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.000.898-37, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me ao labor que exerceu junto às empresas:

EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. – ME. , de 22-01-1991 a 09-11-1994 – atividade: <i>vigilante armado e</i> ,
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA , de 05-12-1994 a 08-03-2016 – atividade: <i>vigilante armado</i> .

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor pelo autor e **b)** conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial – requerimento nº. 46/177.453.952-4, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **03-06-2016 (DIP)**, já considerada a prescrição quinquenal.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **03-06-2016 (DER)** o total de **25(vinte e cinco) anos e 22(vinte e dois) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA , portador da cédula de identidade RG nº. 22.691.151-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.000.898-37, nascido em 14-05-1969, filho de João Vitorino de Almeida e Izabel Adelina de Almeida.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/177.453.952-4
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	De 22-01-1991 a 09-11-1994 e de 05-12-1994 a 08-03-2016 .
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	03-06-2016
Tempo especial total:	25(vinte e cinco) anos e 22(vinte e dois) dias
Antecipação da tutela :	Deferida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não.

1. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

3. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

4. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.558.484-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.762.898-770, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2014 (DER) – NB 42/171.407.391-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

1. SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 01-04-1996 a 29-10-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 06/10). 1

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fs. 44/45 – apresentação, pela autora, de comprovante de endereço;
- Fs. 46/103 – apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo;
- Fs. 109/110 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;
- Fs. 114/148 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;
- Fs. 149/152 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor da causa;
- Fs. 159/160 – redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificação dos atos praticados; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fs. 166/194 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fs. 195/196 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fs. 201/209 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-05-2016. Formulou requerimento administrativo em 11-09-2014 (DER) – NB 42/171.407.391-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 2

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 4

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. 5

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 95/96:

1. SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 02-04-1996 a 05-03-1997.

O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 29-10-2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 54/55 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 02-04-1999 a 01-02-2011, em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e estaria exposta a “agente biológico/contato e contágio” de forma “habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”, durante o exercício das seguintes atividades descritas no r. documento: “Realizar procedimento e assistência de enfermagem a pacientes do Amb. Oftalmologia (casa) da Instituição, em tratamento clínico ou cirúrgico, conforme prescrição médica e de enfermagem, auxiliando na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, coleta de material de exames, nas diversas unidades da Instituição, seguindo normas internas e orientações técnicas; Transferir pacientes do pré-operatório para o Centro Cirúrgico e Centro Obstétrico, conferindo documentações cirúrgicas; montando e circulando a sala cirúrgica, prevenindo materiais, medicamentos e equipamentos conforme padronização estabelecida para o procedimento cirúrgico; realizando anotações de enfermagem; preenchendo fichas de gastos da sala cirúrgica; conferir instrumentais utilizados no procedimento, bem como solicitar a limpeza concorrente; Repor materiais e medicamento necessários, solicitando a limpeza concorrente dos mesmos e realizar os procedimentos prescritos pelo Médico ou Enfermeiro. Encaminhar pacientes para a realização de exames específicos no Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico ou consulta especializada em Ambulatório, transportando os mesmos em cadeira de rodas ou macas, conforme o estado físico dos mesmos. Comunicar o enfermeiro em casos de intercorrências com pacientes, para verificar a necessidade de avisar o médico responsável”;
- Fls. 56/57 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01-03-2011 a 29-10-2014 (data da emissão do documento), em que a autora exerceu o cargo de “Técnico de Enfermagem” e estaria exposta a “agente biológico/contato e contágio” de forma “habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”, durante o exercício das seguintes atividades descritas no r. documento: “Realizar procedimento e assistência de enfermagem a pacientes do Amb. Oftalmologia (casa) da Instituição, em tratamento clínico ou cirúrgico, envolvendo a preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, avaliação de enfermagem, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, realização de exames etc., nas diversas unidades da Enfermagem, tais como: Centro Cirúrgico, Pronto Socorro, Pediatria, Berçário, UTI Pediátrica, UTI Adulto e especializadas como a Central de Material e Esterilização. Organizar o processo de anestesia das salas de cirurgia, envolvendo a disposição dos materiais, medicamentos anestésicos e aparelhos necessários, transferência do paciente da maca para a mesa cirúrgica, auxílio durante a aplicação da anestesia, bem como participação no processo de anestesia em pacientes que irão passar por cirurgia cardíaca, que exige cuidado, tempo, aparelhagem, equipamentos e medicamentos específicos”;
- Fl 58 – procuração da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina que outorga poderes para assinatura do PPP.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que o período de **06-03-1997 a 29-10-2014**, deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, consoante informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 54/55 e 56/57, especialmente no que se refere às atividades desempenhadas pela parte autora durante o período controverso.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 11-09-2014 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ELIANA FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.558.484-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.762.898-770, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado:

- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 02-04-1996 a 05-03-1997.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 29-10-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 95/96), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/171.407.391-0, requerida em 11-09-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIANA FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS , portadora da cédula de identidade RG nº 15.558.484-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.762.898-770.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 11-09-2014, NB 42/171.407.391-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

1- Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

2- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renunção dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

3. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

4. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao engir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de aqueles portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJe 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJe 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alfor as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não em mesmo grau da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

5. A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-61.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Espeça-se mandado de citação para que a parte autora apresente contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON DE BARROS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HAMILTON DE BARROS LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.908.119-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.623.728-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/01/17.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.129,64 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 09/01/2017 e ajuizou a ação em 27/04/2017, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 50.074,24 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.074,24 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JEDEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.910.103-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 442.405.546-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a parte autora, em síntese, revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.247.641-2.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante citado encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 02/09/2016 (DIB).

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.674,43 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 4.065,73 (quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.391,30 (um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 02/09/2016 e ajuizou a ação em 27/04/2017, há 07 (sete) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 26.434,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.434,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o [Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba](#), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2016.4.03.6183

AUTOR: LINO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do despacho de ID nº 1003797.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao demandante acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 0000467-73.2017.403.6301 documento ID 1244545, de competência do Juizado Especial Federal, não transitou em julgado.

Estabeleço, para a providência, prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-65.2017.4.03.6183

AUTOR: SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos o documento ID 1216095, tendo em vista que referido documento está em branco.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID 1263077.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias toda documentação médica que ateste sua atual incapacidade laborativa.

Posteriormente, agende-se perícia na especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO COMUM

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009851-94.2015.403.6183 - EDINILDO LIMA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. nº 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004148-51.2016.403.6183 - MARLENE SANTOS DA ROCHA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. nº 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004752-12.2016.403.6183 - JOSENI DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. nº 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005351-48.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRUNO MARIA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-69.2016.403.6183 - IVO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005919-64.2016.403.6183 - IRENE PANISI TOKO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006951-07.2016.403.6183 - MARCELO GARCIA ORATI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-65.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007994-76.2016.403.6183 - PAULO SALUSTIANO GALDINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. nº 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008020-74.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR IZAC PEREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-43.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008951-77.2016.403.6183 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte réu autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se.

0009173-45.2016.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000108-89.2017.403.6183 - JUVENAL CLASER FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-86.2017.403.6183 - JOSE CARLOS MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-40.2009.61.83.002923-4 - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por oportuno, na hipótese da autarquia previdenciária condicionar a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, fica, desde já, determinado a intimação do Autor, para que se diga a respeito, se for o caso, bem assim a fim de se manifestar, expressamente, quanto ao julgamento, ou não, do recurso especial noticiado nos autos.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria, com a médica Dra. Raquel Szteling Nelken, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), dia 12/09/2017, às 09hs30min, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0024624-39.2014.403.6100 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, apesar de constar no polo passivo da ação, não foi citada para a apresentação de contestação. Portanto, devolvam-se os autos à Secretaria para a citação da CPTM e réplica da parte autora. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0024997-70.2014.403.6100 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, verifico que a parte autora aduz ter interposto Recurso Ordinário da sentença preferida pela 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal (fl. 315). De fato, a movimentação processual da ação naquela Justiça indica que foi protocolada a petição de Recurso Ordinário pelo autor em 30/09/2014, um dia após a publicação da sentença (347-351). Tal recurso não foi apreciado, ou juntado aos autos, que logo foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Assim, entendo que o prosseguimento da ação violaria o devido processo legal, pelo que determino a remessa dos autos à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, para a devida juntada e apreciação do recurso interposto, com os demais procedimentos pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - WALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0005739-82.2015.403.6183 - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008291-20.2015.403.6183 - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0011506-04.2015.403.6183 - MANUEL GERONIMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0001025-45.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0001541-65.2016.403.6183 - PETRINA DE ALMEIDA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0002690-96.2016.403.6183 - RAFAELLA DELARISSA BRAGA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. SANDRA BREA FERREIRA LOURO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Sérgio Ribeiro Louro, ocorrido em 22/11/2015. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/175.395.824-2) em 03/12/2015, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustenta a autora que seu falecido estava desempregado, em vias de receber valores atrasados de benefício de auxílio-doença e sofrendo de doenças incapacitantes, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 07-40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46-72, alegando inépcia da inicial e ausência do preenchimento dos requisitos para o benefício pretendido. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora que, embora a última contribuição tenha se dado em 12/2008, seu esposo manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito porque estava desempregado, em vias de receber valores atrasados de benefício de auxílio-doença e sofrendo de doenças incapacitantes. Verifico que a parte autora não juntou cópia atualizada de sua certidão de casamento. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de perícia médica indireta, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento, documentação médica robusta, apta a comprovar a moléstia incapacitante que acometeu seu falecido esposo desde a data do último vínculo empregatício, assim como indique a especialidade médica, seus quesitos e assistente técnico, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, sobrevidos os documentos acima especificados, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Sobrevidos o laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003866-13.2016.403.6183 - JANDIRA NEVES CONCORDIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0004984-24.2016.403.6183 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005773-23.2016.403.6183 - MARTHA MARQUES MELO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0006477-36.2016.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS X IRENE JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA DOMINGOS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0006690-42.2016.403.6183 - CARLO FALDINI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0007228-23.2016.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE NEVES(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0007643-06.2016.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sob pena de preclusão da prova, intime-se a parte autora para o cumprimento do quanto determinado na decisão às fls. 49-50 atinente à realização de prova testemunhal. No silêncio, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007891-69.2016.403.6183 - NEIDE SERRANO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0008833-04.2016.403.6183 - CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0009068-68.2016.403.6183 - ELIANA ARAUJO DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigo às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2348

EMBARGOS A EXECUCAO

0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020706-56.2016.403.6100 - EDENILTON SANTOS SOUZA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

JOSE DENES DE MACEDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 23-35. Inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível, essa declinou da competência em razão da matéria (fls. 39-40). Os autos então foram redistribuídos para essa 8ª Vara Previdenciária. A liminar foi indeferida às fls. 42-43. Manifestação da União Federal à fl. 47. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52-53, requerendo nova intimação da autoridade coatora para esclarecimento. Manifestação da autoridade coatora às fls. 54-55 e nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-59. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro desemprego. Afirma que tal benefício lhe foi indeferido em razão de ter tido sua dispensa laboral mediada e homologada pelo árbitro Marcello Ribeiro de Almeida. Em tal audiência, realizada em 08/09/2016, teriam as partes feito acordo no tocante às verbas trabalhistas, com entrega de guias do seguro-desemprego (CDSD) e o termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT). Com efeito, verifico que o impetrante juntou aos autos os documentos que menciona em sua inicial, quais sejam: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 25-26) e termo de audiência e solicitação de procedimento (fls. 27-30), os quais demonstram a demissão sem justa causa e o acordo feito por meio de arbitragem, no qual foi homologado o valor devido de verbas trabalhistas e se entregou a TRCT e as guias referentes ao seguro desemprego. Observo, ainda, inexistir, nos autos, documento que comprovem o indeferimento do benefício pela autoridade coatora. No entanto, tal omissão pode ser suprimida pelas informações prestadas por essa, uma vez que não só não se demonstrou a concessão do benefício ao impetrante, como afirmou seu posicionamento no sentido de não concessão do seguro desemprego em hipóteses decorrentes de sentença arbitral (fls. 54-55). Tal entendimento, todavia, viola o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual equipara a sentença arbitral à sentença judicial, inclusive no que toca à concessão de seguro desemprego, conforme se observa nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. - A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. - Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96. - No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada. - No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão motivada. - A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível. - A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96. - Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. - Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido. (grifou-se) (TRF3 - AMS 00526372720144036301, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à inmutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (grifou-se) (TRF3 - AMS 00202874620104036100, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017) Portanto, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à autoridade coatora que defira o requerimento do impetrante e conceda à esse as parcelas de seguro desemprego, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente mandado de segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001936-16.2016.403.6132 - RONALDO ZANELLA(SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA E SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

RONALDO ZANELLA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA COMARCA DE AVARÉ/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro desemprego, em parcela única, com correção e juros de mora. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-50. A liminar foi indeferida à fl. 52. Manifestação da União Federal à fl. 59, da autoridade coatora às fls. 60-64 e do Ministério Público Federal à fl. 67. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro desemprego, alegando não receber renda da empresa na qual é sócio. É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda. O impetrante requereu o seguro desemprego em 2016, contudo, juntou Declarações de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos calendariais de 2014 e 2015, as quais não abrangem, assim, o período atual (fls. 27-35). Ademais, verifico que a empresa Cerealista Avaré Ltda-ME encontra-se ativa, e com saldo em caixa e estoque em movimentação crescente, isto é, com diferenças positivas nos dois anos compreendidos pelos documentos. Assim, não há como se presumir que o autor não tenha tido qualquer benefício financeiro como sócio de empresa na qual houve aumento de receita e estoque e que, como exemplo, gerou em 2015 o valor de R\$ 95.243,07 de receita e apenas R\$ 13.893,12 de despesas (fl. 30). Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007236-97.2016.403.6183 - JOSE DENES DE MACEDO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO BUTANTA - SAO PAULO - SP

JOSE DENES DE MACEDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo especial reconhecido na ação nº 0010336-60.2008.4.03.6306. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 06-116. A liminar foi indeferida às fls. 119-121. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 126-127. O impetrante interpsu Agravo de Instrumento às fls. 129-136. Apesar de devidamente intimadas, a autoridade coatora e a representante judicial da União Federal não se manifestaram (fls. 137-138). Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.513.518-7. Afirma que fará jus à contagem feita pelo Juizado Especial Cível no processo transitado em julgado nº 0010336-60.2008.4.03.6306, que computou 34 anos, 04 meses e 28 dias, com o acréscimo do tempo considerado até a data da DER, em 07/06/2016, o que resultaria em 37 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição. No entanto, verifico que a ação nº 0010336-60.2008.4.03.6306 analisou e reconheceu apenas os períodos especiais de 01/09/1983 a 05/06/1987, 06/08/1987 a 12/03/1988 e 20/06/1988 a 20/03/1990 (fls. 10-20 e 48-49). Assim, os demais períodos considerados no cálculo realizado naquele processo não possuem força de decisão judicial, uma vez que não foram objeto da ação. De fato, os períodos reconhecidos no NB 42/178.513.518-7 divergem daqueles computados na planilha realizada pelo Juizado. Não há, porém, nas provas acostadas no mandamus, documentos que possam comprovar o porquê dessa disparidade, podendo-se apenas presumir que o cálculo foi realizado na ação com períodos considerados administrativamente no NB 42/144.465.509-1, com DER em 10/01/2007, benefício então discutido. Todavia, não se pode obrigar o INSS a computar períodos que - presunidamente - computou em procedimento administrativo anterior sem que, para tanto, exista comando jurisdicional específico de reconhecimento de tais períodos. Portanto, ratifico a decisão proferida em sede de liminar: o autor faz jus ao cômputo dos períodos especiais de 01/09/1983 a 05/06/1987, 06/08/1987 a 12/03/1988 e 20/06/1988 a 20/03/1990, no entanto, acrescendo-os ao quanto reconhecido no NB 42/178.513.518-7, chega-se a 26 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ressalto que o pedido feito à inicial foi apenas o de concessão do benefício, razão pela qual esse Juízo não determinará a verbação dos tempos especiais e reconhecimento de tais pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA NASCIMENTO SILVA em face de sentença que julgou procedentes os pedidos feitos na inicial. Verifico que os presentes embargos possuem caráter infringente. Deste modo, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DALLA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O exequente-embargado Cauan Peixoto Costa da Silva nasceu em 11 de agosto de 2005. Dê-se, pois, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008281-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Converto o julgamento em diligência. A V. Decisão Monocrática da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, ao meu sentir, contém evidente contradição, isto porque sua fundamentação dispõe que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 01.08.07, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91) e, no dispositivo, consta que foi dado provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder pensão por morte, respeitada a regra do art. 201, 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da citação (...) (fls. 338/343), a qual foi realizada em 01.09.2008 (fls. 286v). Tal contradição não foi sanada pela via adequada dos embargos de declaração, e a referida V. Decisão Monocrática, após os julgamentos de agravo legal (fls. 353/358), embargos de declaração opostos em face do julgamento do agravo legal (fls. 366/372), recurso especial (fls. 389/390) e agravo de decisão denegatória de recurso especial (fls. 406/408), sem qualquer ressalva adicional quanto ao termo inicial do benefício, acabou transitando em julgado (fls. 410v). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a coisa julgada material é formada a partir daquilo que consta no dispositivo, que fixou o termo inicial da pensão por morte na data da citação (01.09.2008), encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos com DIB em 01.09.2008. Por oportuno, registro que, ao elaborar seus cálculos, a contadoria judicial deverá observar a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para fins de correção monetária. Após, dêem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000102-5) - JOAO MARQUES LUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se.

0006211-88.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/359: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, bem como do ofício requisitório e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0008300-21.2012.403.6301 - GENESIO AUGUSTO CESAR (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, posto que a sentença proferida não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, nada a ser deliberado, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sentença proferida às fls. 340/344, julgou parcialmente o feito, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar, no tempo de contribuição da parte autora, os períodos especiais reconhecidos no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Considerando que a liberação da notificação ao INSS ocorreu em 02/05/2017, consoante documento de fls. 350, verifica-se que ainda não escouo o prazo da autarquia previdenciária. Entretanto, no tocante à alegação contida na petição de fls. 351 de que a parte autora não está recebendo benefício a que tem direito, observe-se de que a sentença proferida não determinou a implementação de benefício, mas tão somente a averbação de períodos reconhecidos. Deste modo, deverá a parte autora requerer administrativamente o benefício na hipótese de preenchimentos dos requisitos para a concessão. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 340/344.

0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petições de fls. 235/240; a partir do documento acostado aos autos por este Juízo, constata-se que o benefício de auxílio-doença restou cessado pelo motivo da não apresentação de fê de vida. O recadastramento é obrigatório para todos os segurados como uma forma de se evitar fraudes, e quem não realizar o processo poderá correr os riscos de perder o benefício. Por sua vez, a renovação de fê da vida é feita na agência do banco em que o beneficiário recebe o pagamento. Deste modo, cabe à parte autora diligenciar neste sentido para o restabelecimento do benefício. Publique-se.

0003831-24.2014.403.6183 - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Enéas Filho, em 28 de abril de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 26 de novembro de 2013, requereu aposentadoria especial por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de todos os seus vínculos trabalhistas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial, convertidos em especiais os tempos de atividade comum realizados até 28.04.1995 e, consequentemente, concedida aposentadoria especial com pagamento dos atrasados desde a DER. Subsidiariamente, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, inclusive com reafirmação da DER. Requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 02/147). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a citação do réu foi ordenada (fls. 149). Citado em 01 de agosto de 2014 (fls. 150), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não há prova das especialidades dos períodos (fls. 151/171). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou seu pleito inicial de produção de prova pericial (fls. 173/176). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 177). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 178). O autor, além de interpor agravo retido com relação ao indeferimento da prova pericial (fls. 172/182), promoveu a juntada de novos documentos e reiterou seu pedido de produção de prova pericial com relação ao período em que trabalhou na HC Indústria e Comércio de Molas Ltda. (fls. 183/184). Dada vista ao réu, este ofereceu contraminuta (fls. 188). Houve a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 189). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque o autor trouxe para os autos, juntamente com a petição inicial, cópia de processo administrativo na qual constam perfis profiográficos previdenciários para todos os períodos cujas especialidades são requeridas na presente ação. Noutro ponto, também não visualizo hipótese de dúvida fundada com relação aos vínculos empregatícios referentes à função de vigia/vigilante, isto porque o autor não desenvolveu qualquer alegação neste sentido, nem apontou que houvera a exposição a algum agente nocivo além da periculosidade própria da atividade, que independe de perícia. Registro, ainda, que os perfis profiográficos previdenciários referentes aos vínculos de vigia/vigilante contém dados absolutamente compatíveis com a atividade desenvolvida. Assim sendo, verifico que seria o caso de deferir a produção de prova pericial para elucidar dúvida fundada apenas com relação ao período de 02.06.1980 a 20.01.1986, no qual o autor trabalhou na HC Indústria e Comércio de Molas Ltda., isto porque o perfil profiográfico previdenciário relativo a tal vínculo empregatício registra que não há dados para o período e, embora não haja alegação nesta linha, é razoável supor que houvera exposição ao agente nocivo ruído, sobretudo porque, no interregno, a atividade desenvolvida era o auxílio na esmerilhagem de molas em indústria metalúrgica. Todavia, é evidente que o deferimento de prova pericial para comprovar tal especialidade será inútil para o julgamento do feito, isto porque a exata constatação do nível de exposição a ruído depende, ordinária e necessariamente, da preservação do local, sendo certo que o vínculo empregatício em exame remonta aos idos de 1986, época em que nem havia iniciado a automação da indústria metalúrgica, nem criada a rede mundial de computadores (internet). Ou melhor, é de clareza solar que a HC Indústria e Comércio de Molas Ltda., ao longo destes últimos 31 (trinta e um) anos, acabou por modificar todo seu processo produtivo, como condição de sobrevivência no mercado, o que, na via reflexa, compromete o resultado de eventual perícia. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, conforme será exposto a seguir, a especialidade do período pode ser reconhecida por outros elementos constantes nos autos, mantenho o indeferimento da produção de prova pericial. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profiográfico pode ser apresentado para qualquer período). As únicas exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profiográfico pode ser apresentado para qualquer período). Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, cingimo que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) e de que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscetível dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 02.06.1980 a 20.01.1986. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com informações no sentido de que, no período de 02.06.1980 a 20.01.1986, trabalhou na HC Indústria e Comércio de Molas Ltda. como ajudante geral (fls. 36, fls. 39/40, fls. 51, fls. 55/56, fls. 68 e fls. 71/72), bem como perfil profiográfico previdenciário emitido por tal sociedade empresária, sem registros ambientais para o interregno, com informação na linha de que, na função de ajudante geral, auxiliava nos serviços de esmerilhadeira, dando acabamento às molas (fls. 98/99). Assim sendo, verifica-se que o autor desenvolveu atividade especial no período de 02.06.1980 a 20.01.1986, com enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.5.1. do Decreto n. 83.080/79 c.c. art. 274 da IN n. 77/2015, vez que desempenhou a função de auxiliar de esmerilhador em indústria metalúrgica. Reconheço, pois, a especialidade do período de 02.06.1980 a 20.01.1986. b. Dos períodos de 16.09.1991 a 28.04.1992 e de 01.06.1992 a 16.09.1993. As atividades de vigilante exercidas até 28.04.1995, por envolverem perigos similares à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Fixada essa premissa, verifico que, para comprovar a especialidade do período anterior a 28.04.1995, o autor trouxe para os autos cópias de carteiras de trabalho e previdência social e perfis profiográficos previdenciários com anotações no sentido de que, no período de 16.09.1991 a 28.04.1992, trabalhou nas Indústrias Coimbra de Ferragens S/A como vigia (fls. 53, fls. 58/59, fls. 108 e fls. 110/111) e de que, no período de 01.06.1992 a 16.09.1993, trabalhou na Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. como vigilante (fls. 82 e fls. 113/116). Assim sendo, verifica-se que os períodos de 16.09.1991 a 28.04.1992 e de 01.06.1992 a 16.09.1993 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7. do Decreto n. 53.831/64, até porque, no primeiro interregno, o autor não realizava apenas o controle de entrada e saída de veículos e pessoas (como constou na decisão administrativa - fls. 141), executando também, fora do expediente da fábrica, a vigilância em todas as dependências

para detectar possíveis irregularidades (fls. 108), tudo isto sem prejuízo do fato de que consta na CTPS a profissão de vigia (e não de porteiro - fls. 53). Reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 16.09.1991 a 28.04.1992 e de 01.06.1992 a 16.09.1993. c. Dos períodos de 16.01.1997 a 22.04.1998 e de 13.04.2000 a 22.03.2013 as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. No caso em exame, os perfis profissiográficos previdenciários referentes a tais vínculos empregatícios emitidos pelos (ex-)empregadores do Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 69 e fls. 118) e Haganá Segurança S/C Ltda. (fls. 83 e fls. 120 e fls. 184/185) não contemplam níveis de exposição à pressão sonora e ao calor, únicos elencados, superiores aos limites de tolerância. Portanto, não há como reconhecer as especialidades dos períodos de 16.01.1997 a 22.04.1998 e de 13.04.2000 a 22.03.2013. d. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, à contagem realizada administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social por ocasião do indeferimento do benefício (fls. 131/132), devem ser acrescentados os acréscimos decorrentes das especialidades dos períodos de 02.06.1980 a 20.01.1986, de 16.09.1991 a 28.04.1992 e de 01.06.1992 a 16.09.1993, ora reconhecidas. Portanto, conforme planilha anexa, na data da DER (26.11.2013), o autor, com 53 anos de idade (fls. 17), havia trabalhado em atividades especiais por apenas 12 anos, 4 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, mas havia anealado um tempo de serviço/contribuição de 36 anos e 14 dias (para um pedágio 33 anos, 6 meses e 1 dia), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cálculo na forma mais vantajosa (aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional x aposentadoria integral). Os atrasados são devidos desde a DER, vez que a presente sentença foi prolatada apenas com base em documentos que já estavam no processo administrativo por ocasião do indeferimento administrativo do benefício. Por fim, destaco apenas que o autor não possui o direito de converter o tempo de atividade comum em especial, isto porque, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, até porque é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM). Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 02.06.1980 a 20.01.1986, de 16.09.1991 a 28.04.1992 e de 01.06.1992 a 16.09.1993 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 159.805.203-6), com DIB na DER (26.11.2013) e tempo de serviço/contribuição de 36 anos e 14 dias (para um pedágio de 33 anos, 6 meses e 1 dia), tendo direito ao cálculo da RMI da forma que lhe for mais vantajosa. Os valores atrasados, devidos desde a DER (26.11.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (01.08.2014 - fls. 150), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GOIS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em benefício e tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 22.11.2013 (NB 42/159.805.275-3), o qual foi indeferido em razão da desconexão dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-112. O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito ante a ausência de documentos essenciais à lide (fl. 121). Dessa sentença, a autora opôs embargos de declaração (fls. 123-124), os quais foram acolhidos para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fl. 126). Citado, o réu apresentou contestação, a qual foi juntada às fls. 135-155, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157-159. Em decisão à fl. 161, foi negada a produção de prova pericial. A autora interps Agravo Retido às fls. 165-168. O INSS deixou de apresentar contramunha (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Do pedido genérico de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfis profissiográficos previdenciários que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção (fl. 161). Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 22.11.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 09.06.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. 1. Do período em gozo de benefício previdenciário. A autora requer o cômputo do período de recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.692.914-9, de 13.03.2009 a 24.12.2012. Apesar de requer apenas o cômputo desse período, verifico que o INSS deixou aiana de computar os períodos de 22.11.1997 a 30.06.1998, 10.09.2001 a 09.12.2002, 08.09.2004 a 30.09.2005, 01.11.2005 a 31.01.2006, 26.05.2006 a 17.11.2006, 17.11.2006 a 17.05.2007, 22.06.2007 a 10.07.2007 e 14.08.2007 a 18.12.2008, nos quais a autora percebeu benefícios previdenciários, conforme extrato do CNIS às fls. 88-89 e Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 101-102 e 109-110. Segundo a jurisprudência uníssona do E. Tribunal Regional Federal, os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ser considerados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde que estejam intercalados com períodos de atividade. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I, c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário. - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o interessado esteve percebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que tal tempo esteja intercalado com vínculos laborativos. Entretanto, a teor do art. 27, da Lei nº 8.213/91, apenas períodos em que tenha havido contribuição podem servir para o implemento de carência, de modo que o lapso em que o interessado percebeu benefício incapacitante não poderá ser levado em conta para fins de preenchimento de carência. - DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARÊNCIA. De acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição, sem atraso. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00074117220084036183, Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. PREJUDICADA A APRECIACÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. II - Comprovada a sujeição do segurado ao agente agressivo ruído sob níveis de pressão sonora superiores aos parâmetros legalmente estabelecidos à época da execução do serviço. Laudo Técnico Pericial. III - Agravo retido prejudicado em face da falta de interesse recursal revelada pela prescindibilidade de nova prova pericial. IV - Cômputo de períodos de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço comum. Descabimento. Interstícios não intercalados por vínculos laborais. V - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedência. VI - Agravo retido prejudicado. Apelações do INSS e da parte autora improvidas. (grifou-se) (TRF3, AC 00097056320094036183, DES. FED. DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) No caso dos autos, a autora requer o cômputo do período de 13.03.2009 a 24.12.2012, em que esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/534.692.914-9. Todavia, verifico que esse não foi intercalado com outros vínculos laborais, sendo precedido do benefício NB 570.659.851-3 e sucedido de recolhimento como contribuinte individual na competência de 09.2013. Portanto, o período de 13.03.2009 a 24.12.2012 não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Da conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Ditto isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem

intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos requeridos pela autora cuja especialidade não foi reconhecida. A) Do período de 11.11.1985 a 16.09.1988 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, no período de 11.11.1985 a 16.09.1988, trabalhou como maquinista de conicaleira, na empresa Companhia Nitro Química Brasileira (fls.33 e 48), bem como formulário DSS-8030 (fl. 67) e laudo técnico (fls. 69-70). Nos referidos documentos, há a informação de que a autora esteve exposta a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo trabalho com máquinas conicaladeiras. Desse modo, uma vez que o limite de tolerância para períodos anteriores a 05.03.1997 era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64), a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 11.11.1985 a 16.09.1988 pela exposição ao agente agressivo ruído. b. Dos períodos de 12.05.1989 a 21.11.1997, 30.06.1988 a 09.09.2001, 10.12.2002 a 03.09.2004, 01.10.2005 a 30.10.2005, 01.02.2006 a 25.05.2006 e 18.11.2006 a 12.03.2009 Para comprovação da especialidade, a autora trouxe cópia de sua carteira de trabalho e previdência social na qual há anotação de labor no período de 12.05.1989 a 24.03.2009, na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente, como auxiliar de serviços (fl.48). Trouxe, ainda, perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 71-73, e laudo produzido na Justiça do Trabalho, às fls. 74-84. Primeiramente, consigno que não há anotação de período de labor na instituição anterior a 12.05.1989 na carteira de trabalho ou no PPP. Portanto, o reconhecimento do período de 30.06.1988 a 11.05.1989 deve ser sumariamente improcedente. Quanto aos demais, verifico, no PPP, que há apenas a informação de exposição a agentes agressivos no período de 10/12/2002 a 03/09/2004, por hipoclorito de sódio, fungos, vírus e bactérias. No entanto, observo que não há a indicação de que tal exposição teria se dado de modo habitual e permanente. A habitualidade ainda não pode ser aferida das descrições das atividades, uma vez que a autora não laborava em ambiente hospitalar, mas na Fundação CASA, na qual os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, ali não estão para tratamento de saúde. Assim, a eventualidade de exposição aos agentes nocivos descaracteriza a especialidade da atividade. Quanto ao laudo juntado às fls. 74-84, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Portanto, do quanto analisado, os períodos de 12.05.1989 a 21.11.1997, 30.06.1988 a 09.09.2001, 10.12.2002 a 03.09.2004, 01.10.2005 a 30.10.2005, 01.02.2006 a 25.05.2006 e 18.11.2006 a 12.03.2009 não devem ser reconhecidos como de labor especial. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial no período de 11.11.1985 a 16.09.1988, na empresa Companhia Nitro Química Brasileira. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com 26 anos, 07 meses e 21 dias na data da DER (22.11.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 11.11.1985 a 16.09.1988 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005755-70.2014.403.6183 - CARLOS DIAS FEITOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DIAS FEITOSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 21.10.2013 (NB 42/167.270.795-9), o qual foi indeferido em razão da descon sideração do período requerido. Inicial e documentos às fls. 02-107. Houve decisão de declínio de competência (fls. 109-112), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André/SP. O autor interps agravo de instrumento (fls. 116-123), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 125-126). Citado em 27 de novembro de 2015 (fl. 129), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 130-141). Houve réplica (fls. 144-150) e petição com prova emprestada (fls. 152-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido genérico de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfil profissional preventivo que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, indefiro a sua produção. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 21.10.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.06.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passível por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional preventivo que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional preventivo que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional preventivo pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Preventivo (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o período de 06.03.1997 a 16.07.2013 cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, no dia 04.04.1990, começou a trabalhar na Mercedes Benz do Brasil S.A. (fl. 69), bem como perfis profissionais preventivos - PPPs emitidos por tal sociedade empresária (fls. 57-59, 77-82 e 83-85). Tais documentos comprovam que o autor laborou de 06.03.1997 a 16.07.2013, na função de operador de máquinas. O PPP às fls. 77-82 ainda indica a exposição aos seguintes níveis do agente nocivo ruído: Período: 06.03.1997 a 31.10.1997 Período: 01.11.1997 a 30.11.2003 Período: 01.12.2003 a 01.01.2006 Período: 02.01.2006 a 25.09.2007 87 dB 87 dB 89,4 dB 90 dB. O PPP às fls. 57-59 e 83-85 indica os níveis de ruído abaixo: Período: 06.03.1997 a 31.01.2004 Período: 01.02.2004 a 31.01.2007 Período: 01.02.2007 a 31.10.2011 Período: 01.11.2011 a 30.11.2012 Período: 01.12.2012 a 16.07.2013 88,9 dB 88 dB 86,6 dB Percebe-se, assim que os documentos possuem informações destoantes para um mesmo período. Todavia, pode-se concluir que, de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando o limite de tolerância era de 90 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original), para ambos os PPPs o autor esteve exposto a 87 dB, o que configura nível inferior ao limite, pelo que a especialidade não deve ser reconhecida. Já para o trabalho a partir de 19.11.2003, quando o limite passou a ser de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), os documentos atestam níveis que variam de 87 a 90 dB, todos, assim, superiores ao limite de tolerância. Ressalte-se que existe a indicação de habitualidade e permanência, contudo, essa pode ser extraída da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que atuava diretamente no processo produtivo, com operação de máquinas. Desse modo, do quanto analisado, apenas o período de 19.11.2003 a 16.07.2013 deve ser reconhecido como especial. Por fim, quanto ao laudo técnico juntado aos autos às fls. 157-164, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS e para outro segurado, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário. (EdeI no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 19.11.2003 a 16.07.2013, na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. Assim, em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial na data da DER (21.10.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, o período após 16.07.2013, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não foi objeto de pedido de reconhecimento de especialidade na via administrativa ou judicial, pelo que assim não pode ser computado como tal. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 03 dias na data do requerimento administrativo (21.10.2013), não fazendo jus ao benefício desde então. Contudo, tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS anexo), bem como fez pedido específico de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Portanto, considerando que na data da citação (27.11.2015), conforme requerido pelo autor, esse contava com 35 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB desde então, em 27.11.2015. As diferenças atrasadas são devidas desde a DIB, vez que a presente sentença foi prolatada com base em documentos que já constavam no processo administrativo. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 19.11.2003 a 16.07.2013 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27.11.2015. As parcelas atrasadas, devidas desde a DIB (27.11.2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que o autor percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.912-7, não verifico o perigo de dano apto a ensejar a concessão da tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004065-69.2015.403.6183 - ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alexandre Agostinho de Assis, em 26 de maio de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 05 de dezembro de 2014, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas todas as suas atividades especiais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades de algumas atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/78). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, foram determinadas providências ao autor, e a citação do réu foi ordenada (fls. 02/78). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 82/85). Citado em 14 de agosto de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 87/96). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/103). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decidido. Do mérito. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei n. 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73 e art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(s) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subsidiar dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. A. Do período de 06.03.1997 a 10.03.1999. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 07.03.1985 a 10.03.1999, trabalhou na Gráfica Martini S/A (fls. 25), bem como perfil profissional gráfico previdenciário, com indicação de profissional técnico para todo o período e acompanhado de laudo, com informações na linha de que, no período de 01.08.1993 a 31.01.1998, ficou exposto a ruído de 87,7 dB (A), de forma habitual e permanente, e exposto a solventes aromáticos decorrentes de hidrocarbonetos, por ocasião da limpeza das máquinas e do próprio local de trabalho, e de que, no período de 01.02.1998 a 10.03.1999, ficou exposto apenas a ruído de 84,5 dB (A), ao que tudo indica, também de forma habitual e permanente (fls. 37/44). Assim sendo, verifica-se que o autor, no período de 06.03.1997 a 10.03.1999, não desenvolveu atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído, isto porque, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original, conforme tese firmada no REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN). Ademais, constato que não há prova de que, no período de 06.03.1997 a 31.01.1998, houve exposição ao agente químico, isto porque o perfil profissional gráfico previdenciário e o laudo individual não indicam, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento ou não na Portaria Interministerial n. 9/2014, com análise qualitativa, ou na NR-15, com análise quantitativa (o laudo menciona apenas que se tratavam de solventes aromáticos decorrentes de hidrocarbonetos utilizados apenas na limpeza das máquinas e do próprio local de trabalho, a indicar uma utilização e exposição intermitente). Não reconheço, pois, a especialidade do período de 05.03.1997 a 10.03.1999. B. Do período de 06.12.1999 a 16.09.2014. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social e extrato CNIS com anotações no sentido de que, no período de 06.12.1999 a 16.09.2014, trabalhou na Rosset Artes Gráficas e Editora Ltda. (fls. 25, fls. 30 e fls. 50), bem como perfil profissional gráfico previdenciário, com indicação de profissional técnico apenas para o período de 12.02.2014 a 16.09.2014, com informações na linha de que, no período de 06.12.1999 a 16.09.2014, ficou exposto a ruído de 83 dB (A), ao que tudo indica, de forma habitual e permanente, bem como a tintas e vernizes gráficos, verniz acrílico à base de água, etanol, emulsão ácida de nafta e água, tolueno e xilol, sem especificação da concentração, com observação final no sentido de que a exposição deu-se a níveis insignificantes devido à eventualidade de uso (fls. 46/48). Assim sendo, verifica-se que o autor, no período de 06.03.1997 a 10.03.1999, não desenvolveu atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído, sobretudo porque, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original) e, no período de 19.11.2003 a 16.09.2014, o limite tolerável era de 85 dB (A) (item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, na redação atual), tudo conforme tese firmada no REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN). Ademais, constato que não há prova de que, no período de 06.12.1999 a 16.09.2014, houve exposição a agente químico, isto porque não há indicação de profissional técnico para o período de 06.12.1999 a 11.02.2014 no perfil profissional gráfico previdenciário, o qual também não indica, com a precisão que a hipótese requer, substância passível de enquadramento qualitativo na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou substância e respectiva concentração passível de enquadramento na NR-15, fazendo, ainda, observação final na linha de que a exposição deu-se a níveis insignificantes devido à eventualidade de uso (a indicar uma intermitência). Não reconheço, pois, a especialidade do período de 06.12.1999 a 16.09.2014. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos, até porque administrativamente foi reconhecido que o autor desempenhou atividade especial por apenas 11 anos, 11 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, respeitado o art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SP, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007068-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO/SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: Nada a ser deliberado, diante do princípio da imutabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 62.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA/SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA/SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 167/172, manteve a sentença proferida às fls. 128/130, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 27/05/2007, bem como ressaltou que o benefício poderia ser cessado mediante a comprovação da recuperação do quadro clínico apresentado da parte autora para o retorno à sua atividade habitual de ajudante de produção, dentre outras hipóteses. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei nº 8213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Dessarte, a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 20/10/2016, conforme se constata do documento de fls. 473, acostado por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entretanto, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a seguradora foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da seguradora em relação à sua recuperação, caberá a ela ajustar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intimem-se e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 476/478.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 554: Indefiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 1.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar em caso de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09-V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 2.1 Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ulimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-83.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCAS KHAUAN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão da representante do menor no polo ativo, a Sra. Marta Leda Rodrigues Borges Pereira, CPF: 135.509.248-52.

À Secretaria para reificação da autuação, fazendo constar que há pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-13.2017.4.03.6183
AUTOR: HERCLIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para inclusão do Assunto "11944 - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RCPs (EC 20 e 41)" como principal, nos termos da petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-78.2017.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO BORGES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para que promova a inclusão no polo ativo de Andreia Borges Coelho, CPF: 298.153.938-80, como representante legal (curadora) do autor e inclusão do Assunto "6104 - Pensão por Morte" como principal.

À Secretaria para inclusão do MPF no feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183
AUTOR: DILMA BEZERRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do Assunto "6104 - Pensão por Morte" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para inclusão do Assunto "6182 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.